



**CONSOLIDAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA
MUNICIPAL**

**USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO,
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Org. - Iandira Maria Badrallo



TODOS JUNTOS POR
CUIABÁ
PREFEITURA

SMDU
SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
Prefeito de Cuiabá

LAMARTINE GODOY NETO
Secretário Municipal de Governo

MAURO CID NUNES DA CUNHA
Secretário Municipal de Comunicação

FERNANDO BIRAL DE FREITAS
Procurador-geral

KARLA REGINA LAVRATTI
Secretário Municipal de Planejamento e
Finanças

ADRIANA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão

LUIS MÁRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA
Secretário Municipal de Cultura

ANTÔNIO PIRES BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde

MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES DE JESUS
Secretária Municipal de Assistência Social e
Desenvolvimento Humano

GUILHERME FREDERICO DE M. MÜLLER
Secretário Municipal de Fazenda

PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura

PERMÍNIO PINTO FILHO
Secretário Municipal de Educação

LÉCIO VICTOR MONTEIRO DA SILVA COSTA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Assuntos Fundiários

DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR
Secretário Municipal de Trabalho,
Desenvolvimento Econômico

EDIVÁ PEREIRA ALVES
Secretário Municipal de Trânsito e
Transportes Urbanos

SILVIO APARECIDO FIDELIS
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano

MOISÉS DIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Esporte e
Cidadania

TÂNIA APARECIDA BARTELI
Secretária Municipal de Turismo

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA
Presidente da Agência Municipal de
Habitação Popular

ADRIANA CRISTINA VENTUROSO ALEIXO
Ouvidora-geral do Município de Cuiabá

RONALDO ROSA TAVEIRA
Presidente do Instituto de Prev. Social dos
Serv. de Cuiabá

LUIZ MÁRIO DE BARROS
Auditor

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

**CONSOLIDAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA
MUNICIPAL**

VOL. VI

USO, OCUPAÇÃO, URBANIZAÇÃO DO SOLO,
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

2011. Prefeitura Municipal de Cuiabá/SMDU

Ficha catalográfica

CUIABÁ. Prefeitura Municipal de Cuiabá /
Consolidação da Legislação Urbanística Municipal,
Vol. VI, referente ao Uso, Ocupação e
Urbanização do Solo, à Habitação de Interesse
Social e Regularização Fundiária [Organização
Jandira Maria Pedrollo]. SMDU – Secretaria
Municipal de Desenvolvimento Urbano. Cuiabá:
2011. 304 p.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU
Praça Alencastro, Palácio Alencastro, 3.º Andar
78005-580 - Cuiabá/MT - Brasil
telefone: (0xx65) 3645 6200 telefax: (0xx65) 3645-6202
<http://www.cuiaba.mt.gov.br>

**SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO URBANO
SMDU**

SÍLVIO APARECIDO FIDELIS
Secretário

MÁRCIO ALVES PUGA
Secretário Adjunto

ASSESSORIAS

ALEXANDRE OLIVEIRA SOBRINHO
Assessoria do CMDE

**CARLOS ALBERTO A. DA ROCHA
JÚNIOR**
Assessoria Jurídica

**FABRÍCIO RIBEIRO NUNES
DOMINGUES**
Assessoria Jurídica

JANDIRA MARIA PEDROLLO
Assessoria Técnica

DIRETORIAS

CATARINA GONÇALVES DE ALMEIDA
Diretoria do Plano Diretor

ENODES SOARES FERREIRA
Diretoria de Urbanismo e Pesquisa

LAURO BOA SORTE CARNEIRO
Diretoria de Gerenciamento
Urbano

ORGANIZAÇÃO:

ARQ. JANDIRA MARIA PEDROLLO

APRESENTAÇÃO GERAL DA COLEÇÃO

A *Consolidação da Legislação Urbanística de Cuiabá*, refere-se à compilação da legislação, desde a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, passando pelo Plano Diretor de Desenvolvimento, até leis específicas de ordenamento territorial.

Repartiu-se o conteúdo da coleção em 6 Volumes, dispostos na seguinte forma:

Volume I — composto pela legislação que dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;

Volume II — consta a Lei Complementar n.º 004 de 1992, Lei de Gerenciamento Urbano, com as suas alterações, e o referenciamento das que a regulamentam ou a complementam.

Volume III — neste são apresentadas às leis que regulamentam ou complementam a Lei de Complementar Municipal n.º 004 de 1992, Lei de Gerenciamento Urbano, do Código Sanitário e de Posturas, parte referente à vigilância sanitária.

Volume IV — neste são apresentadas às leis que regulamentam ou complementam a Lei de Complementar Municipal n.º 004 de 1992, Lei de Gerenciamento Urbano, referenciadas no Volume II, do Código Sanitário e de Posturas, referentes às Posturas Municipais.

Optou-se pela separação da legislação referente a este Código, em dois volumes, devido à grande quantidade de leis que regem a vigilância sanitária e as posturas municipais.

Volume V — é composto pelas leis que regulamentam ou complementam o Volume II, referentes ao Código de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ao Código de Obras e Edificações e à Fiscalização do Gerenciamento Urbano.

Volume VI — neste último volume, são apresentadas as leis referentes ao uso, à ocupação, à urbanização do solo, à de habitação de interesse social e regularização fundiária. Embora não referenciadas no Volume II, pois não fazem parte dos Códigos, as leis que compõem este volume fazem parte da Legislação Urbanística Municipal.

APRESENTAÇÃO DO VOLUME VI

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO USO, À OCUPAÇÃO E A URBANIZAÇÃO DO SOLO, HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

No Volume VI da coleção estão os atos legais referentes ao ***Uso, à Ocupação e à Urbanização do Solo, a Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária.***

Embora não ligadas diretamente à Lei Complementar Municipal n.º 004, de 1992 — Lei de Gerenciamento Urbano, as leis aqui transcritas fazem parte da Legislação Urbanística Municipal, conforme o disposto no parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei Complementar Municipal n.º 150, de 2007 — Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá.

A opção pela disposição da legislação de acordo com o assunto teve por objetivo facilitar o manuseio do livro, possibilitando sua melhor compreensão e, portanto, sua melhor aplicabilidade. Isto é de fundamental importância para que a municipalidade possa cumprir com as suas atribuições no que tange ao planejamento e ao gerenciamento urbano e, especialmente, para fazer valer as determinações constantes no Plano Diretor do Município.

SUMÁRIO**PARTE I
DO USO, DA OCUPAÇÃO E DA URBANIZAÇÃO DO SOLO**

The table of contents is empty because none of the paragraph styles selected in the Document Inspector are used in the document.

PARTE I
DO USO, DA OCUPAÇÃO E DA
URBANIZAÇÃO DO SOLO

LEI N.º 1.833 DE 22 DE JULHO DE 1981.¹

Autor: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA FINS DE FORMAÇÃO DE SÍTIOS DE RECREIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUSTAVO ARRUDA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se loteamentos para fins de Sítios de Recreio aquelas glebas localizadas na área rural que perderam as condições de exploração econômica da terra (agrícola, pastoril ou de extração de minerais), o interessado deverá provar que a terra perdeu tais condições, através de laudo técnico circunstanciado - feito por profissional ou órgão devidamente habilitado.

Parágrafo Único - Consideram-se Sítios de Recreio, Chácaras ou Similares, as glebas cujo parcelamento não seja inferior a 5.000m².

Art. 2º - Somente será permitido o parcelamento do solo rural para fins de formação de Sítios de Recreio, de áreas que estiverem localizadas num raio de 05 km da área de expansão urbana.

Art. 3º - Não será permitido o parcelamento do solo rural:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para o escoamento de águas;

II - em áreas em que não haja acesso a rodovias Federais, Estaduais e Municipais;

III - em áreas não desmembradas pertencentes a mais de um (01) município;

IV - em áreas consideradas de segurança nacional;

V - em áreas tuteladas pela Lei de numero 4.771, de 15 de setembro de 1.965 (Código Florestal);

VI - em áreas com características ecológicas bem como em áreas localizadas acima dos serviços de captação de água potável, antes de serem ouvidos os órgãos competentes;

VII - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;

VIII - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 11/08/1981.

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 4º - Antes da elaboração do Projeto de loteamento o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, sistema viário, dos espaços livres e das áreas para equipamento comunitário, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, em três vias, contendo pelo menos:

I - O título de origem e de propriedade da área;

II - Localização e situação da área a ser loteada bem como a sua posição em relação às vias de acesso com curvas de nível, de cinquenta (50) em cinquenta (50) metros, em escala de 1:5.000 em três (03) vias;

III - Planilha de cálculo analítico da área, total e memorial descritivo da gleba a ser parcelada.

IV - Certidão de Ônus Reais e Certidão Negativa de Tributos Federais;

V - Atestado de Concordância passado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA);

VI - Divisas de imóvel perfeitamente definidas bem como sua posição em relação às vias de acesso, cursos de água, bosques e construções existentes.

Art. 5º - Após o exame da documentação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Cuiabá através do seu órgão competente, opinará sobre a viabilidade ou não do loteamento.

§ 1º - Em caso do Poder Público Municipal se manifestar sobre a viabilidade do parcelamento da área rural será expedido um certificado de Consulta Prévia, não implicando este fato aprovação do loteamento.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de expedição do certificado a que se refere o parágrafo anterior.

DO PROJETO URBANÍSTICO

Art. 6º - Expedido o certificado de Consulta Prévia o proprietário do imóvel, orientado por uma (01) via da Planta, devolvida, providenciará a elaboração do Projeto definitivo, na escala de 1:5.000 obedecendo ao traçado definido pela Prefeitura Municipal em todas as peças gráficas apresentadas referentes as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do loteamento, bem como, as áreas livres, paisagísticas e de equipamentos comunitários localizando-as de forma a preservar as belezas naturais e a funcionalidade do parcelamento rural.

Parágrafo Único - As áreas destinadas à sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público não poderão ser inferior a 15% (quinze por cento)

do total da gleba, excluindo as áreas a que se refere a Lei n.º 4.771/65.

Art. 7º - O Projeto Urbanístico do loteamento, deverá atender aos requisitos mais modernos de planejamento, devendo o mesmo ser elaborado por profissionais legalmente habilitados e apresentado em (06) seis vias, na escala 1:5.000, com curvas de nível de cinquenta (50) em cinquenta (50) metros, encontradas através de levantamentos, planialtimétricos, com secções paralelas distantes cem (100) metros umas das outras com fechamento do perímetro, além de elementos tais como:

I - Planilha de Cálculo analítico do levantamento topográfico da área total;

II - 06 (seis) cópias do memorial descritivo numérico das glebas parceladas;

III - Recuo exigido devidamente cotado ao logo das faixas de domínio público (área non aedificandi);

IV - Dimensões lineares do Projeto, das quadras e dos lotes;

V - Perfis longitudinais e transversais de todas vias na seguinte escala:

H= 1:2.000,

V= 1: 200;

VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento.

Parágrafo Único - Ao longo das faixas de domínio público, tais como: rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 8º - As normas de procedimento administrativo para a aprovação de loteamentos de áreas rurais, seus respectivos registros bem como os índices urbanísticos exigidos para o parcelamento e a modalidade de fixação, lançamento e cobrança de tributos serão previstos em regulamento baixado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º - Ficará a cargo das imobiliárias até que se complete a venda do último lote, a manutenção dos serviços públicos necessários à preservação do loteamento.

Art. 10º - Ficam validados todos os atos e termo processuais já praticados pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em autos de processos de pedido de aprovação de Sítios de Recreio, não concluídos e transferidos a este Poder Público.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo o interessado deverá apresentar a Prefeitura Municipal o reconhecimento expresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de que o Projeto obedeceu a legislação até então em vigor.

§ 2º - O projeto assim reconhecido será aprovado pela Prefeitura Municipal na forma que foi elaborado sem outras exigências.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "MARECHAL RONDON" em, Cuiabá, 22 de Julho de 1.981.

GUSTAVO ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI N.º 2.278 DE 17 DE JUNHO DE 1985.²

Autor: Wilson Coutinho

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA
CONSTRUÇÃO DE NÚCLEOS
HABITACIONAIS.

ANILDO LIMA BARROS, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todos os conjuntos habitacionais a serem construídos no município de Cuiabá, deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos: Creche, Parque Infantil, Quadra de Esportes e Centro Comunitário para a Associação de Moradores do Bairro.

Art. 2º - Desde o projeto a ser aprovado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, esses equipamentos deverão estar nele inseridos, sob pena de rejeição da proposta.

Art. 3.º - Caberá ao Executivo Municipal, regulamentar a presente Lei até 30 dias após sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO em, 17 de Junho de 1985.

ANILDO LIMA BARROS

Prefeito Municipal

² Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

DECRETO Nº 3.879 DE 04 DE MAIO DE 2001.³

APROVA REGULAMENTO PARA
A OUTORGA DE PERMISSÃO
DE USO DE ESPAÇOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ PARA A INSTALAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS URBANOS
DESTINADOS A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE INFRA-
ESTRUTURA

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos artigos 41, inciso VII e 79, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, e

Considerando o disposto no artigo 526 da Lei Complementar 004, de 24 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Cuiabá para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, parte integrante deste Decreto.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 04 de maio de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

³ Publicada na Gazeta Municipal n.º 520, de 11/05/2001, p. 4.

**REGULAMENTO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO N.º
3.879/2001**

Regulamento para a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Cuiabá para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura:

Art. 1.º Compete às Secretarias Municipais de Finanças e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a outorga, nos termos deste Regulamento, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais, inclusive o espaço aéreo, o subsolo e as obras de arte, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1.º Será formada uma Comissão Técnica, composta por 02 (dois) técnicos das Secretarias citadas no "caput" deste artigo, nomeados pelos Secretários de cada pasta, para análise dos pedidos de permissão e elaboração dos Termos de Permissão de Uso de Espaços Públicos Municipais.

§ 2.º Para os fins deste Regulamento, consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagens, limpeza urbana, gás canalizado e transporte.

Art. 2.º O interessado na permissão de uso de espaços públicos municipais, deverá encaminhar requerimento à Comissão Técnica, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação da condição de prestador de serviços públicos de infra-estrutura ou das razões de interesse na obtenção da permissão de uso;

II - comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Cuiabá e de regularidade de situação frente ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS;

III - projetos relacionados com a instalação dos equipamentos e a reposição das áreas públicas afetada pela instalação;

IV - no caso de equipamentos que apresentam riscos à saúde pública, de segurança ou de outra natureza, comprovação técnica da eficácia das medidas propostas para eliminar tais riscos;

V - indicação precisa da finalidade e da natureza do serviço a ser executado, inclusive quanto ao seu uso coletivo ou privativo, de forma a permitir o enquadramento do pedido em um dos itens da tabela que compõe o Anexo A;

VI - comprovante do recolhimento da Taxa de Expediente relativa à análise do pedido de Permissão.

§ 1.º Recebido o pedido, caberá à Comissão Técnica, observada a legislação pertinente, analisar acerca da exigibilidade ou dispensa de licitação para a outorga da permissão de uso.

§ 2.º Além de outros casos previstos na legislação pertinente, será considerada inexigível a licitação para a permissão de uso de espaços públicos destinados à implantação ou ampliação de redes de prestação de serviços públicos de infra-estrutura ou à prestação de serviços públicos monopolizados.

§ 3.º Previamente ao deferimento do pedido ou à realização da licitação, poderá à Comissão Técnica, se for o caso, submeter o processo à manifestação dos setores competentes da Administração Municipal, conforme a área e o equipamento urbano de que se trate.

§ 4.º Sendo deferido o pedido, competirá à Comissão Técnica lavrar o Termo de Permissão de Uso dos espaços públicos.

§ 5.º Do indeferimento caberá pedido de reconsideração à Comissão Técnica que apreciará o pedido no prazo de 10 (dez) dias encaminhando a Decisão aos Secretários envolvidos, para homologação.

Art. 3.º Sendo formulado por terceiro pedido relativo a espaço público já objeto de Permissão de Uso, competirá à Comissão Técnica, ouvido o permissionário, aferir a possibilidade de compartilhamento do espaço público ou do equipamento urbano correspondente e, se for o caso, determinar ao permissionário que assegure ao terceiro o acesso remunerado ao espaço público ou a o equipamento urbano.

§ 1.º Não havendo composição entre o terceiro e o permissionário, caberá à Comissão Técnica, ouvidos os interessados, arbitrar as condições técnicas e econômicas para o acesso remunerado do terceiro ao espaço público ou equipamento urbano.

§ 2.º No caso de serviços de infra-estrutura sujeitos à competência de agência reguladora, a Comissão Técnica deverá, nos termos da legislação específica, submeter a arbitragem das condições técnicas e econômicas à referida agência.

Art. 4.º O Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano - IPDU, será consultado para o efeito de definição ou aprovação do tipo e dos padrões visuais para os equipamentos urbanos, sendo esses tipos e padrões de observância obrigatória na análise dos pedidos formulados na forma do Art. 2.º deste Regulamento.

§ 1.º Será restrita a instalação, sobre o logradouro público, de equipamentos complementares aos sistemas de infra-estrutura relacionados neste regulamento, tais como armários, gabinetes, transformadores e similares, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo IPDU.

§ 2.º Os tipos e padrões visuais apresentados pelo próprio interessado serão submetidos à prévia apreciação do IPDU e, caso aprovados, deverão ser cedidos pelo interessado àquele Instituto de modo gratuito, definitivo e incondicional, para a utilização no Município de Cuiabá, previamente à outorga do Termo de Permissão de Uso.

§ 3.º Em qualquer caso, o permissionário manterá a propriedade sobre o equipamento urbano objeto de instalação, implantação ou passagem no espaço público definido na permissão.

§ 4.º Havendo a extinção da permissão, salvo para o caso em que os bens revertam ao poder concedente, caberá ao permissionário retirar o equipamento urbano, repondo o espaço público nas condições equivalentes ou superiores às existentes previamente à essa retirada, sem qualquer ônus para a Administração Municipal nem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, no prazo estabelecido pela Comissão Técnica, em função do tipo e da complexidade do equipamento.

§ 5.º Caso não sejam promovidas a retirada e a reposição voluntariamente pelo permissionário, o Poder Executivo Municipal poderá promover a retirada e a reposição, cobrando do permissionário o valor correspondente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

§ 6.º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá optar pela manutenção do equipamento urbano no espaço público, incorporando-o ao patrimônio municipal, caso seja impossível ou economicamente inviável a retirada dos equipamentos urbanos, após análise da Comissão Técnica, salvo nos casos em que os bens revertam ao poder concedente.

Art. 5.º Do Termo de Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

I - a identificação do permissionário responsável pelo cumprimento das normas relacionadas com a permissão de uso, inclusive o pagamento do preço correspondente;

II - a especificação dos espaços públicos a serem utilizados;

III - a especificação da finalidade da utilização pelo permissionário e das obras e serviços a serem executados, conforme projeto aprovado na forma deste Regulamento;

IV - o prazo para a execução das obras e serviços referidos na alínea "c" deste artigo, que será definido em cada caso pela Comissão Técnica, conforme o cronograma apresentado pelo permissionário;

V - o valor mensal do preço da permissão de uso, definido na forma do Art. 8.º deste Regulamento, bem como a data de vencimento, correspondente ao 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao de referência, e a indicação de que o preço será reajustado periodicamente, nos termos da fórmula que compõe o Anexo A deste instrumento;

VI - o dever de observar integralmente o regime da permissão de uso definido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6.º o regime da permissão de uso importa nas seguintes condições impostas ao permissionário, sem prejuízo de outras que derivem do contexto deste regulamento e da legislação pertinente:

I - observância integral das condições previstas no Termo de Permissão de Uso, bem como no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

II - obrigação de recompor integralmente as condições originais, nos padrões aprovados pela Comissão Técnica quando da outorga da permissão de uso, as áreas públicas afetadas pela instalação dos equipamentos, arcando o permissionário integralmente com os custos da instalação e da recomposição;

III - conservação dos equipamentos urbanos segundo os padrões definidos ou aprovados pela Comissão Técnica;

IV - fiscalização permanente dos equipamentos urbanos, de modo a assegurar a preservação das condições de conservação e manutenção, inclusive de segurança, nos termos aprovados quando da outorga da permissão de uso;

V - obrigatoriedade de comunicar à Comissão Técnica a ocorrência de eventos relacionados com a área pública objeto da permissão, que exijam a adoção de medidas da Administração Municipal;

VI - proibição de utilização dos equipamentos urbanos ou do espaço público objeto da permissão para qualquer finalidade diversa da prestação dos serviços de infra-estrutura nas condições aprovadas no processo administrativo de outorga da permissão;

VII - no caso de uso do espaço aéreo e de superfície, permitir a terceiros interessados o acesso remunerado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos objeto da permissão, conforme análise, em cada caso, da Comissão Técnica e do titular da permissão;

VIII - sujeição à competência da Comissão Técnica para a solução de conflitos existentes entre o permissionário e terceiros interessados a cerca do acesso remunerado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos (Art. 3.º, § 1.º e 2.º), exceto quando conflitante com o contrato de concessão;

IX - mediante autorização prévia da Comissão Técnica, faculdade de permitir a terceiros, de modo gratuito ou oneroso, a utilização compartilhada com o permissionário dos equipamentos urbanos que ocupem os espaços públicos objeto da permissão, para o fim de utilização na prestação de outros ou dos mesmos serviços de infra-estrutura;

X - precariedade de outorga e a possibilidade de sua revogação ou alteração a qualquer tempo, em face do interesse público devidamente justificado, sem indenização em favor do permissionário, precedido de notificação prévia fixando prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e serviços a serem executados;

XI - dever de promover, sem ônus para a Administração Municipal, a alteração de localização dos equipamentos ou outras modificações da permissão determinadas pela Comissão Técnica por motivos de interesse público, precedido de notificação prévia fixando prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica

das obras e serviços a serem executados, sob pena de aplicação das sanções previstas neste regulamento, inclusive a do § 5.º do Art. 4.º;

XII - ônus de obter prévia autorização da Comissão Técnica para a modificação, atualização ou substituição dos equipamentos urbanos relacionados com a permissão;

XIII - responsabilidade exclusiva do permissionário por quaisquer danos causados de modo direta ou indiretamente vinculado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos relacionados com a permissão, inclusive se derivarem da conduta dos terceiros referidos nas alíneas "g" e "i" deste artigo.

§ 1.º A Permissão de Uso formalizada através do Termo de Permissão de Uso poderá ser transferida a título gratuito ou oneroso, mediante prévia autorização escrita da Comissão Técnica e recolhimento da Taxa de Expediente relativa à transferência da Permissão.

§ 2.º A alteração da razão social, fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica permissionária equipara-se à transferência da permissão de uso e deverá ser comunicada à Comissão Técnica.

§ 3.º Com a transferência do Termo de Permissão, o novo titular assume os direitos e obrigações contidas no Termo e no presente Regulamento.

§ 4.º A permissionária poderá solicitar autorização para mudança da forma de utilização dos equipamentos urbanos ou do espaço público, que será submetido às mesmas condições de análise do pedido previsto no artigo 2.º deste Regulamento.

Art. 7.º Compete à Comissão Técnica, direta ou indiretamente fiscalizar o cumprimento pelo permissionário dos deveres inerentes à permissão de uso, inclusive os decorrentes deste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do permissionário por danos nos termos do Art. 6.º alínea "n".

Parágrafo único. O descumprimento de obrigação inerente à permissão de uso, inclusive os decorrentes deste Regulamento, sujeitará o infrator às penalidades definidas em lei.

Art. 8.º O preço da permissão de uso dos espaços públicos de que trata este Regulamento, a ser pago mensalmente pelo permissionário, indicado no Termo de Permissão de Uso, será fixado de acordo com a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço de infra-estrutura, conforme a fórmula e as tabelas que compõe o Anexo A deste Regulamento.

§ 1.º O valor do preço mensal será calculado pela Comissão Técnica, o qual deverá começar a ser pago a partir do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso (mês de referência).

§ 2.º Será facultada a qualquer ente da Administração Municipal, sem ônus e mediante determinação da Comissão Técnica, a utilização dos equipamentos urbanos em superfície que ocupem espaços públicos

objeto de permissão, para a realização de funções públicas ou a prestação de serviços públicos municipais.

Art. 9.º Serão considerados clandestinos os equipamentos urbanos instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem espaços públicos do Município de Cuiabá, em desconformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1.º Os equipamentos urbanos clandestinos serão declarados perdidos em favor do Município de Cuiabá por ato do Prefeito Municipal, assegurada a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal, postal ou por edital, do interessado.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses do § 6.º, do Art. 4.º deste Regulamento, caso seja impossível ou economicamente inviável, a critério exclusivo da Comissão Técnica, a retirada dos equipamentos urbanos.

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que detenham, na data de publicação deste Regulamento, equipamentos urbanos de sua propriedade instalados ou implantados em espaços públicos do Município de Cuiabá fornecerão à Comissão Técnica, no prazo de 6 (seis) meses após a notificação da publicação deste regulamento, os documentos e informações necessários à lavratura dos Termos de Permissão de Uso correspondentes.

§ 1.º O preço correspondente à permissão de uso desses espaços públicos, calculado na forma do Anexo A, será devido pelas pessoas referidas neste artigo, a partir do período de apuração correspondente ao 8.º (oitavo) mês após a publicação deste Regulamento.

§ 2.º Ao final do prazo previsto no "caput", o disposto no Art. 9.º deste Regulamento será aplicável aos equipamentos urbanos referidos neste artigo, cujas condições de uso não tenham sido formalizadas em Termo de Permissão de Uso.

§ 3.º No caso referido no § 2.º deste artigo, sendo facultada pela Comissão Técnica, a remoção ou a relocação dos equipamentos urbanos, o proprietário ou titular do uso dos equipamentos será responsável, de modo exclusivo e integral, por todos os custos diretos ou indiretos envolvidos na remoção ou na relocação.

Art. 11. Até o dia 31 de março de cada ano, as pessoas de direito público ou privado prestadoras de serviços de infra-estrutura deverão encaminhar à Administração Pública Municipal os eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam ocupação de espaços públicos municipais, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses.

Art. 12. Os casos especiais, inclusive relacionados com equipamentos urbanos não previstos na tabela que compõe o Anexo deste Regulamento, serão resolvidos pela Comissão Técnica, ouvidos os interessados e demais entes da Administração Municipal, se for o caso.

Art. 13. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO A**I - FÓRMULA DE CÁLCULO DO PREÇO MENSAL DA PERMISSÃO DE USO**

$$Vm = G (A \times L \times T)$$

Onde:

G = FATO GERADOR, definido com a área de projeção (em metros) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = l \times b$, onde l representa o comprimento e b representa a largura da mesma, ambas expressas em metros.

A = ALÍQUOTA, definida como percentual de incidência do preço, com valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a Tabela A, integrante deste Decreto.

L = COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO, definido com valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a Tabela B integrante deste Decreto.

T = VALOR TERRITORIAL, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta de Valores Genéricos do Município de Cuiabá, observadas as seguintes condições:

a) o valor de T será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos aos trechos de logradouros, objetos do pedido, pelas respectivas faces de quadra;

b) para as obras de arte, o valor de T será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente.

TABELAS INTEGRANTES AO DECRETO N.º 3.879/2001

II – TABELAS TABELA A - ALÍQUOTA

SERVIÇO / SISTEMA	EQUIPAMENTO DE USO COLETIVO	EQUIPAMENTO DE USO PRIVATIVO
Distribuição de Energia	0,000	0,000
Iluminação Pública	0,000	0,000
Águas Pluviais	0,000	0,000
Saneamento	0,000	0,003
Transmissão de Energia	0,001	0,003
Gás Canalizado	0,001	0,003
Dutovias (Petróleo e derivados / Prod. Químicos)	0,001	0,003
Telecomunicações	0,003	0,003

Observações:

- 1) Para equipamentos em superfície e até 4,50m de altura e aqueles situados em obras de arte municipais, a alíquota será de 0,01, independentemente do serviço ou sistema.
- 2) Quando três ou mais empresas se consorciarem para executar e utilizar simultaneamente a mesma estrutura, a alíquota será reduzida para 0,002, por empresa.

TABELA B - COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO

Equipamento Subterrâneo
PROFUNDIDADE (m) COEFICIENTE
De zero a 1,00m - 1,00
De 1,01 a 1,50m - 0,70
De 1,51 a 2,50m - 0,50
De 2,51 a 4,00m - 0,35
Mais de 4,00m - 0,25

Equipamento Aéreo
ALTURA (m) COEFICIENTE
Acima de 4,50m - 2,00

Observações:

- 1) A profundidade será considerada pela cota média de recobrimento do equipamento;
- 2) Para equipamentos subterrâneos em formato de caixa será sempre considerado o coeficiente 2,00;
- 3) Para o cálculo da área dos equipamentos aéreos será considerada a somatória da projeção dos cabos destinados ao serviço correspondente.

LEI Nº 4.712 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.⁴

Autora: Vereadora Chica Nunes

DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DA RUA 24
HORAS NO CENTRO
COMERCIAL DE CUIABÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantada a Rua 24 horas no centro comercial de Cuiabá, dotada da infra-estrutura necessária para atender os interesses da sociedade.

§ 1º Para efeito desta Lei, entenda-se como Rua 24 horas, a Rua que terá todos os seus estabelecimentos comerciais, de lazer, bancários e outros funcionando durante 24 horas.

§ 2º Fica autorizado a Secretaria do Meio Ambiente, normatizar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 2º A Rua 24 horas funcionará em todos os calçadões existentes e que vierem a ser criados na região Central da Capital os quais deverão contar com todas benfeitorias públicas necessárias ao seu amplo e perfeito funcionamento, especialmente quanto à segurança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em 29 de dezembro de 2004.

ROBERTO FRANÇA AUAD
PREFEITO MUNICIPAL

⁴ Publicada na Gazeta Municipal n.º 718, de 30/12/2004, p. 19.

LEI Nº 4.719 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 .⁵

Autor: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO
DOS LIMITES DO PERÍMETRO
URBANO DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ, DEFINIDO PELA LEI
N.º 4.598 DE 08/07/2004.

O Prefeito Municipal de Cuiabá -MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado o Perímetro Urbano do Município de Cuiabá em 1,99 Km², de acordo com o seguinte caminamento:

"Inicia no P-1 de coordenadas planas UTM: E=595.130,00 e N=8.281.865,00 (fuso 21), situado na cabeceira do córrego da Pinheira; daí segue ao azimute plano 351º45'13", com 1.045,80 metros, até o P-II de coordenadas planas UTM: E= 5.94.980,00 e N= 8.282.900,00 (fuso 21); saí segue por um aramado, divisa de glebas, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 51º56'08" na distância de 450,90 metros, até o P-III de coordenadas planas UTM: E=595.335,00 e N=8.283.178,00 (fuso 21) e 65º10'12" com 1.240,69 metros, até o P-IV de coordenadas planas UTM: E=596.461,00 e N=8.283.699,00 (fuso 21); daí defletindo à direita segue por um aramado, ao azimute plano 175º05'30" na distância de 1.488,40 metros, até o P-V de coordenadas planas UTM: E= 596.588,35 e N=8.282.216,02 (fuso 21), situado no limite do atual perímetro urbano de Cuiabá; daí segue ao azimute plano 256º28' na distância de 1.500,00 metros, até o P-I, ponto inicial deste caminamento, fechando assim uma área de 199ha ou 1,99km²."

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 4.598 de 08/07/04 passa a vigorar conforme o caminamento descrito no "Memorial Descritivo do Perímetro Urbano" que se segue:

"Inicia no ponto n.º 01 de coordenadas planas UTM: E=592.220,00 e N= 8.278.955,00 (fuso 21), situado na confluência do córrego da Pinheira com o Rio Cuiabá; daí segue pela margem esquerda do Rio Cuiabá acima até o ponto n.º 02 de coordenadas planas UTM: E=592.170,00 e N=8.279.470,00 situado na barra do córrego José Broaca; daí segue pela margem esquerda do citado córrego, até sua cabeceira, ponto n.º 03 de coordenadas planas UTM: E=592.807,13 e N=8.280.212,32; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 26º03'14" com 97,60 metros, até o ponto n.º 04 de coordenadas planas UTM: E=592.850,00 e N=8.280.300,00; 73º47'23" com 110,50m, até o ponto n.º 05 de coordenadas UTM: E= 592.956,11 e N=8.280.330,85 e 154º03'23" com 508,70m, até o ponto n.º 06 de coordenadas planas UTM: E= 593.178,66 e N=8.279.873,41, situado na margem direita do córrego da Pinheira; daí segue pelo córrego da Pinheira acima, até sua cabeceira, ponto n.º 07 de coordenadas planas UTM: E= 595.130,00 e N=8.281.865,00; daí segue ao azimute plano

⁵ Publicada na Gazeta Municipal n.º 71, de 30/12/2004, p. 1.

351°45'13" na distância de 1.045,80 metros, até o ponto n.º 08 de coordenadas planas UTM: E= 594.980,00 e N=8.282.900,00; daí segue por um aramado, divisa de glebas rurais nos seguintes azimutes planos e distâncias: 51°56'08" com 450,90 metros, até o ponto n.º 09 de coordenadas planas UTM: E= 595.335,00 e N=8.283.178,00 e 65°10'12" com 1.240,69 metros, até o ponto n.º 10 de coordenadas planas UTM: E= 596.461,00 e N= 8.283.699,00 daí deflete à direita segue ao azimute plano 175°05'30" com 1.488,40 metros, até o ponto n.º 11 de coordenadas planas UTM: E=596.588,35 e N=8.282.216,02; daí deflete à esquerda e segue ao azimute verdadeiro 76°28' na distância de 2.840,00 metros, até o ponto n.º 12, de coordenadas planas UTM: E=599.350,00 e N=8.282.880,00 situado no cruzamento da Rodovia para Chapada dos Guimarães com o Ribeirão da Ponte; daí segue pelo Ribeirão da Ponte acima, até sua cabeceira, ponto n.º 13 de coordenadas planas UTM: E=601.750,00 e N=8.281.910,00; daí segue ao azimute verdadeiro 90°00' com a distância de 285,00 metros, até o ponto n.º 14 de coordenadas planas UTM: E=602.035,00 e N=8.281.910,00 situado na estrada para Balneário Letícia; daí segue pela referida estrada no sentido Balneário, até o ponto n.º 15 de coordenadas planas UTM: E=603.759,29 e N=8.283.298,00; daí segue ao azimute verdadeiro 145°00' na distância de 4.300,00 metros, até o ponto n.º 16 de coordenadas planas UTM: E=606.225,67 e N=8.279.775,86, situado na estrada para Coxipó do Ouro; daí segue ao azimute verdadeiro 200°00' com a distância de 3.100,00 metros, até o ponto n.º 17 de coordenadas planas UTM: E=605.165,41 e N=8.276.862,26, situado na cabeceira de um córrego afluente da margem direita do Rio Coxipó; daí segue pelo citado afluente abaixo, até sua foz no Rio Coxipó, ponto n.º 18; daí segue pelo Rio Coxipó acima até o ponto n.º 19 de coordenadas planas UTM: E=607.150,00 e N=8.275.200,00, situado na confluência de seu afluente da margem esquerda; daí segue pelo córrego afluente acima, até sua cabeceira, ponto n.º 20 de coordenadas planas UTM: E=609.240,00 e N=8.274.350,00; deste ponto segue ao azimute verdadeiro 121°30' com a distância aproximada de 2.110,00 metros, até o ponto n.º 21 de coordenadas planas UTM: E= 611.040,00 e N= 8.273.250,00; situado na cabeceira de um afluente do córrego da Laje; daí segue por este afluente abaixo e pelo córrego da Laje acima até sua cabeceira, ponto n.º 22 de coordenadas planas UTM: E=612.000,00 e N=8.273.520,00; daí segue ao azimute verdadeiro 135°00' na distância de 900,00 metros, até o ponto n.º 23 de coordenadas planas UTM: E=612.636,40 e N=8.272.883,60, situado na cabeceira do córrego que contorna o loteamento "Pedra 90"; daí segue pelo aludido córrego abaixo até o ponto n.º 24 de coordenadas planas UTM: E=614.360,00 e N=8.272.240,00; daí segue ao azimute verdadeiro 204°12' na distância de 2.970,00 metros, até o ponto n.º 25 de coordenadas planas UTM: E=613.160,00 e N=8.269.570,00, situado no alinhamento do "Linhão" da CEMAT; daí segue pelo alinhamento do "Linhão" ao azimute verdadeiro 295°00' na distância de 600,00 metros, até o Ribeirão dos Peixes, ponto n.º 26 de coordenadas planas UTM: E=612.616,22 e N=8.269.823,57, daí segue pelo Ribeirão dos Peixes abaixo, até o ponto

n.º 27 de coordenadas planas UTM: E=612.771,85 e N=8.264.616,63; daí segue ao azimute verdadeiro 293º38' na distância de 6.300,00 metros, até o ponto n.º 28 de coordenadas planas UTM: E=607.000,00 e N=8.267.140,00, situado no limite da faixa (externa) de 900,00 metros da Rodovia dos Imigrantes; daí segue pelo limite da aludida faixa até o ponto n.º 29 de coordenadas planas UTM: E=595.700,00 e N=8.263.550,00, situado na margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pelo Rio Cuiabá acima, até o ponto de partida, fechando assim uma área intraperimetral de 25.457 ha ou 254,57 km²."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2.004.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 29 DE JANEIRO DE 2007. ⁶

Autor: Vereador Ivan Evangelista

REVOGA O ARTIGO 62 E CRIA O ARTIGO 62-A NA LEI COMPLEMENTAR 102 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003, REVOGA O ARTIGO 377, SEUS INCISOS E ALÍNEAS, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 004 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992 E REVOGA A LEI ORDINÁRIA 3763 DE 24 DE JULHO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT faz saber que, decorrido o prazo legal e, conforme o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica revogado o artigo 62 e criado o artigo 62-A na Lei Complementar 102 de 03 de dezembro de 2003, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 62-A As edificações das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos, destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, deverão atender as seguintes disposições:

I - os terrenos para instalação de novos postos de que se trata o presente artigo, não poderão ter área inferior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

a) não poderão estar localizados a uma distância efetiva, tomada não em linha reta, menor do que 1000 m entre eles;

b) para terrenos localizados em esquina, a menor dimensão das testadas não poderá ser inferior a 30,00m (trinta metros);

c) para os terrenos localizados em meio de quadra, a testada não poderá ser inferior a 40,00m (quarenta metros).

II - os postos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) acesso e circulação de veículos;

b) serviços de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;

c) administração;

d) sanitários;

⁶ Publicada na Gazeta Municipal n.º 829, de 02/02/2007, p. 39.

e) vestiários.

III - aos postos aplicar-se-ão, ainda, as seguintes disposições:

a) as aberturas de acesso para veículos poderão ter a largura mínima entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e máxima de 8,00m(oito metros), que deverão ser medidas no sentido perpendicular ao eixo dos acessos, sem avançar sobre a testada dos lotes vizinhos devendo manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, quando apresentarem ângulos entre 45°e 90°, em relação ao alinhamento predial ou a guia;

b) os rebaixos dos acessos poderão formar raios de concordância de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) com os meios fios e muretas no início ou no final dos mesmos, ou com a linha dos alinhamentos prediais;

c) a distância mínima entre 2 (duas) aberturas será de 5,00m (cinco metros), para os postos existentes localizados em meio de quadra ou esquina, com medida inferior a 30 m(trinta metros);

d) para terrenos cuja testada exceder 40,00m (quarenta metros), poderá haver mais de duas aberturas nessa testada, que, entretanto, deverão observar o disposto nas letras "a", "b" e "c", no que lhes couber, desde que possam também atender nesse caso, a medida mínima de 6,00 m (seis metros) entre cada uma das aberturas;

e) os intervalos entre as aberturas serão permanentemente fechados por meio de mureta, que poderá ser executada em alvenaria ou em concreto, desde que resistente a colisões, com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e espessura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros) e disposta ao longo das testadas. O restante da testada do imóvel será também fechado com mureta ou poderá ter canteiro de jardinagem apresentando os mesmos requisitos;

f) os postos de abastecimento e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação, desde que atendidas as disposições desta lei;

g) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, e no mínimo 7,00 m (sete metros), distante da intersecção dos alinhamentos dos meios fios;

h) quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes, ficam isentos de se adequarem às distâncias externas estipuladas nesta lei;

i) constituem atividades exclusivas dos Postos de Serviços e Abastecimento, a venda a varejo de combustíveis e derivados de petróleo;

j) são atividades permitidas aos Postos de Serviços e Abastecimento:

1 - lavagem e lubrificação de veículos;

2 - suprimento de água e ar;

3.- comércio de peças e acessórios para veículos, bem como de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;

4.- comércio de material impresso de suporte e divulgação ao turismo, lojas de conveniência, auto peças, farmácia, vídeo-locadora, auto-elétrica, oficina mecânica, borracharia, salão de beleza, atendidas as legislações.

k) as calçadas limítrofes dos postos que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda sua extensão, com faixas para passagem de pedestres;

IV - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjunto para testes ou medição, elevadores, bem como valas para troca de óleo deverão ficar a pelo menos 5,00m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigidos para o local;

V - as balanças de ar não terão restrição de posicionamento, devendo apenas atender a melhor posição de circulação dentro das áreas do posto, não podendo se localizar em locais nos quais sua utilização possa obstruir os acessos e as saídas, e a critério da segurança e da funcionalidade do serviço;

VI - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como outras construções ou instalações similares deverão ser adequadas às suas finalidades, para oferecerem a necessária segurança e ainda possibilitarem a correta movimentação ou parada de veículos;

VII - as bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VIII - os equipamentos para lavagem e os de lubrificação deverão ficar em compartimentos exclusivos, dos quais:

a) as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável, impermeável e resistente às freqüentes lavagens, em toda altura, e poderão ter painéis envidraçados até a verga(viga de sustentação);

c) o pé-direito será de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00m (quatro metros);

d) os compartimentos que não dispuserem de carenagem, deverão ficar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00m (três metros), e quando o vão de acesso estiver voltado para via pública ou para divisa do lote, deverão distar dessas linhas 6,00m(seis metros), no mínimo.

IX - quando se tratar de postos de lavagem automática, os mesmos serão dispensados do disposto nas letras "a", "b" e "c" do item VIII;

X - os novos postos e os que forem objeto de reforma ou ampliação deverão, também, dispor de:

a) compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

b) instalação sanitária (W.C.) para o público Masculino e Feminino, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) cada e dimensão mínima de 1,20m;

c) as instalações sanitárias para os empregados deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

d) compartimento para vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

e) depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

f) os compressores para calibragem de pneus, deverão estar a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) das bombas de combustíveis.

XI - a edificação terá estrutura, paredes e pavimentos conforme as normas que lhe forem aplicáveis. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se, pelo menos, 1,00 (um metro) acima da cobertura;

XII - os postos de serviços automobilísticos deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originado dos serviços de abastecimento e lavagem dos veículos;

XIII - não será permitido em hipótese nenhuma, a construção de postos de combustíveis e lubrificantes próximos a hospitais, patrimônio público e, no caso de escolas e creches, mantendo destes a distancia de no mínimo de 200 m (duzentos metros), bem como de nascentes e fundos de vale, ressalvados dessa exigência os já existentes que, entretanto deverão atender as prescrições de segurança e proteção ambiental;

XIV fica expressamente proibida a construção e funcionamento de postos de combustíveis e derivados em espaços físicos de Super e Hipermercados, a uma distancia menor que 200 m da loja;

XV - os postos de combustíveis e lubrificantes serão fiscalizados pelos seguintes órgãos municipais na medida de suas competências, além dos estaduais e federais a que estiverem submetidos por força de lei.

a) Secretaria Municipal de Meio ambiente;

b) Secretaria Municipal de Obras;

c) Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os novos postos a serem instalados, ou aqueles existentes, quando forem objeto de reforma ou ampliação de mais de 30% (trinta por cento) da área das suas edificações e ou da cobertura de bombas, deverão atender aos requisitos do Inciso X.

§ 2º Os postos existentes, que já encontrarem regularmente implantados na data de publicação desta lei, deverão atender, no que couber, à legislação no prazo de 180 dias. (AC)

Art. 3º Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos infratores ficam sujeitos sucessivamente às seguintes infrações:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;

II – multa de 500 (quinhentas) UFIRS;

III - multa em dobro, em caso de reincidência;

IV- suspensão da atividade até correção das irregularidades;

V - cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga o artigo 62 da Lei complementar 102 de 3 de dezembro de 2003; revoga o artigo 377, I, II e parágrafo único, da Lei Complementar 004 de 24 de dezembro de 1992 e revoga a Lei ordinária 3.763 de 24 de julho de 1998.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 29 de janeiro de 2007.

VEREADOR LUTERO PONCE DE ARRUDA

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.⁷

Autor: Executivo Municipal

ACRESCENTA, ALTERA E REGULAMENTA, A SEÇÃO XI, DO CAPÍTULO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o título da Seção XI, do Capítulo IV e cria Subseções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XI**Da Circulação de Veículos de Carga e Operações de Carga e Descarga”**

Art. 2º. Fica alterado o artigo 63 e seus incisos na Seção XI do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 103, de 05 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A circulação de veículos automotores e serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias na Zona da Área Central - ZAC será:

I – Proibida para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) entre 04 (quatro) e 16 (dezesesseis) toneladas, com ou sem carga, das 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, nos dias úteis e nos sábados das 06:00 (seis) às 14:00 (catorze) horas;

II – Proibida para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) acima de 16 (dezesesseis) toneladas, em qualquer dia e horário;

III - Permitida para veículos com PBT (Peso Bruto Total) até 16 toneladas das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas nos dias úteis e nos sábados a partir das 14:00 (catorze) horas.

IV – Os serviços de carroceiros, de tração humana, animal ou automotor, somente poderão operar no horário das 20:00 (vinte) as 06:00 (seis) horas.”

Parágrafo Único. Para efeito desta lei entende-se por PBT - Peso Bruto Total – peso que o conjunto imprime ao pavimento (soma da tara + lotação).

Art. 3º. Fica alterado o artigo 64, seus incisos e alíneas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A circulação de veículos automotores e serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias nas demais Zonas Urbanas, será:

⁷ Publicada na Gazeta Municipal n.º 985, de 30/12/2009, p. 5.

I - Proibida para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) superior a 16 (dezesesseis) toneladas, com ou sem carga, das 06:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, nos dias úteis, e das 06:00 (seis) horas às 14:00 (catorze) horas;

II - Permitida das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas nos dias úteis, e nos sábados a partir das 14:00 (catorze) horas, para veículos automotores com qualquer PBT (Peso Bruto Total), respeitadas as limitações legais e as decorrentes das condições das vias em relação à natureza física, altura, largura, pavimento, solo, subsolo, aclive, declive ou curva, bem como sinalização local”.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 65 e seus incisos que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A circulação de veículos automotores e serviço de carga descarga de quaisquer mercadorias será permitida em qualquer dia e horário, respeitada a sinalização local:

I – Zona de Alto Impacto;

II – Rodovia Emanuel Pinheiro;

III – Rodovia Palmiro Paes de Barros no trecho compreendido entre a Rodovia dos Imigrantes e a divisa com o município de Santo Antônio de Leverger

IV – Rodovia Arquiteto Helder Cândia;

V – Avenida Miguel Sutil no trecho compreendido entre a Rua Barão de Melgaço e a Ponte Nova;

VI – Avenida Sebastião de Oliveira;

VII – Rodovia dos Imigrantes;

VIII – Rodovia BR 364 no trecho compreendido entre a Rodovia dos Imigrantes e a o perímetro urbano;

IX – Avenida Ciríaco Cândia.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 66 e cria parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A circulação e serviço de carga e descarga de veículos com características especiais dependerão de Autorização Especial de Trânsito - AET da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 1º. As agências bancárias que possuírem estacionamento para clientes deverão reservar uma vaga, sinalizando-a, para o serviço de transporte de valores (carro-forte);

§ 2º. Os pontos de estacionamentos para os transportadores autônomos (frete, mudança etc) serão demarcados após a realização de cadastro dos mesmos;

§ 3º Não será permitida a operação de transporte (frete, mudanças etc) por pessoa não cadastrada, junto à SMTU”.

Art. 6º. Fica alterado o artigo 67 e seus incisos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Dependência de Autorização Especial de Trânsito - AET expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, para circular na Macrozona Urbana de Cuiabá, em horários e áreas não permitidas nesta lei:

I – Transporte de cargas especiais;

II – Transporte interestadual;

III – Transporte de produtos perigosos (explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas – venenosas, materiais radioativos, corrosivos, substâncias perigosas diversas);

IV – Veículos em desacordo com o estabelecido nos artigos 63, 64 e 65 da Lei Complementar n.º 103, de 05 de dezembro de 2003;

V – Os serviços de jardinagem como: regamento, manutenção, construção, podas de árvores e reparos em rede de água e esgoto e demais serviços que impliquem circulação de veículos;

VI – Socorro mecânico;

VII – Caminhão de reportagem para cobertura jornalística;

VIII – Execução de obras ou serviços de emergência;

IX – Remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;

X – Transportes de valores;

XI – Concretagem;

XII – Concretagem bomba;

XIII – Serviços de infra-estrutura urbana;

XIV – Prestação de serviços públicos essenciais;

XV – Acesso a estacionamento próprio;

XVI – Feira livre;

XVII – Mudanças;

XVIII - Coleta de lixo;

XIX – Transporte de produtos alimentícios perecíveis;

XX Transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção;

XXI – Serviços de sinalização;

XXII – Ônibus e micro ônibus de turismo e fretados.

Parágrafo Único. Os demais veículos não especificados nesta lei serão analisados caso a caso pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – SMTU.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 68, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. As infrações aos preceitos do Capítulo IV, seção XI, desta Lei Complementar, sujeitarão os infratores as penalidades previstas nesta Lei.”

Subseção XI-A

Da Autorização Especial de Trânsito - AET

Art. 8º. Fica criada a Autorização Especial de Trânsito - AET que será expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU.

§ 1º. A competência para expedição da Autorização Especial de Trânsito - AET é do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, do Diretor de Trânsito ou do Diretor de Transporte da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU, ou sua sucedânea.

§ 2º. A Autorização Especial de Trânsito - AET será regulamentada pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º. Compete a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU, efetuar o cadastro prévio de caminhões e emitir a Autorização Especial de Trânsito - AET.

Art. 10. Fica autorizado, por período integral, o trânsito do caminhão para socorro mecânico de emergência, com identificação na forma estabelecida pelo Contran.

Art. 11. Fica autorizada, mediante Autorização Especial de Trânsito -AET, por período integral, a circulação do caminhão de reportagem destinado à movimentação de geradores e/ou de link desde que para coberturas jornalísticas.

§ 1º. Entende-se por link, para os efeitos desta Lei Complementar, o equipamento que permita a transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância.

§ 2º. Fica autorizado o estacionamento do caminhão na situação prevista no caput deste artigo, desde que não prejudique a segurança e a fluidez do trânsito, a critério do agente da autoridade de trânsito, devendo o condutor permanecer no veículo.

Art. 12. Fica autorizado, pelo período de 48 horas, o trânsito de caminhões para execução de obras ou serviços de emergência, a partir do horário de início da execução das obras ou dos serviços comunicado a SMTU, por meio da Central de Operações da SMTU e na forma estabelecida no parágrafo segundo.

§ 1º. Entende-se por obra ou serviço de emergência, para efeitos desta Lei Complementar, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não pode sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade.

§ 2º. Caso seja necessário tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas para a obra ou serviço de emergência, o trânsito do caminhão será autorizado, por período integral, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, de emergência, com prazo de validade máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O responsável pela execução da obra ou serviço deverá encaminhar a SMTU juntamente com a comunicação citada no caput deste artigo, laudo técnico ou relatório circunstanciado, firmado por engenheiro responsável, com indicação das obras ou serviços necessários e prazo estimado de duração.

§ 4º. Nas hipóteses previstas neste artigo, eventuais condições específicas de acesso, parada e estacionamento para realização dos serviços emergenciais serão determinadas pela equipe operacional da SMTU, acionada para acompanhamento dos serviços.

Art. 13. Fica autorizada, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, por período integral, a circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída de vaga própria, ou locada para fins de estacionamento próprio, em imóveis localizados na Macrozona Urbana, exceto na Zona da Área Central - ZAC.

Parágrafo único. A Autorização Especial de Trânsito - AET deverá especificar o itinerário e horário a ser determinado.

Art. 14. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET - e comprovante do serviço, o trânsito do caminhão, que exceda os limites da presente Lei Complementar, destinado à execução de obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, exceto os serviços públicos essenciais e devidamente autorizadas pelo órgão competente, no período das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas, na Macrozona Urbana.

§ 1º. Entende-se por obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, para os efeitos desta Lei Complementar, os atinentes à:

- I - energia elétrica;
- II - iluminação pública;
- III - água e esgoto;
- IV - telecomunicações;
- V - gás combustível canalizado;
- VI - vias e logradouros públicos, incluindo obras de arte;
- VII - caminhões de sinalização em atendimentos a particulares;
- VII- transporte público;
- VIII - outros correlatos e afins.

§ 2º. Independe da Autorização Especial de Trânsito - AET circulação do caminhão de prestação de serviço identificado pela

instalação de dispositivo de iluminação com luz amarela-âmbar, na forma estabelecida pelo Contran para atendimento ao inciso VIII do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, obedecidos os demais requisitos previstos no caput deste artigo.

Art. 15 – Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito -AET - e comprovante do serviço, o trânsito do caminhão de concretagem em obras, na Macrozona Urbana no período das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas.

Parágrafo único. Exclui-se das disposições deste artigo o caminhão que presta serviços de bombeamento de concreto - concretagem-bomba.

Art. 16. Fica proibido o trânsito e a operação de concretagem-bomba na Zona da Área Central - ZAC em qualquer horário.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a SMTU poderá conceder Autorização Especial de Trânsito - AET para concretagem em obras e concretagem-bomba, nos casos em que não existir outra alternativa viável, desde que não prejudique a fluidez do trânsito, em horários estabelecidos pela SMTU.

Art. 17. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito -AET, o trânsito de caminhão, na forma da lei, desde que para acesso a feiras livres localizadas na Macrozona Urbana.

Parágrafo único. O caminhão citado no caput deste artigo deverá portar obrigatoriamente matrícula de feirante e, caso não seja de propriedade do feirante, qualquer documento comprobatório de que o veículo é destinado à prestação de serviços de feira livre.

Art. 18. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, o trânsito do caminhão em prestação de serviços de mudança na Macrozona Urbana com porte de comprovante contendo referência da via ou logradouro a ser acessado, com itinerário, mediante análise caso a caso e posterior aprovação da SMTU.

Art. 19. Fica autorizado o trânsito de caminhões destinados à coleta de lixo na ZAC (Zona da Área Central), no período das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas, e na Macrozona Urbana em qualquer período.

Art. 20. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito -AET, no período das 20:00 (vinte) às 12:00 (doze) horas, na Zona da Área Central - ZAC, o trânsito do caminhão para entrega de produtos alimentícios perecíveis nos locais, com pelo menos metade da carga constituída por esse tipo de produto e mediante porte do respectivo comprovante.

§ 1º. No caso de a entrega já ter sido efetuada, o caminhão deverá portar comprovante de entrega com data e hora de recebimento.

§ 2º. Entende-se por produtos alimentícios perecíveis, para efeitos desta Lei Complementar, todo o alimento alterável ou não estável à temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

- I - ovos em casca ou processados, bem como subprodutos;
- II - todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados;
- III - carnes, aves, peixes e derivados;
- IV - leite in natura e derivados;
- V - leveduras e fermentos;
- VI - gelo em cubo;
- VII - frutas, legumes e cogumelos frescos ou crus, processados ou não;
- VIII - todos os alimentos, que necessitem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica.

Art. 21. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito –AET, o trânsito de caminhão para remoção de terra e entulho e transporte de caçamba em obras, em horários estabelecidos em legislação específica.

Art. 22. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito –AET, o trânsito de caminhões de até dois eixos traseiros destinados ao transporte de produtos perigosos, para fins de abastecimento no local, desde que identificados na forma estabelecida pela legislação específica, observadas as normas para este tipo de transporte, no período de 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas na Macrozona Urbana.

Art. 23. Fica autorizado o trânsito do caminhão, no período das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas na Macrozona, para prestação de serviços públicos essenciais, desde que esteja devidamente autorizado pelo órgão competente e identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por prestação de serviços públicos essenciais, os atinentes à:

- I - remoção de detritos e entulhos nas vias e logradouros públicos;
- II - limpeza de boca de lobo;
- III - conservação de guias e sarjetas;
- IV - lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos;
- V - conservação de praças e canteiros;
- VI - retirada de mudanças de moradores de rua;
- VII - operação tapa-buraco;
- VIII – serviços de limpa fossa;
- VIX - outros serviços correlatos e afins.

Art. 24. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito -AET, o trânsito do caminhão especialmente destinado ao transporte de valores, desde que para a prestação de serviço na Zona

da Área Central - ZAC, no período das 09:00 (nove) às 11:00 (onze) das 14:00 (catorze) às 17:00 (dezesete) horas.

Parágrafo Único. O caminhão citado no caput deste artigo deverá estar identificado na forma estabelecida pela legislação federal e disposições específicas, portando obrigatoriamente Certificado de Vistoria fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, afixado no canto inferior direito do pára-brisa dianteiro.

Artigo 25. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito -AET, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção, especificamente para o acesso às respectivas obras, exceto serviços de concretagem, concretagem-bomba, remoção de terra e entulho e transporte de caçamba, das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas na Zona da Área Central - ZAC.

§ 1º. Excepcionalmente a SMTU poderá conceder Autorização Especial de Trânsito - AET para caminhões de maior porte com necessidades peculiares de transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção, analisando cada caso.

§ 2º Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, o trânsito de máquinas pesadas no horário das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas, podendo ser autorizado em horários excepcionais, a critério da SMTU, situações com necessidades próprias.

§ 3º. Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 26. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, o trânsito de caminhão em prestação de serviços de sinalização horizontal e vertical de projetos aprovados pela SMTU, em período integral, desde que devidamente sinalizados conforme o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do CONTRAN.

Art. 27. Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, circulação de ônibus, microônibus de turismo e fretados, em período integral, na macrozona urbana.

Subseção XI-B

Do Cadastramento

Art. 28. O requerimento para cadastramento de caminhão e para emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET, quando exigida, deverá ser efetuado mediante a apresentação de cópia dos documentos a seguir, em validade:

I - Requerimento para cadastro de caminhões e Autorização Especial de Trânsito - AET, quando exigida;

II- Carteira de identidade e CPF/MF do beneficiário, no caso de pessoa física;

III- CNPJ da empresa e CPF/MF do representante com poderes de administração, no caso de pessoa jurídica;

IV- Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo- CRLV, frente e verso;

V- Procuração específica quando for o caso.

VI- Contrato social e última alteração, no caso de pessoa jurídica;

§ 1º. Para casos em que o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo com o veículo, tais como contrato de prestação de serviços, contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo ou declaração da empresa contratante.

§ 2º. Deverão ser encaminhadas cópias de documentos complementares, em validade, conforme especificado a seguir:

I - Socorro mecânico de emergência: fotografia que permita constatar que o caminhão a ser autorizado tem características de guincho;

II - Cobertura jornalística: fotografia que permita constatar que o caminhão possui equipamento de link ou de geradores de imagem;

III - Obras e serviços de emergência: laudo técnico ou relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, com indicação das obras ou serviços necessários e prazo estimado de duração, e, quando for o caso, o alvará ou autorização da obra ou serviço de emergência emitido por órgão competente;

IV - Acesso a estacionamento próprio: comprovante de vínculo do beneficiário com o imóvel;

V - Obras e serviços de infra-estrutura urbana: autorização da obra e/ou dos serviços prestados, emitida por órgão competente e a declaração do órgão competente de que o serviço será prestado por aquele veículo;

VI - Concretagem-bomba: alvará da obra e contrato ou declaração de prestação de serviços onde conste o tipo do serviço, o endereço, ou comprovante da necessidade de acesso ao local, com previsão dos prazos;

VII - Feiras livres: matrícula de feirante;

VIII - Mudanças: comprovante de prestação de serviço de mudanças, com data de emissão de até os últimos três meses;

IX - Transporte de produtos alimentícios perecíveis: comprovante do serviço de entrega de produtos alimentícios perecíveis, com data de emissão de até os últimos três meses;

X - Transporte de produtos perigosos de consumo local: documento que comprove a prestação de serviço de transporte de produtos perigosos de consumo local;

XI - Transporte de valores: Certificado de Vistoria da Polícia Federal;

XII - Prestação de serviços públicos essenciais: comprovante de prestação de serviços públicos essenciais, contrato de prestação de serviços com órgão da administração pública, declaração do órgão público de que o serviço será prestado por aquele veículo e autorização do órgão competente para a realização do serviço, quando for o caso.

Art. 29. O Cadastro de Caminhão terá o prazo de validade para o período correspondente a atividade a que se referem, até no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as Autorizações Especiais de Trânsito - AET emitidas para obras e serviços de emergência, que terão validade de até 15 (quinze) dias da comunicação ao órgão de trânsito.

Subseção XI-C

Da Emissão da Autorização Especial de Trânsito- AET

Art. 30. A Autorização Especial de Trânsito - AET será emitida observando-se os horários e condições estabelecidos para cada situação e deverá conter:

- I - placa(s) e marca do(s) veículo(s);
- II - número da autorização;
- III - nome do beneficiário (pessoa física ou jurídica);
- IV - período de validade;
- VI - horários autorizados;
- VII - finalidade (tipo de atividade ou serviço);
- VIII - itinerário a ser obedecido, se for o caso;
- IX - área de restrição e endereço, se for o caso;
- X - as condições específicas de circulação, de estacionamento e parada, se for o caso;
- XI - etapa da obra, se for o caso;
- XII - no verso, observações sobre regras gerais de utilização.

Art. 31. A Autorização Especial de Trânsito - AET poderá conter até quatro placas alternativas emitida para:

- I - remoção de terra e entulho/ transporte de caçamba;
- II - serviços de concretagem;
- III- serviços de concretagem-bomba;
- IV- serviços de feiras livres.

Parágrafo único. Em caso de acesso a estacionamento próprio, deverá ser emitida uma Autorização Especial de Trânsito - AET - para cada vaga de caminhão de propriedade do solicitante.

Art. 32. Nos casos citados nos incisos I, II e III do artigo 31, os caminhões poderão ser destinados à realização de obras e serviços na via para instalação ou manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana, devendo ser ressaltada na solicitação da Autorização Especial de Trânsito - AET, qual a atividade a que se destina a autorização.

Art. 33. O beneficiário do Cadastro e da Autorização Especial de Trânsito - AET é responsável por:

I - garantir a veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa;

II - observar as condições estabelecidas nesta Lei e demais normas pertinentes e as descritas na Autorização Especial de Trânsito - AET;

III - comunicar a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU os casos de alteração das condições que ensejaram a efetivação do cadastro e Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como alteração de dados cadastrais;

IV - promover a atualização do cadastro quando solicitado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU;

V - restituir a Autorização Especial de Trânsito - AET quando solicitado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU ou por seu agente da regulação e fiscalização ou, ainda, quando encerrado seu prazo de validade ou alteradas as condições que ensejaram sua concessão;

VI - comunicar de imediato a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU, casos de extravio, roubo ou furto da Autorização Especial de Trânsito - AET, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência.

Art. 34. A renovação do Cadastro e da Autorização Especial de Trânsito - AET deverá ser solicitada conforme os procedimentos estabelecidos para o cadastramento e obtenção, em caráter inicial.

Art. 35. A segunda via da Autorização Especial de Trânsito - AET - válida poderá ser requerida em caso de extravio, furto, roubo ou dano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - os indicados nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 28;

II - Autorização Especial de Trânsito - AET danificada;

III - cópia do Boletim de Ocorrência - BO no caso de Autorização Especial de Trânsito - AET extraviada, furtada ou roubada.

Art. 36. Poderá ser requerida a substituição do caminhão, objeto do cadastro e da Autorização Especial de Trânsito válida, com a apresentação dos seguintes documentos.

I - os indicados nos incisos I, II, III, IV e V do Artigo 28;

II - Autorização Especial de Trânsito do caminhão substituído;

III - comprovante de vínculo para caso de veículo que não seja de propriedade do beneficiário;

IV - outros que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU julgar necessários, conforme o caso.

Art. 37. A entrega de nova Autorização Especial de Trânsito - AET, em caso de renovação, substituição ou segunda via em caso de danificação, será efetivada mediante devolução da autorização anteriormente fornecida, e recolhimento da taxa pública.

Art. 38. A Autorização Especial de Trânsito - AET somente tem validade no original e deverá ser afixada na parte interna da cabine, no lado direito inferior do pára-brisa do caminhão com a frente visível à ação da fiscalização.

Parágrafo único. No caso de ser solicitada uma segunda Autorização Especial de Trânsito - AET para o mesmo caminhão, para outra condição, esta deverá ser afixada no lado direito superior do pára-brisa.

Art. 39. A Autorização Especial de Trânsito - AET deverá ser utilizada por apenas um dos veículos autorizados, nos casos em que constem placas alternativas em seu corpo.

Art. 40. Deverão ser respeitadas as condições indicadas na Autorização Especial de Trânsito - AET para fins de estacionamento, nas situações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 41. Entende-se por comprovante de serviço para efeitos desta Lei Complementar, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a necessidade de ingresso no local.

Subseção XI-D

Da Taxa de Emissão da Autorização Especial de Trânsito- AET

Art. 42. Fica criada taxa de emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET, que tem como fato gerador a permissão de circulação de trânsito em áreas restritas a caminhões.

§ 1º. Ficam isentos do pagamento da taxa pública de emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET, os veículos oficiais de órgãos e entidades públicas da União, Estados e Municípios.

§ 2ºA Autorização Especial de Trânsito - AET será fornecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU mediante comprovação do pagamento das taxas públicas correspondentes.

Art. 43. Fica instituído o valor da taxa pública de emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET, conforme especificado:

I - Taxa de AET para caminhões de socorro mecânico de emergência, conforme Art. 10 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Taxa de AET para caminhões de reportagem, conforme Art. 11 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Taxa de AET para caminhões com execução de obras ou serviços de emergência, conforme parágrafo segundo do Art. 12 desta Lei, com periodicidade quinzenal em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

IV – Taxa de AET para caminhões com acesso a vaga de estacionamento próprio, conforme Art. 13 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

V – Taxa de AET para caminhões em execução de obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, conforme Art. 14 desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

VI – Taxa de AET para caminhões de concretagem em obras, conforme Art. 15 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

VII – Taxa de AET para caminhões de concretagem em obras e concretagem-bomba em caráter de excepcionalidade de acordo com parágrafo único do Art. 16 desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

VIII – Taxa de AET para caminhões que abasteçam as feiras livres, conforme Art. 17 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

IX – Taxa de AET para caminhões de mudança conforme artigo 18 desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$25,00 (vinte cinco) reais;

X – Taxa de AET para caminhões de coleta de lixo conforme artigo 19 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

XI – Taxa de AET para caminhões de transporte de produtos alimentícios perecíveis, conforme Art. 20 desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

XII – Taxa de AET para caminhões de transporte de caçamba, conforme Art. 21 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

XIII – Taxa de AET para caminhões de transporte de produtos perigosos, conforme Art. 22 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

XIV – Taxa de AET para caminhões de prestação de serviços públicos essenciais, conforme Art. 23 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

XV – Taxa de AET para caminhões de transporte de valores, conforme Art. 24 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

XVI – Taxa de AET para caminhões de transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção, conforme Art. 25 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

XVII – Taxa de AET para caminhões de transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção em caráter de excepcionalidade de acordo com parágrafo primeiro do Art. 25 desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

XVIII – Taxa de AET para máquinas pesadas, conforme parágrafo segundo do Art. 25 desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

XIX – Taxa de AET para caminhões sinalização, conforme Art. 26 desta Lei, com periodicidade anual em R\$ 200,00 (duzentos reais);

XX – Taxa de AET para ônibus, microônibus de turismo e fretados, conforme do Art. 27 desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

XXI – Taxa de AET para caminhões não especificados conforme Art. 6º desta Lei, com periodicidade de evento único em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

Parágrafo Único. Os valores das taxas de AET serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), dos últimos 12 (doze) meses medido pelo IBGE.

Art. 44. O pagamento da taxa pública de emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET será efetuado nas agencias financeiras credenciadas pelo Poder Público Municipal.

Subseção XI-E

Das Infrações e Penalidades

Art. 45. As infrações aos preceitos do Capítulo IV, seção XI, desta Lei Complementar nº 103 de 05/12/2003, sujeitarão os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão e remoção do veículo;

IV – Cassação do Alvará de licença e funcionamento.

Art. 46. A advertência consiste na notificação para sanar as irregularidades constatadas pela inobservância das disposições em lei.

Art. 47. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 1º. A multa consiste no pagamento do valor pecuniário e será aplicada mediante lavratura do auto de infração, sempre que houver violação dos dispositivos legais.

§ 2º. Sem prejuízo das demais sanções, a multa será aplicada em triplo do valor cominado para a infração, na hipótese de obstacularização da ação fiscalizadora.

§ 3º. No caso de primeira reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e assim sucessivamente, não podendo, contudo, ultrapassar a vinte vezes o valor da primeira.

§ 4º. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 48. A apreensão e remoção do veículo dar-se-á quando houver resistência, desacato, ou dificultar a ação da fiscalização.

Parágrafo Único: Quando da apreensão do veículo o infrator ou seu responsável arcará com as taxas e emolumentos estabelecidos no Código Tributário Municipal para a liberação do mesmo.

Art. 49. A cassação do Alvará de licença e funcionamento dar-se-á quando a empresa infratora cometer mais de 05 (cinco) infrações prescritas nesta Lei Complementar, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º. A competência para a cassação do alvará de licença e funcionamento é do Chefe do Executivo depois de iniciado o processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao administrado infrator.

§ 2º. As empresas punidas com a cassação do alvará de licença e funcionamento, só obterão novo alvará, decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da cassação, caso tenha efetuado o pagamento das multas correspondentes.

Art. 50. A citação ou intimação far-se-á por via postal, com aviso de recebimento, por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento, ou por edital quando resultar infrutíferas ou infrutíferas os meios anteriores.

Art. 51. A aplicação de penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração lavrado por agente de Fiscalização da Prefeitura Municipal, que conterà:

- I – Denominação da empresa infratora;
- II – Infração cometida conforme descrito neste regulamento;
- III – Descrição sucinta da infração cometida com indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- IV – Nome e assinatura do Agente Fiscalizador;
- V – Valor referente à infração cometida.

§ 1º. A reincidência autoriza a aplicação em dobro da multa prevista.

§ 2º. Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar no período de um ano.

§ 3º. Para as infrações relativas a circulação de veículos serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro ou seu sucedâneo.

§ 4º. Por transgressão ao disposto no Capítulo IV, Seção XI, da Lei Complementar nº 103, de 05/12/2003, consideram-se infratores:

I – O proprietário autônomo ou condutor do veículo transportador;

II – O proprietário, o sócio proprietário, ou o dirigente legal da empresa transportadora;

III – O proprietário, o sócio proprietário ou o dirigente legal da empresa industrial, comercial ou de serviço recebedora da carga;

IV – O proprietário, o locatário, o síndico ou possuidor do imóvel, ou o representante legal do proprietário do imóvel recebedor da carga.

§ 5º. A penalidade de advertência consistirá na notificação do infrator para que se abstenha de praticar a infração.

§ 6º. A transportadora responde pelas infrações cometidas pelos seus prepostos ou empregados.

Art. 52. Aos infratores do presente regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Circulação de veículos não autorizados em horários não permitidos em vias regularmente sinalizadas.

Pena: Multa de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou seu sucedâneo, aplicada ao veículo infrator.

II – Efetuar carga/descarga em horários não permitidos na área/zona onde há regulamentação pré determinada.

Pena: Multa de cinquenta reais (R\$ 50,00) por tonelada de Peso Bruto Total (PBT) por cada veículo de transporte, aplicada a empresa recebedora da mercadoria.

III – Realizar serviços de qualquer natureza com veículo automotor que impeça a livre circulação de veículos em áreas/zonas onde há horário pré determinado, sem autorização da SMTU.

Pena: Multa de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou seu sucedâneo, aplicada ao veículo infrator.

IV – Circulação de veículos automotores ou serviços de carga e descarga que ofereça risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente.

Medida administrativa: Apreensão do veículo

Parágrafo Único. O valor da multa por Tonelada de Peso Bruto Total (PBT) será reajustada no mês de janeiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), dos últimos 12 (doze) meses medido pelo IBGE.

Subseção XI-F

Dos Recursos

Art. 53. Os recursos aos autos de infração deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a quem compete julgar administrativamente, em primeira instância, os

processos referentes à aplicação de penalidades prevista no presente regulamento.

I – o prazo para o infrator recorrer em primeira instância da notificação, multa e apreensão será de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração ou publicação na Gazeta Municipal.

II – Na contagem dos prazos, será excluído o dia do começo e incluir-se-á a do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término será no primeiro dia útil subsequente.

III – Apresentada defesa, a SMTU fará as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final a decisão.

IV – No caso da autuação ser julgada procedente, o infrator autuado e apenado poderá recorrer em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do resultado do julgamento em primeira instância, ao Conselho de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que será a última instância administrativa.

V – O infrator autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das multas a partir dos seguintes termos:

- a) Data do recebimento do auto de infração, salvo se apresentar recurso
- b) Data do recebimento de decisão em que não couber recurso.

VI – O não pagamento da multa, após decisão que não couber recursos, ensejara a inscrição do infrator no Cadastro de Dívida Ativa do Município de Cuiabá.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54. Enquadra-se nas disposições desta Lei Complementar todo caminhão que, dentro das condições especificadas, tenha necessidade de transitar nas vias e logradouros públicos onde houver restrição ao trânsito.

§ 1º. O trânsito dos veículos descritos a seguir, com ou sem carga, deve ser realizado com respeito às disposições legais e regulamentares específicas, subordinando-se, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar:

I - com dimensões e/ou peso que excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - especiais;

III - de transporte de produtos perigosos.

§ 2º. Não se enquadram nas disposições desta Lei Complementar as vias com restrição ao trânsito de caminhões em razão de características de natureza física, tais como as decorrentes de limitação de altura e largura, de pavimento, solo e subsolo ou de aclave, declive ou curva acentuados, devendo ser observada a sinalização local específica.

Art. 55. O Secretário da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU poderá alterar, suspender ou revogar o Cadastro e a Autorização Especial de Trânsito - AET, a qualquer tempo, por motivo técnico e, ainda, em caso de utilização irregular da Autorização Especial de Trânsito - AET, observado o interesse público.

Art. 56. Constitui dever dos motoristas dos caminhões a fiel observância dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 57. As autorizações emitidas nos termos desta Lei Complementar não desobrigam o usuário da utilização de outras autorizações exigidas, bem como de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago ou do pagamento de taxa pública quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 58. A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Lei Complementar será efetuada pelos Especialistas em Regulação e Fiscalização e pelos Agentes da Regulação e Fiscalização que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas pela presente Lei Complementar.

§ 1º. Os Especialistas em Regulação e Fiscalização e os Agentes da Regulação e Fiscalização poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a adequada fiscalização do disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º.. Os Especialistas em Regulação e Fiscalização e os Agentes da Regulação e Fiscalização têm poder de polícia administrativa, podendo requisitar força policial no estrito cumprimento do seu dever legal.

Art. 59. Os casos não previstos por esta Lei Complementar poderão ser objeto de análise e decisão conjunta, por parte da Diretoria de Trânsito e da Diretoria de Transportes da Secretaria de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU.

Art. 60. As multas e taxas arrecadadas em função desta Lei Complementar integrarão o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - FMTU.

Art. 61 - Qualquer alteração nas disposições desta Lei Complementar só poderá ser efetuada mediante a publicação de uma nova lei.

Art. 62. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2009.

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 221 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010. ⁸

Autor: Executivo Municipal

INSTITUI NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 212, § 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, OS INSTRUMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Cuiabá os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos arts. 56 a 59 da Lei Complementar 150, de 29 de janeiro de 2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá) e no art. 212, § 4º da Lei Complementar 043 de 23 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO II**Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

Art. 2º Os proprietários dos imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Cuiabá e que não atendam à sua função social, serão notificados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Cuiabá;

⁸ Publicada na Gazeta Municipal n.º 1037, de 29 de dezembro de 2010, p. 1.

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Cuiabá.

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei Complementar, caberá à Prefeitura do Município de Cuiabá efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 3º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Cuiabá uma das seguintes providências:

I – início da utilização do imóvel;

II – protocolamento de um dos seguintes pedidos:

alvará de aprovação de projeto de parcelamento de solo;

b) alvará de obras.

Art. 4º As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 3º desta Lei Complementar deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de obras.

Art. 5º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no artigo 4º desta Lei Complementar, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§1º Em caso de atividade e empreendimento de grande porte, a obra ou a instalação da atividade, poderá ser realizada em etapas, porém a aprovação do projeto deverá ser total.

§2º Considera-se atividade ou empreendimento de grande porte os integrantes da subcategoria de Alto Impacto, conforme os artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 103 de 03 de dezembro de 2003.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação prevista no art. 2º desta Lei Complementar, transfere as obrigações de edificação, parcelamento ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15%(quinze por cento), da seguinte forma:

- I – 3% (três por cento) no primeiro ano;
- II – 6% (seis por cento) no segundo ano;
- III – 9% (nove por cento) no terceiro ano;
- IV – 12% (doze por cento) no quarto ano;
- V – 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 1º A aplicação da alíquota progressiva ocorrerá no exercício seguinte ao da data do descumprimento das obrigações e prazos contidos nesta Lei Complementar e, cessará no exercício seguinte da data do adimplemento, incidindo a alíquota prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2º A alíquota progressiva voltará a incidir quando ocorrer novo descumprimento de prazo, e será aplicada a alíquota seguinte do anterior descumprimento.

§ 3º Quando ocorrer o cumprimento fora do prazo das obrigações previstas nesta Lei Complementar, dentro do mesmo exercício, ainda assim, incidirá a alíquota progressiva no exercício seguinte.

§ 4º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei Complementar.

§ 6º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei Complementar, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 7º Observadas às alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Cuiabá.

§ 8º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei Complementar, no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 8º Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de

parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município procederá à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 9º Após a desapropriação referida no art. 8º desta Lei Complementar, a Prefeitura do Município de Cuiabá deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de Cuiabá ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 10 Ficam sujeitos à aplicação das disposições estabelecidas nesta Lei Complementar, os imóveis localizados dentro do Perímetro Urbano do Município de Cuiabá, que não atendam sua função social, nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. Deverá a Prefeitura do Município de Cuiabá, a partir de Janeiro de 2011, relacionar os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, sobre os quais deva incidir as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar, cujas notificações para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, deverão ocorrer na ordem de prioridade estabelecida pelo município.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11 Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que não houver expediente na Administração Pública Municipal.

§ 2º A contagem dos prazos começa no primeiro dia útil após a notificação ou a circulação do edital.

§ 3º Aplica-se a esse artigo, subsidiariamente, o estabelecido na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Art. 12 O poder executivo municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT 29 de dezembro de 2.010.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 231 DE 26 DE MAIO DE 2011.⁹

DISCIPLINA O USO, A
OCUPAÇÃO E A
URBANIZAÇÃO DO SOLO
URBANO NO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ.

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais 53	
Seção I - Dos Objetivos	53
Seção II - Das Definições	54
CAPÍTULO II - Das Zonas Urbanas 60	
Seção I - Da Divisão da Macrozona Urbana de Cuiabá	60
Seção II - Da Zona de Uso Múltiplo – ZUM	61
Seção III - Da Zona de Expansão Urbana - ZEX	61
Seção IV - Zonas Urbanas Especiais - ZUE.....	62
Seção V - Da Delimitação das Zonas	72
CAPÍTULO III - Do Uso do Solo Urbano 102	
Seção I - Das disposições gerais de uso do solo urbano.....	102
Seção II - Das categorias de uso.....	103
Seção III - Das Atividades de Uso compreendidas pelas Categorias	104
CAPÍTULO IV - Da Urbanização do Solo 120	
Seção I - Das Disposições Gerais da Urbanização	120
Seção II - Das Diretrizes para Projetos de Urbanização do Solo	122
CAPÍTULO V - Do Parcelamento do Solo Urbano 124	
Seção I - Das Formas de Parcelamento	124
Seção II - Do Loteamento do Solo Urbano	125
Seção III - Do Desmembramento do Solo Urbano.....	128
Seção IV - Do Remembramento e do Desdobro do Solo Urbano.....	129
Seção V - Do Parcelamento do Solo Urbano Integrado à Edificação	131
Seção VI - Do Condomínio Urbanístico	131
Seção VII - Do Condomínio Urbanístico Integrado à Edificação	132
CAPÍTULO VI - Da Ocupação do Solo Urbano 133	
CAPÍTULO VII - Da Compatibilidade de Vizinhança 142	
Seção I - Da Reclamação Pública de Vizinhança	142
Seção II - Dos Pólos Geradores de Tráfego – PGT	143
Seção III - Da Cobrança de Estacionamento	147
CAPÍTULO VIII - Da Hierarquização Viária 147	
Seção I - Da circulação de veículos.....	150
CAPÍTULO IX - Do Aproveitamento Adequado Do Solo 153	
CAPÍTULO X - Dos Instrumentos de Gestão Urbanística 153	
Seção I - Da outorga onerosa do direito de construir.....	153
Seção II - Da Transferência do Direito de Construir.....	155
Seção III - Da Ampliação de Potencial Construtivo.....	157
Seção IV - Do Direito de Preempção	160

⁹ Publicada na Gazeta Municipal n.º 1059 de 27 de maio de 2011, pág. 1.
Vide Mapa anexo à lei no final desse Volume.

<u>Seção V - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo</u>	<u>161</u>
<u>Seção VI - Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV</u>	<u>161</u>
<u>Seção VII - Das Operações Urbanas Consorciadas</u>	<u>168</u>

CAPÍTULO XI - Das Infrações, Sanções e Penalidades 169

<u>Seção I - Das Infrações e Sanções</u>	<u>169</u>
<u>Seção II - Do Pagamento das Multas</u>	<u>171</u>
<u>Seção III - Dos Recursos</u>	<u>172</u>

CAPÍTULO XII - Das Disposições Finais e Transitórias 172

LEI COMPLEMENTAR Nº 231 DE 26 DE MAIO DE 2011.

Autor: Executivo Municipal

DISCIPLINA O USO, A OCUPAÇÃO
E A URBANIZAÇÃO DO SOLO
URBANO NO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Cuiabá, realizados por agentes públicos e privados, são regulados pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Planejamento Desenvolvimento Estratégico - SMPDE, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico - PDDE, conforme estabelecido no Inciso I do art. 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Lei estabelece normas e diretrizes, gerais e específicas, acerca do Uso e Ocupação do Solo no Município de Cuiabá.

"Parágrafo único.¹⁰ *Fora do perímetro urbano de Cuiabá é vedada a instalação de atividades com características estritamente urbanas, inclusive para usos residenciais multifamiliares excetuando-se chácaras de recreio". (AC)*

Seção I**Dos Objetivos**

Art. 4º Esta Lei tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes em padrões dignos de conforto urbano-ambiental, através de intervenções que:

I - assegurem condições de convivência entre as diversas funções urbanas;

II - assegurem padrões mínimos e máximos de intensidade de Ocupação do Solo.

Art. 5º Constituem objetivos estratégicos desta Lei:

¹⁰ Incluído pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

I - facilitar sua compreensão através da simplificação de suas determinações;

II - ampliar as condições efetivas de gerenciamento urbano através de:

- a)** criação de mecanismos que permitam a participação comunitária na sua aplicação;
- b)** fortalecimento dos instrumentos de polícia administrativa.

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I – AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO: é a distância mínima entre a projeção de uma edificação e o eixo geométrico da via lindeira ao lote edificado.

II – ALINHAMENTO: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público.

III – ANÁLISE DE ATIVIDADE (AA): É a análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização e que consiste na avaliação das características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo.

IV¹¹ – ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO (AL): *É a análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização de forma a compatibilizar os usos nas Zonas e que consiste na avaliação disposta no § 2º do art.92, da Lei Complementar nº 231, de 26 de maio de 2011.* (NR)

V - ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL: parcela da área construída de uma edificação, computável nos cálculos de utilização da Capacidade Construtiva do Imóvel.

VI - ÁREA CONSTRUÍDA NÃO COMPUTÁVEL: área construída não considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

VII - ÁREA INSTALADA: a área, construída ou não, efetivamente ocupada por uma atividade ou empreendimento. Integram a Área Instalada as áreas destinadas às estocagens diversas, secagens, lavagens, pátio de manobras, shows, feiras, exposição, eventos diversos e outras destinadas a realização de funções intrínsecas ao funcionamento da atividade ou empreendimento que ocupa a área em questão e excluem-se da Área Instalada as áreas de estacionamento de veículos destinadas ao público usuário da edificação ou empreendimento.

¹¹ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

VIII - ÁREA LIVRE DE USO PÚBLICO: áreas de uso comum do povo e destinadas à implantação de praças e parques públicos, também denominadas de espaço livre, sistema de lazer, praça ou área verde, com pelo menos 50 % (cinquenta por cento) de sua área total com vegetação arbórea.

IX - ASSENTAMENTOS IRREGULARES: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia.

X - CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

XI - CAPACIDADE CONSTRUTIVA - (CC): é a maior área edificável em um lote, em função da infra-estrutura disponível.

XII - CAPACIDADE CONSTRUTIVA EXCEDENTE - (CCE): é a parcela da Capacidade Construtiva de um lote que ultrapasse seu Potencial Construtivo.

XIII - CERTIDÃO DE USO DO SOLO: instrumento que certifica a conformidade de uma determinada atividade com a zona na qual se localiza.

XIV - CERTIDÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO EXCEDENTE: documento expedido pelo setor de aprovação de projetos da Prefeitura Municipal que comprova a existência de potencial construtivo não utilizado no lote ou gleba do requerente.

XV - CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS (HABITE-SE): instrumento que certifica a conformidade de uma determinada obra com a legislação municipal e autoriza sua utilização.

XVI - CHÁCARAS DE RECREIO: os empreendimentos imobiliários resultantes do parcelamento do solo rural para fins urbanos.

XVII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: a relação entre a área total edificada em um lote e sua área.

XVIII¹² - *Revogado.*

XIX¹³ - *Revogado.*

XX - COEFICIENTE DE COBERTURA VEGETAL ARBÓREA: a relação entre a área que deverá ser preservada ou recuperada com maciço de vegetação arbórea e arbustiva e a área total de um lote ou gleba.

XXI - COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO: a relação entre a área da projeção da edificação ou edificações no lote e a área do lote.

¹² Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

¹³ Idem.

XXII – COEFICIENTE DE COBERTURA VEGETAL PAISAGÍSTICA: a relação entre a área que deverá ser mantida permeável com trabalhos paisagísticos e/ou cobertura com gramíneas e a área total de um lote ou gleba.

XXIII - COEFICIENTE DE PERMEABILIDADE: a relação da somatória entre o coeficiente de cobertura vegetal arbórea e o coeficiente de cobertura vegetal paisagística com a área do próprio lote.

XXIV - CONDOMÍNIO URBANÍSTICO: a divisão do lote em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada as de domínio público internamente ao perímetro do condomínio.

XXV - CONDOMÍNIO URBANÍSTICO INTEGRADO À EDIFICAÇÃO: a variante de condomínio em que a construção das edificações horizontais ou verticais é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização.

XXVI – DECLIVIDADE: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XXVII - DENOMINAÇÃO DE VIA: é o ato do Poder Legislativo que denomina uma via considerada oficial pelo Poder Executivo.

XXVIII – DESDOBRO: subdivisão de um lote em novos lotes, com acesso por via pública existente e que constituam novas unidades independentes de propriedade.

XXIX - DESIGNAÇÃO DE VIA: é o ato do Executivo que nomeia uma via não oficial, com objetivo de garantir direitos de cidadania.

XXX – DESMEMBRAMENTO: a subdivisão de glebas em lotes destinados à urbanização ou à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias, nem prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

XXXI – EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra no seu todo ou em parte ou a suspensão de uma atividade.

XXXII - EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO: os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, segurança, transporte, esporte, lazer e convívio social.

XXXIII - EQUIPAMENTOS COMUNS DE UM CONDOMÍNIO: são redes de infraestrutura, instalações ou edificações de propriedade coletiva e uso comum.

XXXIV - FAIXA *NON AEDIFICANDI*: área de terreno onde não será permitida qualquer construção.

XXXV - FAIXA SANITÁRIA: área *non aedificandi*, cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgoto.

XXXVI - FRAÇÃO IDEAL: índice de participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico ou edificação de propriedade coletivo.

XXXVII - FRENTE DO LOTE: divisa lindeira à via oficial de circulação.

XXXVIII - GABARITO: é a altura máxima de uma edificação, medida a partir do nível da rua em sua cota superior, no alinhamento do lote com qualquer via de acesso ao mesmo.

XXXIX - GLEBA: imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XL - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: implantação de uma unidade por lote.

XLI - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: implantação de mais de uma unidade por lote, podendo ser horizontal ou vertical.

XLII - HABITAÇÃO DE MERCADO POPULAR - HMP: habitação voltada ao atendimento de população com renda familiar entre três e seis salários mínimos.

XLIII - INFRAESTRUTURA URBANA: arruamento, os equipamentos públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, coleta de águas pluviais, redes de comunicação, pavimentação, e arborização de vias públicas.

XLIV - INFRAESTRUTURA URBANA MÍNIMA: arruamento, rede de distribuição de energia, iluminação pública, rede de distribuição de água potável.

XLV - INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA: arruamento, rede de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, sistema de manejo de águas pluviais, pavimentação e arborização de vias públicas.

XLVI - LARGURA REAL DA VIA: a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação.

XLVII - LEITO CARROÇÁVEL: a pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento.

XLVIII - LICENÇA DE APROVAÇÃO DE PROJETO E DE EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DO SOLO: instrumento que aprova o projeto e licencia a execução da obra.

XLIX - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: instrumento que certifica a autorização outorgada pelo Poder Executivo para instalação e funcionamento de uma determinada atividade.

L - LIMITE DE ADENSAMENTO (LA): é o coeficiente entre o potencial Construtivo acrescido da capacidade construtiva excedente de um lote e sua área.

"LI¹⁴ - LOTE: a parcela de terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, ou terreno no interior do perímetro urbano com área igual ou inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) com pelo menos um acesso por via oficial." (NR)

LII - LOTEAMENTO: subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

LIII - LOTEAMENTO INTEGRADO À EDIFICAÇÃO OU CONJUNTO HABITACIONAL: a variante de loteamento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor concomitantemente à implantação das obras de urbanização.

LIV - PARCELAMENTO INFORMAL: assentamento urbano compreendendo as ocupações, localizados em propriedade particular ou pública, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio.

LV - PARCELAMENTO IRREGULAR: subdivisão de glebas sem aprovação do Município ou com projeto aprovado no Município e implantado em desacordo com o projeto aprovado ou ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

LVI - PADRÃO GEOMÉTRICO MÍNIMO: a largura mínima definida para cada classe de via.

LVII - PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS: subdivisão de terras nas formas de chácaras de recreio, loteamento, desmembramento ou desdobro.

LVIII - PLANO DE REGULARIZAÇÃO: elementos gráficos e descritivos que contém as definições urbanísticas de parcelamento, uso e ocupação do solo para cada Zona de Especial Interesse Social 1 ou 2, definido ou elaborado com participação dos moradores e aprovado por ato do Executivo, permitindo o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

LIX - POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA: população com renda familiar até 3 (três) salários mínimos.

"LX¹⁵ - POTENCIAL CONSTRUTIVO: é o coeficiente de aproveitamento definido para cada Zona, que pode ser utilizado, sem necessidade de ser adquirido da Prefeitura Municipal ou transferido do potencial construtivo não utilizado de terceiros." (NR)

¹⁴ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

¹⁵ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

LXI - POTENCIAL CONSTRUTIVO EXCEDENTE (PCE): é a parcela do Potencial Construtivo vinculado a um lote que ultrapasse a sua Capacidade Construtiva, passível de aquisição onerosa entre outros instrumentos urbanísticos.

LXII - POTENCIAL CONSTRUTIVO NÃO UTILIZADO: a parcela do potencial construtivo não utilizado em imóveis tombados ou declarados de preservação permanente ou de proteção ambiental.

LXIII - QUOTA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE: área mínima de terreno para cada unidade construtiva.

LXIV - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO: a regularização fundiária de parcelamentos irregulares ou clandestinos, na qual não se caracteriza o interesse social.

LXV - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: a regularização fundiária de assentamentos informais e loteamentos clandestinos ou irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda.

LXVI - REMEMBRAMENTO: a reunião de dois ou mais lotes para a formação de um único lote.

LXVII - TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONCLUSÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO: ato pelo qual o município, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras de urbanização de um terreno.

LXVIII - TESTADA: comprimento da frente do lote ou gleba, medida entre as divisas laterais e no alinhamento da via pública ou via principal no caso de lotes com mais de uma frente.

LXIX - UNIDADE AUTÔNOMA OU IMOBILIÁRIA: unidade autônoma ou imobiliária destinada à edificação, resultante do condomínio urbanístico ou unidade imobiliária edificada resultante de edificação de uso coletivo.

LXX - UNIDADE EVOLUTIVA: unidade de Habitação de Interesse Social - HIS, dispondo somente de sala, quarto e banheiro e com possibilidade de ampliação horizontal ou vertical, a partir de planta de edificação aprovada e entregue ao comprador da unidade.

LXXI - URBANIZAÇÃO DO SOLO: qualquer forma de intervenção urbanística como loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou condomínio urbanístico.

LXXII - VIA OFICIAL DE CIRCULAÇÃO: aquela de uso público reconhecida como oficial pelo Município.

LXXIII - VISTORIA: diligência efetuada pelo município tendo por fim verificar as condições de uma obra ou atividade.

CAPÍTULO II

Das Zonas Urbanas

Seção I

Da Divisão da Macrozona Urbana de Cuiabá

Art. 7º Para receber os diferentes tipos de Uso do Solo Urbano, a Macrozona Urbana de Cuiabá fica dividida em 03 (três) Zonas De Uso:

I - Zona Urbana de Uso Múltiplo – ZUM;

II - Zona de Expansão Urbana - ZEX;

III - Zonas Urbanas Especiais – ZUE.

Art. 8º As Zonas Urbanas Especiais, classificam-se em 10 (dez) subcategorias:

I - Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR;

II - Zonas Centrais - ZC;

III - Zonas de Interesse Ambiental - ZIA;

IV - Zonas de Interesse Histórico - ZIH;

V - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

VI - Zonas Especiais de Regularização Específica – ZERE;

VII - Zona de Amortecimento - ZAM;

VIII - Zona de Alto Impacto - ZAI;

IX - Zonas de Corredores de Tráfego – ZCTR;

X - Zonas de Influência de Torres de Comunicação – ZTC.

§ 1º Os lotes lembrados após a aprovação desta Lei, e que originalmente pertenciam a duas ou mais zonas de uso diferentes, não poderão passar a integrar somente uma das zonas consideradas, devendo obedecer em cada porção do terreno a zona de uso que sobre ele incide.

§ 2º As atividades e empreendimentos implantados no Centro Político Administrativo deverão obedecer a Legislação Urbanística do Município de Cuiabá.

Seção II

Da Zona de Uso Múltiplo – ZUM

Art. 9º A Zona Urbana de Uso Múltiplo é a zona onde é recomendada a integração dos vários usos e atividades, desde que compatíveis com a vizinhança.

Art. 10 A Zona Urbana de Uso Múltiplo é definida pela Macrozona Urbana de Cuiabá, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana e as Zonas Urbanas Especiais.

Art. 11 Na Zona Urbana de Uso Múltiplo, não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Segregável.

Art. 12 A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Médio Impacto fica condicionada ao atendimento das exigências da Análise de Localização e Atividade.

Art. 13 A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança e ao Relatório de Impacto de Vizinhança.

Seção III

Da Zona de Expansão Urbana - ZEX

Art. 14 A Zona de Expansão Urbana é a zona com áreas não parceladas para fins urbanos, no interior da Macrozona Urbana e destinada à ampliação da ocupação urbana.

"Art. 15¹⁶ O licenciamento de atividades ou empreendimentos, quando se tratar de parcelamento, na ZEX deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo, estabelecidas para a ZUM." (NR)

Art. 16 As áreas de loteamentos, desmembramentos e condomínios urbanísticos aprovados na Zona de Expansão Urbana após a publicação desta lei passarão a integrar a Zona Urbana de Uso Múltiplo, quando o projeto de parcelamento do solo estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.

Seção IV

Zonas Urbanas Especiais - ZUE

Art. 17 As Zonas Urbanas Especiais são zonas cujas características peculiares recomendam tratamento diferenciado, justificando assim a sua divisão em outras 10 (dez) subcategorias.

Subseção I

Das Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR

Art. 18 A Zona Predominantemente Residencial é uma zona destinada predominantemente ao uso residencial unifamiliar.

Art. 19 Nas Zonas Predominantemente Residenciais será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias Compatível e Baixo Impacto, e mediante análise da Câmara Técnica de Gestão urbana Integrada as da categoria Médio Impacto.

Subseção II

Das Zonas Centrais - ZC

¹⁶ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

Art. 20 As Zonas Centrais são zonas de configuração nuclear caracterizadas pela sua função polarizadora de Atividades e Empreendimentos diversificados, distinguindo-se em dois tipos básicos:

I - Zona da Área Central - ZAC formada por parte do centro da cidade é uma zona caracterizada pelo alto grau de concentração e complexidade das funções urbanas;

II - Zonas dos Centros Regionais ou Subcentros - ZCR formada por desdobramentos funcionais da área central, localizados em pontos especiais do espaço urbano.

Art. 21 A aprovação de atividades ou empreendimentos de Médio Impacto nas Zonas Centrais fica condicionada ao atendimento das exigências da Análise de Atividade.

Art. 22 A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável nas Zonas Centrais - ZC, fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 23 Na Zona Central não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Segregável.

§ 1º Será permitida a reutilização de prédios urbanos, para fins de moradia ou declarados de interesse público para fins de desapropriação, subutilizados na Zona de Interesse Histórico (ZIH I), para implementar a revitalização da área central da Capital.

a) quando a revitalização proposta versar em área do Centro Histórico, os projetos técnicos deverão ser previamente submetidos à apreciação e aprovação do IPHAN e órgão municipal competente;

§ 2º Poderão ser exigidas vagas de garagens de acordo com a disponibilidade de espaço dos prédios urbanos reocupados, não sendo requisito impeditivo para a aprovação do objeto.

a) uma vaga para carga e descarga;

b) uma vaga para ambulância;

c) uma vaga para portadores de deficiência física.

§ 3º No Alvará de licença de obras e no Habite-se do imóvel, deverá constar uma referência explícita sobre a não disponibilidade de garagem no edifício.

§ 4º Na hipótese de reocupação de que trata o § 3º deste artigo, poderá:

a) ser mantido o alinhamento original do passeio público, sem necessidade de ampliar em direção a via pública, se a edificação ou ampliação já estiver ou se mantiver dentro da faixa do Padrão Geométrico Mínimo - PGM;

b) a proposta de coleta de resíduos sólidos deverá ser submetida à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura,

considerando a especificidade e a situação alternativa necessária de acordo com as condições de cada imóvel;

c) havendo possibilidade de espaço físico, o projeto deverá contemplar a coleta de água de chuva, de que trata a os arts. 151 a 154 desta Lei, ficando a decisão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante análise e parecer técnico.

§ 5º As especificidades não tratadas nesta Lei Complementar serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com o ad-referendum, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico – CMDE.

Art. 24 O licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Médio Impacto na Zona Central fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na análise de atividade.

Art. 25 As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos nas Zonas de Centro Regional são aquelas exigidas para licenciamento e empreendimentos na Zona Central.

Subseção III

Das Zonas de Interesse Ambiental - ZIA

Art. 26 As Zonas de Interesse Ambiental são zonas que tem por objetivo a recuperação, a preservação ou conservação ambiental, destinadas a uma ocupação de baixa a muito baixa densidade e preferencialmente ao lazer e uso público.

Art. 27 As Zonas de Interesse Ambiental subdividem-se em:

I - Zonas de Interesse Ambiental 1 – ZIA 1 constituídas por áreas públicas ou privadas com potencial ambiental, paisagístico, de proteção e recuperação de vegetação, e que devem ser destinadas a Atividades e Empreendimentos com baixa densidade de ocupação.

II - Zonas de Interesse Ambiental 2 – ZIA 2 constituídas por áreas públicas ou privadas com excepcional potencial ambiental e paisagístico, com presença de maciços de vegetação ou cursos d'água ou nascentes, e que devem ser destinadas à preservação ou conservação.

III - Zonas de Interesse Ambiental 3 – ZIA 3 constituídas por áreas públicas ou privadas ocupando fundos de vale, canais efêmeros, áreas de preservação permanente de cursos d'água, nascentes e áreas lindeiras às áreas de preservação permanente, para as quais existe intenção do Poder Público de transformá-las em unidades de conservação de domínio público, ou que já sejam unidades de conservação públicas.

§ 1º Os lotes e glebas não edificados em ZIA, e que tenham cobertura vegetal arbórea preservada ou recuperada, não estarão sujeitos ao Parcelamento e Edificação Compulsória e ao Imposto Progressivo no Tempo.

§ 2º As áreas de preservação permanente – APP deverão observar o disposto no Código Ambiental estadual e municipal e legislação federal pertinente.

Art. 28 Nas Zonas de Interesse Ambiental ZIA, não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Segregável.

Art. 29 O licenciamento de atividades da categoria Médio Impacto na Zona de Interesse Ambiental, fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade e/ou Análise de Localização definidas pelo Art. 6º, Incisos III e IV, desta Lei.

Art. 30 A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável nas ZIAS, fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança e ao Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV.

Art. 31 Os lotes e glebas que não utilizem, e que não venham a utilizar todo o potencial construtivo do terreno, poderão transferir o potencial construtivo não utilizado para particulares, conforme Capítulo IX, desta Lei Complementar.

§ 1º A transferência do potencial construtivo não utilizado poderá ser feita em partes, e para imóveis receptores diferentes, até o limite permitido nas zonas onde estes imóveis estão localizados.

§ 2º A possibilidade de transferência está vinculada a ausência de débitos municipais.

§ 3º A transferência terá como consequência a inscrição do imóvel cedente no livro de tomo dos imóveis municipais protegidos e no Cartório de Registro de Imóveis.

Subseção IV

Da Zona de Interesse Histórico - ZIH

Art. 32 A Zona de Interesse Histórico subdivide-se em:

I – Zona de Interesse Histórico 1 - ZIH 1 constituída pelo conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico e sua área de entorno tombados pela União;

II – Zona de Interesse Histórico 2 - ZIH 2 constituída pelo núcleo histórico do bairro do Porto.

Art. 33 Na Zona de Interesse Histórico, não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Alto Impacto.

Parágrafo único. O licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias não especificadas no *caput* deste artigo fica condicionado à prévia aprovação do órgão responsável pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, assim como pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 34 O Município concederá incentivos fiscais, através de legislação específica, para os imóveis localizados no conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico tombado pela União, quando devidamente preservados nas suas características arquitetônicas originais.

Art. 35 O Município concederá incentivos fiscais, através de legislação específica, para empresas estabelecidas no conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico tombado pela União, que adotarem horário alternativo de funcionamento.

Art. 36 Os imóveis preservados ou recuperados de acordo com as especificações do órgão federal de patrimônio histórico ficarão isentos de IPTU enquanto permanecerem em bom estado.

Art. 37 Os imóveis que não utilizem todo o potencial construtivo do terreno e que não possam utilizá-lo, pelas restrições advindas do tombamento, poderão transferir o potencial construtivo não utilizado do imóvel para particulares.

Parágrafo único. A transferência poderá se dar em várias vezes e para diferentes receptores, até completar o limite máximo dos índices permitidos para a zona, e cada uma delas deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 38 Em Zona de Interesse Histórico será tolerado que as vagas de estacionamento definidas na presente lei, estejam a uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) da edificação, sendo comprovado por documento devidamente registrado em cartório, quando se tratar de atividades e empreendimentos classificados na categoria Compatível ou Baixo Impacto.

Subseção V

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 39 As Zonas Especiais de Interesse Social são áreas urbanas que por seu caráter precário de ocupação e por se caracterizarem como local de moradia de população de baixa renda ou por necessidade de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, são objetos de atenção especial da municipalidade.

Art. 40 As Zonas Especiais de Interesse Social - subdividem-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social 1 - ZEIS 1 são constituídas por parcelamentos irregulares, conjuntos habitacionais públicos ou privados irregulares ocupados por população de baixa renda, que por seu grau de consolidação são passíveis de regularização;

II - Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS 2 são constituídas por parcelamentos informais em áreas públicas ou particulares ocupados por população de baixa renda, e que necessitam de estudos para verificar se são parcial ou integralmente passíveis de regularização;

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social as áreas ocupadas que apresentam risco à vida não são passíveis de regularização.

Art. 41 Nas Zonas Especiais de Interesse Social não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Alto Impacto Segregável.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos das categorias Médio Impacto e Alto Impacto Não Segregável só poderão ser licenciados em ZEIS após a regularização urbanística dos assentamentos.

Art. 42 A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável nas Zonas Especiais de Interesse Social, fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 43 Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária os assentamentos precários localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

I - localizados sobre rede principal de água ou esgotos ou sob redes de alta tensão;

II - localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;

III - localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo;

IV - localizados em área de preservação permanente;

V - existentes há menos de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da Lei Complementar nº 150, de 29 de Janeiro de 2007.

Art. 44 A regularização de empreendimentos em Zonas Especiais de Interesse Social admitirá índices urbanísticos menos restritivos que no restante da Macrozona Urbana, de acordo com Plano de Regularização elaborado pelo Poder Público ou por particulares, e devidamente apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico e com a aprovação do órgão de projetos do Executivo.

Subseção VI

Das Zonas Especiais de Regularização Específica - ZERE

Art. 45 As Zonas Especiais de Regularização Específica são áreas ocupadas por população de renda média ou superior, e que se caracterizam por terem parcelamentos irregulares perante o Município ou o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 46 A regularização da ZERE dependerá do atendimento das seguintes condicionantes:

"I¹⁷ – desocupação de áreas de preservação permanente e de áreas consideradas como de proteção ambiental pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes," (NR)

II – implantação de infraestrutura mínima.

Parágrafo único. A regularização dos parcelamentos de ZERE deverão ser promovidas, preferencialmente, pelos empreendedores ou pelos próprios moradores.

Art. 47 Nas Zonas Especiais de Regularização Específica será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Compatível e Baixo Impacto.

Art. 48 As atividades e empreendimentos das categorias Médio Impacto e Alto Impacto Não Segregável só poderão ser licenciados em ZERE após a regularização urbanística dos assentamentos.

Art. 49 A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Médio Impacto na ZERE, fica condicionada ao atendimento das exigências da Análise de Localização e Atividade.

Art. 50 A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável nas ZERE, fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 51 O Plano de Regularização é o documento elaborado para cada assentamento definido como ZERE e que contém os estudos, os elementos gráficos e descritivos, as definições urbanísticas de cada assentamento, sendo elaborado com a participação dos moradores e aprovado por Decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico após parecer fundamentado dos órgãos responsáveis pela aprovação de projetos.

§ 1º O Plano de Regularização deverá, preferencialmente, ser preparado por iniciativa dos próprios moradores ou do parcelador irregular, os quais deverão seguir as normas expressas nesta Lei Complementar.

§ 2º O Plano de Regularização em ZERE que não estiver instruído com os elementos estabelecidos nesta Subseção, não poderão ser encaminhados para conhecimento e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 52 O Plano de Regularização deverá apresentar os projetos originais das edificações, no caso de edificações realizadas ao mesmo tempo que os parcelamentos, que serão dessa forma regularizados. Cabe aos proprietários que tenham interesse em regularizar acréscimos posteriores, apresentar os projetos modificativos.

Parágrafo único. No caso de loteamentos com construções executadas separadamente por cada proprietário, o Plano de

¹⁷ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

Regularização deverá estabelecer critérios para a regularização posterior das edificações.

Art. 53 A regularização em ZERE será realizada mediante a preparação de um Plano de Regularização, que será instruído, no mínimo, com:

I - levantamento planialtimétrico georeferenciado indicando os limites da área, os terrenos individualizados ou as construções existentes, cursos d'águas e nascentes, sistema viário e outros possíveis acidentes geológicos, como várzeas ou matacões;

II - projeto de parcelamento do solo, com indicação das propriedades individualizadas, sistema viário e reserva de áreas destinadas a equipamento público comunitário e áreas livres de uso público;

III - memorial descritivo de quadras e lotes e áreas reservadas;

IV - projeto de redes de água e esgoto sanitário;

V - projeto de pavimentação e sistema de drenagem pluvial;

VI - projeto de rede de energia elétrica;

VII - definição do lote mínimo permitido, do coeficiente de aproveitamento máximo, da taxa de ocupação máxima e do coeficiente de permeabilidade mínimo.

§ 1º O Plano deverá ser aprovado por no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores ou compromissários compradores dos lotes.

§ 2º Os projetos de água, esgoto, energia elétrica e drenagem de águas pluviais deverão ter sido previamente aprovados nas concessionárias dos serviços públicos.

§ 3º A regularização urbanística da ZERE dependerá da implantação ou existência prévia da infraestrutura exigida para a aprovação do Plano de Regularização.

§ 4º Nas situações em que a infraestrutura for existente, poderá, em substituição ao projeto, ser apresentado laudo de vistoria das concessionárias responsáveis pelos serviços, indicando detalhadamente as características do sistema, demanda total necessária, população atendida, indicando o perímetro da área onde esta população se encontra, assim como as condições de funcionamento do sistema.

§ 5º Após a aprovação do Plano de Regularização, deverá ser encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea e também ao setor de cadastro imobiliário, cópia eletrônica do projeto de parcelamento do solo, para as devidas atualizações.

Subseção VII

Das Zonas de Amortecimento - ZAM

Art. 54 As Zonas de amortecimento são faixas destinadas a proteger e garantir, dentre outras conjunturas, o conforto visual, ventilação, ruído, radiação solar, no entorno das unidades de conservação ambiental dentro do Município de Cuiabá.

"Art. 55¹⁸ *As Zonas de amortecimento são definidas pelas faixas de áreas do entorno das unidades conservação ambiental existentes no Município correspondendo a faixa de 50m (cinquenta metros) e acima de 50m (cinquenta metros) até 100m (cem metros) destas unidades, as quais terão limitados os seus gabaritos de altura."* (NR)

Art. 56 As zonas de Amortecimento subdividem-se em Zona de Amortecimento 1 - ZAM 1 e Zona de Amortecimento 2 - ZAM 2.

Art. 57 Os empreendimentos já executados ou em fase de execução, situados nas Zonas de Amortecimento, que estejam irregulares, poderão providenciar junto à Prefeitura a regularização de sua situação protocolando no prazo de até (90) noventa dias contados da data de publicação desta lei os projetos arquitetônicos ou o Estudo de Impacto de Vizinhança, quando couber.

Parágrafo único. Para fins de incentivo da efetiva regularização, os processos protocolados dentro do referido prazo, não estarão sujeitos aos limites de gabarito definidos no art. 81, incisos I e II desta Lei.

Subseção VIII

Da Zona de Alto Impacto - ZAI

Art. 58 A Zona de Alto Impacto é a zona destinada às atividades e empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Segregável.

Art. 59 Na Zona de Alto Impacto serão permitidas, preferencialmente, as atividades e empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Segregável e atividades e empreendimentos das categorias Médio Impacto e da subcategoria Alto Impacto Não Segregável.

Art. 60 Na Zona de Alto Impacto não é permitida a implantação das atividades que integram a categoria do uso residencial definidas por esta Lei Complementar.

Art. 61 Na "faixa de servidão", ao longo do Gasoduto Bolívia - Mato Grosso, os usos e atividades deverão seguir as normas e exigências da companhia concessionária do serviço de abastecimento de gás.

Subseção IX

Das Zonas Corredores de Tráfego - ZCTR

¹⁸ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

Art. 62 As Zonas Corredores de Tráfego são zonas lineares, tendo por eixo as vias estruturais, principais e coletoras.

Art. 63 As Zonas Corredores de Tráfego subdividem-se em:

I - Zonas Corredores de Tráfego 1 – ZCTR 1 são compreendidas pelos lotes com frente para as vias públicas urbanas classificadas como Vias Estruturais.

II - Zonas Corredores de Tráfego 2 – ZCTR 2 são compreendidas pelos lotes com frente para as vias públicas urbanas classificadas como Vias Principais.

III - Zonas Corredores de Tráfego 3 - ZCTR 3 são compreendidas pelos lotes com frente para as vias públicas urbanas classificadas como Vias Coletoras.

§ 1º Nos casos de imóveis situados em esquinas formadas por corredores de diferentes classificações, o licenciamento de atividades e empreendimentos seguirá os índices urbanísticos estabelecidos para o corredor onde se dará o acesso da atividade, ou quando o acesso se der por mais de uma via, para o corredor de maior restrição.

Art. 64 Nos Corredores de Tráfego 1 não será permitido o estacionamento de veículos ao longo da via pública, exceto nos casos regulamentados pelo setor competente do município.

Art. 65 Nos Corredores de Tráfego não será permitido o licenciamento de atividades da subcategoria Alto Impacto Segregável.

Art. 66 Os parâmetros lote mínimo e índices urbanísticos permitidos em Zonas Corredores de Tráfego estão relacionados na Tabela de Índices Urbanísticos, disposta no art. 150, desta Lei.

Art. 67 Para a implantação das atividades das categorias Médio Impacto deverá ser feita a Análise de Localização e Análise de Atividade.

Art. 68 O licenciamento de atividades da subcategoria Alto Impacto Não Segregável em ZCTR dependerá da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Subseção X

Das Zonas de Influência de Torres de Comunicação – ZTC

Art. 69 As Zonas de Influência de Torres de Comunicação são áreas com restrições de altura das edificações face aos problemas de interferência no sistema de comunicações.

Art. 70 As Zonas de Influência de Torres de Comunicação sobrepõem-se a algumas zonas urbanas, setores onde existe restrição de gabarito máximo, face à necessidade de se evitar interferências nas telecomunicações.

Art. 71 As Zonas de Influência de Torres de Comunicação subdividem-se em:

I - Zonas de Influência de Torres de Comunicação 1 - ZTC 1 são definidas pelas faixas de 50m (cinquenta metros) de largura 25m (vinte e cinco metros) de cada lado, ao longo do eixo de direções partindo da Avenida Barão de Melgaço, onde existem restrições de gabarito às edificações nessa faixa;

II - Zonas de Influência de Torres de Comunicação 2 - ZTC 2 são definidas pelas faixas de 50m (cinquenta metros) de largura 25m (vinte e cinco metros) de cada lado, ao longo do eixo de direções partindo da Torre de Comunicação situada no Morro da Luz, onde existem restrições de gabarito às edificações nessa faixa.

"Parágrafo único.¹⁹ *Os gabaritos permitidos em Zonas de Influência de Torres de Comunicação estão relacionados nos arts. 160 e 161 desta Lei ou, acima destes, poderão ser autorizados por documento oficial da operadora/concessionária."* (NR)

§ 2^o20 *Revogado.*

Art. 72 Nas Zonas de Influência de Torres de Comunicação 1 - ZTC 1, as atividades e empreendimentos permitidos, restritos e /ou proibidos são os mesmos da zona a que se sobrepõe a ZTC 1.

Art. 73 Nas Zonas de Influência de Torres de Comunicação 2 - ZTC 2, atividades e empreendimentos permitidos, restritos e /ou proibidos são os mesmos da zona a que se sobrepõe a ZTC 2.

Seção V

Da Delimitação das Zonas

Art. 74 Integram a subcategoria **Zonas Predominantemente Residenciais** as seguintes áreas, com suas respectivas denominações e limites:

I - Zona Predominantemente Residencial Boa Esperança – “Tem início na interseção da Rua “Cinco” com a Avenida Alziro Zarur (antiga Avenida 01), daí segue pela Avenida Alziro Zarur e pelo limite da UFMT até cruzar a Avenida Archimedes Pereira Lima e pelos limites do loteamento Jardim Itália até a margem direita do córrego Fundo, daí segue pela margem do referido córrego, à jusante até a sua foz no Rio Coxipó, daí pelo Rio Coxipó até a divisa do loteamento Santorini; defletindo à direita prossegue pela divisa deste loteamento, excluindo-o, até a Rua “Treze”, seguindo por essa até a Rua 55; seguindo pela Rua 55 até atingir a lateral dos lotes 12 e 01 da Quadra 144 e lote 01 da Quadra 5A, deste ponto deflete à direita pelos fundos da Quadra 5A até a Rua Doutor Áureo Lino da Silva (antiga Rua 38); daí defletindo à esquerda até a Rua 05 e por esta até alcançar a Avenida Alziro Zarur, ponto inicial desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro”.

¹⁹ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

²⁰ Idem.

II - Zona Predominantemente Residencial Jardim das Américas:

a) “Tem como ponto de partida a interseção da Avenida Orlando Nigro com a Rua La Paz; daí segue pela Rua La Paz até a Rua Olynto Neves; deflete à esquerda segue pela Rua Olynto Neves até a interseção com a Rua Buenos Aires; deflete à direita segue pela Rua Buenos Aires até o limite do loteamento Jardim das Américas II; prossegue por esse limite (incluindo-o), até a Avenida Orlando Nigro; deflete à direita e segue por esta até atingir o ponto inicial desta descrição”.

b) “Tem como ponto de partida a interseção da Avenida Orlando Nigro com a Rua Ottawa, segue por esta até o limite do loteamento Jardim das Américas III, deflete à esquerda e segue pelo limite do mesmo até encontrar a Rua Mar Del Plata, deflete à esquerda e segue pela rua Mar Del Plata até a Rua Montreal, deflete à esquerda e segue por esta até a Avenida Orlando Nigro, deflete à direita e segue até atingir o ponto inicial desta descrição”.

III - Zona Predominantemente Residencial Jardim Califórnia / Jardim Shangri-lá

– “Tem início a interseção da Rua Filipinas com a Avenida Carmindo de Campos, prosseguindo por essa avenida até a Rua da Mangueiras (popular), e por essa até a lateral esquerda da Quadra 15 do loteamento Shangri-lá e daí prosseguindo pelos limites desse loteamento até a Avenida Singapura (popular); transpondo-a prossegue pelos limites do loteamento, até a Avenida Manoel José de Arruda (antiga Avenida Beira-Rio); defletindo à direita prossegue por essa avenida até a lateral da Quadra 28 do loteamento Shangri-lá e por esse limite até alcançar o limite do loteamento Jardim Califórnia; prosseguindo por esse limite, contorna todo o loteamento Jardim Califórnia, incluindo-o, até alcançar a lateral da Quadra 01 do loteamento Jardim Shangri-lá, prosseguindo pelos fundos da Quadra 01 até a Avenida Carmindo de Campos; defletindo à direita até a interseção da Rua Filipinas, ponto inicial desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro”.

IV - Zona Predominantemente Residencial Santa Rosa

– “Tem como ponto de partida a interseção da Rua Miguel Seror (antiga Avenida Estados Unidos) e Avenida Suíça, seguindo por esta até a Rua José Rodrigues do Prado, deflete à direita e segue pela Rua José Rodrigues do Prado até encontrar a Rua Miguel Seror, deflete à direita e segue por esta pela divisa do loteamento Santa Rosa até alcançar a Avenida Suíça; deflete à direita prosseguindo até a interseção com Rua Miguel Seror, ponto inicial desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro”.

V - Zona Predominantemente Residencial do Jardim

Cuiabá – “Tem como ponto de partida a interseção da Rua das Tulipas com a Avenida Gal. Ramiro de Noronha, segue por esta até a Rua dos Girassóis, deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida 8 de Abril; deflete à direita e segue por esta até o cruzamento com a Avenida Senador Metelo; deflete à direita e segue por esta até a

Avenida Miguel Sutil e deflete à direita pela Rua das Tulipas até encontrar ponto de partida desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro”.

VI – Zona Predominantemente Residencial Jardim Itália –

“Tem início na Avenida Archimedes Pereira Lima, na divisa com o bairro Boa Esperança; daí segue pela citada avenida, na distância de 495 metros, até o limite do loteamento Jardim Itália; defletindo à direita segue pelo limite do citado loteamento, até a linha de transmissão de energia da Rede/Cemat; defletindo à direita, segue pela linha de transmissão de energia, até a Rua Novara; defletindo à direita segue pela Rua Novara, até a Rua Palermo; deflete à esquerda e segue pela Rua Palermo, até a Rua Pádua; defletindo à direita pela Rua Pádua e depois pela Rua Nápoli, até a confluência com a Rua Modena, daí segue pela Rua Modena, na distância de 161 metros, até o limite do lote nº 35 da quadra D.1, do loteamento Jardim Itália; deste ponto deflete à esquerda, segue pelo limite do lote nº 35, (incluindo-o), até a divisa com o bairro Boa Esperança; daí defletindo à direita, segue por este limite, na distância de 357 metros, até o ponto inicial desta descrição”.

Art. 75 Integram a **subcategoria Zonas Centrais** as seguintes áreas, com suas respectivas denominações e limites:

I - Zona Central – “Tem início na interseção da Avenida Manoel José de Arruda com a Avenida 8 de Abril, deste ponto segue pela Avenida 8 de Abril até a Rua Comandante Costa, deflete à direita e segue pela Rua Comandante Costa até a Rua Ten. Cel. Thogo da Silva Pereira, neste ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Ten. Cel. Thogo da Silva Pereira até a Rua Coronel Neto, deflete à direita e segue pela Rua Coronel Neto até a Avenida Dom Bosco, deflete à esquerda e segue pela Avenida Dom Bosco até a Rua Marechal Deodoro, deflete à direita e segue pela Rua Marechal Deodoro até Rua Arnaldo de Matos, deflete à esquerda e segue pela Rua Arnaldo de Matos até a Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, deflete à esquerda e segue pela Rua Brigadeiro Eduardo Gomes até a Avenida Sen. Filinto Müller, deflete à direita e segue pela Avenida Sen. Filinto Müller até a Rua Marechal Floriano Peixoto, deflete à direita e segue pela Rua Marechal Floriano Peixoto até a Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, deflete à esquerda e segue pela Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques até a Avenida Mato Grosso, deflete à direita e segue pela Avenida Mato Grosso até a Rua Manoel Leopoldino, deflete à esquerda e segue pela Rua Manoel Leopoldino até a Rua Ten. Eulálio Guerra, desta segue até a Rua Gago Coutinho, deflete à direita por esta até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, deflete à direita e segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça até a Rua Santo Antônio, deflete à esquerda e segue pela Rua Santo Antônio até a Rua Corumbá, deflete à direita e segue pela Rua Corumbá até a Rua do Carmo, deflete à esquerda e segue pela Rua do Carmo até a Rua Professor João Félix, deflete à direita e segue pela Rua Professor João Félix até a Rua São Benedito, deflete à esquerda e segue pela Rua São Benedito até a Praça Assis

Chateaubriand, segue pela Praça Assis Chateaubriand até a Avenida Fernando Corrêa da Costa (incluindo a praça na área central), deflete à esquerda e segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa até a Praça dos Motoristas, deflete à direita e segue pela Praça dos Motoristas, até a Rua Miranda Reis, (incluindo a praça na área central), segue pela Rua Miranda Reis até a Amarílio de Almeida, deflete à esquerda e segue por esta até a Rua São Cristóvão, deflete à direita e segue pela Rua São Cristóvão até a Avenida Carmindo de Campos, deflete à direita e segue pela Avenida Carmindo de Campos até a Avenida Tenente Coronel Duarte, deflete à esquerda e segue pela Avenida Tenente Coronel Duarte até a Travessa Paiaguas, desta até a Travessa Tufik Affi, deflete à esquerda e segue pela Travessa Tufik Affi até a Rua Praça Luís de Albuquerque, segue pelos limites da Praça Luís de Albuquerque até a Avenida Manoel José de Arruda (excluindo a praça da área central), segue pela Avenida Manoel José de Arruda até a Avenida 8 de Abril, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 441,6360 hectares. Exclui-se deste perímetro a área correspondente ao Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico tombado pela União e Estado e sua área de entorno, definida na Zona de Interesse Histórico (ZIH)”.

II - Zonas de Centros Regionais ou Subcentros:

a) Zona de Centro Regional ou Subcentros Norte – “Tem início na interseção da Avenida Historiador Rubens de Mendonça com a Rua Dr. Aguilar Vieira do Nascimento (antiga Rua Alenquer), deste ponto segue pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça até a Rua Óbidos, deflete à direita e segue pela Rua Óbidos até a Avenida Dep. Osvaldo Cândido Pereira (antiga Avenida Joinvile), deflete à esquerda e segue pela Avenida Dep. Osvaldo Cândido Pereira até a Rua Torres (antiga Rua 08), deflete à direita e segue pela Rua Torres até a Rua Caramuru de Campos Maciel (antiga Rua 30), segue pela Rua Caramuru de Campos Maciel até a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio (conhecida como Avenida Brasil), deflete à esquerda e segue pela Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio até a Rua 68 (popular Rua Ceará), deflete à direita e segue pela Rua 68 até a Avenida Professora Alice Freire Silva Pereira (antiga Rua 15), deflete à direita e segue pela Avenida Professora Alice Freire Silva Pereira até a Rua Cel. Evaristo da Costa e Silva (antiga Rua 26), deflete à direita e segue pela Rua Cel. Evaristo da Costa e Silva até a Rua Benjamin Pedroso da Silva (antiga Rua 02), deflete à direita e segue pela Rua Benjamin Pedroso da Silva até a Rua 27 (popular Rua Paranatinga), deflete à esquerda e segue pela Rua 27 até a Rua Petrolina (antiga Rua 21), segue pela Rua Petrolina até a Avenida Ribeirão Preto, deflete à direita e segue pela Avenida Ribeirão Preto até a Rua Dr. Aguilar Vieira do Nascimento (antiga Rua Alenquer), deflete à esquerda e segue pela Rua Dr. Aguilar Vieira do Nascimento até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área de 61,0769 hectares”.

b) - Zona de Centro Regional ou Subcentros Sul – “Tem início na interseção da Avenida Archimedes Pereira Lima com Rua 08 do loteamento Residencial Altos do Coxipó – 2ª etapa, segue pela Rua 08 até a Rua 13, deflete à direita e segue pela Rua 13 até a Rua 05, deflete à esquerda e segue pela Rua 05 até a Rua 14, deflete à direita e segue pela Rua 14 até a Rua 01, deflete à esquerda e segue pela Rua 01 até a esquina desta com a Rua 19, deflete à direita e segue pela Rua 19 até a Avenida Dr. Meirelles (popular), deflete à esquerda e segue pela Avenida Dr. Meirelles (popular) até o limite do Núcleo Habitacional Tijucal, deflete à direita e segue por este limite até a quadra 18 do mesmo núcleo habitacional, deflete à esquerda e segue pelos fundos da quadra 18 até a Rua 112, deflete à direita e segue pela Rua 112 até o limite do Núcleo Habitacional Tijucal, deste ponto segue pelo azimute verdadeiro de 131°30' por uma distância de 154,00 metros, deflete à direita e segue pelo azimute verdadeiro de 203°10' por uma distância de 235,00 metros até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, cruza a Avenida Fernando Corrêa da Costa até o prolongamento da Rua Nova Independência, deflete à direita segue por este prolongamento e depois pela Rua Nova Independência até a Rua Nova Araçá; deflete à esquerda e segue pela Rua Nova Araçá até a Rua Nova Iguazu do Jardim Presidente 1; daí deflete à direita pela Rua Nova Iguazu e seu prolongamento até o córrego São Gonçalo, deflete à esquerda e segue pelo Córrego São Gonçalo até a rua de acesso ao loteamento Residencial Coxipó, deflete à direita e segue por esta rua até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, cruza a Avenida Fernando Corrêa da Costa e segue pelo azimute verdadeiro de 00°00' por uma distância de 435,00 metros, deflete à direita e segue pelo azimute verdadeiro de 59°30' por uma distância de 570,00 metros até a interseção da Avenida Archimedes Pereira Lima com a Rua 08 do loteamento Residencial Altos do Coxipó – 2ª etapa, ponto de início, fechando assim o perímetro com uma área aproximada de 121 hectares”.

c) Zona de Centro Regional ou Subcentros Leste – “Tem início na interseção da Avenida Fernando Corrêa da Costa com Rua das Mangueiras (popular), segue pela Rua das Mangueiras (popular) até a Avenida Carmindo de Campos, deflete à esquerda e segue pela Avenida Carmindo de Campos até a Avenida Tancredo de Almeida Neves, deflete à direita e segue pela Avenida Tancredo de Almeida Neves até a Rua Coronel João Lourenço de Figueiredo no loteamento Jardim Tropical, deflete à esquerda e segue pela Rua Coronel João Lourenço de Figueiredo até a Rua La Paz do mesmo loteamento, deflete à direita e segue pela Rua La Paz até a Rua Tiradentes (popular), deflete à esquerda e segue pela Rua Tiradentes (popular) até a Rua Iporã (popular), deflete à direita e segue pela Rua Iporã (popular) até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, deflete à direita e segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa, sentido centro-bairro, por uma distância de 80,00 metros, chegando à divisa direita do

lote de inscrição cadastral número 01.5.25.037.0184.001, deflete à esquerda e segue pela divisa do lote acima descrito até a Rua Buenos Aires, do loteamento Jardim das América, deflete à direita e segue pela Rua Buenos Aires até o Córrego do Barbado, divisa com o terreno da Universidade Federal de Mato Grosso, segue pela linha divisória entre a Universidade Federal de Mato Grosso e o loteamento Jardim das Américas até a Avenida Archimedes Pereira Lima, deflete à direita e segue pela Avenida Archimedes Pereira Lima até a divisa da Universidade Federal de Mato Grosso com o loteamento Boa Esperança, deflete à direita e segue pelo limite do loteamento Boa Esperança até a Avenida Alziro Zarur, segue pela Avenida Alziro Zarur até a Rua 05, deflete à direita segue pela Rua 05 até a Rua 38, deflete à esquerda e segue pela Rua 38 até a Rua 60, deflete a direita e segue pela Rua 60 até a Avenida Fernando Corrêa da Costa, cruzando a Avenida Fernando Corrêa da Costa e chegando até a Rua das Mangueiras (popular), ponto de início”.

Art. 76 Ficam delimitadas as **Zonas de Interesse Ambiental**, conforme as seguintes denominações e limites:

I - Zonas de Interesse Ambiental 1:

"a)²¹ Zona de Interesse Ambiental 1 - Foz do Ribeirão da Ponte – *"Inicia na margem esquerda do Rio Cuiabá, imediações do loteamento Jardim Santa Amália, ponto de coordenadas planas UTM : E=592.471,53m e N=8.276.631,51m (sistema SAD-69, MC 57°) daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até a confluência do Córrego José Broaca; daí segue pelo córrego José Broaca, acima, (limite do atual perímetro urbano), até a estrada velha para a Guia, hoje Avenida Antártica; defletindo à direita pela citada avenida até o Córrego da Pinheira; defletindo à esquerda segue pelo Córrego da Pinheira, acima, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=593.251,08m e N=8.279.859,18m; daí segue ao azimute plano 147°48'18" na distância de 1.020 metros, até limite do loteamento Novo Tempo; defletindo á direita, segue limitando com o loteamento Novo Tempo, até a Avenida Antártica; defletindo á direita pela Avenida Antártica, na distância de 347 metros. Deste ponto, deflete à esquerda segue confrontando com a Fábrica AMBEV, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 252°16'26" com 849 metros, 137°56'27" com 463 metros, 164°08'52" com 276 metros e 72°21'15" com 380 metros; daí deflete á direita ao seguintes azimute planos e distâncias: 166°13'39" com 93 metros , 254°04'37" com 264 metros, 163°18'40" com 112 metros, 73°18'40" com 217,85 metros e 163°18'40" com 145,49 metros; 191°10'25" com 277,34 metros, até o limite com a Sanecap; daí segue ao azimute plano 100°32'52" na distância de 76 metros; daí segue limitando com o Condomínio Japuira nos seguintes azimutes planos e distâncias: 100°25'39" com 328 metros e 47°09'56" com 208 metros, indo atingir a Avenida Antártica; defletindo à direita*

²¹ Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

segue pela Avenida Antártica, até a Avenida Suíça (bairro Santa Rosa) ponto de coordenadas planas UTM: E=594.144,93m e N=8.277.371,34m; defletindo á direita segue pela Avenida Suíça, até a confluência com a Rua Chile, ponto de coordenadas planas UTM: E=593.451,84 e N=8.276.517,07; daí deflete à direita e segue pelo limite da APP da margem esquerda do córrego, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=592.580,24 e N=8.276.561,93; daí deflete à direita, até atingir o ponto inicial, fechando uma área aproximada de 247,33 ha.” (NR)

b) Zona de Interesse Ambiental 1 – Centro de Zoonoses

– “Inicia na confluência das Avenidas: Joaquim Louzada, Mário Palma e Av. Raul Santos Costa, ponto de coordenadas planas UTM: E=595.202,69 e N=8.279.489,52m; daí segue pela Avenida Raul Santos Costa ao azimute plano 56°04’41” na distância de 229 metros; defletindo á direita, segue nos seguintes azimutes planos e distancias:148°46’02” com 60metros, 71°13’50” com 68 metros e 106°39’05” com 183 metros, até a Rua Projetada de acesso ao Centro de Zoonoses; daí se pela citada rua ao azimute plano 163°01’32” com 79 metros; deste ponto segue confrontando com o Centro de Zoonoses e outros, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 225°29’41” com 218 metros, 154°05’24” com 121 metros, 193°23’47” com 50 metros, 177°10’25” com 122 metros, 190°05’38” com 57 metros, 177°21’48” com 97 metros e 61°39’54” com 95 metros, indo atingir a Rua de Acesso ao Centro de Zoonoses; daí defletindo à direita segue por esta rua até a Avenida Bernardo Antonio de Oliveira Neto (avenida de acesso ao Centro de Eventos Pantanal); defletindo á esquerda, e segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 40°16’58” com 388 metros; 44°42’19” com 304 metros; 58°43’36” com 288 metros; 197°27’02” com 369 metros; 229°26’06” com 811 metros e 271°39’00” com 634 metros, até Av. Mario Palma; defletindo á direita segue por esta Avenida até o ponto inicial fechando um polígono com área aproximada de 98ha”.

c) Zona de Interesse Ambiental 1 - Córrego do Moinho -

– “Inicia junto a faixa de domínio da Avenida Archimedes Pereira Lima, no limite da APP da margem esquerda do Córrego do Moinho, ponto de coordenadas planas UTM: E=602.452,02m e N=8.273.356,13m (SAD-69 , MC 57°); daí segue limitando pela faixa de domínio da Avenida Archimedes Pereira Lima, no sentido bairro-centro, com uma distância de 190 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=602.291,52m e N=8.273.457,71m. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 31°32’08” com 725 metros, até o córrego Anandi; deflete à direita pelo citado córrego abaixo, formando a resultante de azimute plano 120°18’55” com a distância de 104metros; daí deflete à esquerda ao azimute plano 26°44’50” na distância de 288 metros, até a Avenida das Torres; deflete à esquerda pela Avenida das Torres, na distância de 48 metros; daí defletindo à

direita segue confrontando com o loteamento Santa Cruz nos seguintes azimutes e distâncias: $27^{\circ}32'46''$ com 461 metros e $296^{\circ}36'24''$ com 186 metros; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $13^{\circ}08'34''$ com 157 metros, $352^{\circ}14'58''$ com 318 metros, $7^{\circ}56'02''$ com 523 metros e $43^{\circ}06'15''$ com 522 metros, indo atingir o prolongamento da Rua "01" do loteamento Jardim Itamarati; daí deflete à esquerda segue por esta rua (estrada) na distância de 100 metros; defletindo à direita segue confrontando com o loteamento Jardim Itamarati ao azimute plano $41^{\circ}28'44''$ na distância de 644 metros; daí deflete à direita ao azimute plano $107^{\circ}59'17''$ na distância de 530 metros, limitando com os loteamentos Planalto e Altos da Serra; defletindo à direita segue ao azimute plano $210^{\circ}47'30''$ na distância de 1.061 metros, indo atingir a estrada vicinal; daí defletindo à esquerda segue pela estrada vicinal, nos seguintes azimutes e distâncias: $121^{\circ}04'03''$ com 115 metros e $95^{\circ}37'13''$ com 243 metros, atingindo o ponto de coordenadas planas UTM: E=603.967,24 e N=8.275.56,13m; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $225^{\circ}14'24''$ com 911 metros; $145^{\circ}14'25''$ com 391 metros e $224^{\circ}08'21''$ com 643 metros, até a Avenida das Torres, no limite da APP da margem esquerda do Córrego do Moinho; defletindo à esquerda segue limitando pela faixa de domínio da Avenida das Torres, ao azimute plano $113^{\circ}59'59''$ com a distância de 269 metros, até a Rua 09 do loteamento Recanto dos Pássaros; defletindo à direita, segue pela Rua 09, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=603.083,15m e N=8.273.781,65m. Deste ponto segue ao azimute plano $298^{\circ}35'29''$ na distância de 140 metros, até o limite da faixa de APP da margem esquerda do Córrego do Moinho; defletindo à esquerda segue pelo limite da faixa de APP, até, alcançar o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com área aproximada de 191,16ha".

d) Zona de Interesse Ambiental 1 - Cabeceira do Ribeirão da Ponte – "Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: E=599.350m e N=8.282.880m (SAD-69, MC 57°), situado junto a faixa de domínio da rodovia Emanuel Pinheiro (rodovia para Chapada dos Guimarães), no cruzamento do ribeirão da Ponte e limite do atual perímetro urbano de Cuiabá; daí segue pela referida rodovia, no sentido centro, na distância de 908 metros. Deste ponto deflete à esquerda, limitando pela faixa de APP da margem direita do ribeirão Baú, até o limite com o Parque Águas Nascentes; defletindo à direita, segue limitando com o citado parque, até o limite com o loteamento Jardim União; defletindo à direita segue pela faixa de APP da margem esquerda do ribeirão Baú, até a rodovia Emanuel Pinheiro, ponto de coordenadas planas UTM: E=598.909,45m e N=8.281.900,53m; daí segue até o ponto de coordenadas planas UTM: E=598.811,13 e N=8.281.999,41m; defletindo à esquerda segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $225^{\circ}26'41''$ com 863 metros, $205^{\circ}05'08''$ com 497 metros, $234^{\circ}48'01''$ com

651 metros e $187^{\circ}36'49''$ com 586 metros, indo atingir o limite de APP de 30 metros, da margem esquerda do Ribeirão da Ponte; daí segue limitando pela faixa de APP, à jusante, até a rodovia Helder Cândia; defletindo à direita pela rodovia Helder Cândia, na distância de 935 metros; daí deflete à direita aos azimutes planos: $71^{\circ}31'11''$ com 225 metros; $23^{\circ}01'27''$ com 313 metros e $44^{\circ}30'00''$ com 2.775 metros, indo atingir o limite do atual perímetro urbano de Cuiabá; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com área aproximada de 150,54ha”.

e) Zona de Interesse Ambiental 1 - Cabeceira Do Córrego Gumitá – “Inicia na Avenida Rubens de Mendonça, em frente a rua de acesso ao INPE, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69 , MC-57°): E=600.725,15m e N=8.279.605,27m; daí segue pela Avenida Rubens de Mendonça, sentido nordeste, até alcançar a projeção da Avenida Parque Gumitá; defletindo à direita por esta Avenida, até a Rua “G”; deflete à direita pela Rua “G”, até a projeção da outra alça da Avenida Parque Gumitá; defletindo à direita por esta Avenida, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área aproximada de 16,87ha”.

f) Zona de Interesse Ambiental 1 - Distrito Industrial – “Tem início na Avenida Fernando Correa da Costa, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=607.543,36m e N=8.269.374,91m; daí segue pela citada avenida no sentido leste com na distância de 207 metros; daí deflete à direita, segue ao azimute plano $215^{\circ}45'01''$ com 1.036 metros indo atingir o limite da faixa de 30 metros de APP da margem esquerda do córrego; defletindo à esquerda segue limitando com esta faixa, abaixo, até a Rua “O”; deflete à esquerda seguindo pela Rua “O” na distância de 1.080 metros; daí deflete à direita segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $209^{\circ}06'01''$ com 500 metros, $118^{\circ}30'04''$ com 395 metros e $208^{\circ}40'41''$ com 234 metros, até o atual limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano, na distância de 910 metros; daí deflete à direita ao azimute plano $344^{\circ}12'18''$ na distância de 788 metros, até o limite da faixa de 30 metros de APP da margem direita do córrego; seguindo limitando por esta faixa, acima, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=607.028,35m e N=8.268.442,48m; daí deflete à esquerda ao azimute plano $286^{\circ}54'23''$ na distância de 327 metros, até faixa de domínio da Rodovia dos Imigrantes; defletindo à direita pela Rodovia dos Imigrantes, na distância de 566 metros; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $115^{\circ}13'14''$ com 264 metros, $20^{\circ}14'15''$ com 275 metros, $106^{\circ}12'29''$ com 200 metros e $21^{\circ}29'08''$ com 226 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando um polígono com área aproximada de 121 ha”.

g) Zona de Interesse Ambiental 1 – Cabeceira do Córrego da Prainha – “Inicia no limite com a ZIA-3, ponto de coordenadas planas UTM: E=597.789,74 e N=8.277.045,91, ponto situado junto a Rua Armando Cândia; daí segue pela Rua Armando Cândia (projetada) do loteamento Senhor dos Passos, até o limite da ZIA-3; defletindo à direita, segue limitando com a ZIA-3, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área aproximada de 1,53 ha”.

“h)”²² Zona de Interesse Ambiental 1 – Orla 1 – “Inicia na margem esquerda do Rio Cuiabá, nas imediações do loteamento Jardim Santa Amália, ponto de coordenadas planas UTM: E=592.471,53m e N=8.276.631,51m (SAD-69, MC 57°); deste ponto segue ao azimute plano 122°37’22” na distância de 130 metros, até o limite da APP da margem esquerda do córrego; deste ponto deflete à direita nos seguintes azimutes planos e distâncias: 202°01’16” com 538 metros; 205°58’15” com 117 metros e 187°08’10” com 427 metros, até o limite do loteamento Jardim Araçá; daí segue limitando com os loteamentos Jardim Araçá, Jardim Santa Isabel e Cidade Verde, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 155°32’28” com 829 metros, 170°07’07” com 298 metros, 176°54’27” com 198 metros e 173°17’49” com 255 metros, indo atingir a confluência da Rua Florianópolis com a Rua Generoso Malheiros do loteamento Cidade Verde; daí segue pelas ruas Florianópolis e Av. Beira-Rio (lot. Novo Terceiro), na distância de 575 metros até Rua Professor Floriano Siqueira de Carvalho do loteamento Novo terceiro; daí segue ao azimute plano 162°24’49” com 261 metros, até o final da rua Leonel Hugueney do loteamento Coophamil; daí segue confrontando com o loteamento Coophamil, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 149°10’43” com 355 metros e 129°24’13” com 206 metros, até a Rua Jornalista Rolando Guerra; daí segue por esta rua e seu prolongamento, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=593.368,21m e N=8.272.712,48m; deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 47°08’30” com 638 metros e 128°09’55” com 354 metros, até a Rua do Coxim; defletindo à esquerda segue pela Rua do Coxim, até a Avenida Miguel Sutil; defletindo à direita segue pela citada avenida, até a margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área aproximada de 197,78ha.” (NR)

i) Zona de Interesse Ambiental 1 - Orla 2 – “Inicia na margem esquerda do Rio Cuiabá, confluência com a Avenida XV de Novembro; daí segue pela citada avenida, até a Travessa Tuffik Affi; daí deflete à direita segue pela citada travessa, até Travessa Paiaguás; defletindo à direita por esta até a Avenida Tenente Coronel Duarte (Prainha); deflete à esquerda pela Avenida Tenente Coronel Duarte, até a Avenida Carmindo de Campos; deflete à direita pela Avenida

²² Redação dada pela Lei Complementar nº 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1, suplemento.

Carmino de Campos, até o ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=596.905,60m e N=8.273.489,33m; deste ponto segue ao azimute plano 211°37'05" na distância de 491 metros, até a Avenida Manoel José de Arruda; defletindo à esquerda pela citada avenida, até o cruzamento do Córrego Barbado; defletindo à direita pela margem esquerda do Córrego Barbado, até sua foz no Rio Cuiabá; daí pelo Rio Cuiabá, acima, até encontrar o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área aproximada de 106,93ha".

j) Zona de Interesse Ambiental 1 - Orla 3 – “Inicia na margem esquerda do Rio Cuiabá, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=599.657,57m e N=8.270.337,07m; daí segue ao azimute plano 74°59'03" na distância de 415 metros, até a Avenida Antônio Dorileo; defletindo à direita segue por esta avenida e depois pela Rua Cabeceiras do loteamento Parque Geórgia, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=600.110,16m e N=8.269.622,33m; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 175°16'42" com 3.401 metros, 223°22'50" com 1.203 metros, 258°06'45" com 1.093 metros e 238°18'37" com 1.059 metros, até a Rodovia dos Imigrantes; defletindo à direita, segue por esta rodovia, até a margem esquerda do Rio Cuiabá; defletindo à direita, segue pela mesma margem do referido rio, acima, até encontrar o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com área aproximada de 482,93ha".

II - Zonas de Interesse Ambiental 2:

a) Zona de Interesse Ambiental 2 – Rio Coxipó – “Inicia junto a faixa de domínio da Avenida Archimedes Pereira Lima, à 74 metros da margem esquerda do Rio Coxipó, ponto de coordenadas planas UTM: E=603.436,85m e N= 8.272.318,08m; daí segue limitando com a faixa de 70 metros da margem esquerda do rio Coxipó (ZIA-3), até o ponto de coordenadas planas UTM: E=605.241,12m e N=8.272.374,41m; deste ponto, defletindo à direita, segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 261°04'09" com 45 metros, 280°59'27" com 1083 metros e 233°02'42" com 313 metros até o ponto de coordenadas planas UTM: E=603.873,66m e N=8.272.398,98, situado no limite da faixa de 30 metros: (APP de um córrego afluente da margem esquerda do rio Coxipó); daí segue pelo limite da APP desse afluente, incluindo-a, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=603.662,49m e N=8.272.408,84m; defletindo à esquerda segue ao azimute plano 214°22'27" com a distância de 202 metros, até a faixa de domínio da Avenida Archimedes Pereira Lima; daí deflete à direita por essa avenida, na distância de 135 metros, até o ponto inicial desta descrição, fechando um polígono com área aproximada de 33,11ha".

b) Zona de Interesse Ambiental 2 – Manduri – “Inicia no limite do atual perímetro urbano da Cidade de Cuiabá, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=609.852,85m e N=8.273.964,26m; deste ponto segue por este limite ao azimute

plano $121^{\circ}28'07''$ na distância de 725 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=610.471,39m e N=8.273.585,61m; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $178^{\circ}44'33''$ com 510 metros, $98^{\circ}09'46''$ com 117 metros, $157^{\circ}31'41''$ com 253 metros, $192^{\circ}36'23''$ com 858 metros, $114^{\circ}22'15''$ com 149 metros, $193^{\circ}22'22''$ com 450 metros, $255^{\circ}35'25''$ com 247 metros, $322^{\circ}22'06''$ com 150 metros, $01^{\circ}40'23''$ com 897 metros, $310^{\circ}25'59''$ com 344 metros, $338^{\circ}50'07''$ com 238 metros, $67^{\circ}35'48''$ com 204 metros e $01^{\circ}07'29''$ com 100 metros, indo atingir o ponto à 50 metros da margem esquerda do córrego; daí defletindo à esquerda, segue pelo limite da faixa de 50 metros da mesma margem deste córrego, à jusante, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com área de 112,53ha".

c) Zona de Interesse Ambiental 2 - Serra Dourada – “Tem início no ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69 MC 57°): E=603.098,20m e N=8.280.798,57m, situado no alinhamento da Avenida Brasil, em frente ao loteamento Nova Conquista; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $319^{\circ}16'02''$ com 380 metros, $305^{\circ}06'25''$ com 124 metros, $35^{\circ}58'59''$ com 48 metros; daí segue confrontando com o Condomínio Vila da Serra nos seguintes azimutes planos e distâncias: $124^{\circ}41'30''$ com 129 metros, $62^{\circ}05'50''$ com 75 metros, $125^{\circ}39'12''$ com 79 metros, $46^{\circ}22'05''$ com 77 metros, $137^{\circ}26'14''$ com 154 metros, $224^{\circ}25'02''$ com 45 metros e $137^{\circ}14'03''$ com 127 metros, indo atingir o alinhamento da Avenida Brasil; defletindo à direita, segue pela Avenida Brasil na distância de 182 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando um polígono com área aproximada de 7,55ha”.

d) Zona de Interesse Ambiental 2 - Usina Termelétrica – “Inicia na margem direita do Córrego Figueirinha, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=604.256,46m e N=8.267.848,84m; daí segue pela mesma margem do referido córrego, acima, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=605.224,19m e N=8.267.582,77m; daí deflete à direita segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $205^{\circ}20'24''$ com 1.061 metros, $271^{\circ}42'58''$ com 752 metros e $11^{\circ}10'19''$ com 1.226 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área aproximada de 98,31ha”.

e) Zona de Interesse Ambiental 2 - Ribeirão da Ponte – “Inicia junto a Rodovia Helder Cândia, bairro Despraiado, ponto de coordenadas planas UTM: E=597.430,10m e N=8.279.547,66m (SAD-69, MC 57°); daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $239^{\circ}53'41''$ com 145 metros, $210^{\circ}48'24''$ com 100 metros, $255^{\circ}00'42''$ com 244 metros, $163^{\circ}15'53''$ com 69 metros, $244^{\circ}44'14''$ com 57 metros e $181^{\circ}40'53''$ com 31 metros, indo atingir a Rua “F” do loteamento Jardim Vila Real; daí, defletindo à direita segue pela citada rua e

seu prolongamento até a Rua Clarindo Epifânio da Silva; defletindo à esquerda segue por esta rua na distância de 687 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=596.827,50m e N=8.278.377,71m; deste ponto deflete á direita contornando o Condomínio Verde, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 277°00'14" com 293 metros, 183°37'21" com 102 metros e daí pelo limite da faixa de APP da margem direita do córrego Quarta-Feira, até alcançar a Rua Osvaldo da Silva Correa; defletindo à direita por esta, até a confluência com Av.Bom Jesus de Cuiabá, do loteamento Jardim Santa Marta; daí segue limitando com o Loteamento Jardim Santa Marta e depois pela faixa de APP da margem esquerda do Ribeirão da Ponte, até um seu afluente, ponto de coordenadas planas UTM: E=595.849,28 e N=8.278.032,29; daí segue por este afluente até a Avenida Miguel Sutil; defletindo à direita segue pela Avenida Miguel Sutil, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=595.619,34m e N=8.277.657,24m; deste ponto deflete á direita e segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 306°42'55" com 142 metros, 254°24'01" com 72 metros, 191°23'42" com 111 metros, 251°27'49" com 64 metros, 10°20'09" com 174 metros, 311°25'32" com 115 metros; daí segue pelo limite da APP da margem esquerda do Ribeirão da Ponte, até a Avenida Mario Palma; daí segue limitando com o loteamento Jardim Mariana e pela faixa de APP da margem esquerda do Ribeirão da Ponte, até alcançar a Avenida José Rodrigues do Prado; defletindo à direita segue por esta avenida e depois pela Avenida Antártica, na distância de 295 metros. Deste ponto deflete á direita ao azimute plano 56°17'30" na distância de 381 metros, até o limite da APP da margem direita do Ribeirão da Ponte; defletindo à esquerda segue pelo limite de APP do Ribeirão da Ponte e depois pelo limite de APP de seu afluente, até alcançar a Rua Rondonópolis; defletindo à direita pela Rua Rondonópolis, até o limite do loteamento Vista Alegre; daí segue limitando com loteamento Vista Alegre, até a Avenida Mário Palma; daí continua ao azimute plano 90°44'13" na distância de 704 metros, até a Avenida Bernardo Antonio de Oliveira Neto (avenida de acesso ao Centro de Eventos Pantanal). Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 40°16'58" com 388 metros; 44°42'19" com 304 metros; 58°43'36" com 288 metros; 31°22'54" com 430 metros e 84°00'30" com 287 metros, indo atingir a faixa de 50 metros da margem direita do Ribeirão da Ponte; defletindo à esquerda, segue pelo limite dessa faixa de 50 metros, até atingir a Rodovia Arquiteto Helder Cândia; defletindo à direita e segue pela referida rodovia até alcançar o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com a área aproxima da 154,12ha".

f) Zona de Interesse Ambiental 2 - Campo do Bode –
"Inicia na Avenida Beira-Rio, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=594.840,37m e N=8.272.867,05m; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 342°29'54'

com 237 metros, $43^{\circ}24'43''$ com 47 metros e $306^{\circ}32'48''$ com 220 metros, até a Rua Barão de Melgaço, ponto de coordenadas planas UTM: E=594.624,38m e N=8.273.258,54m; deste ponto deflete à direita pela Rua Barão de Melgaço, na distância de 409 metros; defletindo à direita segue nos seguintes azimutes e distâncias: $130^{\circ}55'43''$ com 56 metros, $47^{\circ}02'49''$ com 123 metros, $132^{\circ}07'11''$ com 17,55 metros, $44^{\circ}31'42''$ com 48 metros, $318^{\circ}51'26''$ com 34 metros, $47^{\circ}34'38''$ com 34 metros, $131^{\circ}40'22''$ com 278 metros, $216^{\circ}27'41''$ com 88 metros, $140^{\circ}11'43''$ com 80 metros, $229^{\circ}57'25''$ com 82 metros, $135^{\circ}42'40''$ com 52 metros, indo atingir a Avenida Beira-Rio; defletindo à direita pela citada avenida na distância 149 metros; deflete à direita nos seguintes azimutes e distâncias: $318^{\circ}58'23''$ com 39 metros, $226^{\circ}36'52''$ com 137 metros e $140^{\circ}07'54''$ com 48 metros, chegando novamente até a Avenida Beira-Rio; defletindo à direita por esta avenida na distância de 146 metros; daí deflete novamente à direita e segue nos seguintes azimutes e distâncias: $316^{\circ}36'37''$ com 109 metros, $226^{\circ}34'59''$ com 54 metros e $138^{\circ}31'02''$ com 104 metros, chegando novamente até a Avenida Beira-Rio; defletindo à direita por esta avenida na distância de 99 metros indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma polígono com área aproximada de 26,43ha".

III - Zonas de Interesse Ambiental 3:

a) Zona de Interesse Ambiental 3 - Rio Coxipó – “Inicia junto a faixa de domínio da Avenida Archimedes Pereira Lima, à 74 metros da margem esquerda do Rio Coxipó, ponto de coordenadas planas UTM: E=603.436,85m e N=8.272.318,08m (SAD-69 – MC 57°); daí segue pela Avenida Archimedes Pereira Lima, sentido bairro-centro, na distância de 673 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=602.957,88m e N=8.272.784,43m. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $51^{\circ}44'13''$ com 433 metros e $141^{\circ}02'46''$ com 257 metros, indo atingir o limite da faixa de 50 metros: APP da margem direita do Rio Coxipó; daí segue pelo limite da faixa de APP do rio Coxipó, acima, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=604.936,36m e N=8.272.912,23m; daí segue ao azimute plano $10^{\circ}04'36''$ na distância de 159 metros, até o limite do loteamento Vila do Coxipó; daí defletindo à direita segue limitando com o citado loteamento nos seguintes azimutes planos e distâncias: $114^{\circ}25'01''$ com 288 metros, $48^{\circ}52'16''$ com 208 metros, $144^{\circ}41'36''$ com 148 metros, $45^{\circ}53'26''$ com 29 metros, $304^{\circ}59'29''$ com 38 metros, $26^{\circ}32'52''$ com 53 metros, $115^{\circ}30'19''$ com 26 metros e $24^{\circ}38'17''$ com 18 metros, indo atingir a faixa de domínio da Avenida das Torres; defletindo à direita, segue pela Avenida das Torres na distância de 217 metros, indo atingir o ponto à 70 metros da margem direita do Rio Coxipó; defletindo à esquerda segue pelo limite da faixa de 70 metros da margem direita do Rio Coxipó, acima até o limite

do atual perímetro urbano (foz do Córrego Sapateiro: afluente da margem esquerda do Rio Coxipó); defletindo à direita cruza o rio Coxipó até o ponto à 70 metros de sua margem esquerda; defletindo à direita segue pelo limite da faixa de 70 metros, agora da margem esquerda do rio Coxipó, à jusante, até o ponto inicial desta descrição, fechando um polígono com uma área aproximada de 144,39ha”.

b) Zona de Interesse Ambiental 3 - Residenciais Buritis e Ilza Therezinha Picoli Pagot - “Inicia na confluência da Avenida “B” com a Rua “L” do Conjunto Residencial Ilza Therezinha Pícoli Pagot, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=603.574,27m e N=8.282.521,70m; daí segue pela Avenida “B”, até a Rua “J” do Conjunto Residencial Buritis; defletindo à direita, segue pelas ruas “J” e “H” e seu prolongamento até o limite do Residencial Buritis; defletindo à direita segue pelo limite dos residenciais Buritis, Ilza Therezinha Pícoli Pagot e Residencial Jonas Pinheiro, até a Rua “A” do Residencial Jonas Pinheiro; defletindo à direita, segue pela Rua “A”, na distância de 142 metros; daí deflete à direita, até a confluência das ruas “O” e “N” do Residencial Ilza Therezinha Picoli Pagot; daí segue pelas ruas: “N”, “E” e “L” deste mesmo residencial, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com área de 14,23ha”.

c) Zona de Interesse Ambiental 3 - Campo do Bode - Inicia na confluência da Rua Barão de Melgaço com a Avenida 8 de Abril, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-6, MC 57°); daí segue pela Avenida 8 de Abril, na distância de 153 metros; defletindo à direita, segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 225°01’04” com 127 metros, 132°50’52” com 145 metros, 222°41’17” com 100 metros e 311°40’22” com 303 metros, indo atingir a Rua Barão de Melgaço; defletindo à direita segue por esta rua na distância de 92 metros; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 133°48’47” com 33 metros, 45°05’58” com 57 metros e 316°23’18” com 31 metros, até a Rua Barão de Melgaço; defletindo à direita segue por esta rua na distância de 93 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com área aproximada de 4,95ha”.

d) Zona de Interesse Ambiental 3 - Foz do Rio Coxipó - “Tem início na margem esquerda do Rio Cuiabá, na divisa com o loteamento Praeirinho, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=598.762,64m e N=8.271.144,09m; deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 40°21’42” com 383 metros, confrontando com o loteamento Praeirinho, 140°18’48” com 354 metros, 98°57’48” com 195 metros, 59°41’37” com 385 metros, 27°44’25” com 54 metros, 314°27’00” com 58 metros, confrontando com o loteamento Bela Marina, 60°46’13” com 322 metros, 324°33’59” com 141 metros, 65°17’46” com 160 metros, 138°58’22” com 35 metros,

52°54'05" com 54 metros e 334°01'24" com 123 metros, chegando na Avenida Manoel José de Arruda; daí segue pela citada avenida na distância de 203 metros; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 136°27'58" com 143 metros, 45°25'41" com 202 metros e 319°43'39" com 137 metros, indo atingir a Avenida Manoel José de Arruda novamente; defletindo à direita segue por esta avenida na distância de 109 metros; daí deflete à direita nos seguintes azimutes planos e distâncias: 137°48'33" com 63 metros, 44°09'08" com 131 metros e 133°20'42" com 115 metros, até a margem direita do Rio Coxipó; defletindo à direita segue à jusante do citado rio, cruzando para a margem esquerda até o ponto de coordenadas planas UTM: E=600.307,36m e N=8.271.476,08m; deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 219°37'00" com 344 metros, 201°15'50" com 484 metros e 114°08'52" com 234 metros, até a Avenida Antônio Dorileo; deflete à direita por esta avenida, na distância de 232 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=600.057,38m e N=8.270.445,19m; daí deflete à direita ao azimute plano 254°59'03" na distância de 415 metros, indo atingir a margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, numa resultante de 1.200 metros, chegando no ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área aproximada de 117,47ha".

e) Zona de Interesse Ambiental 3 - Córrego Fundo –
 "Tem início na Avenida Archimedes Pereira Lima, à 30 metros da margem direita do Córrego Fundo, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=601.459,46m e N=8.273.970,72m; daí segue limitando pela faixa de 30 metros – APP da margem direita do Córrego Fundo, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=601.463,16m e N=8.274.023,57m; daí segue ao azimute plano 351°14'34" na distância de 271 metros até o ponto de coordenadas planas UTM: E=601.421,86m e N=8.274.291,72m, situado na Rua 29 do loteamento Boa Esperança; daí segue ao azimute plano 82°752'46" na distância de 56 metros, até a faixa de 30 metros – APP da margem direita do Córrego Fundo; defletindo à esquerda limitando por esta faixa na distância de 53 metros; daí deflete à esquerda ao azimute plano 259°57'32" na distância de 33 metros, até a Rua 29; defletindo à direita por esta rua até a Rua 20; deflete à direita pela Rua 20, até encontrar a faixa de 30 metros – APP da margem direita do Córrego Fundo; daí deflete à esquerda segue pelo limite da faixa de APP, à montante, até o limite com o Parque Tia Nair; daí segue limitando com o Parque Tia Nair, até o ponto que fica a 50 metros, da margem esquerda do Córrego Fundo; deste ponto deflete à direita, segue pelo limite da faixa de 50 metros, da margem esquerda do Córrego Fundo, até a Rua Conde D'eu; deflete à direita pela Rua Conde D'eu, até a faixa de 30 metros – APP da margem esquerda do Córrego Fundo; daí segue pelo limite da faixa de 30 metros da margem esquerda do

Córrego Fundo, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=601.515,52m e N=8.274.611,07m; daí segue ao azimute plano 115°11'38" na distância de 240 metros até o afluente do córrego Fundo, (limite do loteamento Santa Cruz); defletindo à direita por este afluente, abaixo, até o limite da faixa de 30 metros (APP da margem esquerda do Córrego Fundo); daí segue por esta faixa, abaixo, até a Avenida Archimedes Pereira Lima; defletindo à direita segue pela citada Avenida, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim um polígono com área aproximada de 19,32ha".

f) Zona de Interesse Ambiental 3 - Ribeirão dos Peixes

- "Inicia no limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69 MC 57°): E=611.810,61m e N=8.265.055,55m; daí segue nos seguintes azimutes planos e distância: 32°17'32" com 519 metros e 72°32'41" com 235 metros, até o limite da faixa de 50 metros, da margem direita do Córrego Cágados; daí defletindo à esquerda, segue pelo limite dessa faixa de 50 metros da margem direita, acima, cruzando a Avenida "Z" do Distrito Industrial, até o primeiro afluente deste mesma margem, daí segue pelo limite de 30 metros de APP da margem direita e esquerda desse afluente, até o limite da faixa de 50 metros, do Córrego Cágados, ponto de coordenadas planas UTM: E=610.722,38m e N=8.266.794,75m; deste ponto, deflete à esquerda, segue por esse limite de 50 metros da margem direita, contorna a cabeceira, e retorna pelo limite da faixa de 50 metros, agora da margem esquerda, até o limite da faixa de 50 metros da margem direita do afluente do Córrego Cágado, ponto de coordenadas planas UTM: E=610.976,11m e N=8.266.550,22m; daí, defletindo á esquerda segue pelo limite da faixa de 50 metros deste afluente, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=611.337,41 e N=8.267.593,09; daí defletindo à direita, segue pelo limite da faixa de 50 metros da margem esquerda desse afluente e depois pela faixa de 50 metros do Córrego Cágado, até o limite da faixa de 50 metros do Ribeirão dos Peixes; defletindo à esquerda segue por limite da faixa de 50 metros, da margem direita do Ribeirão dos Peixes, acima, até o limite do Loteamento Pedra 90, ponto de coordenadas planas UTM: E=612.731,10m e N=8.270.825,49m; daí defletindo à direita segue pelo limite da faixa de 50 metros da margem esquerda do Ribeirão dos Peixes, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=612.771,85m e N=8.264.614,63m (limite do perímetro urbano atual); deste ponto deflete à esquerda segue pelo limite do perímetro urbano, na distância de 1.057 metros, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área aproximada de 182,60ha".

g) Zona de Interesse Ambiental 3 - Afluente do Córrego Cágado

- "Inicia na Avenida Fernando Correa da Costa (BR-364), em frente a Rua "Z" do Distrito Industrial a 50 metros, da margem direita do córrego, ponto de coordenadas planas

UTM: 611.378,64M e N=8.267.875,98m; daí segue pelo limite de 50 metros da margem direita do córrego, acima até o ponto de coordenadas planas UTM: E=611.103,90m e N=8.268.904,28m; daí deflete à direita, segue pelo limite da faixa de 50 metros, da margem esquerda do córrego, abaixo, até a Avenida Fernando Correa (BR-364), defletindo à direita, por esta avenida da distância de 100 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área aproximada de 12,19ha”.

h) Zona de Interesse Ambiental 3 - Distrito Industrial - “Inicia na Avenida “O”, esquina com a Rua “S”; daí segue pela Rua S, até a Rua L; daí deflete à direita nos seguintes azimutes e distâncias: 112°01’27” com 146 metros; 24°09’22” com 117 metros; 113°10’32” com 269 metros; 23°03’43” com 149 metros; 113°25’21” com 298 metros; 233°05’01” com 148 metros e 111°57’06” com 48 metros, até a Rua F-O; daí deflete à direita por esta rua até a Avenida “O”; defletindo à direita segue pela Avenida “O”, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma superfície aproximada de 34 ha”.

i) Zona de Interesse Ambiental 3 - Cabeceira do Córrego da Prainha – “Inicia na Av. Prainha (popular) do loteamento Senhor dos Passos III, no ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69, MC 57°): E=597.878,60m e N=8.276.897,07m; daí segue ao azimute plano 313°12’55” na distância de 170 metros, até a esquina da Rua Armando Cândia com a Rua Professora Tereza Lobo; daí segue pela Rua Armando Cândia, na distância de 45 metros; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 135°45’59” com 30 metros, 77°14’55” com 13 metros e 134°52’45” com 92 metros; daí defletindo à esquerda, segue pelo limite da APP do córrego Prainha (30m), até atingir a Rua Professora Tereza Lobo; deflete à direita pela Rua Professora Tereza Lobo, até Avenida Prainha (popular); deflete à direita por esta avenida, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma área aproximada de 2,07 ha”.

j) Zona de Interesse Ambiental 3 – Águas Nascentes/CPA – “Tem início na Avenida Rubens de Mendonça, ponto de coordenadas planas UTM: E=601.040,10 e N= 8.280.111,69 (SAD-69, MC 57°); daí segue pela referida avenida, sentido centro, na distância de 467 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=600.765,94 e N=8.279.733,52; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 307°47’17” com 345 metros e 219°18’35” com 131 metros, indo atingir a avenida de acesso ao INPE. Daí, defletindo à direita segue por esta avenida, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 307°15’58” com 871,54 metros; 344°19’13” com 205 metros e 305°20’08” com 465,67 metros, até o limite com do loteamento Jardim União; defletindo à direita segue limitando com o loteamento Jardim União e depois limitando com o loteamento Jardim Vitória, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=601.040,01 e N=8.281.071,61; deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 130°04’00” com 102,50 metros; 216°36’52” com 566,69 metros; 127°49’28” com 255,70 metros e 123°46’15” com 198,92

metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando uma superfície de 162,7824ha”.

Art. 77 Ficam delimitadas as **Zonas de Interesse Histórico**, conforme as seguintes denominações e limites:

I - Zonas de Interesse Histórico 1:

a) Zonas de Interesse Histórico 1 – Tombamento Federal –
“Tem início na interseção da Avenida Coronel Escolástico com a Travessa do Caju, segue por esta última, esquerda na Rua São Benedito, Rua Prof. João Félix, Rua do Carmo, Rua Corumbá até alcançar o fundo dos lotes da Rua São Francisco e pelos fundos até a interseção com a Rua Vila Maria, esquerda prossegue por esta última, direita na Avenida Ten. Coronel Duarte, direita na Avenida Mato Grosso, Rua Comandante Costa e até o fundo do lote de inscrição cadastral nº 01.5.42.034.0343.001.4 (Casarão dos Müller), seguindo ainda pelos fundos dos lotes que dão frente para a Rua Campo Grande até alcançar a Rua Batista das Neves, defletindo à direita prossegue por esta rua (Batista das Neves), até atingir a lateral direita do lote de inscrição cadastral nº 01.5.42.034.0049 e segue pelos fundos dos lotes que dão frente para a Praça Antônio Correa (Igreja da Boa Morte) até a Vila Lulu Cuiabano, seguindo por esta, defletindo à esquerda até a interseção com a Rua Marechal Floriano Peixoto, defletindo à esquerda até a lateral do imóvel de inscrição cadastral nº 01.5.42.32.364 (Casa dos Padres Franciscanos) seguindo pela lateral até atingir a linha de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Cândido Mariano, seguindo pela linha de fundo até a Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, defletindo à esquerda segue pela Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques até atingir a linha de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Cândido Mariano e por esta linha de fundo até a Rua Batista das Neves, defletindo à esquerda até atingir a linha de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Cândido Mariano e por esta linha até a Rua Comandante Costa e por esta defletindo à direita segue até a Avenida Getúlio Vargas, defletindo a esquerda segue por esta avenida até a lateral do prédio do Cine Teatro Cuiabá e por esta até a linha de fundo deste edifício, prosseguindo pelos fundos do edifício do Grande Hotel (antigo Bemmat) até alcançar a Rua Joaquim Murinho, defletindo à direita ainda por esta rua até a Avenida Generoso Ponce cruzando a citada avenida, segue pela divisa de fundo dos lotes que dão frente para esta avenida, prosseguindo por esta divisa até alcançar a Rua Antônio Maria, cruzando esta rua segue na mesma direção até a metade do quarteirão, daí deflete à direita e segue pelos fundos dos lotes que dão frente para a Praça Ipiranga (Rua Treze de Junho) até a Travessa Desemb. Lobo, defletindo à esquerda pela Travessa Desemb. Lobo até alcançar a Rua 13 de Junho, defletindo à direita segue por esta até encontrar a Travessa Coronel Poupino prosseguindo por esta até a interseção com a Avenida Ten. Coronel Duarte, defletindo à esquerda segue por esta Avenida até a Praça Bispo D. José, defletindo à direita até a Rua Coronel Peixoto e por esta até a interseção com a Rua Manoel Garcia Velho, defletindo à esquerda segue pela Rua Manoel

Garcia Velho até a interseção com a Rua Diogo Domingos Ferreira, daí segue pela Rua Diogo Domingos Ferreira, até a Rua Almeida Lara, defletindo à esquerda por esta até a Rua Manoel dos Santos Coimbra; defletindo à direita prossegue pela Rua Manoel dos Santos Coimbra até encontrar a linha de divisa do Parque Antônio Pires de Campo (Morro da Luz), e por esta divisa até a interseção da Avenida Coronel Escolástico com a Travessa do Caju, ponto de partida desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro”.

b) Zona de Interesse Histórico 2 – Porto – “Tem início na interseção da Rua Prof. Feliciano Galdino com a Avenida Mário Corrêa, seguindo por esta última até a interseção com a Avenida Manoel José de Arruda (Avenida Beira Rio); defletindo à direita, Segue pela Avenida Manoel José de Arruda, pela sua pista esquerda do sentido desta descrição até o prolongamento da Avenida 08 de Abril, prossegue por esta Avenida até cruzar a Rua 13 de Junho e deste ponto, ainda pela Avenida 08 de Abril na distância de 30 m (trinta metros) deste ponto deflete à direita e segue por uma linha paralela à direita do alinhamento predial da Rua 13 de junho, até o fundo do imóvel n.º 2.116 cuja inscrição cadastral é a de n.º 01.5.11.002.0723.001 (incluindo-o) deste ponto deflete 90º (noventa graus) à direita até a Rua 13 de junho e daí deflete à direita até o ponto que dista 30 m (trinta metros) da Avenida General Osório, daí prossegue paralela à 30 m (trinta metros) desta Avenida até atravessar a Rua Manuel Nunes, e por esta defletindo à esquerda prossegue até a Rua Prof. Feliciano Galdino, e por esta defletindo à direita prossegue por esta Rua até a interseção coma Avenida Mário Corrêa, ponto de partida desta poligonal, concluindo assim a descrição do perímetro”.

Art. 78 Ficam delimitadas as **Zonas Especiais de Interesse Social** conforme as seguintes denominações e limites:

I - Zonas Especiais de Interesse Social 1

a) Zonas Especiais de Interesse Social 1 Norte:

“LOTEAMENTO JOÃO BOSCO PINHEIRO - Tem início na confluência da Avenida Três” com a Avenida “Um”, segue por esta via até o encontro do Córrego sem denominação, segue pela margem desse córrego à direita até extensão da Rua Treze”, Rua Treze”, direita na Avenida Três”, até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 14,992 ha.

JARDIM UMUARAMA - Tem início no ponto UTM 604.298 e 8.280.621 da Rua “L”, segue por essa via até a Avenida “C” até o ponto UTM de coordenadas 605.257 e 8.281.148, direita até o ponto UTM 605.394 e 8.280.899, direita até a Rua “Vinte”, Rua “Vinte”, esquerda na Avenida “A”, esquerda na Rua “Vinte e Um”, direita na Rua “Vinte e Nove” até o ponto UTM 604.327 e 8.280.405, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 36,63 ha.

ALTOS DA GLÓRIA - Tem início na confluência da Rua “Vinte Quatro” com a Rua “Dez”, segue por essa via até direita na Rua “Vinte

Seis”, direita na Rua “Vinte Quatro” até o ponto de partida. Compreende uma área aproximada de 4,191 ha.

JARDIM VITÓRIA – Tem início na Rodovia Deputado Emanuel Pinheiro, na confluência com a Avenida José Torquato da Silva, segue pela rodovia até a confluência com as Ruas “Cinco” e Rua “A”, direita na Rua Treze-A” até o ponto de coordenadas UTM 600.910 e 8.280.965, direita pelos limites do loteamento até a confluência da Rua “Oito” com a Rua Gregório Emanuel dos Reis, segue por essa última via até a Rodovia Deputado Emanuel Pinheiro, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 99,214 ha.

JARDIM FLORIANÓPOLIS / JARDIM UNIÃO - Tem início na Rodovia Deputado Emanuel Pinheiro na confluência com a Rua “Vinte e Cinco”, segue pela rodovia até o ponto de coordenadas UTM 598.960 e 8.281.915, direita no prolongamento da Rua “Dezesseis”, Rua “Dez” até o ponto de coordenadas UTM 599.515 e 8.281.520, direita até o ponto UTM 599.450 e 8.281.370, direita na Rua Londrina, direita pelos limites do Loteamento União até a Rua “Vinte e Cinco”, segue até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 96.239 ha”.

b) Zonas Especiais de Interesse Social 1 Sul:

“SANTA LAURA - Tem início na confluência da Rua “Dezesseis” com a Avenida Engenheiro José Hercúleo Neto dos Santos, segue pela Rua “Dezesseis”, direita na Rua Santa Maria, esquerda na Avenida Santa Laura, direita na Rua do Senador, direita na Rua Eufrásio da Silva, direita até o ponto de coordenadas UTM 608.122 e 8.272.619, esquerda até UTM 608.235 e 8.272.801, direita na Avenida Fortaleza até o ponto UTM 608.519 e 8.272.577, esquerda até o ponto UTM 608.777 e 8.272.854, esquerda na Rua Principal, esquerda na Avenida Engenheiro José Hercúleo Neto dos Santos até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 64,459 ha.

PARQUE NOVA ESPERANÇA - Tem início na confluência da Rua “Onze” com a Avenida Tatsumi Koga, segue por essa via, esquerda na Avenida “B”, Rua “Dezenove”, direita na Rua Paulo Martins, direita na Avenida Brasil, direita na Avenida “V1” até o ponto de coordenadas UTM 611.069 e 8. 271.497, direita na extensão da Rua “Dois” até o ponto UTM 611.086 e 8.271.045, direita até o ponto UTM 610.955 e 8. 271.071, esquerda no ponto 610.962 e 8.271.084, esquerda na Rua “M”, direita na Rua “L”, esquerda na Travessa “L”, direita na Rua “D”, direita na Avenida Tatsumi Koga até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 223,100 ha.

SÃO JOÃO DEL REI – Tem início na confluência da Rua “Trinta e Sete”, direita na Avenida Domingas Alves da Costa, direita na Rua “Treze”, direita na Via Vicinal, esquerda na extensão da Rua “Vinte e Seis” até o ponto UTM 607.201 e 8.272.769, direita até o ponto UTM 606.358 e 8.273.218, esquerda na Avenida Doutor Meirelles, direita na Alameda “B”, esquerda na Rua “Vinte e Três”, direita até o ponto UTM 606.864 e 8.273.779, direita até o ponto UTM 607.218 e 8.273.885, direita até a Rua “Trinta e Sete”, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 48,81 ha”.

c) Zonas Especiais de Interesse Social 1 Leste:

DR. FÁBIO e ALTOS DA SERRA – Tem início na Estrada para Ponte de Ferro, no limite do perímetro urbano de Cuiabá; daí segue pelo limite do perímetro urbano, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=604.746,01 e N=8.276.373,96; daí deflete à direita ao azimute plano 289°52'00" na distância de 885 metros, até o limite da faixa de 45 metros, da margem esquerda do Córrego Moinho; daí segue limitando com esta faixa de 45 metros, da margem do referido córrego acima até a Avenida (Estrada para Ponte de Ferro); defletindo à direita, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

d) Zonas Especiais de Interesse Social 1 Oeste:

"JARDIM SANTA ISABEL – Tem início na intersecção da Avenida Doutor Agrícola Paes de Barros com a Rua Dom Carlos Luís D'amour, seguindo por essa última até a Rua "C", direita no segmento coordenadas UTM 593.274 e 8.275.570 - 593.396 e 8.275.528, Rua "C", segmento UTM 593.499 e 8.275.291 – 593.548 e 8.275.200, Rua Santa Cecília, direita na Rua Presidente João Goulart, direita Avenida Miguel Sutil, direita na Avenida Dr. Agrícola Paes de Barros até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 95,111 ha.

NÚCLEO HABITACIONAL SUCURI - Tem início na Avenida Antártica no ponto UTM 592.719 e 8.279.524, segue por essa via até o ponto UTM 592.565 e 8.279.641, direita até o ponto UTM 592.723 e 8.279.936, segue até o ponto UTM 592.831 e 8.279.995, segue até o ponto UTM 592.979 e 8.280.248, direita até o ponto UTM 593.107 e 8.279.998, segue até o ponto UTM 592.954S e 8.279.833, segue até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 115,229 ha.

LOTEAMENTO NOVO TEMPO - Tem início na confluência da Avenida Antártica com a Rua Rondonópolis, seguindo pela Rua Rondonópolis até o encontro com o Córrego Espinhalzinho, esquerda pela margem do córrego até o ponto de coordenadas UTM 593.931 e 8.278.807, esquerda até o ponto UTM 593.868 e 8.279.022, esquerda até o ponto UTM 593.615 e 8.278.770, e esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 10,821 ha".

II - Zonas Especiais de Interesse Social 2

a) Zonas Especiais de Interesse Social 2 – Norte:

"TRES PODERES/ JARDIM ITAPUÃ/ PAIGUÁS II – Tem início na confluência da Rua "A" com a Rua "E", segue por essa última até o ponto de coordenadas UTM 599.219 e 8.279.667, direita até o ponto de coordenadas UTM 599.152 e 8.280.006, direita até a coordenada UTM 599.062 e 8.280.141, direita até a coordenada UTM 598.965 e 8.280.199, segue pela margem do córrego a jusante sem denominação até o ponto UTM 598.343 e 8.279.963, direita até o ponto de coordenadas UTM 598.269 e 8.280.027, direita até o ponto UTM 598.100 e 8.279.967, esquerda até o ponto UTM 598.024 e 8.279.840, direita até o ponto UTM 598.400 e 8.279.547, direita na Rua "F", esquerda na Rua "A" até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 57,92 ha.

NOVA CONQUISTA - Tem início na confluência da Rua "Quatro" com a Avenida Brasil, segue por esta via até Rua "A"/Existente, direita no ponto UTM 604.084 e 8.282.579, direita até o ponto UTM 602.742 e 8.280.307 do Córrego Vassoural, direita até o ponto UTM 602.652 e 8.280.346 do mesmo córrego, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 14,593 ha.

NOVO PARAÍSO I / NOVO PARAÍSO II - Tem início na confluência da Avenida José Torquato da Silva com a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, seguindo por essa via até o ponto UTM 601.763 e 8.281.004, esquerda até o ponto UTM 601.644 e 8.281.052, esquerda pela na Rua "F", direita na Estrada do Balneário Letícia, direita nessa via até o ponto UTM 601.986 e 8.281.694, esquerda pela margem do Ribeirão do Lipa até o ponto UTM 601.192 e 8.281.770, esquerda até o ponto UTM 601.085 e 8.281.654, direita até o ponto UTM 600.959 e 8.281.662, esquerda até o ponto UTM 600.881 e 8.281.601, direita até o ponto UTM 600.737 e 8.281.693, esquerda até o ponto UTM 600.500 e 8.281.510, esquerda na Avenida José Torquato da Silva até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 77,44 ha.

SERRA DOURADA - Tem início no encontro da Rua "Um" com a Linha de transmissão "Linhão", segue acompanhando a Linha de transmissão, direita margeando o Residencial Pádova até a margem do córrego sem denominação, direita pelas margens até o ponto UTM 602.815 e 8.281.069, segue até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 25,571 ha.

VILA NOVA - Tem início na confluência da Rua Barreirinhos com a Avenida Osasco até o encontro com o Córrego sem denominação, esquerda pela margem do córrego até Avenida Historiador Rubens de Mendonça, esquerda por essa via até o encontro com o Córrego Ouro Fino, esquerda pela margem do córrego até o Córrego vassoural, segue por esse até o ponto de coordenadas UTM 602.613 e 8.280.351, direita até o ponto 602.567 e 8.280.290, direita na Avenida Projetada, esquerda na Rua Santos, direita na Rua Guarulhos, esquerda na Avenida Ribeirão Preto, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 11,615 ha.

OURO FINO - Tem início na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, no encontro com o Córrego Ouro Fino, seguindo a jusante desse córrego até desaguar no Córrego Vassoural. Desse ponto segue a montante do Córrego Vassoural até o cruzamento com a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, onde deflete a direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 6,623 ha.

TRÊS BARRAS - Tem início na intersecção da Rua Dezenove com a Rua Vinte e Nove, segue por essa última até o ponto de coordenadas aproximadas UTM 604.317 e 8.280.400, direita até o ponto UTM 604.197 e 8.280.264 da Avenida Hélio Barbosa, direita na Rua Dezenove até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 2,103 ha.

JARDIM BRASIL - Tem início na confluência da Rua "Cento e Cinquenta e Três" com a Rua "Z", segue por essa última, esquerda na Rua "O", direita na Avenida do Curió e faz o contorno nessa via, direita na Rua "Cento e Cinquenta e Nove", direita na Rua Santa Catarina até o ponto de coordenadas aproximadas UTM 603.805 e 8.280.041, segue até o ponto UTM 603.778 e 8.280.065, Rua "Cento e Sessenta e Um", esquerda na Rua "Cento e Vinte e Três", direita na Rua "Cento e Sessenta e Três", direita na Rua "Cento e Dezenove" até o ponto UTM 603.669 e 8.280.174, segue até o ponto UTM 603.698 e 8.280.198, direita até o ponto UTM 603.934 e 8.280.184, direita até o ponto UTM 604.083 e 8.280.080, direita até o ponto UTM 604.118 e 8.279.997, segue a direita acompanhando a margem do Córrego Vassoural até o cruzamento com a Avenida dos Trabalhadores, direita na Avenida dos Trabalhadores, direita na Rua "J", esquerda na Rua "F", direita na Rua Saracura, Rua "Vinte e Dois" até o ponto UTM 604.229 e 8.278.910, segue em linha reta até a intersecção da Rua Pinta Silvo com a Rua "J", esquerda na Rua "J" até o ponto UTM 604.196 e 8.279.200, direita na via sem denominação, direita na Rua Mergulho, direita na Rua do Urubu Rei, esquerda na Rua "J", segue até a Rua "Cento e Cinquenta e Três", segue até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 26,073 ha.

LOTEAMENTO SÃO THOMÉ - Tem início na confluência da Avenida Três" com a Rua Treze", segue por esta via até o ponto até o encontro do Córrego sem denominação, segue à direita pela margem desse córrego até o ponto de coordenadas UTM 603.187 e 8.280.741, direita até o ponto UTM 603.467 e 8.281.000, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 7,033 ha.

TRÊS LAGOAS - Tem início na confluência da Av. Doutor Ulisses Guimarães com a Rua "B", segue por essa última, Rua "E", no ponto UTM 603.417 e 8.277.736 esquerda até o ponto UTM 603.462 e 8.277.683, direita na Avenida dos Trabalhadores, direita no Córrego Gumitá, segue pelo córrego até direita no ponto UTM 603.260 e 8.277.683, direita até o ponto UTM 603.281 e 8.277.737, direita até o ponto UTM 603.396 e 8.277.661, esquerda até o ponto UTM 603.385 e 8.278.056, direita até o ponto inicial. Compreende uma área de 59,561 ha.

VILA ROSA / TANCREDO NEVES - Tem início na confluência do Córrego do Caju e o Córrego Gumitá, segue pela margem do Córrego Gumitá até o ponto de coordenadas UTM 601624 e 8278309, esquerda até encontrar a Rua "VIII", segue pela Rua "VIII", Avenida Tancredo Neves, esquerda na Rua "N", direita na Rua "L" até o ponto UTM 601.624 e 8.278.309, esquerda até o ponto UTM 600.921 e 8.279.234, direita pela Rua "O", direita pela Rua "I" até o ponto UTM 601.021 e 8.279.342, segue até o ponto UTM 601.090 e 8.279.317, segue até o ponto UTM 601.266 e 8.279.379, esquerda na Avenida Acácia Cuiabana, direita na Avenida Osasco, direita na Avenida Altamira, direita na Avenida Ribeirão Preto, esquerda na continuação da Avenida Joinville, direita na Travessa "Três" até o ponto UTM 601.302 e 8.279.580, esquerda até o ponto UTM 601.317 e 8.279.519, esquerda

até o ponto UTM 601.503 e 8.279.414, direita pela Avenida Amazonas, esquerda pela Avenida Acácia Cuiabana até o ponto UTM 601.921 e 8.278.396, esquerda até o ponto UTM 601.976 e 8.278.417, segue até o ponto UTM 602.140 e 8.277.942, segue até o ponto UTM 602.289 e 8.277.942, direita pela Alameda Deputado Estadual Sebastião Alves Júnior, Rua "Cinquenta e Seis", Direita pela Rua "Seis", esquerda pela Alameda "Seis", direita na Rua "Onze", segue até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 50,812 ha.

LOTEAMENTO JOÃO BOSCO PINHEIRO II - 05- Tem início no ponto de coordenadas aproximadas UTM 602.652 e 8.280.346 do Córrego Vassoural, segue até o ponto UTM 603.043 e 8.280.234, segue até o ponto UTM 603.323 e 8.280.232, segue até o ponto UTM 603.516 e 8.280.324, esquerda até o ponto UTM 603.332 e 8.280.436, segue até o ponto UTM 603.105 e 8.280.667, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 17,166 ha.

CONJUNTO RESIDENCIAL JONAS PINHEIRO - Tem início na confluência da Rua "G" com a Rua "A" do conjunto, direita na Rua "K" até o ponto de coordenadas UTM 604. 289 e 8.281.913, esquerda até o ponto UTM 604.685 e 8.281.974, direita até o ponto UTM 604.889 e 8.281.166, direita até o ponto UTM 604.889 e 8.281.166, direita até o ponto UTM 604.795 e 8.281.583 O., direita até o ponto UTM 604.502 e 8.281.542, direita UTM 604.285 e 8.281.813, esquerda UTM 604.132S e 8.281.681, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 27,113 ha".

b) Zonas Especiais de Interesse Social 2 Sul:

"LOTEAMENTO BRASIL 21- Tem início na extensão da Rua Dr. Meirelles no ponto UTM 606.904 e 8.274.241, segue até o ponto UTM 606.989 e 8.274.324, esquerda até o ponto UTM 606.902 e 8.274.449, direita até o ponto UTM 607.709 e 8.274.743, direita até o ponto UTM 608.189 e 8.274.214, direita até o ponto UTM 607.736 e 8.274.199, segue pela Rua "Um", direita na Rua "Vinte Dois", esquerda na Rua "Vinte Oito", segue até Rua "Trinta Oito", até o ponto UTM 607.242 e 8.273.930, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 53,790h

VISTA DA CHAPADA - Tem início na confluência da Avenida Frederico Soares de Campos com a Rua "J", seguindo por essa última até seu fim, no ponto de coordenadas UTM 612.435 e 8.272.547, esquerda até o ponto UTM 612.570 e 8.272.935, esquerda até o ponto UTM 612.269 e 8.272.235, direita na Avenida Frederico Soares de Campos até o ponto de partida. Compreende uma área aproximada de 19,940 ha.

VILA VERDE - Tem início na confluência da Rua Nova Iguaçú com a Rua Nova Floresta, seguindo por esta última até direita na Rua Nova Independência, direita na Rua Nova Olinda, esquerda na Nova Esperança até o ponto de coordenadas UTM 604.847 e 8.270.135, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 4,684 ha.

IMPÉRIO DO SOL – Tem início na confluência da Alameda “D” com a Alameda “E”, seguindo por esta última até o ponto de coordenadas UTM 608.948 e 8.269.553, esquerda até o ponto UTM 609.120 e 8.269.367, esquerda até o ponto UTM 609.173 e 8.269.523, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área de 3,190 ha.

GETÚLIO VARGAS / SANTA TERESINHA – Tem início na confluência da Avenida C com a “Rua Vinte e Oito”, seguindo por essa via até esquerda na Rua Trinta e Um”, esquerda na Rua “Vinte e Sete” até o ponto de coordenadas UTM 603.854 e 8.269.619, segue até o ponto UTM 603.800 e 8.269.680, Rua “Vinte e Dois”, esquerda na extensão da Rua “J” até o ponto de coordenadas UTM 603.251 e 8.270.263, esquerda até o ponto UTM 603.179 e 8.270.088, esquerda até a Avenida “C”, segue por esta via até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 13,438 ha.

JARDIM PASSAREDO - Tem início na confluência da Avenida Primavera com a Rua “Quatrocentos e Seis”, segue por esta via até o ponto UTM 606.725 e 8.271.153, direita até o ponto UTM 606.695 e 8.269.888 da Rua “A”, direta até o ponto UTM 606.217 e 8.270.063 da Rua “A”, direita na confluência da Travessa “Vinte Quatro/ Vinte Seis” com a Avenida Primavera, direta até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 55,079 ha.

MOSSORÓ - Tem início na confluência da Rodovia Palmiro Paes de Barros com a Avenida Francisco Antonio de Oliveira, segue por essa última até a direita na Avenida “A” no ponto UTM 603.080 e 8.269.710, direita até o ponto UTM 601.613 e 8.269.541, direita no ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 24,223 ha.

SÃO FRANCISCO – Tem início na confluência da Rua dos Girassóis com a Avenida Primavera, segue por esta via até as margens do Córrego São Gonçalo, esquerda pela margem do Córrego São Gonçalo até o ponto UTM 605.548 e 8.270.786, esquerda até o ponto UTM 605.738 e 8.270.571, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 18,559 ha.

JARDIM FORTALEZA / JARDIM LIBERDADE - Tem início na confluência da Rua “Dezesseis” com a Avenida Engenheiro José Hercúleo Neto dos Santos, seguindo por essa via, direita na Avenida “Um” até a confluência com a Rua Presidente João Figueiredo, esquerda nesta via até o ponto de coordenadas UTM 608.420 e 8.273.671, direita até o ponto UTM 608.621 e 8.273.561, esquerda até o ponto UTM 608.789 e 8.274.014, esquerda até o ponto UTM 608.323 e 8.274.196, esquerda até a confluência entre Rua “Seis e Rua “Quatro”, esquerda na Rua “seis”, segue pela Rua Treze” até a confluência com a Rua “Dezesseis”, esquerda nessa até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 54,51 ha”.

c) Zonas Especiais de Interesse Social 2 Leste:

“CAMPO VERDE – Tem início na intersecção da Avenida Gonçalo Antunes de Barros com a Rua Severino Bendito de Almeida, seguindo por esta última até a Avenida Governador Dante Martins de Oliveira,

direita na Via Marginal do Córrego Barbado, direita na Avenida Gonçalo Antunes de Barros até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 25,409 ha.

8 DE ABRIL – Tem início na intersecção da Avenida Gonçalo Antunes de Barros com a Avenida Juliano da Costa Marques, seguindo por essa última por cerca de 100m (cem metros) até as coordenadas UTM 601.706 e 8.277.020, direita até o ponto UTM 601.750 e 8276885, direita até o ponto UTM 601.351 e 8276754 O; direita até a confluência da Avenida Gonçalo Antunes de Barros com a Rua A, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 6,778 ha.

JD. ELDORADO/SOL NASCENTE – Tem início na confluência da Avenida "A" com a Rua Alfa, seguindo por esta última até a Avenida dos Trabalhadores, direita na Avenida dos Parecis, direita na Rua Alfa até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 44,844 ha.

10 DE JULHO – Tem início na intersecção da Rua "Dois" com a Rua "F", seguindo por esta última até as coordenadas UTM 603.460 e 8.276.596, direita o ponto UTM 603.509S e 8276553, direita até o ponto UTM 603.232 e 8276249, direita Rua E, direita na Rua Dois até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 2,294 ha.

SÃO MATEUS - Tem início na confluência da Avenida Manoel José de Arruda com a Rua São Mateus, segue por esta ultima até a Rua São Paulo, esquerda na Rua São Paulo até Rua Barão de Vila Bela no ponto de coordenadas de coordenadas UTM 597.269 e 8.273.152, esquerda margeando o córrego até o encontro com a Avenida Manoel José de Arruda, esquerda nessa via até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 17,684 ha.

BELINHA – Tem início na Avenida "Z - Um" no ponto de coordenadas UTM 599.593 e 8.271.290 até o ponto de coordenadas 599.661 e 8.271.290 da mesma avenida, esquerda até o ponto UTM 599.773 e 8.271.346, esquerda até o ponto 599.727 e 8.271.417, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 1,249 ha.

PRAEIRINHO - Tem início na confluência da Avenida Sebastião de Oliveira com a Avenida Manoel José de Arruda e Córrego Barbado; daí segue por pela Avenida Manoel José de Arruda, até a Rua Projetada, direita na Rua Piratininga até o ponto de coordenadas UTM 599.151 e 8.271.295; deflete à direita até o ponto de coordenadas UTM 598.984 e 8.271.457; deflete à esquerda se ao azimute plano 220°50' até alcançar o limite da APP da margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue limitando com a APP do Rio Cuiabá acima, até a margem do Córrego Barbado; daí pelo Córrego Barbado acima; até o ponto inicial.

21 DE ABRIL – Tem início na Avenida Archimedes P. Lima, no ponto de coordenada UTM 600.442 e 8.274.669, segue pela mesma avenida até o ponto UTM 600.625 e 8.274.485, esquerda até o ponto UTM 600.869 e 8.275.155, esquerda até o ponto UTM 600.656 e

8.275.252, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 18,169 ha.

RENASCER – Tem início na Avenida Archimedes P. Lima, no ponto de coordenada UTM 600.369 e 8.274.641 o, segue por essa avenida até o encontro com o Córrego Barbado, direita pela margem do córrego até o ponto UTM 600.096 e 8.275.502, direita até o ponto UTM 600.656 e 8.275.252, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 28,977 ha.

NOVO MATO GROSSO - Tem início na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, no ponto de coordenada UTM 602.412 e 8.277.378, segue pela avenida até o ponto UTM 602.919 e 8.277.569, direita até o ponto UTM 603.263 e 8.277.305, esquerda na Avenida "A" até o seu encontro com o Córrego Gumitá, esquerda pela margem desse córrego até o ponto UTM 602.399 e 8.277.680, esquerda até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 23,903 ha.

JARDIM PAULISTA (Praça da Fé) – Tem início na confluência da Rua Recife com a Avenida Miguel Sutil; daí segue pela Avenida Miguel Sutil até a Rua Prof. Luiz da Costa Dias; deflete à direita segue pela Rua Prof. Luiz da Costa Dias, até a Rua Fortaleza; deflete à direita e segue pela Rua Fortaleza, até a Rua Recife; daí deflete à direita, segue pela Rua Fortaleza, até atingir o ponto inicial, compreendendo uma área aproximada de 1,1211 ha".

d) Zonas Especiais de Interesse Social 2 Oeste:

"DESPRAIADO/ ALTOS DA BOA VISTA - Tem início na Rua das Brisas, no ponto de coordenada UTM 597.623 e 8.278.680, direita até as coordenadas UTM 597.476 N e 8.278.798, segue até o ponto de coordenadas UTM 597.348 8.278.605, direita na Rua Manoel até o ponto UTM 597.111 e 8.278.677, ponto UTM 597.957 e 8.278.399, ponto UTM 597.015 e 8.278.196, Avenida Madri, direita na Avenida Lisboa até ponto UTM 597.196 e 8.278.159, direita até o ponto UTM 597.230 e 8.278.123, direita na Rua das Brisas até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 22,843 ha.

MONTE LÍBANO - Tem início na intersecção da Rua Rio Claro com a Rua Brilhante, segue por essa última, direita nas margens do córrego Quarta Feira até o cruzamento com a Avenida República do Líbano, direita até o ponto de coordenadas UTM 598.376 e 8.278.204 desta avenida, direita até o início da Rua Rio Claro e segue por esta até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 1,482 ha.

ANTÔNIO DIAS - Tem início na intersecção da Rua Vêu de Noiva com a Rua Salgadeira, segue pela extensão da Rua Salgadeira até o ponto de coordenadas UTM 598.535 e 8.278.141, esquerda até o ponto de coordenadas UTM 598.439 e 8.278.166, esquerda até o ponto UTM 598.365 e 8.278.167, deflete a esquerda na Rua Vêu de Noiva até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 2,121 ha.

JARDIM UBIRAJARA - Tem início na Rodovia Arquiteto Cândia, no ponto de coordenada UTM 597.434 e 8.279.563, seguindo pela

mesma até o ponto de coordenadas UTM 597.292 e 8.279.674, direita até o ponto UTM 597.332 e 8.279.776, esquerda até as coordenadas UTM 597.366 e 8.279.831, direita até as coordenadas UTM 597.352 e 8.279.919, direita até o ponto UTM 597.364 e 8.279.979, direita até o ponto UTM 597.252 e 8.280.115, direita até o ponto UTM 597.284 e 8.280.249, direita até o ponto UTM 597.643 e 8.280.321, esquerda até o ponto UTM 597.633 e 8.280.173, direita até o ponto UTM 597.719 e 8.279.971, direita até o ponto UTM 597.709 e 8.279.762, esquerda até o ponto UTM 597.540 e 8.279.6222, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 18,822 ha.

COLORADO II - Tem início na confluência da Rua Rondonópolis com a Rua "H", seguindo por essa última, direita no ponto de coordenadas UTM 594.771 e 8.279.021, direita até o ponto UTM 594.984 e 8.279.065, direita até o ponto UTM 594.860 e 8.278.664 da Rua Rondonópolis, direita até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 7,499 ha.

AMPERCO - Tem início na Rua Rondonópolis ponto de coordenadas UTM 594.368 e 8.278.625, segue até o ponto UTM 594.416 e 8.278.315, direita até o ponto UTM 594.184 e 8.278.316, direita até o ponto UTM 594.372 e 8.277.985, esquerda pelas margens do córrego Ribeirão do Lipa até o cruzamento com a Rua Rondonópolis, esquerda nessa via até o ponto inicial. Compreende uma área aproximada de 11,328 ha.

CONJUNTO RESIDENCIAL JONAS PINHEIRO - Tem início na confluência da Rua "G" com a Rua "A" do conjunto, direita na Rua "K" até o ponto de coordenadas UTM 604. 289 e 8.281.913, esquerda até o ponto UTM 604.685 e 8.281.974, direita até o ponto UTM 604.889 e 8.281.166, direita até o ponto UTM 604.889".

Art. 79 Fica delimitada a **Zona de Regularização Específica** conforme os seguintes limites:

I - Zona Especial de Regularização Específica - Alvorada - "Tem início na Avenida Monte Líbano, no cruzamento do Córrego Quarta-Feira; daí segue pela margem esquerda do referido córrego, acima, até uma de suas cabeceiras, ponto de coordenadas planas UTM (SAD-69 -MC 57º): E=598.710,36 e N=8.277.497,72; deste ponto segue na direção norte-sul, na distância de 30 metros, até a Rua John Kennedy; defletindo à esquerda segue por esta rua, até a Rua Juarez Sodré Farias; daí deflete à esquerda segue pela Rua Juarez Sodré Farias, até a Rua Luis Philipe Pereira; daí defletindo à direita, segue pela Rua Luis Philipe Pereira, até a Rua Poxoréo; daí seguindo por esta, até a Avenida Monte Líbano; defletindo à direita, segue pela Avenida Monte Líbano, até atingir o ponto inicial desta descrição".

Art. 80 Fica delimitada a **Zona de Alto Impacto** conforme os seguintes limites:

I - Zona de alto Impacto - "Tem início no Ribeirão dos Peixes, no cruzamento da rodovia BR 364 - limite do perímetro urbano de Cuiabá; daí segue pelo Ribeirão dos Peixes abaixo, até o ponto Nº 18

do limite do perímetro urbano e que tem as coordenadas planas UTM 612.771 e 8.264.614 O; segue pelo limite do perímetro urbano até a margem esquerda do Rio Cuiabá; daí segue pela mesma margem do referido Rio acima, até a Rodovia dos Imigrantes; defletindo à direita, segue pela referida Rodovia, numa distância aproximada de 2.700,00 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM 597.562 e 8.264.590 O; deste ponto segue ao azimute verdadeiro 60°00'00" na distância de 1.060,00 metros, linha esta que coincide com a faixa de domínio da linha de transmissão da Cemat, até o ponto à 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes; daí defletindo à direita, segue pelo limite da faixa 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes, na distância de 442,00 metros; deste ponto segue pelo limite "Faixa de Servidão" do Gasoduto Bolívia – Mato Grosso (incluindo-a no perímetro), nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 90°56'12" com 1.689,16 metros e 70°52'08" com 4.356,08 metros, onde atinge novamente o limite de 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes – ponto de coordenadas planas UTM 604.678 e 8.266312 O; daí segue pelo limite da faixa de 900,00 metros do eixo da Rodovia dos Imigrantes, até a Avenida Fernando Corrêa da Costa (BR-364); defletindo à direita, segue pela Avenida Fernando Corrêa da Costa (BR-364), até atingir o ponto de partida desta descrição, fechando assim uma área de 4.164,83 hectares. Exclui-se desta área, a Zona de Interesse Ambiental 1 – Distrito industrial; Zona de Interesse Ambiental 3 – Distrito Industrial e parte da Zona de Interesse Ambiental 3 – Ribeirão dos peixes".

"Art. 81²³ *Ficam delimitadas as Zonas de Amortecimento como sendo as faixas de áreas de entorno das unidades conservação ambiental, correspondendo a faixa de 50m (cinquenta metros) para ZAM 1 e acima de 50 (cinquenta metros) até 100m (cem metros) para ZAM 2, conforme os seguintes limites:"* (NR)

I - As Zonas de Amortecimento I terão limitação no gabarito de altura de suas edificações com Limite de altura de 12m (doze metros), mantendo os índices urbanísticos das zonas sobrepostas;

II - As Zonas de Amortecimento II terão limitação no gabarito de altura de suas edificações com Limite de altura 24m (vinte e quatro metros), mantendo os índices urbanísticos das zonas sobrepostas.

CAPITULO III

Do Uso do Solo Urbano

Seção I

Das disposições gerais de uso do solo urbano

Art. 82 O Uso do Solo Urbano trata da implantação de Atividades e Empreendimentos na Macrozona Urbana de Cuiabá.

²³ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, suplemento.

Art. 83 O critério básico para a administração do Uso do Solo Urbano é a Compatibilidade de Vizinhança.

Parágrafo único. A Compatibilidade de Vizinhança é a possibilidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Macrozona Urbana, de acordo com o grau de incomodidade de cada atividade.

Art. 84 As atividades e empreendimentos com uso misto, e que agruparem duas ou mais categorias de uso, serão analisadas de acordo com a classificação mais restritiva.

Seção II

Das categorias de uso

Art. 85 As diversas atividades e empreendimentos podem ser classificados em 04 (quatro) categorias:

I - Compatível – os que não apresentam caráter de incomodidade à atividade residencial, podendo funcionar anexas às residências, e que pelo seu caráter servem de apoio a vida de âmbito local;

II - Baixo Impacto – os que, por seu baixo grau impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infraestrutura, podem e devem integrar-se ao uso residencial, sem necessidade de mitigação dos incômodos gerados;

III – Médio Impacto – os que, por seu grau impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infraestrutura, podem integrar-se à vizinhança, adequando-se às exigências desta lei através da análise de atividade e localização;

IV - Alto Impacto – os que, por seu grau impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infraestrutura, devem submeter-se a condições especiais para sua localização e instalação.

§ 1º A categoria de Alto Impacto subdivide-se em Alto Impacto Segregável e Alto Impacto Não Segregável:

a) a subcategoria Alto Impacto Segregável abrange as atividades e empreendimentos altamente impactantes ou localizando-se em Zona Urbana especialmente destinada a esta subcategoria de Uso.

b) a subcategoria Alto Impacto Não Segregável abrange as atividades e empreendimentos, que apesar de seu caráter impactante podem ser implantados em algumas Zonas Urbanas, desde que submetidos a condições especiais.

Art. 86 As categorias definidas pelo art. 85 têm suas atividades, empreendimentos e condicionantes determinadas na Seção III do Capítulo III desta Lei.

Parágrafo único. A discriminação de que trata o *caput* deste artigo será atualizada mediante Lei antecedida de estudos pela

Secretaria de Municipal Desenvolvimento Urbano – SMDU e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico – CMDE.

Art. 87 As Atividades e Empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Não Segregável estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 1º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança serão analisados pela Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados em Audiência Pública como pré-requisito para que seja apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE.

§ 3º A Audiência Pública será realizada na Região Administrativa a qual se destina a atividade ou empreendimento, na sede da Administração Regional ou em local indicado por seu representante legal.

Art. 88 Nas Zonas de Interesse Ambiental 3 a ocupação e uso do imóvel, assim como o licenciamento de atividades e empreendimentos dependerá de análise e parecer da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ou sua sucedânea, para posterior aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários ou sucedânea, até a criação das unidades de conservação de domínio público.

Seção III

Das Atividades de Uso compreendidas pelas Categorias

Art. 89 Integram a categoria de Uso Compatível as seguintes atividades e empreendimentos:

I - residências unifamiliares;

II - conjuntos habitacionais horizontais ou verticais com até 40 (quarenta) unidades habitacionais;

III - serviços pessoais de tratamento de beleza: cabeleireiro, manicure, pedicure e afins;

IV - serviços de consultoria, assessoria, vendas e representação ou especializados prestados por profissionais autônomos ou liberais;

V - serviços de natureza intelectual ou esportiva, tais como academias de ginástica, natação, dança e similares;

VI - padarias e mercearias;

VII - ateliê de artes plásticas;

VIII - ateliê de costura e alfaiataria;

IX - sapateiro;

X - chaveiro;

XI - manufatura de doces, salgados, licores, congelados e comida preparada em embalagens, com área construída computável até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§1º Nas edificações residenciais multifamiliares será admitido licenciamento das atividades da categoria Compatível, desde que autorizadas pelo condomínio, sem contratação de funcionários e sem estocagem de mercadorias.

§ 2º As dúvidas sobre Outras atividades aqui não relacionadas serão resolvidas através da Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental da Prefeitura de Cuiabá.

Art. 90 As atividades de Baixo Impacto são aquelas não relacionadas explicitamente nesta Lei ou não mencionadas em resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico posteriores a esta Lei.

Art. 91 Integram a categoria de Médio Impacto as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I – USO RESIDENCIAL:

"a)²⁴ *Conjuntos habitacionais fechados horizontais ou verticais, compreendidos entre 41 (quarenta e um) a 200 (duzentas) unidades habitacionais;"* (NR)

b) Condomínios urbanísticos ou condomínios urbanísticos integrados à edificação com até 100 (cem) unidades imobiliárias.

II – COMERCIAL VAREJISTA:

"a)²⁵ *Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais e shopping center com áreas instalada de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);"*(NR)

b) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem máxima de 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;

c) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento de até 520kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP;

d) Comércio de fogos de artifício com estocagem de até 5Kg (cinco quilos) de produtos explosivos.

III – COMERCIAL ATACADISTA:

a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

²⁴ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, suplemento.

²⁵ Idem.

b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

IV – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO:

a) Hotéis, hospedaria, pousadas e pensões e similares com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

b) Motéis;

c) Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área instalada.

V – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO:

a) Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares, instituições de ensino superior, públicos ou privados com até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída computável;

b) Ensino especializado: institutos/escolas de música, idiomas, auto-escolas, academias/escolas de ginástica e dança, lutas marciais, natação, escolas de informática e similares com até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

VI – SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a) Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, postos, policlínicas e centros de saúde públicos e privados sem internação e áreas afins;

b) Hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, *spas* e similares com até 100 (cem) leitos;

c) Laboratórios de análises clínicas e exames especializados;

d) Clínicas e hospitais veterinários;

e) Serviços de assistência social, asilos, abrigos, sanatórios, albergues e similares.

VII – TELECOMUNICAÇÕES:

a) Emissoras de rádio, televisão, jornais e agências de notícias;

b) Torres de telecomunicações.

VIII – SERVIÇOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, não relacionados em outros itens desta lei, com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

b) Delegacias de polícia;

- c) Quartéis e corporações militares com área construída até 10.000m² (dez mil metros quadrados).

IX – SERVIÇOS FINANCEIROS:

- a) Agências e postos bancários, cooperativas de crédito e postos de auto-atendimento 24h (vinte e quatro horas) e afins;

X – ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO:

- a) Salas de reuniões, cinemas, teatros, auditórios, e similares com área construída computável entre 350 e 1500 m² (trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos metros quadrados);

- b) Parques de diversões com até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área instalada;

- c) ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade para até 500 (quinhentos) participantes e freqüentadores;

- d) Sindicatos e associações com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída computável;

- e) Clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas com até 500 (quinhentos) participantes (freqüentadores);

- f) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com até 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;

- g) Casas de shows e espetáculos, boates, clubes noturnos e similares com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

- h) Funerárias com velórios;

- i) Templos religiosos com área construída computável entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

XI – SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO:

- a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com até 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;

- b) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com até 15.000m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;

- c) Terminais de transporte coletivo, estações de transbordo urbano e interurbano;

- d) Estacionamentos e edifícios garagens;

- e) Oficinas mecânicas, assistência técnica, reparação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos com área instalada superior 500m² (quinhentos metros quadrados);

- f) Outros serviços de transporte e armazenamento.

XII – OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS:

a) Entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas e estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais de construção, produtos alimentícios ou insumos agrícolas maior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;

b) Gráficas;

c) Vendas e revendas de veículos automotores;

d) Serraria, serralheria, marcenaria;

Art. 92 As atividades e empreendimentos da subcategoria Médio Impacto deverão se submeter a Análise de Atividade e Análise de Localização.

§ 1º A análise de Atividade é realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização que consiste na avaliação das características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo;

§2º A Análise de Localização é a análise realizada pelo órgão Municipal responsável pela expedição dos alvarás de obras e de localização e que consiste na avaliação de:

a) Usos dos lotes confinantes e defrontantes ao de uma atividade ou empreendimento em processo de aprovação na Prefeitura conforme anexos I.A e I.C desta Lei;

b) Usos dos lotes circundantes ao de uma atividade ou empreendimento em processo de aprovação na Prefeitura conforme anexos I.B e I.D desta Lei.

§ 3º A Análise de Localização será favorável ou não a liberação da atividade ou empreendimento quando identificar mais de 40% (quarenta por cento) de usos não residenciais em ambos os casos.

§ 4º Os lotes vagos serão computados no uso não residencial.

§ 5º A Análise de Atividade de que trata o inciso III do art. 6 desta lei avaliará as características Médio Impactos potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto a:

a) Poluição sonora;

b) Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;

c) Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);

d) Riscos de segurança (explosivos, inflamáveis líquidos, GLP e outros);

e) Geração de tráfego.

§ 6º As atividades industriais da categoria Médio Impacto poderão ser reclassificadas para a categoria Compatível, Baixo Impacto ou Alto Impacto Não Segregável, através da Análise de Atividade.

§ 7º A Análise de Atividade resultará em parecer favorável ou desfavorável ao processo em análise.

§ 8º Em caso de parecer favorável, a Análise de Atividade poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como demais legislações ambiental e urbanística pertinentes.

Art. 93 Integram a **SUBCATEGORIA ALTO IMPACTO NÃO SEGREGÁVEL**, as seguintes Atividades e Empreendimentos, por tipo de uso:

I – USO RESIDENCIAL:

"a)²⁶ *Conjuntos habitacionais fechados horizontais ou verticais compreendidos acima de 200 (duzentas) unidades habitacionais;" (NR)*

b) *Condomínios urbanísticos ou condomínios urbanísticos integrados à edificação, horizontais ou verticais, com mais de 100 unidades imobiliárias.*

II - COMERCIAL VAREJISTA:

"a)²⁷ *Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com áreas instalada superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);" (NR)*

b) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;

c) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento entre 520Kg (quinhentos e vinte quilos) e 1.560Kg (Hum mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;

d) Comércio de fogos de artifício, com estocagem entre 5Kg (cinco quilos) e 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.

III - COMERCIAL ATACADISTA:

a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada entre 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

IV - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO:

a) Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares, instituições de ensino superior

²⁶ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

²⁷ Idem.

público ou privado acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída computável;

b) Ensino especializado: institutos/escolas de música, idiomas, auto-escolas, academias/escolas de ginástica e dança, lutas marciais, natação, escolas de informática e similares acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída computável.

V - SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a) Hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, spas e similares com mais de 100 (cem) leitos;

VI - SERVIÇOS PÚBLICOS:

a) Cadeias e albergues para reeducandos;

b) Quartéis e corporações militares com área instalada superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

VII – ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO:

a) Salas de reuniões, cinemas, teatros, auditórios, e similares com área construída superior a 1500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados);

b) Parques de diversões área instalada superior 500m² (quinhentos metros quadrados);

c) ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade superior a 500 (quinhentos) participantes;

d) Clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas superior a 500 (quinhentos) freqüentadores;

e) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com área instalada superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

f) Casas de shows e espetáculos, boates, clubes noturnos e similares com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

g) Templos religiosos e similares acima de 5000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída computável.

VIII- SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO:

a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;

b) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com mais de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;

c) Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;

d) Heliportos;

e) Terminal de transporte rodoviário interurbano de passageiros, implantável nas Zonas permitidas com apresentação de EIV/RIV.

IX – OUTROS SERVIÇOS

a) Crematórios e cemitérios verticais e horizontais;

b) Caixa forte central.

X – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO:

a) Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área instalada.

XI – INDUSTRIAL:

a) Indústrias da categoria Impactante cuja Análise de Atividade definir o re-enquadramento na categoria Alto Impacto Não Segregável;

b) Entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matéria prima e estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais de construção, produtos alimentícios ou insumos agrícolas com área instalada superior à 5.000m² (cinco mil metros quadrados) implantável nas Zonas permitidas com apresentação de EIV/RIV ;

c) Armazéns e silos para produtos agrícolas com capacidade de até 1.200T (um mil e duzentas toneladas), implantável na Zona Permitida, com apresentação de EIV/RIV;

d) Indústria destinada a produção de bens, geradora de incomodidades de ruído ou poluição atmosférica, com área instalada até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

e) Indústria destinada a produção de bens, não geradora de incomodidades de ruído ou poluição atmosférica com área instalada entre 1.000m² (hum mil metros quadrados) e 10.000m² (dez mil metros quadrados) implantável nas Zonas permitidas com apresentação de EIV/RIV.

XII – ENERGIA

a) Linhas de transmissão de alta tensão de energia elétrica;

b) Subestações.

§ 1º Para o licenciamento das atividades da subcategoria Alto Impacto Não Segregável deverá ser elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

§ 2º Outras atividades não listadas nesta Lei como Alto Impacto Não Segregável, mas passíveis de serem enquadradas nessa categoria, poderão receber esse enquadramento, caso haja necessidade, desde que seja efetuado estudo pela Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental, sendo este, submetido a apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, e regulamentado por decreto.

Art. 94 Integram a subcategoria **ALTO IMPACTO SEGREGÁVEL** as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I - COMERCIAL VAREJISTA:

- a)** Comércio e depósito de fogos de artifício e explosivos, com estocagem superior a 20 (vinte) quilos de produtos explosivos.

II - COMERCIAL ATACADISTA:

- a)** Distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo;

b) Empresas de envasilhamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou distribuidoras/revendedoras com estocagem superior a 1.560Kg (hum mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;

"c)"²⁸ *Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área construída não computável superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).*" (NR)

III – SERVIÇOS PÚBLICOS

a) Presídios e penitenciárias: implantável fora da Macrozona Urbana com EIA/RIMA.

IV - SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO:

a) Terminais de transporte de cargas ou de empresas de mudanças, maquinas e equipamento de grande porte, como tratores e caminhões com mais de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;

b) Garagens e oficinas de empresas transportadoras de cargas perigosas;

c) Aeroportos: Implantável fora da Macrozona Urbana;

d) Aeródromos.

V- INDUSTRIAL:

a) Instalações industriais, inclusive da construção civil, com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

b) Armazéns e silos para produtos agrícolas com capacidade superior a 1.200T (hum mil e duzentas toneladas);

c) Indústria destinada à produção de bens, geradora de incomodidades de ruído ou poluição atmosférica, com área instalada superior 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

d) Indústria destinada a produção de bens, não geradora de incomodidades de ruído ou poluição atmosférica, com área instalada superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

VI – ENERGIA:

a) Usinas de geração de energia elétrica.

§ 1º Outras atividades não listadas nesta Lei como Alto Impacto Segregável, mas passíveis de serem enquadradas nessa categoria, poderão receber esse enquadramento, caso haja necessidade, desde que seja efetuado estudo pela Câmara técnica de Gestão Urbana e

²⁸ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

Ambiental, sendo este, submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, e regulamentado por decreto.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverá também indicar as medidas mitigadoras cabíveis.

§ 3º Será solicitado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinha - RIV, para implantação de atividades classificadas como Alto Impacto Segregável, em ZAI, se constatada a ocorrência de uma dessas características:

a) utilização de combustíveis sólidos ou líquidos em quantidade que ofereça risco à segurança dos usuários do local e suas imediações;

b) produção de som e ruídos que atinjam, nos limites da propriedade da fonte emissora, nível de decibéis superior ao ruído de fundo do local, sem tráfego;

c) produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pelas normas da ABNT, especialmente a NBR 10.004; usar apenas siglas consagradas pelo, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

d) emissão de material particulado ou que a quantidade emitida não possa ser considerada desprezível nas imediações do estabelecimento;

e) geração de viagens incompatível com o porte e a função das vias lindeiras;

f) demanda por infraestrutura urbana acima da capacidade de fornecimento da instalada no local de implantação do empreendimento;

g) terrenos que contenham ou façam divisa com corpos hídricos, nascentes, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas de interesse ambiental;

h) produção de fertilizantes, inseticidas ou similares.

§ 4º Os elementos de análise citados no *caput* deste artigo deverão ser detalhados pelo EIV, na descrição dos impactos gerados, utilizando-se como parâmetros estudos técnicos de reconhecida idoneidade bem como técnicas de aferição consagradas.

Art. 95 As atividades e empreendimentos que agruparem duas ou mais categorias de uso, serão analisadas de acordo com a classificação de maior exigência.

Art. 96 Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares.

§ 1º Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei, as empresas que possuam até 03 (três) funcionários de presença regular na residência.

§ 2º No caso de empresas situadas em edificações multifamiliares verticais de uso exclusivamente residencial, só se permitirá o exercício das atividades aos sócios moradores.

Art. 97 Só será permitido o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluem entre:

I – Prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, avaliador, investigador e outros semelhantes;

II – Serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;

III – Serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;

IV – Serviços de atendimento de consulta médica e dentária, desde que não envolvam procedimentos cirúrgicos;

V – Cursos sem caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;

VI – Serviços de jardinagem, floricultura e paisagismo;

VII – Estúdio de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração;

VIII – Estúdios de serviços fotográficos e de vídeo-comunicação;

IX – Confecção e reparação de roupas, artigos de vestuário, cama, mesa e banho;

X – Fabricação e montagem de bijuterias;

XI – Fabricação e reparação de calçados e de outros objetos em couro;

XII – Serviços domiciliares de instalação e reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, ou não, de uso doméstico e pessoal;

XIII – Fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados e talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalhado em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas, frutos artificiais e troféus esportivos;

XIV – Fabricação de artefatos de tapeçaria – tapetes, passadeiras, capachos;

XV – Confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;

XVI – Fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;

XVII – Reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia;

XVIII – Pequenas indústrias artesanais;

XIX – Prestação de serviços de manicure, pedicura e cabeleireiro, salão de embelezamento e ou estética.

Parágrafo único. Em nenhum desses casos poderão ser exercidas atividades poluentes, que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos, explosivos; que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

Art. 98 Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e funcionamento de empresas serão restritos à prestações de serviços técnico-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Parágrafo único. Para exercício de outras atividades previstas nesta lei, deverá haver autorização unânime do condomínio, por meio do seu representante legal.

Art. 99 Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida a empresa que:

I – Contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;

II – Infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;

III – Destinar a área da residência exclusivamente às atividades, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo único: O condomínio poderá pedir cancelamento do alvará da empresa apresentando ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento devidamente registrada em cartório.

Art. 100 Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e não permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a formação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

Art. 101 As edificações das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos, previstos nas alínea "b", Inciso II do art. 91 e alínea "b", Inciso II do art. 93 desta Lei, destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, deverão atender as seguintes disposições:

I - os terrenos para instalação de novos postos de que se trata o presente artigo, não poderão ter área inferior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

a) não poderão estar localizados a uma distância efetiva, tomada não em linha reta, menor do que 1000 m (hum mil metros) entre eles;

b) para terrenos localizados em esquina, a menor dimensão das testadas não poderá ser inferior a 30,00m (trinta metros);

c) para os terrenos localizados em meio de quadra, a testada não poderá ser inferior a 40,00m (quarenta metros).

II - os postos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a)** acesso e circulação de veículos;
- b)** serviços de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;
- c)** administração;
- d)** sanitários;
- e)** vestiários.

III - aos postos aplicar-se-ão, ainda, as seguintes disposições:

a) as aberturas de acesso para veículos poderão ter a largura mínima entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e máxima de 8,00m (oito metros), que deverão ser medidas no sentido perpendicular ao eixo dos acessos, sem avançar sobre a testada dos lotes vizinhos devendo manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, quando apresentarem ângulos entre 45°(quarenta e cinco graus) e 90° (noventa graus), em relação ao alinhamento predial ou a guia;

b) os rebaixos dos acessos poderão formar raios de concordância de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) com os meios fios e muretas no início ou no final dos mesmos, ou com a linha dos alinhamentos prediais;

c) a distância mínima entre 2 (duas) aberturas será de 5,00m (cinco metros), para os postos existentes localizados em meio de quadra ou esquina, com medida inferior a 30m (trinta metros);

d) para terrenos cuja testada exceder 40,00m (quarenta metros), poderá haver mais de duas aberturas nessa testada, que, entretanto, deverão observar o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", no que lhes couber, desde que possam também atender nesse caso, a medida mínima de 6,00m (seis metros) entre cada uma das aberturas;

e) os intervalos entre as aberturas serão permanentemente fechados por meio de mureta, que poderá ser executada em alvenaria ou em concreto, desde que resistente a colisões, com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e espessura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros) e disposta ao longo das testadas. O restante da testada do imóvel será também fechado com mureta ou poderá ter canteiro de jardinagem apresentando os mesmos requisitos;

f) os postos de abastecimento e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação, desde que atendidas as disposições desta Lei;

g) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, e no mínimo 7,00 m (sete metros), distante da intersecção dos alinhamentos dos meios fios;

h) quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes, ficam isentos de se adequarem às distâncias externas estipuladas nesta lei;

i) constituem atividades exclusivas dos Postos de Serviços e Abastecimento, a venda a varejo de combustíveis e derivados de petróleo;

j) são atividades permitidas aos Postos de Serviços e Abastecimento a lavagem e lubrificação de veículos; suprimento de água e ar; comércio de peças e acessórios para veículos, bem como de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos; comércio de material impresso de suporte e divulgação ao turismo, lojas de conveniência, autopeças, farmácia, vídeo-locadora, auto-elétrica, oficina mecânica, borracharia, salão de beleza, atendidas as legislações;

k) as calçadas limítrofes dos postos que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda sua extensão, com faixas para passagem de pedestres;

IV - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjunto para testes ou medição, elevadores, bem como valas para troca de óleo deverão ficar a pelo menos 5,00m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigidos para o local;

V - as balanças de ar não terão restrição de posicionamento, devendo apenas atender a melhor posição de circulação dentro das áreas do posto, não podendo se localizar em locais nos quais sua utilização possa obstruir os acessos e as saídas, e a critério da segurança e da funcionalidade do serviço;

VI - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como outras construções ou instalações similares deverão ser adequadas às suas finalidades, para oferecerem a necessária segurança e ainda possibilitarem a correta movimentação ou parada de veículos;

VII - as bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VIII - os equipamentos para lavagem e os de lubrificação deverão ficar em compartimentos exclusivos, dos quais:

a) as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável, impermeável e resistente às freqüentes lavagens, em toda altura, e poderão ter painéis envidraçados até a verga (viga de sustentação);

c) o pé-direito será de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00m (quatro metros);

d) os compartimentos que não dispuserem de carenagem, deverão ficar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00m (três metros), e quando o vão de acesso estiver voltado para via pública ou

para divisa do lote, deverão distar dessas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

IX - quando se tratar de postos de lavagem automática, os mesmos serão dispensados do disposto nas letras "a", "b" e "c" do item VIII;

X - os novos postos e os que forem objeto de reforma ou ampliação deverão, também, dispor de:

a) compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

b) instalação sanitária para o público masculino e feminino, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) cada e dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte);

c) as instalações sanitárias para os empregados deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

d) compartimento para vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

e) depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

f) os compressores para calibragem de pneus deverão estar a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) das bombas de combustíveis.

XI - a edificação terá estrutura, paredes e pavimentos conforme as normas que lhe forem aplicáveis. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se, pelo menos, 1,00 (um metro) acima da cobertura;

XII - os postos de serviços automobilísticos deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originado dos serviços de abastecimento e lavagem dos veículos;

XIII - não será permitida a construção de postos de combustíveis e lubrificantes próximos a hospitais, patrimônio público e, no caso de escolas e creches, mantendo destes a distância de no mínimo de 200 m (duzentos metros), bem como de nascentes e fundos de vale, ressalvados dessa exigência os já existentes que, entretanto deverão atender as prescrições de segurança e proteção ambiental;

XIV - fica expressamente proibida a construção e funcionamento de postos de combustíveis e derivados em espaços físicos de Super e Hipermercados, a uma distância menor que 200m (duzentos metros) da loja;

XV - os postos de combustíveis e lubrificantes serão fiscalizados pelos seguintes órgãos municipais na medida de suas competências, além dos órgãos estaduais e federais a que estiverem submetidos por força de lei.

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos fundiários;
- "b)²⁹** *Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFE;*" (NR)
- c) Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária;
- d) Secretaria Municipal de Transito e Transporte Urbano;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Os novos postos a serem instalados, ou aqueles existentes, quando forem objeto de reforma ou ampliação de mais de 30% (trinta por cento) da área das suas edificações e ou da cobertura de bombas, deverão atender aos requisitos do Inciso X, deste artigo.

Art. 102 As Usinas de Concreto e de Asfalto, mesmo as compactadas ou mini-usinas, que pretendem instalar-se no perímetro urbano de Cuiabá, em caráter definitivo ou provisório ficam sujeitas as seguintes normas:

"I³⁰ - *A instalação será permitida na zona de Alto Impacto e nas demais zonas serão permitidas exclusivamente as miniusinas de caráter provisório, instaladas dentro do canteiro de obras, desde que sua operação seja apenas para uso do próprio canteiro;*" (NR)

II – O transporte do Concreto, massa, argamassa, asfalto a quente ou a frio, será feito em veículos especiais, devidamente identificados;

III – A descarga a ser realizada no perímetro central ou em corredores comerciais obedecerá ao disposto no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Quando a instalação ocorrer fora do perímetro urbano deverá requerer as licenças aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

Da Urbanização do Solo

Seção I

Das Disposições Gerais da Urbanização

Art. 103 A Urbanização do Solo poderá ser realizada através do parcelamento do solo ou em forma de condomínio urbanístico.

²⁹ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

³⁰ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

§ 1º O parcelamento do solo compreende ações para loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobro de lotes ou glebas.

§ 2º O condomínio urbanístico poderá ser realizado de forma independente ou integrado à edificação.

Parágrafo único. A edificação de um condomínio urbanístico integrado à edificação poderá ser na forma de unidades habitacionais horizontais ou verticais.

"Art. 104³¹ *A execução do parcelamento do Solo Urbano depende de prévia aprovação pelo município e, da mesma forma, o empreendedor deverá garantir a execução das obras de infraestrutura urbana através de um dos instrumentos a seguir."* (NR)

I³² *- garantia hipotecária;*

II *- caução em dinheiro;*

III *- fiança bancária;*

IV *- seguro garantia; e*

V *- caucionamento mediante escritura pública de 50% (cinquenta por cento) dos lotes resultantes do parcelamento.*

§ 1º *Após a aprovação do projeto de loteamento, o empreendedor deverá requerer a administração municipal, a aprovação do cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura e a proposta do instrumento de garantia.*

§ 2º *O cálculo das obras de infra-estrutura será baseado nos quantitativos do projeto aprovado, aplicando os valores praticados pela administração municipal;*

§ 3º *Aprovado o cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura, a administração municipal determinará o valor correspondente da garantia para execução das obras, correndo todas as despesas por conta do empreendedor;*

§ 4º *Em caso de hipoteca a mesma deverá ser realizada de acordo com os trâmites Legais;*

§ 5º *Em caso de seguro-garantia, depósito caução ou fiança bancária o empreendedor deverá apresentá-los para obter a aprovação do parcelamento.*

§ 6º *Uma vez aprovado o projeto, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará a executar as obras de infraestrutura no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 anos (dois) mediante autorização do órgão municipal competente, os quais abrangerão no mínimo:*

I *- Abertura, terraplenagem e pavimentação das vias;*

II *- Implantação da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;*

³¹ Idem.

³² Incluído pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

III - Implantação de sistema completo de distribuição de água tratada e sistema de esgotamento sanitário;

IV - Implantação de rede de coletas de águas pluviais;

V - Implantação de aterros, arrimos, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

VI - Equipamentos urbanos.

§ 7º No alvará de parcelamento do solo urbano, bem como na escritura de caução deverão constar especificadamente as obras e serviços que o parcelador ficará obrigado a executar e o prazo fixado para conclusão.

§ 8º Findo os prazos do cronograma e da prorrogação para a conclusão das obras, se houver, a administração municipal executará as garantias, sub-rogando nas obrigações do empreendedor, e os recursos financeiros oriundos das garantias serão destinados à execução das obras de infraestrutura.

§ 9º Quando ocorrer o disposto no inciso anterior, a administração municipal terá prazo máximo de 2 (dois) anos para executar as obras de infraestrutura.

§ 10º Quando o empreendedor realizar parte ou todas as obras de infra-estrutura, este deverá solicitar aos órgãos competentes a respectiva vistoria técnica.

§ 11º Concluída as vistorias e aceitas as obras, ou parte delas, a administração municipal liberará a garantia proporcionalmente às obras já executadas correspondente e, procederá, quando for o caso, a reavaliação da garantia a ser mantida, baseada nos custos atuais praticados e nos quantitativos a serem executados.

§ 12º Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras bem feitorias efetuadas pelo interessado, nas vias e praças públicas e nas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município, sem qualquer indenização. " (AC)

Seção II

Das Diretrizes para Projetos de Urbanização do Solo

Art. 105 Para a elaboração dos projetos de urbanização do solo, o interessado deverá solicitar previamente ao Município a expedição de Diretrizes de Urbanização do Solo, apresentando para este fim requerimento acompanhado de:

I – título atualizado de propriedade do imóvel; compromisso de compra e venda em nome do interessado quando este for diferente do proprietário; ou auto de imissão na posse quando se tratar de empreendedor de caráter público;

II - planta em 2 (duas) vias, em escala 1:2.000, contendo as seguintes informações:

- a)** imóvel a ser urbanizado e 100m² (cem metros quadrados) da área do entorno do imóvel;
- b)** divisa do imóvel a ser urbanizado, de acordo com o estabelecido no documento de propriedade;
- c)** levantamento planialtimétrico georeferenciado, com curva de nível de metro em metro;
- d)** localização de cursos de água, talvegues, matacões e outros elementos físicos relevantes;
- e)** vegetação existente no terreno, com demarcação da localização das espécies arbóreas;
- f)** arruamentos ou estradas em todo o perímetro e áreas livres de uso comum e áreas destinadas a equipamento público comunitário existentes no entorno abrangido pelo levantamento;
- g)** localização de bocas de lobo e poços de visita das redes de água e esgoto e postes de rede de energia elétrica quando se tratar de imóveis urbanos;
- h)** tipo de uso predominante a que a urbanização se destina.

Art. 106 O Município indicará as seguintes diretrizes para o projeto de urbanização:

I - as vias de circulação do sistema viário do município relacionadas com o loteamento, inclusive acessos, e o local que deverão ter continuidade na gleba a lotear;

II - as faixas *non aedificandi* para o escoamento das águas pluviais, rede de esgoto etc., e aquelas junto a linhas de energia elétrica, ferrovias e rodovias;

III - as faixas de proteção ambiental;

IV - os índices urbanísticos previstos para a área no caso de urbanizações na Macrozona Urbana;

V - a área e a localização aproximada dos espaços destinados a equipamento público comunitário e das áreas livres de uso público;

VI - a relação das obras que deverão ser projetados e executados pelo proprietário, os quais abrangerão, no mínimo, a infraestrutura já existente nas áreas limítrofes.

§ 1º As diretrizes para urbanização vigorarão pelo prazo máximo de um ano;

§ 2º O Município deverá fornecer as diretrizes num período de 30 (trinta) dias a partir do protocolo de todos os documentos relacionados nos incisos.

Art. 107 Não será permitida a urbanização do solo urbano em:

I - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

II - terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem a edificação;

III - áreas de Preservação Permanente nos termos da legislação federal;

IV - em imóveis que não confrontem com via pública;

V - em áreas de interesse ambiental, bem como em áreas localizadas à montante dos serviços de captação de água potável, antes de serem ouvidos os órgãos competentes.

Art. 108 Nenhuma urbanização do solo urbano será autorizada em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos à inundação antes de executados os serviços de saneamento e escoamento das águas.

Art. 109 Na urbanização do solo urbano não será permitida a implantação de lotes confinantes com áreas de preservação permanente.

Art. 110 Quando as dimensões do imóvel constantes no levantamento planialtimétrico da área não coincidirem com as da matrícula da área, não será analisado o requerido pelo Município, até que a matrícula seja retificada no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento do Solo Urbano

Seção I

Das Formas de Parcelamento

Art. 111 São formas de parcelamento do solo urbano:

I – desmembramento;

II – remembramento;

III – desdobro;

IV - loteamento.

§ 1º Não poderá ser executado parcelamento do solo que resulte em lotes com área menor que 180 (cento e oitenta) metros quadrados, a não ser em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

§ 2º O projeto de parcelamento deverá obedecer às diretrizes de urbanização do solo fixadas pelo Município, e para sua análise deverá ser apresentado junto com uma cópia das diretrizes emitidas pelo mesmo.

§ 3º Nos terrenos ou nas porções dos terrenos que a declividade for superior a 50% (cinquenta por cento), não será permitido o parcelamento do solo urbano.

Seção II

Do Loteamento do Solo Urbano

Art. 112 Da área total objeto de loteamento, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) serão destinadas a áreas públicas com no mínimo:

I - 5% (cinco por cento), da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;

II - 10% (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;

III - 20% (vinte por cento) destinadas ao sistema de circulação viária.

§ 1º Em loteamentos industriais, cujos lotes forem maiores que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), deverá ser obedecido o estabelecido nos incisos I e II do *caput* deste artigo e a área destinada ao sistema circulação viária deverá ser no mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º Não sendo atingidos os percentuais fixados para o sistema de circulação viária, a diferença deverá ser acrescentada ao total destinado a equipamentos públicos comunitários ou a áreas livres de uso público, de acordo com a avaliação do Município.

§ 3º³³ *A reserva de área livre de uso público poderá localizar-se em outra região da Macrozona Urbana, quando o objetivo for integrar áreas destinadas a unidades de conservação ou áreas livres de uso público, em regiões desprovidas das mesmas, devendo ser determinado e devidamente justificado através de parecer da Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental;" (NR)*

§ 4º A área destinada a equipamentos públicos comunitários deverá ter condições técnicas adequadas para implantação dos mesmos.

§ 5º Não poderá ser contabilizado para áreas livres de uso público ou áreas institucionais, as áreas integrantes do sistema viário, tais com: trevos, canteiros, rótulas e outros.

§ 6º As áreas destinadas a áreas livres de uso público deverão ter implantados, a custo do interessado, projeto paisagístico ou de recomposição vegetal.

§ 7º O projeto paisagístico a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado para aprovação junto com os demais projetos solicitados ao parcelador bem como, cronograma de execução, atendendo às diretrizes estabelecidas pela SMDU ou sucedânea.

Art. 113 As áreas de preservação permanente que integrarão o loteamento deverão ter sua vegetação recomposta nos locais onde estas estiverem degradadas, dando-se essa recomposição de acordo com as diretrizes do órgão ambiental competente.

³³ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

Art. 114 As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - garantir continuidade de traçado com as vias de circulação das áreas adjacentes;

II - no cruzamento de duas ou mais vias, se os segmentos de uma delas não estiverem sobre o mesmo eixo, a distância mínima entre eixos será de 60m (sessenta metros);

III - a intersecção dos alinhamentos das vias públicas ou esquinas deve concordar em curva, com raio mínimo de 9m (nove metros).

Art. 115 As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres e, quando couber, na faixa de ciclovia.

§ 1º As vias deverão ter largura total definidas por seu Padrão Geométrico Mínimo.

§ 2º Havendo vias especiais no interior de parcelamento, suas características e padrão geométrico serão definidos quando forem fornecidas a Certidão de Diretrizes de Urbanização do Solo da análise do parcelamento pela SMDU ou sucedânea.

§ 3º Quando houver vias especiais no interior do parcelamento, pelo menos uma das divisas do terreno deverá estar voltada para uma via destinada a circulação de tráfego de veículos.

§ 4º O padrão geométrico para abertura de cada via segue as dimensões previstas nesta Lei e legislação específica.

§ 5º As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, obedecerão às seguintes características:

- a)** a largura mínima nunca será inferior a 4m (quatro metros);
- b)** os seus extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.

§ 6º Na análise do parcelamento poderão ser exigidas a aberturas de vias coletoras, principais ou estruturais no loteamento, bem como a adequação de vias com faixa específica para ciclovias.

§ 7º Na Zona de Alto Impacto - ZAI as vias locais terão faixas de rolamento dimensionadas com largura mínima de 4 (quatro) metros, e faixa de estacionamento de largura mínima de 3m (três metros).

Art. 116 Qualquer interrupção ou descontinuidade no traçado de vias, com exceção das exclusivas de pedestres, deverá ser resolvida com praças de manobra que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20m (vinte metros), e no mínimo 30m (trinta metros) nas glebas localizadas em ZAI.

Art. 117 As servidões de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação.

Art. 118 O Leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

I - declividade longitudinal máxima de 10% (dez por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento);

II - declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento).

Parágrafo único. Nas glebas de topografia acidentada, com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200m (duzentos metros), com declividade longitudinal de até 15% (quinze por cento).

Art. 119 A hierarquização das vias públicas urbanas em novos loteamentos será estabelecida pelo Poder Executivo por decreto, considerando-se o padrão geométrico com que foram implantadas, ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico e a Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental.

Art. 120 As vias de circulação de veículos e de pedestres sempre deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais.

§ 1º Em nenhum caso de loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras necessárias serão feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

§ 2º Nos fundos dos vales secos e talwegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto.

§ 3º A faixa citada no parágrafo anterior será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitada uma largura mínima de 4m (quatro metros) e uma largura máxima de 20m (vinte metros).

§ 4º Todos os lotes situados à jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

§ 5º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) de cada lado, observadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Art. 121 Para fins do loteamento serão tratados como lote as parcelas de terreno circundadas por vias ou logradouros públicos, com área igual ou inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

Seção III

Do Desmembramento do Solo Urbano

Art. 122 Da área total objeto de desmembramento das glebas, pelo menos 15% (quinze por cento) serão destinados à áreas públicas, obedecidas as seguintes proporções:

I - mínimo de 5% (cinco por cento), da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;

II - mínimo de 10% (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público.

§ 1º³⁴ *A reserva de área livre de uso público poderá localizar-se em outra região da Macrozona Urbana, quando o objetivo for integrar áreas destinadas a unidades de conservação ou áreas livres de uso público, em regiões desprovidas das mesmas, devendo ser determinado e devidamente justificado através de parecer da Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental;* (NR)

§ 2º A área destinada a equipamentos públicos comunitários deverá ter condições técnicas adequadas para implantação dos mesmos;

§ 3º³⁵ *As áreas destinadas a áreas livres de uso público deverão ter implantados, a custo do interessado, projeto de arborização ou de recomposição vegetal aprovados pelo órgão de meio ambiente municipal;*

§4º *O projeto de arborização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado para aprovação junto com os demais projetos solicitados ao empreendedor, com diretrizes estabelecidas pelo órgão de meio ambiente municipal.* (NR)

Art. 123 As Áreas de Preservação Permanente situadas na gleba objeto do desmembramento deverão ter sua vegetação recomposta nos locais onde estas estiverem degradadas, dando-se essa recomposição de acordo com as diretrizes do órgão ambiental competente.

Art. 124³⁶ *Deverão ser assinaladas nas plantas dos desmembramentos as restrições ambientais a que estão sujeitos os lotes resultantes.* (NR)

§ 1º Em nenhum caso os desmembramentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, devendo ser reservadas faixas sanitárias no interior dos lotes para esse fim.

§ 2º Nos fundos dos vales secos e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto.

§ 3º A faixa citada no parágrafo anterior será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitadas as orientações do órgão ambiental.

§ 4º Todos os lotes situados à jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

³⁴ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

§ 5º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) de cada lado, ou de acordo com normas federais, estaduais ou municipais.

Seção IV

Do Remembramento e do Desdobro do Solo Urbano

Art. 125 O remembramento de lotes ou glebas poderá ser realizado, independentemente do número de terrenos a serem lembrados, mediante protocolo de requerimento do interessado no Município, acompanhado de:

I – títulos atualizados de propriedade dos imóveis; compromissos de compra e venda em nome do interessado quando este for diferente do proprietário; ou autos de imissão na posse quando se tratar de empreendedor de caráter público;

II - planta em 2 (duas) vias, em escala 1:2.000, contendo as seguintes informações:

- a) divisas dos imóveis a serem lembrados, de acordo com o estabelecido nos documentos de propriedade;
- b) levantamento planialtimétrico georeferenciado de toda a área, com curva de nível de metro em metro;
- c) localização de cursos de água, talvegues, matacões e outros elementos físicos relevantes;
- d) vegetação existente no terreno, com demarcação da localização das espécies arbóreas.

"Art. 126³⁷ *No remembramento deverá ser assinalado na planta do imóvel resultante as restrições ambientais a que está sujeito o imóvel.*" (NR)

§ 1º Em nenhum caso os remembramentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, devendo ser reservadas faixas sanitárias no interior dos lotes para esse fim.

§ 2º Nos fundos dos vales secos e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto.

§ 3º A faixa citada no parágrafo anterior será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte respeitadas às orientações do órgão ambiental.

§ 4º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de pelo menos 15m (quinze metros) de cada

³⁷ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

lado, ou de acordo com normas federais, estaduais ou municipais, se estas forem mais restritivas.

Art. 127 O desdobro de lotes poderá ser realizado independente do número de lotes a serem desdobrados, mediante protocolo de requerimento do interessado no Município, acompanhado de:

I – títulos atualizados de propriedade do imóvel; compromisso de compra e venda em nome do interessado quando este for diferente do proprietário; ou auto de imissão na posse quando se tratar de empreendedor de caráter público;

II - planta em 2 (duas) vias, em escala 1: 2.000, contendo as seguintes informações:

a) divisas do imóvel a ser desdobrado, de acordo com o estabelecido nos documentos de propriedade;

b) levantamento planialtimétrico georeferenciado de toda a área, com curva de nível de metro em metro, contendo a localização de cursos de água, talvegues, matacões e outros elementos físicos relevantes e a vegetação existente no lote, com demarcação da localização das espécies arbóreas;

c) proposta de desdobro, acompanhada de memorial descritivo dos lotes resultantes.

"Art. 128³⁸ *No desdobro deverá ser assinalado na planta dos imóveis resultantes as restrições ambientais a que está sujeito o imóvel.*" (NR)

§ 1º Nos fundos dos vales secos e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto.

§ 2º A faixa citada no parágrafo anterior será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitadas as orientações do órgão ambiental.

§ 3º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de pelo menos 15m (quinze metros) de cada lado, ou de acordo com normas federais, estaduais ou municipais, se estas forem mais restritivas.

Art. 129 Para fins de desdobro serão tratados como lote as parcelas de terreno circundadas por vias ou logradouros públicos, com área igual ou inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

Seção V

Do Parcelamento do Solo Urbano Integrado à Edificação

³⁸ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

Art. 130 O parcelamento do solo urbano poderá ocorrer de forma concomitante à construção de unidades habitacionais individuais ou coletivas, horizontais ou verticais.

§ 1º Este parcelamento integrado receberá o nome de conjunto habitacional, sempre que forem construídas mais de uma moradia individual horizontal ou mais de um bloco de moradias coletivas verticais.

§ 2º Todas as exigências desta Lei para parcelamento do solo urbano abrangem também o Parcelamento do Solo Urbano Integrado à Edificação ou Conjunto Habitacional.

Art. 131 A aprovação dos conjuntos habitacionais analisará ao mesmo tempo o projeto de parcelamento do solo urbano e o projeto das edificações, e as restrições ao parcelamento do solo são as constantes dessa lei.

Parágrafo único. A aprovação das edificações seguirá as normas expressas no Código de Obras do Município, as normas desta Lei, e no que couber, a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Seção VI

Do Condomínio Urbanístico

Art. 132 A implantação de condomínios urbanísticos na Macrozona Urbana seguirá os parâmetros de uso e ocupação do solo, no que couber, da Zona em que se encontra inserido o lote objeto de urbanização.

"Art. 133³⁹ *Os Condomínios Urbanísticos não poderão interromper vias das classes Estrutural, Principal e Coletora, existentes ou projetadas, sendo que no alinhamento lindeiro a faixa non aedificanti das referidas vias não poderão ser fechados com muros ou outro elemento que vedem a visão e corrente de vento, quando a distância longitudinal da faixa exceder a 300m."* (NR)

Art. 134 A urbanização do solo em condomínios urbanísticos terá como resultantes unidades imobiliárias individualizadas e áreas de propriedade coletiva.

§ 1º As áreas de propriedade coletiva e as unidades imobiliárias individualizadas integram as frações ideais em que se subdividem os condomínios e que constituem as propriedades individuais dos condôminos.

§ 2º Cada unidade imobiliária individualizada, bem como as áreas de propriedade coletiva dos condôminos, deverão obedecer aos parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos conforme a zona onde o imóvel se localiza ao Código de Obras e Edificações e às legislações estaduais e federais pertinentes.

³⁹ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

Art. 135 Os condomínios urbanísticos loteamentos e desmembramentos situados na Zona de Expansão Urbana, aprovados após a publicação desta Lei, passarão a integrar a Zona Urbana de Uso Múltiplo, quando o empreendimento estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.

Seção VII

Do Condomínio Urbanístico Integrado à Edificação

Art. 136 Entende-se por condomínio urbanístico integrado à edificação aquele em que a urbanização do solo for realizada simultaneamente à construção das edificações.

Art. 137 A definição e todas as exigências, dispostas nesta lei para condomínio urbanístico, abrangem também o condomínio urbanístico integrado à edificação, pois este, por ser uma variante do primeiro, se diferencia somente quanto à construção das edificações pelo empreendedor, concomitantemente à implantação da urbanização.

Art. 138 A coleta, tratamento e disposição final de esgoto, na ausência de rede coletora, são de responsabilidade do Condomínio.

Art. 139 Os containers necessários à disposição do lixo deverão estar localizados dentro da área destinada ao condomínio, em espaço não fechado, cobertos, acessível aos caminhões de coleta.

Art. 140 Os espaços de uso condominial, as áreas de estacionamento e as vias de circulação de veículos e pedestres situadas no interior do perímetro do condomínio, integram as frações ideais em que este se subdivide e são considerados bens de uso exclusivo dos condôminos, sendo destes a responsabilidade pela sua manutenção.

CAPÍTULO VI

Da Ocupação do Solo Urbano

Art. 141 A ocupação do solo é aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída.

§ 1º O critério básico para a gradação dos parâmetros da Ocupação do Solo Urbano é a função social da área, compatibilidade de vizinhança, a capacidade e funcionalidade de tráfego, disponibilidade de infraestrutura urbana e a zona onde se localiza o empreendimento e/ou atividade.

§ 2º Na ocupação do solo deverá ser observada a infraestrutura da via existente, assim como a zona em que se localiza o imóvel. Caso ocorra a incompatibilidade entre análise dos arts 147 e 150 desta Lei, considerará a situação mais restritiva.

§ 3º Para efeito da Ocupação do Solo, as vias e logradouros públicos, ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infra-estrutura urbana nos seguintes padrões:

I - INABITÁVEL;

II - MÍNIMO;

III - MÉDIO;

IV - ALTO;

V - MÁXIMO.

Art. 142 As Vias Públicas ou seus trechos, sem Infra-Estrutura Urbana Mínima configuram o padrão INABITÁVEL.

Art. 143 As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam Infra-Estrutura Urbana Mínima configuram o padrão MÍNIMO.

Art. 144 As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam Infra-Estrutura Urbana Mínima, pavimentação e arborização pública consolidada configuram o padrão MÉDIO.

Parágrafo único. Por arborização pública consolidada entende-se a existência de árvores ou palmeiras adaptadas ao ambiente, com no mínimo 2m (dois metros) de altura.

"Art. 145⁴⁰ *As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam as exigências do padrão Médio, Padrão Geométrico Mínimo – PGM e Largura Real de 18m (dezoito metros), com acesso direto à Via Principal ou Via Estrutural configuram o padrão ALTO."* (NR)

"Art. 146⁴¹ *As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam as exigências do padrão Médio, Padrão Geométrico Mínimo – PGM e Largura Real de 24m (vinte e quatro metros) para as vias existentes e 30 (trinta metros) para criadas após a publicação da Lei de Hierarquização Viária, com acesso direto à Via Estrutural, galeria de águas pluviais, rede de esgoto e hidrantes configuram o padrão MÁXIMO."* (NR)

Art. 147 A cada padrão de Via Pública está relacionado um Limite de Adensamento - (LA).

§ 1º Para o padrão INABITÁVEL, o Limite de Adensamento é igual a 0 (zero).

§ 2º Para o padrão MÍNIMO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 1 (um).

§ 3º Para o padrão MÉDIO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 2 (dois).

§ 4º Para o padrão ALTO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 4 (quatro).

§ 5º Para o padrão MÁXIMO, o Limite de Adensamento máximo é igual a 6 (seis).

⁴⁰ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

⁴¹ Idem.

QUADRO DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

PADRÃO DE INFRAESTRUTURA	INFRA-ESTRUTURA EXISTENTE	LIMITE DE ADENSAMENTO
INABITÁVEL	- Sem Infraestrutura Urbana Mínima	0 (zero)
MÍNIMO	- Infraestrutura Urbana Mínima	1 (um)
MÉDIO	- Infraestrutura Urbana Mínima - Via Pavimentada - Arborização pública consolidada	2 (dois)
ALTO	- Infraestrutura Urbana Mínima - Via Pavimentada - Arborização pública consolidada - PGM ou Largura Real de 18m (dezoito metros) - Acesso direto a Via Principal ou Estrutural	4 (quatro)
MÁXIMO	- Infraestrutura Urbana Mínima - Via Pavimentada - Arborização pública consolidada - PGM ou Largura Real de 30 (trinta metros) - Acesso direto a Via Principal ou Estrutural - Galeria de águas pluviais - Rede de esgoto - Rede de hidrantes	6 (seis)

Art. 148 Quando em função de condições especiais uma determinada Zona Urbana apresentar um Limite de Adensamento específico, este prevalecerá sobre os limites determinados pelos padrões de Vias e Logradouros.

Art. 149 O coeficiente de permeabilidade será a somatória da CVP e CVA, conforme índices da Tabela do art. 150, desta Lei.

Art. 150 Os índices urbanísticos para cada Zona Urbana encontram-se determinados na tabela abaixo:

"Parágrafo único.⁴² Quando do Uso Residencial Unifamiliar, o Coeficiente de Ocupação será igual a 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote." (NR)

⁴² Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

Índices Urbanísticos								
Zonas	Coefficiente de Ocupação (CO)	Cobertura vegetal paisagística (CVP)	Cobertura Vegetal Arbórea	Coefficiente de permeabilidade	Potencial Construtivo (PC)	Limite de Adensamento (LA)	Potencial Construtivo Excedente	Gabarito de Altura
ZEX	0,15	[1]	0,85	0,85	0,15	0,15	0,00	-
ZUM	0,50	0,20	0,05	0,25	1,00	2,00	1,00	-
ZPR	0,50	0,20	0,05	0,25	1,00	2,00	1,00	-
ZC	0,80	0,20	-	0,20	2,00	3,00	1,00	-
ZCR	0,80	0,20	-	0,20	2,00	3,00	1,00	-
ZIH	0,80	0,20	-	0,20	3,00	3,00	0,00	-
ZIA 1	0,15	0,20	0,50	0,70	1,00	1,00	0,00	-
ZIA 2	0,05	0,05	0,85	0,90	0,50	0,50	0,00	-
ZIA 3	0,05	0,00	0,95	0,95	0,10	0,10	0,00	-
ZAM 1	0,50*	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	12,00
ZAM 2	0,50*	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	24,00
ZEIS 1	0,70	0,20	-	0,20	2,00	2,00	0,00	-
ZEIS 2	0,70	0,20	-	0,20	1,00	1,00	0,00	-
ZERE	0,70	0,20	-	0,20	1,00	1,00	0,00	-
ZCTR 1	0,75	0,20	0,05	0,25	3,00	6,00	3,00	-
ZCTR 2	0,70	0,20	0,05	0,25	2,00	4,00	2,00	-
ZCTR 3	0,65*	0,20	0,05	0,25	2,00	4,00	2,00	-
ZAI	0,40	0,30	0,20	0,25	1,00	1,00	0,00	-
ZTC	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	Arts. 160 e 161

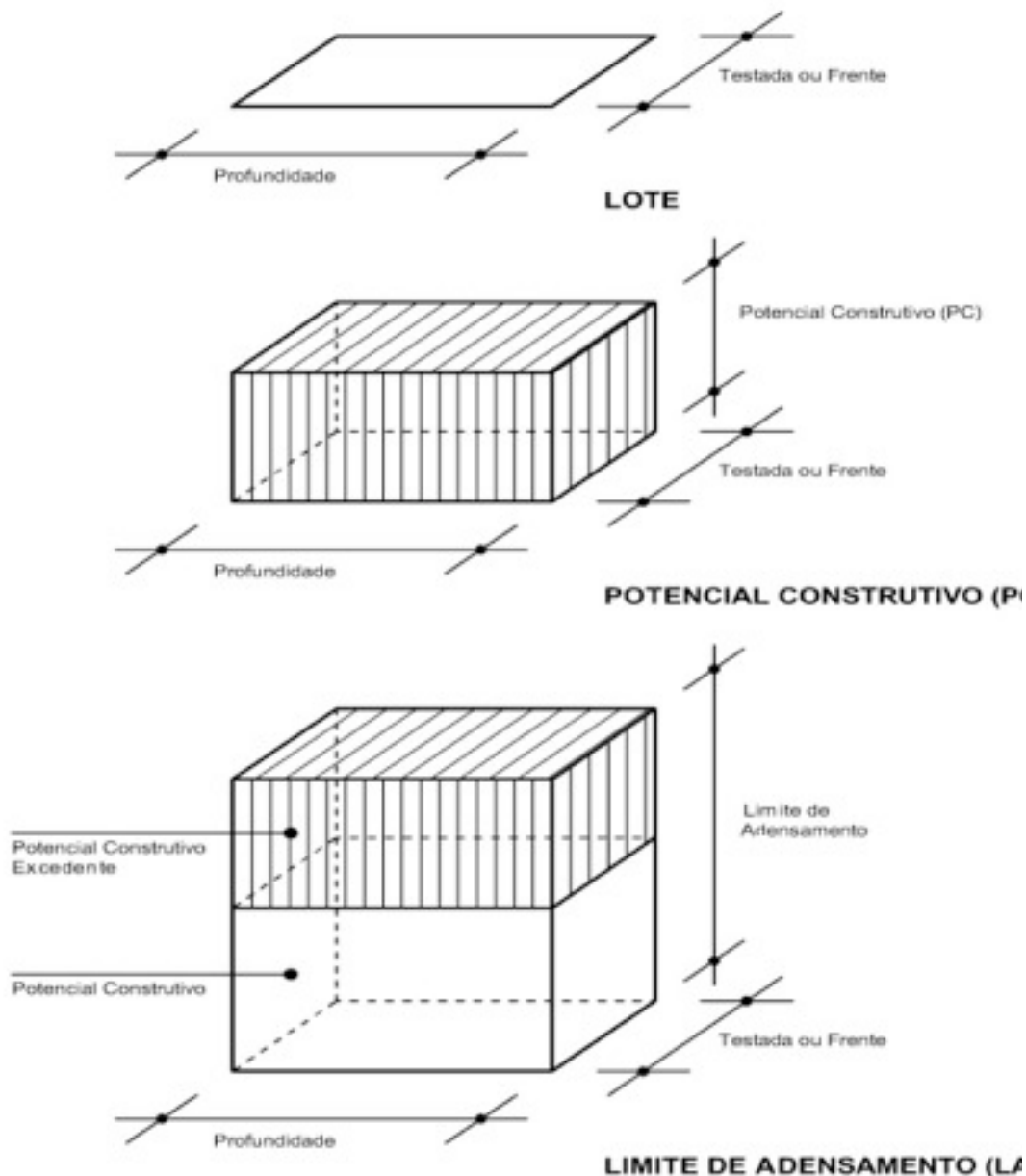
Notas:

[1] - Mantém as características originais do terreno e de cobertura vegetal;

[2] - Prevaecem os índices da zona sobreposta com a restrição do gabarito de altura;

[3] - A Cobertura vegetal paisagística e a cobertura vegetal arbórea deverão ser somados, resultando no coeficiente de permeabilidade;

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS CONCEITOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



"Art. 151⁴³ As edificações deverão dispor de reservatórios ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do lote." (NR)

Art. 152 Na Área Central - ZC as edificações deverão dispor de reservatórios ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do próprio lote.

Art. 153 Toda e qualquer obra de construção, reforma e/ou ampliação na Área Central que depende de aprovação de projeto e alvará de obras deverá dispor de reservatório ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do próprio lote.

⁴³ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

Art. 154 A capacidade mínima do reservatório de que trata o artigo anterior deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,20 \times At \times Ip \times T$$

V = Volume do Reservatório (m³)

At = Área do Terreno (m²)

Ip = Índice Pluviométrico igual a 0,04 m/h

T = Tempo de duração da chuva igual a uma hora

§ 1º Toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos deverá ser conduzida ao reservatório.

§ 2º A água contida pelo reservatório poderá:

I – infiltrar-se no solo;

II – ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva;

III – ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

"Art. 155⁴⁴ *Toda e qualquer obra de construção ou reforma nos Corredores de Tráfego que depende de aprovação de projeto e alvará de obras, que dispor de reservatório ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote, promova a sua infiltração no solo do próprio lote ou o seu reaproveitamento atendendo o volume, conforme o art. 154 desta Lei, obterá 5% de coeficiente de ocupação em detrimento do coeficiente de permeabilidade."* (NR)

Art. 156 Nos casos de sobreposição de zonas à ZIA 1, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 1.

Art. 157 Nos casos de sobreposição de zona à ZIA 2, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 2.

§ 1º Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - ZIA 1 o coeficiente de ocupação poderá chegar até 0,40 (quarenta centésimos) por meio de Operação Urbana Consorciada;

§ 2º Nas Zonas de Interesse ambiental 2 - ZIA 2 poderá ter seus índices urbanísticos diferenciados por meio da Operação Urbana Consorciada, podendo chegar até 0,30 (trinta centésimos) a critério do Poder Público Municipal.

Art. 158 Na Zona de Interesse Histórico 1 - ZIH 1, as atividades e empreendimentos deverão respeitar os índices urbanísticos estabelecidos pelo órgão responsável pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, além do Coeficiente de Ocupação - CO estabelecido por esta Lei.

⁴⁴ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

Parágrafo Único. Nos casos de sobreposição de corredores à ZIH, prevalecerão os índices urbanísticos estabelecidos para a Zona de Interesse Histórico.

Art. 159 Na Zona de Interesse Histórico 2 -ZIH 2, as atividades e empreendimentos deverão respeitar os índices urbanísticos estabelecidos pelo órgão municipal responsável pelo Patrimônio Histórico e Artístico e Cultural, além do Coeficiente de Ocupação - CO estabelecido por esta Lei.

Art. 160 Nas Zonas de Influência de Torres de Comunicação 1 - ZTC 1, as atividades e empreendimentos deverão obedecer os índices urbanísticos estabelecidos para a zona a que se sobrepõe a ZTC 1 e as alturas máximas estabelecidas pela tabela abaixo.

a) gabarito para limitação de alturas prediais, numa faixa de 50m (cinquenta metros) de largura 25m (vinte e cinco metros) de cada lado partindo da torre da TELEMAT, sito à Rua Barão de Melgaço, ao longo das direções:

1 - Direção: Cuiabá - Chapada dos Guimarães - AZV 69°00'00"

Distância	Limitação de Gabarito
até 1.400 m de extensão	55 m de altura máxima
de 1.400 m a 2.700 m	45 m de altura máxima
de 2.700 m a 3.500 m	68 m de altura máxima
de 3.500 m a 5.000 m	55 m de altura máxima

2 - Direção: Cuiabá - Campo Limpo - AZV 356°47'15"

Distância	Limitação de gabarito
até 500 m de extensão	45 m de altura máxima
de 500 m a 1.700 m	50 m de altura máxima
de 1.700 m a 2.900 m	60 m de altura máxima
de 2.900 m a 3.500 m	90 m de altura máxima

3 - Direção: Cuiabá - São Vicente - AZV 108°05'44"

Distância	Limitação de Gabarito
até 500 m de extensão	65 m de altura máxima
de 500 m a 2.000 m	55 m de altura máxima
de 2.000 m a 3.200 m	52 m de altura máxima
de 3.200 m a 4.000 m	66 m de altura máxima
de 4.000 m a 7.500 m	60 m de altura máxima

Art. 161 Nas Zonas de Influência de Torres de Comunicação 2 - ZTC 2, as atividades e empreendimentos deverão obedecer os índices urbanísticos estabelecidos para a zona a que se sobrepõe a ZTC 2 e as alturas máximas estabelecidas pelas tabelas abaixo.

a) gabarito para limitação de alturas prediais, numa faixa de 50m (cinquenta metros) de largura 25m (vinte e cinco metros) de

cada lado partindo da torre da EMBRATEL, sito à Rua Manoel Santos Coimbra 258, ao longo das direções:

1 - Direção: Cuiabá - Livramento - AZV 246°12'06.3"

Distância	Limitação de Gabarito
Até 40 m de extensão	12 m de altura máxima
de 40 m a 140 m	40 m de altura máxima
de 140 m a 430 m	45 m de altura máxima
de 430 m a 845 m	70 m de altura máxima
de 845 m a 1.000 m	60 m de altura máxima
de 1.000 m a 2.070 m	50 m de altura máxima
de 2.070 m a 2.390 m	60 m de altura máxima
de 2.390 m a 2.950 m	70 m de altura máxima
de 2.950 m a 3.205 m	65 m de altura máxima
de 3.205 m a 3.400 m	60 m de altura máxima
de 3.400 m ao Rio Cuiabá	50 m de altura máxima

2 - Direção: Cuiabá - Chapada Dos Guimarães - AZV 70°36'51.2"

Distância	Limitação de Gabarito
até 40 m de extensão	12 m de altura máxima
de 40 m a 625 m	40 m de altura máxima
de 625 m a 925 m	45 m de altura máxima
de 925 m a 1.090 m	40 m de altura máxima
de 1.090 m a 1.395 m	45 m de altura máxima
de 1.395 m a 2.100 m	40 m de altura máxima
de 2.100 m a 3.300 m	50 m de altura máxima
de 3.300 m a 3.900 m	55 m de altura máxima
de 3.900 m a 8.850 m	65 m de altura máxima

3 - Direção: Cuiabá - ETN Coxipó - AZV 120°43'00"

Distância	Limitação de Gabarito
até 90 m de extensão	55 m de altura máxima
de 90 m a 490 m	50 m de altura máxima
de 490 m a 820 m	60 m de altura máxima
de 820 m a 1.080 m	70 m de altura máxima
de 1.080 m a 1.260 m	60 m de altura máxima
de 1.260 m a 1.375 m	50 m de altura máxima
de 1.375 m a 1.650 m	45 m de altura máxima
de 1.650 m a 2.100 m	50 m de altura máxima
de 2.100 m a 2.325 m	60 m de altura máxima
de 2.325 m a 2.950 m	55 m de altura máxima
de 2.950 m a 3.740 m	60 m de altura máxima
de 3.740 m a 3.895 m	65 m de altura máxima
de 3.895 m a 4.550 m	70 m de altura máxima

de 4.550 m a 5.790 m	65 m de altura máxima
de 5.790 m a 6.750 m	75 m de altura máxima
de 6.750 m a 7.830 m	60 m de altura máxima
de 7.830 m a 8.400 m	40 m de altura máxima
de 8.400 m a 8.700 m	45 m de altura máxima
de 8.700 m a 9.835 m	30 m de altura máxima
de 9.835 m a 10.242 m	35 m de altura máxima

b) gabarito para limitação de alturas prediais, numa faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, sendo 25m (vinte e cinco metros) partindo da torre da EMBRATEL, sito à Rua Manoel Santos Coimbra 258, ao longo das direções:

1 - Direção: Cuiabá - Livramento - AZV 246°12'06.3"

Distância	Limitação de Gabarito
Até 40 m de extensão	12 m de altura máxima
de 40 m a 140 m	40 m de altura máxima
de 140 m a 430 m	45 m de altura máxima
de 430 m a 845 m	70 m de altura máxima
de 845 m a 1.000 m	60 m de altura máxima
de 1.000 m a 2.070 m	50 m de altura máxima
de 2.070 m a 2.390 m	60 m de altura máxima
de 2.390 m a 2.950 m	70 m de altura máxima
de 2.950 m a 3.205 m	65 m de altura máxima
de 3.205 m a 3.400 m	60 m de altura máxima
de 3.400 m ao Rio Cuiabá	50 m de altura máxima

2 - Direção: Cuiabá - Chapada Dos Guimarães - AZV 70°36'51.2"

Distância	Limitação de Gabarito
até 40 m de extensão	12 m de altura máxima
de 40 m a 625 m	40 m de altura máxima
de 625 m a 925 m	45 m de altura máxima
de 925 m a 1.090 m	40 m de altura máxima
de 1.090 m a 1.395 m	45 m de altura máxima
de 1.395 m a 2.100 m	40 m de altura máxima
de 2.100 m a 3.300 m	50 m de altura máxima
de 3.300 m a 3.900 m	55 m de altura máxima
de 3.900 m a 8.850 m	65 m de altura máxima

3 - Direção: Cuiabá - ETN Coxipó - AZV 120°43'00"

Distância	Limitação de Gabarito
até 90 m de extensão	55 m de altura máxima
de 90 m a 490 m	50 m de altura máxima
de 490 m a 820 m	60 m de altura máxima
de 820 m a 1.080 m	70 m de altura máxima

de 1.080 m a 1.260 m	60 m de altura máxima
de 1.260 m a 1.375 m	50 m de altura máxima
de 1.375 m a 1.650 m	45 m de altura máxima
de 1.650 m a 2.100 m	50 m de altura máxima
de 2.100 m a 2.325 m	60 m de altura máxima
de 2.325 m a 2.950 m	55 m de altura máxima
de 2.950 m a 3.740 m	60 m de altura máxima
de 3.740 m a 3.895 m	65 m de altura máxima
de 3.895 m a 4.550 m	70 m de altura máxima
de 4.550 m a 5.790 m	65 m de altura máxima
de 5.790 m a 6.750 m	75 m de altura máxima
de 6.750 m a 7.830 m	60 m de altura máxima
de 7.830 m a 8.400 m	40 m de altura máxima
de 8.400 m a 8.700 m	45 m de altura máxima
de 8.700 m a 9.835 m	30 m de altura máxima
de 9.835 m a 10.242 m	35 m de altura máxima

CAPÍTULO VII

Da Compatibilidade de Vizinhança

Seção I

Da Reclamação Pública de Vizinhança

Art. 162 Fica instituída a Reclamação Pública de Vizinhança, como instrumento de controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, através do monitoramento comunitário da compatibilidade de vizinhança das atividades e empreendimentos.

Art. 163 A Reclamação Pública de Vizinhança é a manifestação oficial da comunidade sobre efeitos incômodos produzidos por uma atividade ou empreendimento no bairro em que se situa ou em sua área vizinha mais próxima.

Art. 164 A Reclamação Pública de Vizinhança será individual ou coletiva.

§ 1º Reclamação Pública de Vizinhança Individual é aquela feita pelo cidadão individualmente.

§ 2º Reclamação Pública de Vizinhança Coletiva é aquela feita por mais de um cidadão.

Art. 165 A Reclamação Pública de Vizinhança se referirá:

a) ao descumprimento das normas de funcionamento das Atividades e Empreendimentos estabelecidas pelo Código de Posturas Municipais.

b) à Incompatibilidade de Vizinhança de uma Atividade ou Empreendimento.

Art. 166 A Reclamação Pública de Vizinhança, referente à Incompatibilidade de Vizinhança, determina a expedição obrigatória de notificação de incompatibilidade de vizinhança pelo órgão municipal responsável pelo Gerenciamento Urbano, dirigido ao proprietário ou responsável pela atividade ou empreendimento.

§ 1º A Notificação de que trata o *caput* deste artigo será procedimento considerado rito sumário, devendo necessariamente constar a identificação do fato gerador da incompatibilidade denunciada e sua referida constatação.

§ 2º Após a Notificação, seguem-se os procedimentos estabelecidos para o Gerenciamento Urbano, podendo chegar até a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento e Localização.

Art. 167 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE é a instância recursal para os processos de incompatibilidade de vizinhança que culminarem em cassação de Alvará de Licença para Funcionamento e Localização.

Seção II

Dos Pólos Geradores de Tráfego – PGT

Art. 168 São considerados Pólos Geradores de Tráfego os empreendimentos constituídos por edificação, ou edificações, cujo porte e oferta de bens ou serviços geram interferências no tráfego do entorno e grande demanda por vagas em estacionamentos ou garagens ocasionando impactos na circulação viária e seu entorno imediato ou da região, com prejuízos a acessibilidade de pedestres e veículos.

Art. 169 Para a instalação de empreendimentos ou atividades considerados como Pólos Geradores de Tráfego, o empreendedor deverá realizar e apresentar à Secretaria Municipal de Transportes ou sua sucedânea, estudos sobre os impactos gerados no tráfego local, nas ruas de acesso e nas ruas do entorno imediato, dentro e fora dos horários caracterizados como de pico pela atividade a ser instalada.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades citadas no *caput* só receberão o Certificado de Conclusão de Obras ou Habite-se após implantarem as medidas recomendadas pelo Município, quando do fornecimento das licenças cabíveis.

§ 2º O Projeto Urbanístico de adequação do sistema viário poderá ser apresentado juntamente com o projeto das edificações, mas sua aprovação não poderá ser posterior à aprovação do projeto da edificação objeto do licenciamento.

Art. 170 São identificados como Pólos Geradores de Tráfego, os listados nos incisos a seguir, bem como aqueles definidos em legislação federal ou estadual pertinente além dos casos excepcionais, assim definidos por parecer da Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental.

I – as edificações residenciais multifamiliares que prevejam a oferta de vagas de estacionamento em número igual ou superior a 50 (cinquenta) em qualquer local da área urbana do município;

II – as edificações não residenciais que prevejam a oferta de vagas ou estacionamento em número igual ou superior a 40 (quarenta) nas Zonas Corredores de Tráfego;

III – as edificações não residenciais que prevejam a oferta de vagas ou estacionamento em número igual ou superior a 40 (quarenta) nas outras zonas urbanas;

Art. 171 As atividades e empreendimentos definidas como pólo gerador de tráfego deverão destinar bolsões de estacionamentos para visitantes.

§ 1º A área destinada ao bolsão de que trata o *caput* deste artigo deverá situar-se dentro do terreno do empreendimento e fora do perímetro privativo do mesmo;

§ 2º Em casos específicos (definidos pelo poder público) as vagas para visitantes poderão localizar-se parcialmente no interior do empreendimento, não excedendo o máximo de 50% das vagas exigidas;

§ 3º⁴⁵ *Revogado*

Art. 172 A quantidade de vagas de visitantes para uso residencial será definida conforme os índices a seguir:

"a)⁴⁶ *Para empreendimentos que tenham acima de 20 (vinte) unidades até 100 (cem) unidades habitacionais, deverá ser destinadas vagas de estacionamento de visitantes obedecendo a quantidade mínima de (02) duas vagas;*

b) *Para empreendimentos de 101 (cento e um) deverá ser destinada uma vaga de estacionamento de visitantes com quantidade igual ou superior a 3% (três por cento) do número de unidades habitacionais, sendo a quantidade mínima de 03 (três) unidades;" (NR)*

c) Para empreendimentos acima de 250 (duzentos e cinquenta) unidades, deverá ser destinada uma vaga de estacionamento de visitantes para cada 20 (vinte) unidades habitacionais.

Art. 173 A quantidade de vagas de visitantes para uso não residencial serão definidas conforme índices a seguir:

a) Para empreendimentos com até 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída computável, deverá ser destinada uma vaga de estacionamento de visitantes para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, sendo a quantidade mínima de 02 (duas) vagas;

⁴⁵ Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

⁴⁶ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

b) Para empreendimentos de 10.001m² (dez mil e um metros quadrados) até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída computável, deverá ser destinada uma vaga de estacionamento de visitantes para cada 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída computável;

c) Para empreendimentos acima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área construída computável, deverá ser destinada uma vaga de estacionamento de visitantes para cada 1.000m² (hum mil metros quadrados) de área construída computável;

Art. 174 O Poder Executivo definirá, via decreto específico, a regulamentação de vagas destinadas para embarque e desembarque, carga e descarga e táxi, internas ao empreendimento, quando couber.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo será definida pela Secretaria de Transito e Transporte Urbano referendada pela Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental.

§ 2º As exigências de vagas de estacionamento para as atividades ou empreendimentos são definidas no seguinte quadro:

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS	Vagas de Estacionamento / Área ou fração	Unidade básica para cálculo
1- SERVIÇOS		
1.01 - Hotéis, apart-hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares	1/75	AC
1.02 - Motéis	1/1	APART.
1.03 - Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares	1/30	AI
1.04 - Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º e 2º graus, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares;	1/30	AI
1.05 - Instituições de ensino superior	1/20	AI
1.06 - Órgãos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário	1/30	AC
1.07 - Cadeias, presídios e penitenciárias	1/100	AC
1.08 - Quartéis e corporações militares	1/100	AI
1.09 - Parques de diversões, ginásios, estádios e complexos esportivos	1/20	AI
1.10 - Organizações associativas, sindicatos, clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas	1/30	AI
1.11 - Centros de eventos, convenções, feiras e exposições	1/30	AI
1.12 - Casas de shows, espetáculos, jogos, boites, clubes noturnos e similares	1/20	AI
1.13 - Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros	1/80	AI
1.14 - Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas	1/80	AI
1.15 - Terminais interurbano de carga rodoviários e ferroviários	1/100	AI
1.16 - Terminais rodoviários interurbanos de passageiros	1/80	AI
1.17 - Cemitérios horizontais e verticais	1/40	sepultura
2 - INDÚSTRIAS		
2.1 - Instalações industriais, inclusive da construção civil	1/120	AI
2.2 - Armazéns e silos para produtos agrícolas	1/150	AI

AC = Área Construída; AI = Área Instalada; APART = Apartamento.

Seção III

Da Cobrança de Estacionamento

"Art. 175⁴⁷ *As instituições bancárias, hospitais e clínicas particulares e ou conveniadas, centros comerciais e shopping centers situadas no município de Cuiabá, que possuem estacionamento próprio, mesmo que terceirizado, ficam proibidas de cobrar estacionamento de seus clientes das vagas exigidas por lei, incluindo todas as vagas que entrarem no cômputo de área não computável."* (NR)

Parágrafo único. A gratuidade atingirá somente a primeira meia hora, sendo que após este período será lícito a cobrança pelo uso do estacionamento.

Art. 176 As instituições mencionadas no *caput* do artigo anterior que desrespeitarem o que se estabelece ficarão sujeitas a multa a ser valorada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. A instituição que for reincidente terá sua multa dobrada, e assim sucessivamente.

Art. 177 As instituições mencionadas nesta Seção terão 30 (trinta) dias para se adaptarem após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Hierarquização Viária

Art. 178 De acordo com as características funcionais definidas na Lei de Hierarquização Viária e físicas do sistema viário urbano ficam estabelecidas 05 (cinco) classes de vias, com seus respectivos padrões geométricos:

I – Locais - 12m (doze metros);

II – Coletoras - 18m (dezoito metros);

III – Principais - 24m (vinte e quatro metros);

IV – Estruturais - 30m (trinta metros);

V – Especiais – será definido caso a caso, tendo no mínimo 4 (quatro) metros.

§ 1º Nos casos de Vias Estruturais e Vias Principais em sistemas binários de tráfego, o Padrão Geométrico Mínimo será 25m (vinte e cinco metros) e 20m (vinte metros) respectivamente.

§ 2º O padrão geométrico para as vias estruturais e principais abertas posteriormente a aprovação da Lei que trata da hierarquização viária, serão respectivamente de 50m (cinquenta metros) e 30m (trinta metros).

§ 3º No caso das vias locais o leito carroçável deverá atender a largura mínima de 8 (oito) metros.

§ 4º Em ZIS 1 e 2 serão admitidas vias coletoras com padrão geométrico mínimo de 12 (doze) metros.

⁴⁷ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

§ 5º Em ZIS 1 e 2 os padrões geométricos mínimos das vias locais e especiais serão definidos no Plano de Regularização.

§ 6º A modificação da denominação das Vias Públicas Urbanas não altera a sua classificação.

Art. 179 A discriminação das Vias Urbanas, segundo a sua classificação, é definida pela Lei de Hierarquização Viária do Município de Cuiabá.

Art. 180 A cada classe de via corresponde um Padrão Geométrico Mínimo de caixa viária, exceto para a classe Vias Especiais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Padrão Geométrico Mínimo - PGM de caixa viária é a largura mínima real ou prevista para cada classe de via.

§ 2º Padrão Geométrico Mínimo - é determinado a partir do eixo geométrico da via, medindo-se a metade do seu valor para cada lado.

§ 3º O Padrão Geométrico Mínimo é critério para fins de definição de Afastamento Frontal Mínimo, em conjunto com o que estipula o código de obras onde couber;

§ 4º Nas vias que margeiam um curso d'água canalizado localizado no centro da via, a metade do Padrão Geométrico deve ser medida a partir de no mínimo 3,0 (três) metros da margem do canal.

§ 5º Quando se tratar de córregos não canalizados, a metade do Padrão Geométrico deve ser medida a partir do meio fio da calçada, que margeia a Área de Preservação Permanente, ou da faixa de área destinada ao calçamento.

Art. 181 A classe de Vias Especiais terá traçado geométrico, uso e ocupação do solo de acordo com cada caso específico e serão definidos pela Lei de Hierarquização Viária.

Art. 182 Integram a caixa viária:

I - Leito carroçável - destinado ao trânsito de veículos;

II - Passeios adjacentes - destinados ao trânsito de pedestres;

III - Canteiros centrais.

Parágrafo único. A largura mínima dos passeios adjacentes que integram a caixa viária é de 1/6 (um sexto) do Padrão Geométrico Mínimo respectivo.

Art. 183 O Afastamento Frontal Mínimo - AFM de uma edificação é igual à metade do Padrão Geométrico Mínimo - PGM da via limdeira ao lote.

§ 1º O Afastamento Frontal Mínimo de que trata este artigo não será inferior à distância entre o eixo da via limdeira e o limite frontal do lote.

§ 2º O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá Afastamento Frontal Mínimo para cada Via que o limita.

Art. 184 No caso de imóveis situados em vias especiais, o afastamento frontal mínimo será decorrência de especificação urbanística de cada via especial, conforme normatização da Zona Especial em que estiver inserida.

Art. 185 O Uso e a Ocupação de que trata a presente Lei se dá na unidade expressa por parcela de terreno com pelo menos um acesso direto à via ou logradouro público, resultante de parcelamento do solo e denominado lote.

Parágrafo único. O lote mínimo permitido tem área igual a 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 186 As atividades e empreendimentos deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída computável, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Uso Especial e tipos de usos especiais previstos em Lei.

§ 1º As residências unifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento, qualquer que seja a sua área construída.

§ 2º Os empreendimentos residenciais multifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração de área privativa por unidade autônoma residencial que o compõe, a não ser que:

- I** – já se encontrem edificados na região central de Cuiabá;
- II** – estejam subutilizados ou abandonados;
- III** – possuam devida autorização municipal para isso.

§ 3º As atividades e empreendimentos de reunião e afluência de público deverão destinar 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 05 (cinco) pessoas que compõem a capacidade máxima de usuários, mesmo quando esta não seja a atividade principal.

Art. 187 As atividades e empreendimentos definidos como pólo gerador de tráfego deverão destinar bolsões de estacionamentos para visitantes.

Parágrafo único. A área destinada ao bolsão de que trata o *caput* deste artigo deverá situar-se dentro do terreno do empreendimento e fora do perímetro privativo do mesmo;

Art. 188 Na Zona de Área Central - ZAC a exigência de área de estacionamento será facultativa, quando cálculo do número de vagas for igual ou inferior a 12 (doze) unidades, exceto para empreendimentos de uso residencial.

§ 1º A exigência de vagas de estacionamento para as atividades e empreendimentos situados nas Zonas de Interesse Histórico ZIH 1 e ZIH 2, serão estabelecidas pelo órgãos Federal e Municipal, respectivamente, responsáveis pelo Patrimônio Histórico e Artístico;

§ 2º Será facultativo o cumprimento da exigência de vagas de estacionamento para as atividades e empreendimentos situados na Zona de Interesse Social 3 - ZIA 3;

§ 3º Nas demais zonas não relacionadas nos parágrafos anteriores, a exigência de estacionamento será facultativa quando o cálculo do número de vagas for igual ou inferior a 8 (oito) unidades, exceto para os Corredores de Tráfego 1 - CTR 1;

§ 4º Nos acréscimos ou ampliações das edificações enquadradas nos parágrafos primeiro e quarto deste artigo, o cálculo do número de vagas de estacionamento deverá ser feito em função da área total do empreendimento;

§ 5º Nos acréscimos ou ampliações à edificações aprovadas antes da publicação da presente lei, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada;

§ 6º Nos casos de reformas em edificações existentes, não serão aplicadas as exigências de vagas de estacionamento.

Art. 189⁴⁸ *Revogado*

Art.190 A destinação de área e/ou execução das vias projetadas, não desobriga o empreendedor a atender aos parcelamentos, uso e ocupação do solo previstos na presente Lei, bem como na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Seção I

Da circulação de veículos

Art. 191 A circulação de veículos automotores e serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias na Zona da Área Central - ZC será:

I – Proibida para veículos automotores com Peso Bruto Total - PBT entre 04 (quatro) e 16 (dezesesseis) toneladas, com ou sem carga, das 6h:00 (seis horas) às 20h:00 (vinte horas), nos dias úteis e nos sábados das 06h:00 (seis horas) às 14h:00 (catorze horas);

II – Proibida para veículos automotores com Peso Bruto Total - PBT acima de 16T (dezesesseis toneladas), em qualquer dia e horário;

III - Permitida para veículos com Peso Bruto Total - PBT até 16 toneladas das 20h:00 (vinte horas) às 06h:00 (seis horas) nos dias úteis e nos sábados a partir das 14h:00 (catorze horas);

IV – Os serviços de carroceiros, de tração humana, animal ou automotor, somente poderão operar no horário das 20h:00 (vinte horas) as 06h:00 (seis horas).

⁴⁸ Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

Parágrafo único. Para efeito desta lei entende-se por Peso Bruto Total – PBT o peso que o conjunto imprime ao pavimento (soma da tara + lotação).

Art. 192 A circulação de veículos automotores e serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias nas demais Zonas Urbanas, será:

I - Proibida para veículos automotores com Peso Bruto Total - PBT superior a 16T (dezesesseis toneladas), com ou sem carga, das 06h:00 (seis horas) as 20h:00 (vinte horas), nos dias úteis, e das 06h:00 (seis horas) às 14h:00 (catorze horas);

II - Permitida das 20h:00 (vinte horas) as 06h:00 (seis horas) nos dias úteis, e nos sábados a partir das 14h:00 (catorze horas), para veículos automotores com qualquer Peso Bruto Total - PBT, respeitadas as limitações legais e as decorrentes das condições das vias em relação à natureza física, altura, largura, pavimento, solo, subsolo, aclive, declive ou curva, bem como sinalização local.

Art. 193 A circulação de veículos automotores e serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias será permitida em qualquer dia e horário, respeitada a sinalização local:

I – Zona de Alto Impacto;

II – Rodovia Emanuel Pinheiro;

III – Rodovia Palmiro Paes de Barros no trecho compreendido entre a Rodovia dos Imigrantes e a divisa com o município de Santo Antônio de Leverger;

IV – Rodovia Arquiteto Helder Cândia;

V – Avenida Miguel Sutil no trecho compreendido entre a Rua Barão de Melgaço e a Ponte Nova;

VI – Avenida Sebastião de Oliveira;

VII – Rodovia dos Imigrantes;

VIII – Rodovia BR 364 no trecho compreendido entre a Rodovia dos Imigrantes e a o perímetro urbano;

IX – Avenida Ciríaco Cândia.

Art. 194 A circulação e serviço de carga e descarga de veículos com características especiais dependerão de Autorização Especial de Trânsito - AET da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 1º As agências bancárias que possuírem estacionamento para clientes deverão reservar uma vaga, sinalizando-a, para o serviço de transporte de valores (carro-forte).

§ 2º Os pontos de estacionamentos para os transportadores autônomos (frete, mudança e etc.) serão demarcados após a realização de cadastro dos mesmos.

§ 3º Não será permitida a operação de transporte (frete, mudanças e etc.) por pessoa não cadastrada, junto à SMTU.

Art. 195 Dependência de Autorização Especial de Trânsito - AET expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, para circular na Macrozona Urbana de Cuiabá, em horários e áreas não permitidas nesta lei:

I – Transporte de cargas especiais;

II – Transporte interestadual;

III – Transporte de produtos perigosos (explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas – venenosas, materiais radioativos, corrosivos, substâncias perigosas diversas);

IV – Os serviços de jardinagem como: regamento, manutenção, construção, podas de árvores e reparos em rede de água e esgoto e demais serviços que impliquem circulação de veículos;

V – Socorro mecânico;

VI – Caminhão de reportagem para cobertura jornalística;

VII – Execução de obras ou serviços de emergência;

VIII – Remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;

IX – Transportes de valores;

X – Concretagem;

XI – Concretagem bomba;

XII – Serviços de infra-estrutura urbana;

XIII – Prestação de serviços públicos essenciais;

XIV – Acesso a estacionamento próprio;

XV – Feira livre;

XVI – Mudanças;

XVII - Coleta de lixo;

XVIII – Transporte de produtos alimentícios perecíveis;

XIX Transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção;

XX – Serviços de sinalização;

XXI – Ônibus e micro ônibus de turismo e fretados.

Parágrafo único. Os demais veículos não especificados nesta Lei serão analisados caso a caso pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – SMTU.

CAPÍTULO IX

Do Aproveitamento Adequado Do Solo

Art. 196 É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 197 O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde à utilização dos imóveis através das Atividades e Empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que cada imóvel estiver localizado, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 198 Quando situado na Zona de Expansão Urbana o imóvel não está sujeito ao inciso I do *caput* do art. 196, sujeitando-se aos demais itens quando apresentar características de degradação ambiental, representada pela perda total ou parcial de sua cobertura vegetal.

Parágrafo único. Cessará o efeito deste artigo quando o proprietário recuperar a cobertura vegetal degradada, através da execução de projeto aprovado pelo órgão ambiental da Prefeitura.

Art. 199 Fica aprovado o regulamento para outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Cuiabá para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO X

Dos Instrumentos de Gestão Urbanística

Seção I

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 200 Os lotes servidos por infraestrutura mínima e via com largura real igual ou superior ao definido para o Padrão Geométrico Mínimo – PGM, e localizados em Zonas que tenham Potencial Construtivo Excedente, de acordo com os arts. 147 e 150 desta Lei, poderão adquirir de forma onerosa do Poder Público Municipal o potencial construtivo relativo à diferença entre o Potencial Construtivo e o Limite de Adensamento.

§ 1º Nos lotes onde o potencial construtivo utilizado for superior a 4 (quatro), será exigido do adquirente, para o licenciamento, projeto e implantação de hidrantes na via, de acordo com projeto aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º A aquisição onerosa de que trata o *caput* deste artigo se fará por pagamento em dinheiro ou troca por serviços ou área destinada a ZIA 3.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU ou sucedânea gerenciará o processo da Outorga Onerosa do Direito de Construir em conformidade com as exigências contidas nesta Lei.

Art. 201 Constatada a possibilidade da aquisição, será emitido pelo órgão gerenciador, extrato com os valores e condições estabelecidas, com a finalidade de publicação em jornal de grande circulação no município, sob responsabilidade do interessado.

§ 1º A publicação referida no parágrafo anterior será condição para emissão de guia para pagamento do Potencial Construtivo a ser ampliado, que só ocorrerá após 30 (trinta) dias corridos da publicação, se não houver denúncia à transação.

§ 2º O Município ao final do trâmite do processo de aquisição da Outorga Onerosa publicará na imprensa oficial do Município, os dados da transação realizada.

Art. 202 Constatada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SMDU a correção das informações apresentadas, e aprovado tecnicamente o projeto, será emitida guia para pagamento do Potencial Construtivo adquirido.

"Art. 203⁴⁹ O cálculo da outorga onerosa se fará com base no valor venal do metro quadrado do terreno estabelecido pela planta genérica de valores, atualizado até a data de aquisição, multiplicado pela área a construir resultante da aplicação do coeficiente construtivo excedente dividido pelo seu potencial construtivo." (NR)

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será pago em moeda corrente em conta específica.

Art. 204 Os recursos provenientes da aquisição onerosa de Potencial Construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou sucedâneo.

Art. 205. O alvará de aprovação de projetos e execução de obras só será expedido após a comprovação do pagamento da outorga onerosa.

Seção II

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 206 A transferência do direito de construir é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano privado, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado de determinado lote.

⁴⁹ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

Parágrafo único. Para utilização do potencial construtivo máximo, os lotes situados nas áreas receptoras do direito de transferência de construir, deverão ser servidos por infraestrutura mínima e via com largura real igual ou superior ao definido para o Padrão Geométrico Mínimo – PGM da mesma.

Art. 207 A transferência do direito de construir se fará de imóveis localizados nas Zonas de Interesse Histórico 1 e 2, Zonas de Interesse Ambiental 3, sendo os valores econômicos envolvidos definidos pela correlação de valores correspondente a cada região e seu respectivo valor venal da construção conforme a planta genérica na transação, devendo as áreas em ZIA 3 serem doadas ao Município.

Art. 208 A transferência de potencial construtivo também poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal, seu imóvel ou parte dele, para a implantação efetiva de equipamentos urbanos e comunitários, para preservação quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, paisagístico, social e cultural ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda ou habitação de interesse social.

Art. 209 Os imóveis localizados em ZIA 3, quando doados ao Município, será permitido calcular o potencial construtivo a ser transferido, com a utilização dos índices de ZIA 1, desde que tenham sua vegetação preservada ou recuperada e consolidada, e estejam cercados.

§ 1º As áreas doadas ao município, em ZIA 3, utilizando-se o instrumento citado no *caput*, deverão ser preservadas pelo Poder Público e transformadas em unidades de conservação.

§ 2º Depois de transformadas em unidades de conservação, qualquer interferência por parte do Poder Público, deverá ser definida no Plano de Manejo devidamente aprovado.

§ 3º Os lotes passíveis de receber potencial construtivo excedente deverão estar interligados a vias de largura igual ou superior ao seu PGM, ou quando não for possível, apresentar alternativa de tráfego que possibilite sua fluidez, devendo os respectivos projetos ter aprovação no órgão de Planejamento Urbanístico e na Secretaria responsável pelo trânsito.

§ 4º É vedada a transferência de potencial nas Zonas de Amortecimento de unidades de conservação no município de Cuiabá.

Art. 210 A comprovação da existência de potencial construtivo não utilizado num determinado lote ou gleba será feita através da apresentação da Certidão de Potencial Construtivo Não Utilizado fornecida pela municipalidade.

§ 1º A Certidão será fornecida pela SMDU ou sucedânea, ao interessado, mediante apresentação da situação fática existente no lote e realização de vistoria técnica para constatar as informações prestadas.

§ 2º Para a expedição da certidão de que trata o *caput*, o Município deverá solicitar Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel.

Art. 211 Os projetos de empreendimentos que utilizarem a transferência do direito de construir deverão ser instruídos da seguinte forma:

I - cópia da Certidão ou Certidões de Potencial Construtivo Não Utilizado dos imóveis cedentes;

II - cópia das matrículas dos imóveis cedente e receptor;

III - croqui do imóvel receptor com indicações das vias públicas lindeiras e Zona de Uso em que está situado;

IV - potencial construtivo transferido em metros quadrados.

§ 1º A SMDU informará oficialmente ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal a redução do potencial construtivo decorrente da transferência efetuada, anexando cópia da referida comunicação ao processo.

§ 2º O órgão municipal responsável expedirá Declaração de Transferência de Potencial Construtivo ao interessado, informando o potencial reduzido ou ampliado nos imóveis envolvidos na transferência.

§ 3º O interessado providenciará junto aos respectivos cartórios de registros de imóveis, a devida averbação da redução e ampliação do potencial construtivo decorrente da troca, sendo as cópias das matrículas averbadas documentos indispensáveis à continuidade do processo de aprovação do projeto.

Art. 212 Ao final do trâmite do processo de transferência do direito de construir, o Município publicará em sua Imprensa Oficial os dados da transação realizada, constando os dados do cedente e receptor, esclarecendo se houve doação, além da localização, tamanho e especificações quanto ao zoneamento e índices urbanísticos das áreas.

Parágrafo único. A publicação referida no *caput* será condição para a aprovação de projetos implantados na área receptora.

Art. 213 A possibilidade de transferência do direito de construir de imóveis localizados em ZIA está vinculada à existência e a manutenção de maciço de vegetação arbórea objeto da transferência.

Art. 214 A possibilidade de transferência do direito de construir de imóveis localizados em ZIH terá como condicionante a apresentação de um projeto de restauração do imóvel, com parecer favorável do órgão responsável pelo tombamento.

Parágrafo único. A aprovação do projeto e expedição da licença de execução de obras em imóveis que receberam a transferência do direito de construir de imóveis localizados em ZIH, só ocorrerá mediante a apresentação à SMDU de documento expedido pelo órgão responsável pelo tombamento, de que o mesmo encontra-se em adequado estado de conservação ou que foi restaurado de acordo com o projeto aprovado.

Art. 215 Para que se atinja o coeficiente de aproveitamento máximo, será exigido, a infraestrutura urbana e caixa real da via previstas do adquirente, projeto e implantação de hidrantes na via.

Art. 216 A transferência poderá se dar em várias vezes e para diferentes receptores, até completar o limite máximo dos índices permitidos para a zona, somente quando a mesma for doada a municipalidade conforme previsto nesta Lei.

Seção III

Da Ampliação de Potencial Construtivo

Art. 217 Desde que possua capacidade construtiva excedente, um lote poderá ter seu potencial construtivo ampliado, através da aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá, através de seu órgão de Gerenciamento Urbano.

§ 1º A aquisição onerosa de que trata o caput deste artigo se fará por:

I⁵⁰ – compra em espécie;

II – troca por área preferencialmente em ZIA 3; e;

III - prestação de serviços.” (NR)

§ 2º A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação de mais de uma das modalidades de pagamento.

§ 3º A prestação de serviços de que trata o inciso III, do § 1º, deste artigo será objeto de licitação pública, com pagamento em potencial construtivo.

§ 4⁵¹ Os projetos que envolvem a Aquisição Onerosa de Potencial Construtivo devem apresentar no requerimento a proposta de aquisição, contendo em anexo as seguintes informações adicionais:

I – classificação da via ou vias públicas lindeiras ao imóvel;

II – quadro de áreas relativas ao terreno constando:

a) Potencial Construtivo;

b) Capacidade Construtiva;

c) Potencial Construtivo a ser ampliado.

§ 5º Constatada pelo órgão municipal competente pela aprovação de projetos a correção das informações apresentadas e aprovado tecnicamente o projeto, será emitida guia para pagamento do Potencial Construtivo a ser ampliado.

⁵⁰ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

⁵¹ Incluído pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

§ 6º Quando a quitação se der por compra em espécie, o interessado apresentará a guia devidamente chancelada pelo órgão ou unidade da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal para recebimento de pagamentos em seu nome.

§ 7º Quando a quitação se der por troca de Potencial Construtivo, será obedecido o seguinte procedimento:

I - O interessado informará a espécie de troca no requerimento de que trata o § 4º desta Lei, acrescentando anexo das seguintes informações sobre o imóvel com o qual será feita a troca:

a) cópia da escritura do imóvel;

b) croqui do imóvel acima mencionado com indicações das vias públicas lindeiras e tipo de Zona Especial de Uso em que está situado;

c) as informações contidas no § 4º.

II- com base nas informações definidas no inciso I, o Órgão Municipal competente pela aprovação de projetos fará os cálculos conforme estabelece o Artigo 218 da Lei Complementar N° 231/11.

a) quando a troca for suficiente para a quitação da Aquisição Onerosa de Potencial Construtivo requerida, será emitido recibo pelo Órgão Municipal competente pela aprovação de projetos, assinado pelo Secretário responsável, que será anexado ao processo;

b) não sendo a troca suficiente para a quitação da Aquisição Onerosa de Potencial Construtivo requerida, será feita guia para pagamento do valor restante, obedecendo os mesmos procedimentos descritos nos parágrafos 5º e 6º desta Lei Complementar.

III- O Órgão Municipal competente pela aprovação de projetos informará oficialmente ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal a redução do Potencial Construtivo decorrente da troca efetuada, anexando cópia da referida comunicação ao processo.

IV- Quando a aquisição se der por troca o órgão municipal responsável expedirá Declaração de Transferência de Potencial Construtivo ao interessado, informando os potenciais reduzido e ampliado nos imóveis envolvidos na troca.

V- O interessado providenciará junto aos respectivos cartórios de registros de imóveis, a devida averbação da redução do Potencial Construtivo decorrente da troca, sendo a cópia da escritura averbada, documento indispensável à continuidade do processo de aprovação do projeto.

§ 8º Quando a troca se der por prestação de serviços, o interessado deverá informar a espécie de troca no requerimento de que trata o § 4º desta Lei Complementar, apresentando ainda declaração assinada pelo titular do órgão que tenha recebido os serviços objeto da troca, constando o tipo de serviço recebido, e seus respectivos valores, a qual será anexada ao processo.

§ 9º Na hipótese dos valores referentes à prestação de serviços não integralizar o valor da troca, serão obedecidos os mesmos

procedimentos estabelecidos no item "b" do inciso II, do § 7º desta Lei Complementar.

§ 10º *O cumprimento dos trâmites aqui estabelecidos é condição para prosseguimento de processo de aprovação de projetos e expedição de Alvará de obras.*

§ 11º *Estão habilitados aos benefícios desta Lei os imóveis que estiverem quites com os tributos municipais e consoante a Legislação Urbanística e do Patrimônio Histórico pertinentes." (AC)*

Art. 218 A aquisição onerosa por compra se fará com base no valor venal do metro quadrado estabelecido pela planta genérica de valores, atualizada até a data de aquisição, dividido pelo potencial construtivo.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.

Art. 219 A aquisição onerosa por troca se fará com a transferência de potencial construtivo excedente de propriedade do interessado em valor venal equivalente ao potencial construtivo ampliado, ou por área preferencialmente em ZIA 3.

Art. 220 A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão de Gerenciamento Urbano da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 221 Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 222 O potencial construtivo de um imóvel de interesse histórico ou ambiental, devidamente tombado por órgão Municipal, Estadual ou Federal competente, ou protegido por lei, poderá ser transferido para outro imóvel, total ou parcialmente, conforme o potencial construtivo excedente.

Seção IV

Do Direito de Preempção

Art. 223 O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para:

- I** - Regularização fundiária;
- II** - Execução de programas e projetos habitacionais;
- III** - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV** - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 224 O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 225 O Poder Público Municipal delimitará, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor as áreas em que concretamente incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 (cinco) anos, renováveis por igual período.

Seção V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 226 Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana progressivo no tempo instituído pela Lei Complementar Municipal nº 150, de 29 de janeiro de 2007 e regulamentado pela Lei nº 221, de 29 de dezembro de 2010 fica recepcionado por esta Lei, sem prejuízo de futuras alterações, caso se verifique a necessidade de adequação à Política de Desenvolvimento Estratégico do Município de Cuiabá.

Seção VI

Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV

Art. 227 Entende-se por Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, o estudo realizado pelo proprietário ou empreendedor, que analisa os impactos que um determinado empreendimento ou atividade tem no seu entorno imediato, listando-os de acordo com categoria e grau de impacto sob as condições ambientais, urbanísticas e sociais do tecido urbano e da população diretamente atingida.

Art. 228 Entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, o relatório que enumera os impactos detectados em um Estudo de Impacto de Vizinhança, e que propõe medidas mitigadoras para cada impacto gerado, mostrando, além disso, as soluções técnicas que serão utilizadas na mitigação dos impactos, e qual será o impacto residual após a aplicação das medidas mitigadoras.

Art. 229 O Estudo de Impacto de Vizinhança é regulamentado pela presente Lei, observadas, no que couber, as Legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 230 A instalação de atividades de Alto Impacto Não Segregável ficam sujeitas à realização do Estudo de Impacto de

Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, conforme as disposições desta Lei.

"Parágrafo único.⁵² *O disposto no caput deste artigo não se aplica as atividades e empreendimentos considerados pela Lei Complementar 231 de 26 de maio de 2011, como habitação de interesse social de até 6 (seis) salários mínimos e com número máximo de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.*" (AC)

Art. 231. O interessado na implantação de atividade ou empreendimento classificado como Alto Impacto Não Segregável, onde houver exigência de EIV/RIV, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, ou sua sucedânea, requerimento em 02 (duas) vias, para a obtenção do Termo de Referência, com a finalidade de abertura de processo, contendo no mínimo:

- a)** descrição e natureza da atividade ou empreendimento, bem como: área construída, área construída computável, população fixa, população flutuante, acessos, número de vagas de estacionamento para usuários e visitantes;
- b)** identificação do interessado e dos profissionais responsáveis, com endereços e telefones para contato;
- c)** planta de situação, localização e levantamento planialtimétrico georeferenciado do imóvel com dimensões e área do terreno, indicando claramente a localização de corpos hídricos, nascentes e vias adjacentes ao empreendimento.

Parágrafo único. O município poderá solicitar informações complementares caso entenda que as informações fornecidas/exigidas são insuficientes para a emissão do Termo de Referência solicitado.

Art. 232 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, ou sua sucedânea, submeterá a solicitação do Termo de Referência à Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental para emitir parecer de acordo com as respectivas atribuições.

Art. 233 A Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental consultará a Secretaria de Educação, a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e Secretaria de Saúde ou sucedâneas, através da administração regional, sobre a disponibilidade de equipamentos para atendimento à população prevista, caso o empreendimento seja residencial.

Art. 234 Com base nas informações fornecidas, a Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental, num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, emitirá Termo de Referência para elaboração do EIV/RIV.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até igual período, caso haja necessidade de solicitação de informações complementares ao empreendedor, de acordo com justificativa do Município.

⁵² Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal n.º 1066, p.1, suplemento.

§ 2º A validade do Termo de Referência será de no máximo 6 (seis) meses, contados a partir da data de emissão.

Art. 235 O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverão ser elaborados por profissionais habilitados e apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por imagens georreferenciadas, por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender a atividade ou empreendimento, bem como as conseqüências de sua implantação sobre o espaço urbano.

Art. 236 Tomando como base o Termo de Referência, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, ou sua sucedânea, o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança, contendo todas as medidas que mitiguem ou compensem os impactos causados, ainda que tais medidas não tenham sido exigidas no Termo de Referência do município.

Art. 237 O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter no mínimo:

§ 1º Informações gerais sobre a atividade ou empreendimento:

I - nome do interessado;

II - endereço da atividade ou empreendimento;

III - área do terreno;

IV - objetivo da atividade ou empreendimento;

V - planta de situação e localização da atividade ou empreendimento em escala adequada para a sua perfeita compreensão;

VI - identificação do profissional ou equipe técnica, com respectivas formações e número do registro no conselho profissional fiscalizador;

§ 2º Caracterização da atividade ou empreendimento:

I - área prevista construída e instalada da atividade ou empreendimento;

II - número de unidades previstas, caracterizando seu uso;

III - número de vagas de estacionamento previstas fixas e para visitantes;

IV - número de pavimentos;

V - previsão de dias e horários de funcionamento, quando não residencial;

VI - estimativa da população, fixa e flutuante que irá utilizar a atividade ou empreendimento.

§ 3º delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, analisada quanto aos seguintes aspectos:

I - sistema viário urbano e de transportes, indicando claramente:

a) caracterização física e operacional das vias de acesso à região e ao terreno;

b) as vias principais de acesso ao empreendimento, considerando a mobilidade advinda de todas as regiões, apresentando, estudo de tráfego para os horários críticos, além de fotografias dessas vias nesses momentos;

c) vias adjacentes, largura real da via e do passeio; destacando informações tais como: tipo de pavimento e estado de conservação do mesmo;

d) análise da capacidade viária e determinação do nível de serviço atual;

e) determinação do tráfego gerado segundo a distribuição modal e definição do nível de serviço futuro;

f) dimensionamento e localização de áreas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias e valores, embarque e desembarque, indicações de locais para acesso de veículos de emergência, acesso de veículos e pedestres, padrão de calçadas, etc., na atividade ou empreendimento;

II - infraestrutura existente e complementar prevista pelo poder público ou pelo empreendedor, com informações que esclareçam sobre o objeto, valendo-se de desenhos, plantas, croquis, perfis transversais e/ou longitudinais, etc. contendo:

a) consumo previsto de água;

b) consumo previsto de energia elétrica;

c) demanda prevista de serviços de telecomunicações;

d) demanda prevista de esgoto sanitário;

e) levantamento da infraestrutura existente nas vias lindeiras ao terreno (rede de água, de energia elétrica, de esgoto sanitário, pavimentação, iluminação pública, etc.).

III - meio ambiente, contendo:

a) planta do terreno com curva de nível e cadastro de todos os corpos hídricos perenes, intermitentes ou efêmeros, inclusive os olhos d'água, indicando estudos sobre o tratamento que pode ser dispensado aos mesmos, urbana e paisagisticamente;

b) levantamento e caracterização da vegetação existente no imóvel do empreendimento, indicando as áreas de interesse ambiental, quando houver;

c) previsão de alteração do solo e do perfil do terreno, com indicação das cotas de nível, tomando por referência a cota da rua que será considerada para acesso ao empreendimento, bem como, demais ruas adjacentes;

- d)** análise dos impactos negativos e positivos causados pela atividade ou empreendimento à paisagem na área e adjacências;
- e)** licença prévia e parecer técnico, se houver, expedida pelo órgão ambiental competente, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento.

IV - padrões de uso e ocupação do solo na área de influência direta da atividade ou empreendimento:

- a)** levantamento e análise de uso do solo, com indicação de Zonas Especiais na área e adjacências;
- b)** indicar possíveis impactos decorrentes do aumento da densidade demográfica, causados pela atividade ou empreendimento e ocupação futura da área de influência;

V - socioeconômicos.

- a)** levantamento da demanda por novos equipamentos comunitários e institucionais, tais como: lazer, saúde e outros.

§ 4º identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso.

Art. 238 O Relatório de Impacto de Vizinhança refletirá as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança, devendo ser elaborado de forma sintética, clara e objetiva, contendo, no mínimo:

I – Medidas mitigadoras relativas aos impactos no sistema viário e transportes, contendo propostas e projetos a serem implantados no entorno do empreendimento ou atividade, mostrando:

- a)** proposta de alterações no geométrico das vias, na sua circulação ou sinalização viária;
- b)** vias públicas a serem abertas, pavimentadas, duplicadas, alargadas, urbanizadas, informando no projeto a tipologia da via e necessidade de desapropriação, se houver.

II – Medidas mitigadoras relativas ao impacto na infraestrutura existente e equipamentos públicos;

III – Medidas mitigadoras relativas ao impacto no meio ambiente, contendo:

- a)** Indicação do tratamento urbanístico e paisagístico que será dispensado aos recursos hídricos e áreas de preservação permanente pelo empreendedor, com desenhos e projetos ilustrativos;
- b)** Proposta de redução dos danos, remanejamento ou recuperação da vegetação nas áreas cobertas por vegetação no terreno do empreendimento, bem como áreas de preservação permanente e áreas públicas do entorno;
- c)** Proposta de medidas de controle quando a alteração do solo ou perfil do terreno implicar em riscos ao ambiente e à segurança pública;

d) Proposta para mitigação dos impactos negativos causados à paisagem da área de adjacências,

e) definição da destinação do lixo, entulho e sobras não aproveitadas da fase de execução do empreendimento;

f) definição das medidas mitigadoras com relação à geração de ruídos e poeira na fase de execução do empreendimento;

g) definição de medidas mitigadoras e compensatórias, aplicando-se o princípio da razoabilidade quando justificar o interesse público;

h) outras medidas indicadas no Termo de Referência;

IV – Medidas mitigadoras relativas ao impacto sócio-econômico.

Art. 239 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para encaminhamento à audiência pública, e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, a implantação após a aprovação do EIV/RIV de medidas mitigadoras ou compensatórias proporcionais aos impactos gerados.

Art. 240 O Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório deverão ser assinados pelos proprietários dos empreendimentos e pelos responsáveis técnicos dos mesmos, sendo solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e o empreendedor responsável pelas medidas propostas.

Art. 241 O Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório será enviado à Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental para análise e parecer, sendo que esta poderá exigir novos estudos ou aprofundamento dos apresentados ao interessado, visando a boa compreensão dos impactos causados e permitindo a elaboração de parecer desta Câmara.

§ 1º Após o recebimento do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório a Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental, terá o prazo de 30 (trinta) dias, com direito a prorrogação por igual período, para fazer exigências ao Estudo, juntamente com as demais secretarias.

§ 2º O prazo citado no parágrafo anterior será contado a partir da apresentação de todos os documentos exigidos para a análise, por esta lei.

Art. 242 Cumpridas as exigências, a Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e encaminhamento do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório, à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico.

§ 1º O parecer final da Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental fica condicionado à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, antes da audiência pública.

§ 2º O interessado se comprometerá no Termo citado no parágrafo anterior, a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento.

§ 3º A aprovação do projeto do empreendimento ou atividade objeto do EIV/RIV se dará mediante apresentação de cópia da publicação da resolução emitida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico e do Termo de Compromisso assinado, contendo a relação das medidas mitigadoras ou compensatórias, bem como as ressalvas contidas no EIV/RIV aprovado, quando for o caso.

Art. 243 A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, após recebido o Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório, terá prazo máximo de 20 (vinte) dias para informar os conselheiros do CMDE e convocar Audiência Pública, a ser realizada na Região Administrativa a qual se destina a atividade ou empreendimento, na sede da Administração Regional ou em local indicado por seu representante legal.

§ 1º Após a Audiência Pública a Secretaria Executiva do CMDE, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para convocação do Conselho, em sessão ordinária ou extraordinária, para apreciação do EIV/RIV.-

§ 2º O CMDE terá prazo máximo de 20 (vinte) dias para apreciar o EIV/RIV podendo, através de decisão específica, recomendar ou não a implantação da atividade ou empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

§ 3º A decisão do CMDE será apresentada ao Prefeito Municipal e ao interessado, publicada no nos jornais locais de grande circulação, encaminhada cópia aos órgãos competentes para que se produzam os efeitos devidos, dando-se prosseguimento ao processo de aprovação da Atividade ou Empreendimento.

§ 4º Todas as publicações decorrentes do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança correrão por conta do empreendedor.

Art. 244 A validade do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança será de, no máximo, 1 (um) ano, contados a partir da data da emissão da resolução pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 245 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e relatório de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental quando exigidos pela Legislação estadual e federal pertinentes.

Seção VII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 246 Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 247 Mediante leis específicas, o poder público municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

- I** - Ampliação e melhoria da rede viária e outras infra-estruturas;
- II** - Ampliação e melhoria do transporte coletivo;
- III** - Implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV** - Implantação de programas de habitação de interesse social;
- V** - Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI** - Modificação adequada do zoneamento de determinada área para finalidades econômicas e sociais.

Parágrafo único. Como contrapartida à contribuição financeira dos particulares, poderão ser previstas, nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- a)** A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- b)** A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 248 Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 10.257/2001 a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I** - Definição da área a ser atingida;
- II** - Finalidade da operação;
- III** - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV** - Instrumentos previstos na operação;
- V** - Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI** - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII** - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII** - Cronograma físico-financeiro, com demonstrativo das

expectativas de receitas e despesas.

CAPÍTULO XI

Das Infrações, Sanções e Penalidades

Seção I

Das Infrações e Sanções

Art. 249 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei ou pelas Normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo de que tenha conhecimento, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

Art. 250 Sendo constatado que o proprietário, o responsável técnico ou quem os representem tenham prestado informações incorretas, ou omitido informações importantes para as análises estabelecidas nesta lei, o Município poderá a qualquer tempo cancelar certidões, licenças ou termos emitidos, sujeitando-se ainda o infrator às penas previstas nesta Lei.

Art. 251 Consideram-se infrações às disposições desta Lei:

I - prestar informações incorretas ou omitir informações necessárias à boa análise de planos e projetos;

II - construir, reformar ou ampliar ou alterar o uso de qualquer edificação em desacordo com as exigências dessa Lei;

III - inobservar projeto aprovado;

IV - iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições da legislação e normas federais e estaduais, e ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas bem como prosseguir com as obras depois de esgotados os eventuais prazos fixados;

V - faltar com as precauções necessárias, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de urbanização do solo;

VI - exercício de atividades e empreendimentos em desacordo com as exigências desta Lei;

VII - aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso d'água sem autorização do poder público, bem como executar essas obras em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamentos de forma parcelada ou

não, sem que haja projeto licenciado ou após o término de prazos concedidos e, em qualquer caso, quando os efeitos ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente.

IX - desrespeitar embargos, intimações, prazos e outras determinações previstas nesta Lei;

X - outras ações em desacordo com a presente Lei.

§ 1º Para os incisos I a VI e X do *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, as seguintes penalidades: advertência ou notificação, intimação para licenciamento do projeto, interdição, cassação de Alvará ou Licença, embargo e demolição.

§ 2º Para o inciso VII do *caput* deste artigo aplica-se embargo das obras e multa de até 50 (cinquenta) vezes o Valor da Unidade de Referência do Município.

§ 3º Para o inciso VIII deste artigo a apreensão do material, equipamento ou máquinas utilizadas na propaganda, embargo da obra e multa de até 10 (dez) vezes o Valor da Unidade de Referência do Município, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

§ 4º Para o inciso IX deste artigo aplica-se multa de até 30 (trinta) vezes o Valor da Unidade de Referência do Município, diariamente até o cumprimento da determinação notificada.

§ 5º No caso de reincidência a multa a que se refere o parágrafo anterior será aplicada em dobro, diariamente, até o cumprimento da determinação notificada.

Art. 252 Os embargos sempre serão acompanhados de intimação para a regularização das obras, com prazo fixado.

Parágrafo único. Do auto de embargo constarão:

I - identificação e localização do empreendimento;

II - nome do proprietário;

III - nome dos responsáveis técnicos;

IV - razão do embargo;

V - data do embargo;

VI - nome, identificação e assinatura do agente responsável pelo embargo;

VII - ciência e identificação da pessoa que receber o embargo.

Art. 253 Desrespeitado o embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias ao cumprimento do mesmo.

Art. 254 Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Município poderão assinar, como responsáveis técnicos qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido ao Município.

§ 1º A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo, especificações e execução da obra cabe aos seus autores e responsáveis técnicos.

§ 2º A Municipalidade não assumirá responsabilidade em razão da aprovação do projeto ou da emissão do alvará de urbanização do solo, quanto às questões de falhas técnicas ou quando forem fornecidas informações urbanísticas e ambientais errôneas.

Art. 255 Só poderão ser inscritos no Município profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 256 Deverá ser mantida uma cópia completa dos projetos aprovados e do alvará de urbanização do solo no local da obra, para efeito de fiscalização.

Seção II

Do Pagamento das Multas

Art. 257 As multas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º Caso o autuado entre com a defesa, o Auto de Infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em segunda instância.

§ 3º Entrando com recurso para o órgão Colegiado competente, o prazo para pagamento da multa estará suspenso até a decisão final.

§ 4º Não entrando o autuado com defesa na primeira instância dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, perdendo o direito de defender-se também perante o órgão Colegiado competente.

Art. 258 Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida nos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Seção III

Dos Recursos

Art. 259 Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas no Artigo 243 desta lei, caberá defesa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência pelo proprietário, responsável técnico, possuidor, responsável legal pelo uso do imóvel, preposto.

Art. 260 A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os documentos que entender necessários e dirigida ao órgão Municipal competente.

§ 1º A autoridade competente remeterá a defesa ao fiscal atuante para a devida contestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, voltando em seguida para decisão de Primeira Instância.

§ 2º A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado.

§ 3º Os prazos previstos nos parágrafos anteriores poderão ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda necessário maiores fundamentações ou requeira diligência.

Art. 261 Sendo acatada a defesa, considerado o Auto de Infração inválido ou inconsistente, encerra-se aí a instância administrativa.

Art. 262 Sendo mantido o Auto de Infração, o autuado tem o prazo para recorrer em segunda instância.

Parágrafo único. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, da data da ciência da decisão em primeira instância, ao Conselho Contribuinte, protocolado normalmente no Município, instruído com toda a documentação que entender necessário.

Art. 263 O Conselho de Desenvolvimento Estratégico julgará os processos de acordo com o que determina o seu Regimento Interno, baseado na Legislação pertinente.

Parágrafo único. O Conselho terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta lei.

Art. 264 A segunda instância encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 265 Não serão permitidas reconstruções ou ampliações nos imóveis com uso e ocupação do solo em desacordo com os dispositivos desta Lei, exceto aquelas que visem o seu enquadramento e prazos nela previstos.

"Art. 266⁵³ *A regulamentação do Art. 11 da Lei nº 1.833, de 22 de junho de 1981, será regulamentada via Decreto do Executivo Municipal.*

Art. 267 *Os projetos que estejam integralmente de acordo com a legislação que vigorou antes da publicação da Lei Complementar nº 231 de 26 de maio de 2011, poderão ser aprovados de acordo com àquelas,*

⁵³ Redação dada pela Lei Complementar n.º 249, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, p.1, suplemento.

desde que a protocolização não ultrapasse a 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 267 Compete a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SMDU, coordenar, propor ou executar o acompanhamento, monitoramento e avaliação técnica da implantação e dos efeitos da presente Lei, propondo correções e aperfeiçoamentos em sua estrutura.

Art. 268 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários - SMAAF ou sua sucedânea, a proposição, implantação e execução do Sistema de Gerenciamento Urbano do Município e, em especial do Corpo de Fiscalização Centralizada de que trata o art. 711 da Lei Complementar Municipal nº 004, de 24 de dezembro 1992.

§ 1º O Sistema de Gerenciamento Urbano do Município abrangerá o gerenciamento da legislação urbanística, envolvendo o Uso e a Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Edificações, Posturas e Meio Ambiente.

§ 2º As disposições legais referentes a Posturas Municipais, sua fiscalização e controle, passa a ser competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários - SMAAF ou sua sucedânea, como instrumento auxiliar de controle do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

Art. 269 Como integrante do Sistema Municipal de Desenvolvimento Estratégico - SMDE, esta Lei e seus desdobramentos terão a sua implantação e execução a cargo de órgãos setoriais do Município, tendo como órgão superior normativo, deliberativo e recursal o Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE.

Art. 270 O controle, organização e administração do comércio ambulante passa a ser atribuição da Secretaria Especial de Indústria, Comércio e Turismo - SEICT, ou sua sucedânea, ficando sujeita a sua distribuição no espaço urbano à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE, no que lhe couber.

Art. 271 O Cadastro Técnico Imobiliário é parte integrante do Sistema Municipal de Desenvolvimento Estratégico - SMDE, como instrumento básico de todas as Políticas Setoriais, inclusive a tributária.

Art. 272 A Prefeitura Municipal de Cuiabá publicará a presente Lei na Gazeta Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU fica responsável pela tiragem de no mínimo 1.000 (um mil) exemplares, do texto integral desta Lei, que será posta a disposição dos interessados.

Art. 273 Integram a presente Lei, os anexos I-A, I-B, I-C e I-D, bem como o Mapa de Zoneamento Urbano.

Art. 274 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

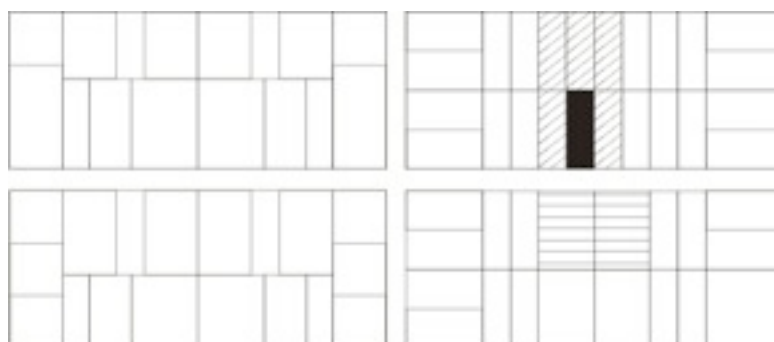
Art. 275 Ficam revogadas as disposições em contrário e, especificamente, as seguintes leis:

Lei nº 2.021, de 09 de novembro de 1982.
Lei nº 3.631, de 05 de maio de 1997.
Lei n.º 3.680, de 24 de novembro de 1997.
Lei n.º 3.871, de 05 de julho de 1999.
Lei n.º 3.873, de 05 de julho de 1999.
Lei nº 4.458, de 14 de novembro de 2003.
Lei n.º 4.522, de 30 de dezembro de 2003.
Lei nº 4.550, de 11 de março de 2004.
Lei nº 4.554, de 16 de março de 2004.
Lei nº 4.838, de 15 de março de 2006.
Lei nº 5.292, de 05 de janeiro de 2010.
Lei nº 5.298-A, de 07 de abril de 2010.
Lei nº 5.299, de 12 de abril de 2010.
Lei Complementar nº 044, de 23 de dezembro de 1997.
Lei Complementar nº 056, de 8 de dezembro de 1999.
Lei Complementar nº 070, de 18 de dezembro de 2000.
Lei Complementar nº 100, de 03 de dezembro de 2003.
Lei Complementar nº 101, de 03 de dezembro de 2003.
Lei Complementar nº 103, de 05 de dezembro de 2003.
Lei Complementar nº 138, de 17 de janeiro de 2006.
Lei Complementar nº 163, de 03 de setembro de 2007.
Lei Complementar nº 164, de 03 de setembro de 2007.
Lei Complementar nº 179, de 30 de dezembro de 2008.
Lei Complementar nº 219, de 22 de dezembro de 2010.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 26 de maio de 2.011.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I A
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO
PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO A



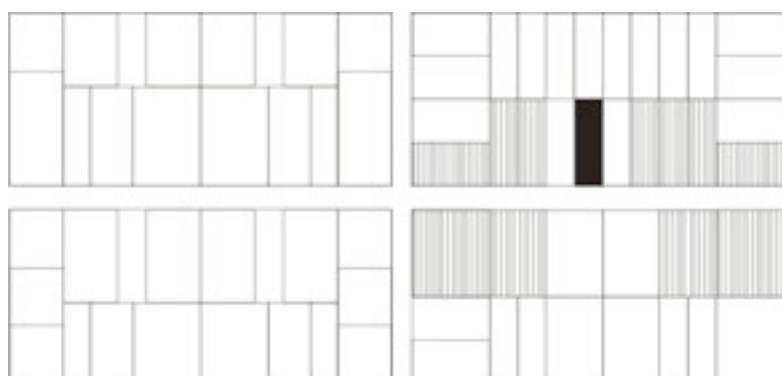
Legenda

 **LOTE OBJETO DE ANÁLISE**

 **LOTES CONFINANTES**
 São os lotes que tem pelo menos um ponto em comum com o lote objeto de análise.

 **LOTES DEFRONTANTES**
 São lotes situados na face da quadra oposta ao lote objeto de análise, cujas testadas ou partes delas estejam defrontantes a estes lotes e seus confinantes.

ANEXO I B
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO
PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO B

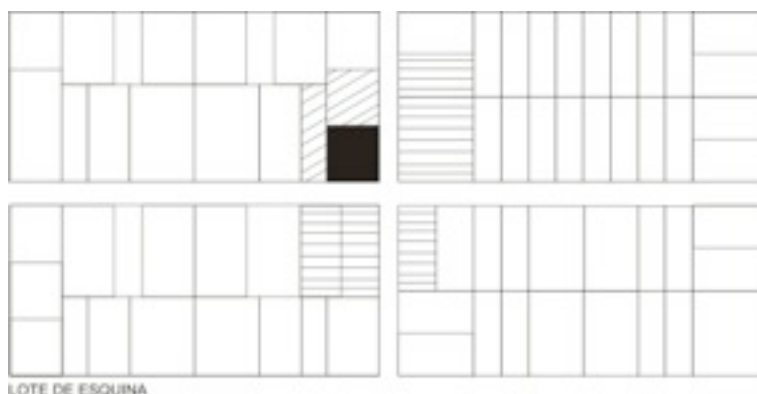


Legenda

 **LOTE OBJETO DE ANÁLISE**

 **LOTES CIRCUNDANTES**
 São os lotes limítrofes ao logradouro, tanto na face da quadra onde se situa o lote objeto de análise (excetuando-se os lotes confinantes) quanto na quadra oposta (excetuando-se os lotes defrontantes).

ANEXO I C
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO
PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO A



LOTE DE ESQUINA

Legenda

■ LOTE OBJETO DE ANÁLISE

▨ LOTES CONFINANTES

▧ LOTES DEFRONTANTES

ANEXO I D

ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA USOS E ATIVIDADES – TIPO B



LOTE DE ESQUINA

Legenda

■ LOTE OBJETO DE ANÁLISE

▤ LOTES CIRCUNDANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 26 DE MAIO DE 2.011.⁵⁴

Autor: Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A
HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A discriminação das Vias Urbanas é regulamentada pela presente Lei Complementar, observadas, no que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º Esta Lei Complementar e seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Inciso I do Art. 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e da Lei Complementar Nº 150, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 3º Constituem objetivos da presente Lei Complementar:

I - garantir a continuidade do sistema viário existente, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a ordenar o seu parcelamento;

II - atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;

III - promover o planejamento da cidade, através da compatibilização da circulação viária e o uso e ocupação do solo urbano.

IV - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção dos usuários;

V - definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de uso do solo urbano.

VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 4º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Complementar, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Cuiabá.

CAPÍTULO II**Das Vias Urbanas**

⁵⁴ Publicada na Gazeta Municipal n.º 1059 de 27 de maio de 2011, p. 31.
Vide Mapa anexo à lei no final dessa publicação.

Seção I

Da Hierarquização das Vias Urbanas

Art. 5º De acordo com as características funcionais e físicas do sistema viário urbano, ficam estabelecidas 05 (cinco) classes de vias:

I - Especiais, formadas pelas vias destinadas preferencialmente a pedestres ou a passagem de bicicletas;

II - Locais, formadas pelas vias que garantem acesso local às residências e atividades;

III - Coletoras, formadas pelas vias que fazem a ligação entre os bairros;

IV - Principais, formadas pelas vias de atravessamento com média capacidade de tráfego;

V - Estruturais, formadas pelas vias de atravessamento com alta capacidade de tráfego.

Parágrafo único. Integram a Classe de Vias Locais todas as Vias Públicas Urbanas existentes na data de publicação desta Lei, não discriminadas e relacionadas nas demais classes.

Seção II

Das Características das Vias Urbanas

Art. 6º A cada classe de via corresponde um Padrão Geométrico Mínimo de caixa viária, exceto para a classe de Vias Especiais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Padrão Geométrico Mínimo – (PGM) de caixa viária é a largura mínima estabelecida nesta lei, para cada classe de via.

§ 2º O Padrão Geométrico Mínimo é determinado a partir do eixo geométrico da via, estabelecendo-se a metade do seu valor para cada lado.

§ 3º Nas vias que margeiam um curso d'água, e estando esse localizado no seu centro, para cálculo do Padrão Geométrico Mínimo incidente nos lotes lindeiros, será considerada a margem do canal como ponto inicial para a medida da metade da largura total do padrão da via ou metade de seu Padrão Geométrico, em cada lado da mesma.

§ 4º O Padrão Geométrico Mínimo é critério para fins de definição do Afastamento Frontal Mínimo.

Art. 7º Integram a caixa viária:

I - leito carroçável – destinado ao trânsito de veículos;

II - calçadas adjacentes – destinados ao trânsito de pedestres;

III - canteiros centrais.

§ 1º A largura mínima de cada calçada adjacente que integra uma caixa viária é de 1/6 (um sexto) do Padrão Geométrico Mínimo respectivo.

§ 2º Sendo a via projetada com largura superior à exigida em razão de sua classificação, a proporcionalidade entre a largura total da caixa viária e a calçada fica a critério do autor do projeto, respeitadas as larguras mínimas definidas pelo Padrão Geométrico da via.

§ 3º Tendo a rua largura maior do que o padrão geométrico definido por sua tipologia, as construções nos lotes lindeiros poderão ser projetadas no alinhamento do lote.

§ 4º O muro de divisa dos lotes com o alinhamento da via deverá ser construído no alinhamento definido pelo Afastamento Frontal Mínimo.

Art. 8º Os Padrões Geométricos Mínimos de Caixa Viária são:

I - Vias Estruturais – 30 (trinta) metros;

II - Vias Principais – 24 (vinte e quatro) metros;

III- Vias Coletoras – 18 (dezoito) metros;

IV - Vias Locais – 12 (doze) metros;

V - Vias Especiais – será definido caso a caso, tendo no mínimo 4 (quatro) metros.

§ 1º O Padrão Geométrico Mínimo para as vias estruturais e principais abertas posteriormente a aprovação dessa lei, serão respectivamente de 50 m (cinquenta metros) e 30m (trinta metros).

§ 2º O imóvel que limita com mais de uma Via obedecerá PGM para cada Via que o limita.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Vias Urbanas

Seção I

Das Vias Estruturais

Art. 9º Classificam-se como VIAS ESTRUTURAIIS as seguintes vias públicas urbanas:

I – EIXO ESTRUTURAL CENTRAL (EEC):

1. Avenida Historiador Rubens de Mendonça - Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento planejado até o Rodoanel;

2. Avenida Tenente Coronel Duarte – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Historiador Rubens de Mendonça e a Avenida Dom Aquino;

3. Sistema Binário da Avenida XV de Novembro, constituído por:

- a) Avenida Dom Aquino – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Avenida Senador Metelo;
- b) Avenida XV de Novembro – Em toda sua extensão;
- c) Travessa Tuffik Affi – Em toda sua extensão;
- d) Avenida Tenente Coronel Duarte – Em seu trecho compreendido entre a Travessa Tufik Affi e a Avenida Dom Aquino;

II – EIXO ESTRUTURAL TRANSVERSAL (EET):

1. Trecho Urbano da Rodovia BR-364/163/MT-070 – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa e o limite do perímetro urbano.
2. Avenida Fernando Correa da Costa – Em toda sua extensão.
3. Avenida Coronel Escolástico – Em toda sua extensão;
4. Avenida Tenente Coronel Duarte – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Coronel Escolástico e a Avenida Getúlio Vargas;
5. Rua Miranda Reis – Em toda sua extensão, incluindo sua ligação até a Avenida Fernando Correa da Costa;
6. Avenida General Melo – Em seu trecho compreendido entre a Rua Miranda Reis e Praça do Seminário;
7. Avenida Generoso Ponce – Em seu trecho compreendido entre a Praça do Seminário e a Avenida Tenente Coronel Duarte;
8. Sistema Binário da Avenida Getúlio Vargas, constituído por:
 - a) Avenida Getúlio Vargas – Em toda sua extensão;
 - b) Avenida Isaac Póvoas – Em toda sua extensão;
 - c) Avenida Generoso Ponce (popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Tenente Coronel Duarte;
9. Avenida José Monteiro De Figueiredo (antiga Avenida 31 de Março) – Em toda sua extensão;
10. Rua José Rodrigues do Prado – Em toda sua extensão;
11. Avenida Antartica (antiga Estrada para Guia) – Em seu trecho compreendido entre o Ribeirão da Ponte até o limite do perímetro urbano.
12. Prolongamento da Av. Antártica – A partir do Limite do Perímetro Urbano com a Av. Antártica, segue pela antiga estrada da Guia até encontrar o Rodoanel.

III – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO CENTRAL (VECO-C):

1. Avenida Miguel Sutil – Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento planejado no trecho entre a Avenida Carmindo de Campos e o rio Cuiabá.

IV – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO LESTE (VECO-L):

1. Avenida Parque Planejada Marginal aos Córregos do Moinho e Três Barras – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e o limite dos bairros 1º de Março e Três Barras, daí prosseguindo margeando o córrego Três Barras até encontrar a Via Principal Longitudinal Norte 6.

2. Via Planejada – Estrada de servidão no limite extremo norte dos bairros Nova Conquista e 1º de Março até extensão planejada da Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

V – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO OESTE (VECO-O):

1. Avenida Parque Planejada Marginal ao Ribeirão da Ponte (limite do perímetro urbano) – Em seu trecho compreendido entre a extensão planejada da Avenida Historiador Rubens de Mendonça e a Avenida Emanuel Pinheiro (Rodovia para Chapada dos Guimarães);

2. Via Planejada – Trecho ao longo da margem direita do Ribeirão da Ponte, da Avenida Emanuel Pinheiro até a Avenida Arquiteto Helder Cândia (Rodovia MT-010);

3. Via Planejada – Ligação da Avenida Arquiteto Helder Cândia (Rodovia MT-010) até a Rua Raul Santos Costa (conhecida como Avenida Vereador Mário Palma);

4. Avenida Joaquim Louzada (antiga Estrada das Três Cruzes) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Raul Santos Costa até a Avenida Antártica (antiga Estrada para a Guia).

VI - VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO OESTE 1 (VECO- O 1)

1. Via Estrutural Planejada – Tem início na Av. Antártica na coordenada no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57º): E = 592918.37 e N = 8279320.75 dentro dos limites do Parque Estadual Jardim Botânico, daí prosseguir margeando o córrego que faz limite do perímetro urbano prosseguindo por este até a coordenada E = 594781.85 e N = 8281259.03, daí prosseguindo na direção do limite do perímetro que divide com o Condomínio florais dos lagos, partindo por esta linha e prosseguindo por esta até encontrar a via estrutural circular oeste 1, daí prosseguindo pelo limite do perímetro urbano até encontrar a rodovia Emanuel Pinheiro.

VII – VIA ESTRUTURAL DE CONTORNO SUL (VECO-S):

1. Trecho urbano da Rodovia dos Imigrantes – Em toda a sua extensão.

VIII – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO OESTE (VEBR-O):

1. Via Planejada – Extensão da Avenida Manoel José de Arruda no trecho entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida José Rodrigues do Prado.
2. Prolongamento da Via estrutural planejada Beira Rio Oeste até o Jardim Antártica.

IX – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO PORTO (VEBR-P):

1. Avenida Manoel José De Arruda – Em seu trecho compreendido entre a Ponte Nova e a Ponte Júlio Müller.

X – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO LESTE (VEBR-L):

1. Avenida Manoel José de Arruda – Em seu trecho compreendido entre a Ponte Júlio Müller e a Avenida Fernando Correa da Costa.

XI – VIA ESTRUTURAL BEIRA-RIO SUL (VEBR-S):

1. Via Planejada – Extensão da Avenida Manoel José de Arruda partindo da Avenida Fernando Correa da Costa através da via conhecida como Rua Antonio Dorileo, prossegue margeando o rio Cuiabá até a Rodovia dos Imigrantes.

XII - VIA ESTRUTURAL BEIRA RIO LESTE/ SUL:

1. Via Estrutural Planejada - Tem inicio no cruzamento da Av. Manoel José de Arruda e a Rua Gal Melo passando pelo condomínio Bela Maria em direção ao rio Coxipó e deste prosseguindo até encontrar a Rua António Dorileo (Coophema) na altura do Condomínio Por do Sol e inicio da Av. Estrutural Beira Rio Sul.

XIII – VIA ESTRUTURAL RADIAL NORTE (VERA-N):

1. Avenida República Do Líbano – Em toda sua extensão;
2. Avenida Emanuel Pinheiro (Rodovia para Chapada dos Guimarães) – até o limite do perímetro urbano.

XIV - VIA ESTRUTURAL PARQUE CÓRREGO GUMITÁ

1. Via Estrutural Planejada - Em seu trecho compreendido entre a Via Estrutural Parque Córrego do Moinho (Via Estrutural Contorno Leste) até encontrar com a Av. Historiador Rubens de Mendonça.

XV – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 1 (VERA-L1):

1. Avenida dos Trabalhadores – Em toda sua extensão;
2. Estrada do Jurumirim (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida dos Trabalhadores até o limite do perímetro urbano.
3. Estrada do Jurumirim (Popular) – Compreendido no trecho a partir do Perímetro Urbano até o Rodoanel.

XVI – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 2 (VERA-L2):

1. Via Planejada – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Parque planejada do córrego Barbado (VECI – N) segue acompanhando a Linha de Transmissão da CEMAT (Sub-estação Coxipó – Barro Duro), até o Loteamento Parque Nova Esperança I;
2. Avenida “V2” do Loteamento Parque Nova Esperança I – Em seu trecho compreendido entre a Linha de Transmissão e a Avenida Tatsumi Koga;
3. Avenida Tatsumi Koga – Em seu trecho compreendido entre a Avenida “V2” do Loteamento Parque Nova Esperança I e o trecho urbano da BR-364.

XVII – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 3 (VERA-L3):

1. Avenida Archimedes Pereira Lima – Em toda sua extensão.
2. RUA “7” (Jardim Leblon) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e a Avenida dos Trabalhadores;
3. Rua Benedito Camargo – Em seu trecho compreendido a rua 4 de janeiro até a Av. Gonçalo Antunes de Barros.
4. Via Estrutural Planejada – tem inicio no encontro da Rua “9” com a Rua “7”, seguindo pelo prolongamento desta até a Av. Gonçalo Antunes de Barros.

XVIII – VIA ESTRUTURAL RADIAL LESTE 4 (VERA-L4):

1. Via Planejada (Ligação entre a Via Estrutural Beira Rio Leste e o Rio Cuiabá) – Em seu trecho compreendido a partir da interseção da Avenida General Melo com a Avenida Manoel José de Arruda até encontrar com a Avenida Paranatinga. Seguindo por esta, inclusive seu prolongamento projetado até encontrar as Coordenadas UTM: E= 599.090 M e N= 8.270.700 M às margens do Rio Cuiabá.

XIX – VIA ESTRUTURAL RADIAL SUL (VERA-S):

1. Avenida Palmiro Paes de Barros (Rodovia para Santo Antonio do Leverger) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa até o limite do perímetro urbano.

XX – VIA ESTRUTURAL RADIAL SUL 1 (VERA – S1)

1. Via Estrutural Planejada Parque Marginal á cabeceira do córrego Figueirinha - Tem seu início na Via Estrutural Circular Sul 2 no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 603571.97 e N = 8267855.11 até a Via Planejada com faixa verde no canteiro central 1 (Via Estrutural Circular Sul 9 (VEST - S9).

XXI – VIA ESTRUTURAL RADIAL SUL 2 (VERA – S2)

1. Via Estrutural Planejada - Inicia-se com o prolongamento da Av. Torres (Av. Édina Affi) até à Via Estrutural Planejada Parque Marginal ao Ribeirão dos Peixes no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 613190.01 e N = 8269636.77.

XXII – VIA ESTRUTURAL RADIAL SUL 3 (VERA – S3)

1. Via Estrutural Planejada – Em seu trecho compreendido entre a Rua 13 (coletora proposta existente) do Bairro Osmar Cabral no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 608044.86 e N = 8273982.71 e a Av. Antonio Duarte de Figueiredo no ponto da coordenada Plano UTM: E = 611832.29 e N = 8272405.20.

XXIII – VIA ESTRUTURAL RADIAL OESTE (VERA-O):

1. Avenida Ciríaco Cândia (conhecida como Avenida Mário Andrezza)- Em toda sua extensão.

XXIV - VIA ESTRUTURAL RADIAL OESTE 1 (VERA- O1)

1. Via Estrutural planejada – Tem início no encontro com a Via Principal Radial Oeste 2 (Centro de Eventos) no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 595698.68 e N = 8279446.34 daí prosseguindo perpendicularmente à Via Estrutural Contorno Oeste prosseguindo por uma estrada sem calçamento em direção e cruzamento Via Estrutural Circular Oeste 1 e continuando até encontrar a Via de Contorno Oeste 1 no ponto da coordenada Plano UTM E = 594781.85 e N = 8281259.03.

XXV - VIA ESTRUTURAL RADIAL OESTE 2 (VER- O2)

1. Via Estrutural planejada – Tem início na coordenada na Avenida Emanuel Pinheiro na Altura do Jd. Florianópolis entre as vias “5” e “4” no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 598366.86 e N = 8280632.51, prosseguindo daí perpendicularmente margeando o córrego e em direção a rotatória de acesso aos Condomínios Florais Cuiabá e Lagos na Av. Elder Cândia.

XXVI – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR NORTE (VECI-N):

1. Avenida Arquiteto Helder Cândia (Rodovia MT-010) – Em seu trecho compreendido entre o perímetro urbano até a Avenida Emanuel Pinheiro;

2. Avenida Professora Hermínia Torquato da Silva – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Emanuel Pinheiro e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça (hoje – Av.Hélio Ribeiro);

3. Avenida Vereador Juliano da Costa Marques – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Historiador Rubens de Mendonça até o córrego do Barbado;

4. Avenida Parque Planejada margeando o córrego do Barbado – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Vereador Juliano da Costa Marques até a Avenida Orlando Nigro (antiga Avenida Brasília);

5. Avenida Orlando Nigro (antiga Avenida Brasília) – Em toda a sua extensão;

6. Avenida Tancredo da Almeida Neves – Em toda a sua extensão;

7. Via Planejada – Extensão da Avenida Tancredo de Almeida Neves até o rio Cuiabá.

XXVII - VIA ESTRUTURAL CIRCULAR NORTE 1 (VECI-N1):

1. Via Estrutural Planejada Parque marginal aos Limites do Parque proposto Águas Nascentes - Tem início no encontro dos limites do Parque Águas Nascentes com a Via Planejada de acesso ao INPE no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 599280.44 e N = 8280837.15, partindo daí pelo limite do citado Parque até encontrar o córrego sem denominação no ponto da coordenada Plano UTM E = 599379.88 e N= 8281707.63 e prossegue margeando o mesmo e atravessa a Rodovia Emanuel Pinheiro em direção à Via Estrutural Contorno Oeste e prossegue a partir daí margeando o córrego que limita o Condomínio Florais Lago até encontrar o limite do perímetro urbano no ponto da coordenada Plano UTM E = 598190.07 e N = 8282604.33.

2. Via Estrutural André Antonio Maggi (CPA) – Em toda a sua extensão.

3. Via Estrutural Planejada Parque Córrego Vassoural - Tem início a Av. Historiador Rubens de Mendonça prosseguindo margeando o córrego vassoural até encontrar a Av. Estrutural Parque Córrego do Moinho.

XXVIII - VIA ESTRUTURAL CIRCULAR NORTE 2 (VECI – N2)

1. Av. Hélio Ribeiro – Entre a Av. André Maggi a Av. República do Líbano.

XXIX - VIA ESTRUTURAL CIRCULAR NORTE 3 (VECI – N3)

1. Via Estrutural Planejada – Segue pela via vicinal de acesso ao Balneário Letícia a partir do limite do Perímetro Urbano até o Rodoanel.

XXX - VIA ESTRUTURAL CIRCULAR NORTE 4 (VECI – N4)

1. Via Estrutural Planejada – Compreendida a partir da MT – 251 no caminhamento do limite do Perímetro Urbano até encontrar o acesso ao Balneário Letícia (VECI – N3).

XXXI - VIA ESTRUTURAL CIRCULAR OESTE (VECI - O)

1. Via Estrutural Planejada – Em seu trecho compreendido da Av. Antártica com a via S/D que dá acesso aos limites do Loteamento Tropical Vile no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E=593571.63 e N= 8278865.60 prosseguindo por esta por toda extensão do Loteamento Tropical Vile daí, prosseguindo paralelamente à Via Estrutural de contorno oeste em direção a Av. Elder Cândia até a altura da rotatória do condomínio Florais, prosseguindo a partir daí pela via de acesso ao Florais Cuiabá e Florais dos Lagos até encontrar os limites do perímetro urbano, no ponto da coordenada Plano UTM: E = 597171.39 e N = 8282360396.

XXXII - VIA ESTRUTURAL CIRCULAR OESTE 1 (VECI – O1)

1. Via Estrutural planejada – tem início no prolongamento da Avenida planejada Beira Rio Oeste com o loteamento Jardim Antártica prosseguindo daí até a Avenida Antártica, desta prossegue em direção limítrofe com o Jardim Vista Alegre até o encontro com a Avenida Mário Palma, desta prosseguindo em direção ao centro de eventos do Pantanal com a Avenida Bernardo Antônio Neto, desta prosseguindo em direção a Avenida Clarindo Epifânio da Silva com o Condomínio Vila de Capri, daí prosseguindo até a Rodovia Helder Cândia.

XXXIII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR OESTE 2 (VECI-O2)

1. Av. Estrutural Planejada – Entre o Rodoanel, a Rodovia Arq. Helder Cândia MT – 010 e Rodovia Emanuel Pinheiro MT – 251, coincidindo com o limite do Perímetro Urbano.

XXXIV – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR OESTE 3 (VECI-O3)

1. Av. Estrutural Planejada – Tem início na Rodovia Arq. Helder Cândia MT – 010 com a Av. dos Florais, prosseguindo por esta até o limite do Perímetro Urbano. Daí prosseguindo até encontrar o Rodoanel.

XXXV – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR OESTE 4 (VECI-O4)

1. Av. Joaquim Louzada – Em toda a sua Extensão até encontrar a Rodovia Arq. Helder Cândia MT – 010.

2. Via Estrutural Planejada – Partindo da Rodovia Arq. Helder Cândia MT – 010, segue limitando com o Condomínio Florais Cuiabá, Florais dos Lagos até encontrar com o Perímetro Urbano.

XXXVI – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 1 (VECI-S1):

1. Avenida Doutor Meirelles (popular) – Em seu trecho compreendido a partir da Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) até a Avenida Fernando Correa da Costa;

2. Avenida Parque Planejada marginal ao Córrego São Gonçalo – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa até a Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR- S).

XXXVII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 2 (VECI-S2):

1. Via Planejada – Seguindo a Linha de Transmissão da CEMAT (Sub-estação Coxipó – Várzea Grande) partindo da Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR-S) até a Avenida Secundária do Núcleo Habitacional TIJUCAL e prosseguindo até a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).

XXXVIII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 3 (VECI-S3):

1. Via de acesso ao Bairro Pascoal Ramos – Inicia-se na Avenida Fernando Correa da Costa e prossegue pela ligação planejada até a Avenida “V2” do Loteamento Parque Nova Esperança I.

2. Avenida “V2” (do Loteamento Parque Nova Esperança I) – Em toda sua extensão, inclusive seu prolongamento planejado até a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).

3. Via Estrutural Planejada – Tem inicio na Via Parque Planejada marginal à cabeceira do córrego figueirinha e se prolonga até a Via Estrutural Sul 2.

XXXIX – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 4 (VECI – S4)

1. Av. Estrutural Planejada Parque Marginal ao Ribeirão dos Peixes – Em seu trecho compreendido entre o limite do perímetro urbano no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°) : E = 612568.45 e N = 8264707.93 e com ponto final na Via Estrutural Radial Sul 2.

XL – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 5(VECI-S5)

1. Via Estrutural Planejada – Tem inicio com a coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°) : E = 611636.05 e N = 8267690.05 na Av. Fernando Correia da Costa, seguindo perpendicularmente à Via citada

até encontrar a Via Principal Transversal Sul 3, com ponto final na coordenada E = 612373.68 e N = 8270965.67

XLI – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 6 (VECI- S6)

1. Av. Estrutural Planejada Parque Marginal ao Córrego Para Tudo – Em seu trecho compreendido entre a Via Principal Circular Sul 6(jardin dos Ipês) passando pelo loteamento São Sebastião, atravessando a Av. das Torres (atual Édina Affi), prosseguindo até o limite do perímetro urbano(região do Manduri), ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 610556.79 e N = 8273540.54.

XLII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 7 (VECI – S7)

1. Via Estrutural Planejada – Seguindo a linha de transmissão da Eletronorte, partindo da Av. Fernando Correa da Costa paralela a Av. Antônio Pinheiro da Silva (Residencial Recanto do Sol) no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 607030.49 e N = 8269702.49, prosseguindo através da Estação de Energia da Eletronorte passando pelo Lot. São João Del Rei até o perímetro urbano (Rio Coxipó) no ponto da coordenada Plano UTM E = 606338.84 e N = 8265023.49.

XLIII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 8 (VECI – S8)

1. Via Dr. Meireles – Em seu trecho compreendido entre a Av. das Torres, inclusive seu prolongamento até o limite do perímetro urbano.

XLIV – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 9 (VECI – S9)

1. Via Estrutural Planejada com faixa verde no canteiro central 1 – Tem inicio na Av. Fernando Correa da Costa nos limites entre as zonas ZUM e ZAC no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 606345.43 e N = 8269967.13 até a Via Parque Marginal ao Córrego figueirinha no ponto da coordenada Plano UTM E = 605225.75 e N = 8267606.12;

2. Via Estrutural Planejada com faixa verde no canteiro central 2 – Tem inicio na Via Parque Planejada Marginal ao córrego no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 694226.20 e N = 8267853.73, prossegue seguindo pelos limites da área de segurança da Usina Termoelétrica até encontrar a ZIA do gasoduto prosseguindo por esta até a Via Planejada Beira Rio Sul no ponto da coordenada Plano UTM E = 598430.07 e N = 8265095.71;

Obs: PGM = 80 m

3. Via Estrutural Planejada – Tem inicio na Via Parque Planejada marginal à cabeceira do córrego figueirinha e se prolonga até a Via Estrutural Sul 2;

4. Via planejada contorno do Parque da Saúde (Zé Bolo Flor) – Tem início na Avenida Fernando Correa da Costa com a Rua 04 do Bairro Coxipó, prosseguindo por esta até o Parque da Saúde. Deste segue por seu limite até encontrar a Rua Antônio Dorileo.

XLV – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 10 (VECI – S10)

1. Via Estrutural Planejada – Tem início na Av. Edna Affi (Av. das Torres), coincidindo com as linha de alta tensão, passando pelos limites do bairro Tijucal, prosseguindo até a Av. Fernando Correia da Costa. Daí prosseguindo até encontrar com a Av. Ramiro Paes de Barros. Desta prosseguindo coincidindo com o Linhão até a Av. Beira Rio Leste – Sul (planejada).

XLVI – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 11 (VECI – S11)

1. Via Estrutural Planejada - Tem início no prolongamento da Via estrutural de acesso ao Parque Nova Esperança II até encontrar a Av. das Torres.

XLVII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 12 (VECI – S12)

1. Via Estrutural Planejada – Tem início no prolongamento da Av. Antônio de Figueiredo e com o Limite do Perímetro Urbano, até encontrar o Rodoanel.

XLVIII – VIA ESTRUTURAL CIRCULAR SUL 13 (VECI – S13)

1. Via Estrutural Planejada – Tem início com o prolongamento da Via Estrutural Circular Sul 6, com o Limite do Perímetro Urbano, prosseguindo até encontrar o prolongamento da Via Estrutural Circular Sul 8.

Seção II

Das Vias Principais

Art. 10 Classificam-se como VIAS PRINCIPAIS as seguintes vias públicas urbanas:

I – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 1 (VPT-O1):

1. Sistema Binário do Bairro Alvorada, constituído por:

a) Rua “L” (do Loteamento Jardim Quitandinha) – Em toda a sua extensão;

b) Rua Poxoréu (Popular) – Em toda a sua extensão;

c) Rua Doutor Cássio Veiga de Sá (antiga Rua Jules Rimet) – Em toda a sua extensão;

d) Rua Desembargador Trigo de Loureiro (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Doutor Cássio Veiga de Sá e a Rua Poxoréu.

e) Rua Terra Nova – Em toda a sua extensão.

II – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 2 (VPT-O2):

1. Rua Tenente Eulálio Guerra – Em toda a sua extensão.

III – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 3 (VPT-O3):

1. Avenida General Ramiro de Noronha – Em toda a sua extensão.

2. Sistema Binário da Avenida Dom Bosco, constituído por:

a) Avenida Dom Bosco – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Senador Filinto Müller e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

b) Rua Tenente Coronel Thogo Da Silva Pereira – Em toda a sua extensão.

IV - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 4 (VPT – 04)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Via Estrutural de Contorno Oeste (R. Mario Palma) nas proximidades da Rua “A” do Ribeirão do Lipa no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 596384.49 e N = 8280292.75, prosseguindo daí por uma via S/D e sem calçamento em direção a Via Estrutural Circular Oeste 1 e daí prosseguindo em direção a Via de Contorno Oeste no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 595445.47 e N = 8282004.67.

V - VIAS PRINCIPAL TRANSVERSAL OESTE 5 (VPT – 05)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Av. Miguel Sutil com a Av. Ramiro de Noronha partindo daí pelo prolongamento da Av. Ramiro de Noronha em direção ao Bairro Santa Rosa, prosseguindo até encontrar uma via S/D local que dá acesso a Rua Miguel Seror, ponto final desta via.

VI – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 1 (VPT-L1):

1. Avenida Juliano da Costa Marques – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Parque planejada do Barbado – Via Estrutural Circular Norte (VECI-N) até a Avenida dos Trabalhadores.

2. Rua Parecis (Popular – Loteamento Planalto) – Em toda a sua extensão, incluindo seu prolongamento pela Estrada para o Coxipó, até encontrar a Via Estrutural de Contorno Leste (VECO-L).

VII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 2 (VPT-L2):

1. Avenida Noriake Yonezawa (antiga Avenida Aclimação) – Em toda a sua extensão, incluindo sua ligação até a Avenida Dom Orlando Chaves (antiga Avenida Jurumirim).

VIII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 3 (VPT-L3):

1. Rua Américo Salgado – Em seu trecho compreendido entre a Rua São Luís até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

2. RUA SÃO LUÍS – Em seu trecho compreendido entre a Rua Américo Salgado e a Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho.

IX – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 4 (VPT-L4):

1. Avenida General Melo:

a) Trecho com denominação oficial: entre a Rua Miranda Reis e a Avenida Miguel Sutil.

b) Trecho com denominação popular: Da Avenida Miguel Sutil até a Avenida Tancredo Neves.

2. Rua Tenente Praeiro – Em toda a sua extensão.

X – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 5 (VPT-L5):

1. Avenida Dom Bosco – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Irmã Elvira Paris.

2. Rua Comendador Henrique:

3. Trecho com denominação oficial : entre a Rua Irmã Elvira Paris e a Rua Santa Terezinha.

4. Trecho com denominação popular: entre a Rua Santa Terezinha e a Avenida Miguel Sutil.

XI - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 6 (VPTR – L6)

1. Via Principal Planejada – Tem início nos limites do Parque Tia Nair com a Av. Érico Preza prosseguindo por este limite em direção à Via Principal Leste/Oeste 1, daí prosseguindo até encontrar os limites do Condomínio Maria de Lurdes, prosseguindo por este limite até cruzar com o prolongamento da Rua “04” do Condomínio Maria de Lurdes e também com limites do condomínio Belvedere em direção a Av. das Palmeiras até cruza-las, prosseguindo pela Rua 1800 (Jardim Imperial) até a Avenida. das Torres.

XII - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 7 (VPTR – LT)

1. Via Principal Planejada - Tem início no prolongamento da Via Principal Transversal Leste 1 com a Via Estrutural de Contorno Leste

(Córrego do Moinho) prosseguindo pela Estrada para o Córrego do Coxipó, daí passando pelos limites do Condomínio Belvedere até o limite do perímetro urbano.

XIII - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 8 (VPTR - L8)

1. Via Principal Planejada - Com início na Via Estrutural de Contorno Leste (Córrego do Moinho) no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 603892.25 e N = 8276679.07 , daí prosseguindo por uma Estrada sem calçamento próxima do limite do Loteamento Altos da Serra até encontrar a Via Principal Longitudinal Leste 2 (VPL - L2).

XIV - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL LESTE 9 (VPTR - L9)

1. Via Principal Planejada - Tem início no prolongamento da Avenida das Palmeiras (Jd. Imperial) com o córrego sem denominação, prosseguindo margeando este até a Via Principal Radial Leste 5.

XV - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 1 (VPL-O1):

1. Sistema Binário da Avenida Senador Filinto Müller, constituído por:

a) Avenida Senador Filinto Müller - Em toda sua extensão.

b) Rua Estevão De Mendonça - Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Ramiro de Noronha.

XVI - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 2 (VPL-O2):

1. Sistema Binário da Avenida Presidente Marques, constituído por:

a) Avenida Presidente Marques - Em toda a sua extensão.

b) Rua Arnaldo de Matos - Em seu trecho compreendido entre a Avenida Presidente Marques e a Rua Marechal Deodoro.

c) Rua Marechal Deodoro - Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua Arnaldo de Matos.

XVII - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 3 (VPL-O3):

1. Rua Barão de Melgaço - Em seu trecho compreendido entre a Avenida 08 de Abril e a Avenida Miguel Sutil.

2. Sistema Binário da Rua Barão de Melgaço, constituído por:

a) Rua Barão De Melgaço - Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Avenida 08 de Abril.

b) Rua Joaquim Murtinho – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Rua Comandante Suido, inclusive extensão planejada até a Avenida 8 de Abril.

XVIII - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 4 (VPL – 04)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Via Estrutural Radial Oeste 1 na altura do ribeirão no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 595374.96 e N = 8280105.53 daí prossegue paralelo ao ribeirão até encontrar a Via Estrutural Circular Oeste 1 no ponto da coordenada Plano UTM E = 596211.64 e N = 8281308.28.

XIX - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 5(VPL-05)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Rodovia Elder Candia, seguindo por uma estrada sem calçamento até encontrar a Via de Contorno Oeste.

XX - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL OESTE 6(VPL-06)

1. Via Principal Planejada – Partindo da Via Estrutural do Contorno Oeste 1 (VECO-O1), seguindo até a Via Estrutural Circular Oeste (VECI-O).

XXI – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL LESTE (VPR-L):

- 1.** Avenida General Vale – Em toda a sua extensão.
- 2.** Rua Dom Aquino – Em seu trecho compreendido entre a Avenida General Vale e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

XXII - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL LESTE 1 (VRL – L1)

1. Via Principal Planejada - Tem início no prolongamento da Rua "09", que limita com o Condomínio Horizontal Maria de Lurdes, daí prosseguindo pelos limites do Condomínio Belvedere até o ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 604301.49 e N = 8275539.61, daí prosseguindo por uma via de terra, até encontrar a linha de transmissão prosseguindo pela sua projeção até encontrar a Via Estrutural Radial Leste 1 no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 604723.20 e N = 8279184.31.

XXIII - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL LESTE 2 (VPL – L2)

1. Tem início na Rua Juliano Costa Marques entre as Ruas "B" e "C" do Loteamento São Roque daí prossegue através da Rua sem calçamento e em direção à Via Principal Transversal Norte/ Leste e após cruzar esta prossegue em direção da Via Estrutural Planejada Parque Córrego Gumita até o encontro da mesma.

XXIV – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 1 (VPR-O1):

1. Avenida Mato Grosso – Em toda a sua extensão.
2. Rua Vereador Emanuel Ribeiro Daubian (antiga Rua dos Bororos)- Em toda a sua extensão.
3. Rua Presidente Affonso Pena – Em seu trecho compreendido entre a Rua Vereador Emanuel Ribeiro Daubian e a Avenida Miguel Sutil.
4. Rua Osvaldo Da Silva Correa (antiga Estrada do Ribeirão)- Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil até o encontro com a Avenida Arquiteto Helder Cândia (Rodovia MT – 010).

XXV – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 2 (VPR-O2):

1. Via sem denominação que dá acesso às futuras instalações do Centro de Convenções de Cuiabá – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil (nas proximidades do Loteamento Santa Marta) e a Rua Raul Santos Costa (conhecida como Avenida Vereador Mário Palma).

XXVI – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 3 (VPR-O3):

1. Avenida Vereador Mário Palma – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Joaquim Louzada (antiga Estrada das Três Cruzes).

XXVII – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 4 (VPR-O4):

1. Rua José Luiz De Borges Garcia – Em toda a sua extensão, incluindo prolongamento planejado até encontrar a Via Estrutural Beirário Oeste (VEBR-O).
2. Via Planejada lindeira a área da Vila Militar – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a rótula de acesso aos Loteamentos Village Flamboyant e Jardim Araçá.

XXVIII – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 5 (VPR-O5):

1. Avenida Doutor Agrícola Paes de Barros:
 - a) Trecho com denominação oficial: entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua Barão de Melgaço.
 - b) Trecho com denominação popular: entre a Avenida Miguel Sutil e a Via Planejada Estrutural Beira Rio Oeste (VEBR-O).

XXIX – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 6 (VPR-O6):

1. Via Principal Planejada – Tem início no Rodoanel cruzando Via estrutural Norte, cruzando a Via Estrutural Circular Oeste 4 (VECI-O4) até a Rodovia Emanuel Pinheiro MT – 251

XXX – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 7 (VPR-O7):

1. Via Principal Planejada – Segue na Av. Joaquim Louzada, cruzando a Via Estrutural do Contorno Oeste 1 (VECO-O1), seguindo até o Rodoanel.

XXXI – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 8 (VPR-O8):

1. Via Principal Planejada – Prolongamento da Rua do Caju, Bairro Alvorada, até a Avenida André Maggi.

XXXII – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 9 (VPR-O9):

1. Via Principal Planejada – Tem início na avenida Joaquim Louzada cruzando a da Via Estrutural Circular Oeste (VECI-O9) até a Via Estrutural de Contorno Oeste 1 (VECO-O1).

XXXIII – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 10 (VPR-O10):

1. Via Principal Planejada – Partindo da Via Estrutural de Contorno Oeste 1 (VECO-O1), cruzando a Via Estrutural Circular Oeste (VECI-O), seguindo até a Via Estrutural Circular Oeste 4 (VECI-O4).

XXXIV – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 11 (VPR-O11):

1. Via Principal Planejada – Partindo da Via Estrutural Beira Rio Oeste, no loteamento Novo Terceiro, seguindo pela APP do Rio Cuiabá até 250m da Avenida Miguel Sutil, defletindo à esquerda seguindo paralelamente a Avenida Miguel Sutil até a Via Estrutural Beira Rio Oeste.

XXXV – VIA PRINCIPAL RADIAL OESTE 12 (VPR-O12):

1. Via Principal Planejada – Parte da Avenida Historiador Rubens de Mendonça, segue pela Rua Desemb. Trigo de Loureiro cruza a Avenida Miguel Sutil, e segue pela Rua Desemb. Trigo de Loureiro até a Rua Oriente Tenuta.

XXXVI – VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 1 (VPR-L1):

1. Avenida Dom Orlando Chaves (antiga Avenida Jurumirim) – Em toda a sua extensão, incluindo sua ligação com a Via Estrutural Radial Leste 1 (VERA-L1).

XXXVII – VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 2 (VPR-L2):

1. Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Coronel Escolástico.

XXXVIII – VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 3 (VPR-L3):

1. Avenida Rui Barbosa – Em toda a sua extensão.
2. Avenida Das Palmeiras (Popular – do Conjunto Habitacional Jardim Imperial) – Em toda a sua extensão.

XXXIX - VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 4 (VPR – L4)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Via Principal Transversal Leste 6 através do prolongamento da Av. das Palmeiras e prosseguindo por este até encontrar o perímetro urbano.

XL - VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 5 (VPR – L5)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Av. das Torres no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 605526.17 daí saindo perpendicularmente a esta Via até encontrar a coordenada: E = 605570.01 e N= 8273198.58 prosseguindo na direção do condomínio residencial daí prosseguindo até o limite do perímetro urbano no ponto da coordenada: E = 605772.98 e N = 8274070.57 .

XLI - VIA PRINCIPAL RADIAL LESTE 6 (VPR – L6)

1. Via Principal – Tem início com a Rua “A” existente do Loteamento Cachoeira das Garças em toda a sua extensão até encontrar a Rua “M” do mesmo Loteamento daí, prosseguindo até cruzar o Rio Coxipó em direção ao Parque Ohara, daí até encontrar a Rua das Araras do Parque Ohara e por esta até a Av. Fernando Correa da Costa.

XLII - VIA PRINCIPAL RADIAL SUL (VPR – S)

1. Via Principal – Tem início com a Rua “A” existente do Loteamento Cachoeira das Garças em toda a sua extensão até encontrar a Rua “M” do mesmo Loteamento daí, prosseguindo até cruzar o Rio Coxipó em direção ao Parque Ohara, daí até encontrar a Rua das Araras do Parque Ohara e por esta até a Av. Fernando Correa da Costa.

XLIII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR OESTE (VPCI-O):

1. Avenida 08 de Abril – Em toda a sua extensão.

XLIV – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 1 (VPCI-L1):

1. Via de acesso principal aos Bairros Canjica / Terra Nova – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Historiador Rubens de Mendonça até encontrar com a Avenida projetada do Bairro Terra Nova.

2. Avenida Senegal (Antiga Avenida “F” do Loteamento Jardim Aclimação – Projetada) – Em toda a sua extensão, até a Via Estrutural Circular Norte (VECI-N).

XLV – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 2 (VPCI-L2):

1. Via sem denominação marginal ao Córrego do Gambá e seu afluente – Ambos iniciando na Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho até a Avenida Fernando Correa da Costa.

XLVI – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 3 (VPCI-L3):

1. Avenida Érico Gonçalves Preza Filho – Em toda a sua extensão, incluindo seu prolongamento até a Avenida dos Trabalhadores.

XLVII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 4 (VPCI-L4):

1. Avenida Alziro Zarur – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa até a Rua “20” do Loteamento Vila Boa Esperança.

2. Rua “20” (do Loteamento Vila Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Alziro Zarur e a Avenida Archimedes Pereira Lima.

XLVIII - VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE 5 (VPCI – L5)

1. Via Principal Planejada(Bairro Canjica) - Tem inicio a partir da Av. Rubens de Mendonça na altura com da Rua Conselheiro Enio Vieira , daí prosseguindo margeando o Córrego Canjica (Bairro Canjica) até encontrar a Av. Gonçalo Antunes de Barros.

XLIX – VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE/OESTE (VPCI-LO):

1. Avenida Senador Metello – Em toda a sua extensão.

2. Avenida Carmindo de Campos – Em toda a sua extensão.

3. Rua das Mangueiras (Popular) – Tem seu início na Avenida Fernando Correa da Costa, segue pela Rua “60” do Loteamento Vila Boa Esperança, segue pela Rua “09”do Loteamento Vila Boa Esperança até a Avenida Archimedes Pereira Lima.

4. Rua Machado de Assis – Em toda a sua extensão.

L - VIA PRINCIPAL CIRCULAR LESTE/ OESTE 1 (VPCI – L01)

1. Via Principal Planejada - Tem início na Av. das Torres (atual Professora Édina Affi) com a Rua Machado de Assis (Bairro Santa Cruz) prosseguindo pelo prolongamento desta ,daí cruzando com a Rua “36” do Loteamento Santa Cruz e prosseguindo por uma Via sem calçamento até a Rua Neblina (Residencial Itamarati).

LI – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 1 (VPT-N1):

1. Avenida “03” (do Bairro 1º de Março) – Em toda sua extensão.

2. Via Planejada prolongamento da Avenida “03” (do Bairro 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “A” (do Bairro Nova Conquista- conhecida como prolongamento da Avenida Brasil) e a extensão planejada da Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

LII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 2 (VPT-N2):

1. Avenida José Torquato da Silva – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento planejado até encontrar a Via Estrutural de Contorno Oeste 1 (VECO-O1)

LIII – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 3 (VPT-N3):

1. Avenida Doutor João Moreira de Barros – Em toda a sua extensão.

LIV – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 4 (VPT – N4):

1. Sistema Binário do CPA I e II, constituído por:

a) Rua Óbidos – Em toda a sua extensão.

b) Rua Torres – Em toda a sua extensão.

c) Rua Caramuru De Campos Maciel – Em toda a sua extensão.

d) Rua “68” (do Loteamento Núcleo Habitacional CPA II) – Em toda a sua extensão.

e) Rua Doutor Aguilar Vieira Do Nascimento – Em toda a sua extensão.

f) Avenida Renato Spinelli – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Deputado Osvaldo Cândido Pereira até a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio (conhecida como Avenida Brasil).

g) RUA “29” (do Loteamento Núcleo Habitacional CPA II) – Em toda sua extensão.

LV - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 5 (VPT – N5)

1. Via Principal Planejada - Tem início na Via Estrutural de Contorno Leste daí prosseguindo marginal as linhas de transmissão de energia (Bairro Umuarama) pela Av. "A" em direção ao Jardim Paraná até encontrar a Estrada para Ponte de Ferro (Via Estrutural Radial Leste1).

LVI - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 6 (VPT – N6)

1. Via Principal existente - Tem início no encontro Av. Emanuel Pinheiro com a Av. "B" do Loteamento Jardim Vitória, prosseguindo por esta Via em toda a sua extensão, daí virando perpendicularmente em direção à Via José Torquato da Silva por uma Via S/D, daí prosseguindo por esta Via até encontrar outra Via S/D paralela à Via José Torquato da Silva, prosseguindo por esta até encontrar a Av. Historiador Rubens de Mendonça.

LVII - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE 7 (VPT – N7)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Via José Torquato da Silva na altura do prolongamento da Rua "S" do Jardim Vitória no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 600281.29 e N = 8281677.13, prosseguindo por este e perpendicularmente até encontrar os limites do perímetro urbano na coordenada Plano UTM: E = 600710.02 e N = 8282104.99.

LVIII - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL NORTE/ LESTE

1. Via Principal Planejada – Tem início no encontro da Av. Dijalma Ferreira de Souza com a Av. 20 A do Bairro Morada do Ouro, Prosseguindo por Esta e também por seu prolongamento e daí em direção ao loteamento Novo Matogrosso até encontrar uma Via sem denominação por esta, até encontrar a Av. Gonçalo Antunes de Barros.

LIX – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 1 (VPL-N1):

1. Avenida Deputado Osvaldo Cândido Pereira – Em seu trecho compreendido entre a Rua Torres e a Rua Renato Spinelli.

LX – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 2 (VPL-N2):

1. Rua Deputado Milton Teixeira de Figueiredo – Em toda a sua extensão.

2. Avenida Brasil (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Deputado Milton Teixeira de Figueiredo até a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio.

3. Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio (conhecida como Avenida Brasil) – Em toda sua extensão.

4. Rua "A" (Bairro Nova Conquista – conhecida como prolongamento da Avenida Brasil) – Entre a Rua Lucindo Nepomuceno Cebálio até a Via Estrutural de Contorno Leste (VECO – L).

LXI – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 3 (VPL-N3):

1. Avenida Professora Alice Freire Silva Pereira – Em toda a sua extensão, da Avenida Doutor Ulisses Guimarães até a Rua Carlos Luiz de Mattos.

LXII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 4 (VPL-N4):

1. Rua Carlos Luiz De Mattos – Em toda a sua extensão.

2. Avenida "01" (do Bairro 1º de Março) – Em toda a sua extensão.

LXIII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 5 (VPL-N5):

1. Avenida Doutor Henrique de Aquino – Em toda sua extensão, incluindo sua ligação com a Via Estrutural de Contorno Leste (VECO – L).

LXIV - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 6 (VPL – N6)

1. Via Principal Planejada - Tem início na Via Estrutural de Contorno Leste com a Rua "A"(Bairro Nova Conquista), daí prosseguindo pelo prolongamento da Rua "A" , perpendicular a Via de Contorno Leste até encontrar os limites do perímetro urbano.

LXV - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL NORTE 7 (VPL – N7)

1. Via Principal Planejada – tem início no encontro da Av. José Torquato da Silva com uma Estrada sem calçamento existente (entre a Rua "19" e a Rua "20" do Jardim Vitória), daí prosseguindo por esta estrada ate encontrar os limites do perímetro urbano.

LXVI – VIA PRINCIPAL RADIAL NORTE (VPR-N):

1. Avenida Doutor Leônidas Pereira Mendes – Em toda a sua extensão.

2. Avenida Djalma Ferreira De Souza – Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento até a Avenida Doutor Ulisses Guimarães (antiga Rua Vereador Lourival da Cruz Nascimento).

3. Avenida Doutor Ulisses Guimarães (antiga Rua Vereador Lourival da Cruz Nascimento) – Tem seu início no Loteamento Tancredo

Neves, segue pelo Loteamento Núcleo Habitacional CPA III até a Estrada para o Jurumirim na altura do Loteamento Novo Horizonte.

LXVII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR NORTE (VPCI-N):

1. Rua Amâncio Pedroso De Jesus (Loteamento Carumbé) – Em toda a sua extensão.

2. Avenida Oátomo Canavarros – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dom Orlando Chaves e a Avenida Djalma Ferreira de Souza.

3. Rua Thomé de Arruda Fortes – Em toda sua extensão, incluindo seu prolongamento até a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

LXVIII – VIA PRINCIPAL CPA (VP-CPA):

1. Via de acesso interno ao Centro Político Administrativo – Em toda a sua extensão.

LXIX – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL SUL 1 (VPL-S1):

1. Rua “A” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

LXX – VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL SUL 2 (VPL-S2):

1. Rua “O” (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

LXXI - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL SUL 3 (VPT – S3)

1. Via Principal Planejada – Tem inicio a partir da Av. Antônio Duarte Figueiredo (Loteamento Pedra 90) prosseguindo pelo limite do Loteamento Pedra 90 por uma Via S/D até encontra o limite o perímetro urbano.

LXXII - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL SUL 4 (VPT – S4)

1. Via Principal Planejada – Tem inicio na via estrutural Antonio Duarte Figueiredo (Pedra 90), prosseguindo pela Av. “o”(loteamento Pedra 90), continuando pela rua “06” e pela Rua “63” do mesmo loteamento, até o limite do perímetro urbano.

LXXIII - VIA PRINCIPAL TRANSVERSAL SUL 5 (VPT – S5)

1. Via Principal Planejada – Tem inicio no prolongamento da Av.“0” (Distrito Industrial) prosseguindo em linha reta até encontrar a Via Estrutural Sul 2, prosseguindo em direção ao Residencial Coxipó até encontrar a Av. “E”.

LXXIV – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 1(VPL-S1):

1. Via sem denominação que inicia-se na Avenida Fernando Correa da Costa no limite entre os bairros Parque Ohara e São José – Em toda sua extensão, incluindo sua ligação planejada até a Avenida Archimedes Pereira Lima.

LXXV – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 2 (VPL-S2):

1. Acesso principal ao Bairro Pedra 90 – Entre a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) até o limite do perímetro urbano.

LXXVI – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 3 (VPL-S3):

1. Rua "P" (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

LXXVII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 4 (VPL-S4):

1. Rua "V" (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

LXXVIII – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 5 (VPL-S5):

1. Rua "X" (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

LXXIX – VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 6 (VPL-S6):

1. Rua "Z" (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

LXXX - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 7 (VPL – S7)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Av. Fernando Correa da Costa entre os Loteamentos Recantos do Sol e Residencial Moreira Cabral no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 607545.42 e N = 8269456.83, prosseguindo até cruzar a Via Principal Radial Sul 3, daí prosseguindo pelos limites do loteamento São Sebastião até encontrar a Av. das Torres de frente ao Conjunto Salvador Costa Marques, no ponto da coordenada Plano UTM E = 608332.61 e N = 8271803.00.

LXXXI - VIA PRINCIPAL LONGITUDINAL SUL 8 (VPL – S8)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Via Principal Radial sul (VPRS-S4), cruzando a Via estrutural Radial Sul 3 (VERS-S3)

cruzando uma Via Coletora Planejada Transversal do Bairro Vista da Chapada, até o limite do perímetro urbano.

LXXXII – VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 1 (VPR-S1):

1. Avenida Itaparica (Popular) – Em toda a sua extensão.

LXXXIII - VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 2 (VPR – S2)

1. Via Principal Planejada – Tem início com a via estrutural na Av. Tatsumi Koga (Lot. Nova Esperança 1) no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E= 610039.95 e N = 8268910.54 , prosseguindo paralelamente com a Av. Fernando Correia da Costa até cruzar com a Via. Estrutural Planejada Parque marginal ao Ribeirão dos Peixes com ponto de coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 621822.03 e N= 8267958.69.

LXXXIV - VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 3 (VPR – S3)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Via Estrutural Circular Sul 2 (Tijucal) prosseguindo pelo limite o Loteamento Jd. Passaredo e pelo Loteamento Recanto do Sol até encontrar a Rua Antonio de Jesus, prosseguindo por esta até a Travessa “L” e desta inclusive seu prolongamento até a Via Planejada Estrutural Parque Marginal ao Ribeirão dos Peixes no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 613017.38 e N = 8267054.17.

LXXXV - VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 4 (VPRA – S4)

1. Via Principal Planejada – Tem início no prolongamento da Via Principal S/D (Acesso ao Jd. Fortaleza através do Lot. Santa Laura) até encontrar com a Av. Antonio Duarte de Figueiredo.

LXXXVI - VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 5 (VPRA – S5)

1. Via Principal Planejada – Tem início no Rodovia Palmiro Paes de Barros até o córrego São Gonçalo.

LXXXVII - VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 6 (VPRA – S6)

1. Via Principal Planejada – Tem início no encontro com a Via Estrutural Circular Sul 10 (VECI – S10). Daí prossegue até encontrar a Via Principal Circular Sul 9, daí prosseguindo até a Rodovia dos imigrantes.

LXXXVIII - VIA PRINCIPAL RADIAL SUL 7 (VPRA – S7)

1. Via Principal Planejada – Tem início na via estrutural circular Sul 4, prosseguindo daí em direção ao Bairro Nova Esperança II, até encontrar o limite do Bairro citado.

LXXXIX – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 1 (VPCI-S1):

1. Avenida "A" (Loteamento Jardim Gramado I) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR-S).

2. Rua Bartolomeu Dias – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Avenida Itaparica (Popular).

3. Rua Primeiro de Maio (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa e a Avenida Itaparica (Popular).

XC – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 2 (VPCI-S2):

1. Avenida "A" (Bairro Cohab São Gonçalo) – Em toda a sua extensão.

2. Avenida "A" (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.

3. Avenida "F" (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.

4. Avenida "E" (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida "D" e a Avenida "F", ambas do Loteamento Parque Residencial Coxipó.

5. Avenida "D" (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.

6. Via de acesso aos Loteamentos Parque Residencial Coxipó e Jardim Presidente – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Corrêa da Costa e a Avenida "C" (Loteamento Parque Residencial Coxipó).

7. Avenida "C" (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre o acesso aos Loteamentos Parque Residencial Coxipó e Jardim Presidente e a Avenida "F" (Loteamento Parque Residencial Coxipó).

8. Rua "32" (Loteamento Parque Residencial Coxipó) – Em toda a sua extensão.

9. RUA "32" (Loteamento Residencial Itapajé) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Via Estrutural Circular Sul 2 (VECI-S2).

XCI – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 3 (VPCI-S3):

1. Rua "J" (Bairro Parque Atalaia) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Via Estrutural Beira Rio Sul (VEBR-S).

2. Avenida "02" (Bairro Parque Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida "01", inclusive sua ligação com a Avenida Palmiro Paes de Barros (Rodovia para Santo Antonio do Leverger), e a Avenida "05" (Bairro Parque Cuiabá).

3. Avenida "05" (Bairro Parque Cuiabá) – Em toda a sua extensão.

XCII – VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 4 (VPCI-S4):

1. Via de acesso ao loteamento São João Del Rei – Em toda a sua extensão.

2. Avenida Carlos Adoor de Souza (Seo Thingy) – Em toda a sua extensão.

3. Avenida "02" (Bairro Osmar Cabral) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carlos Adoor de Souza (Seo Thingy) e a Rua "13" (Bairro Osmar Cabral).

4. Estrada de ligação entre os Bairros Jardim Fortaleza, Santa Laura e São Sebastião – Em toda a sua extensão.

5. Rua Santa Júlia – Em seu trecho compreendido entre a Rua da Liberdade e a Estrada de Ligação para os Bairros Santa Laura e Jardim Fortaleza.

XCIII - VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 5 (VPCI – S5)

1. Via Principal Planejada – Prolongamento da via principal Santa Julia prosseguindo através da zona de expansão do Manduri até o limite do perímetro urbano no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 609823.83 e N = 8273982.71 .

XCIV - VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 6 (VPCI – S6)

1. Via Principal Planejada – Tem inicio a partir da Via Principal Longitudinal Sul 1 (limites dos bairros Parque Ohara e São José) no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 603113.86 e N = 8271343.36, prossegue cruzando a Av. Arquimedes Pereira Lima passando pelo limite do Residencial Altos do Coxipó, Jd. Dos Ipês, Condomínio Flor do Serrado ate encontrar a Av. das Torres (Av. Édina Affi) no ponto da coordenada Plano UTM E = 605853.26 e N = 8272936.23.

XCV - VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 7 (VPCI – S7)

1. Via Principal Planejada 1 – Tem inicio na Av. Fernando Correa da Costa (em frente ao acesso ao Loteamento Parque Residencial

Coxipó/ Jardim Presidente) prossegue pelo Loteamento São José até encontrar com a Via Principal Circular Sul 6.

XCVI - VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 8 (CPCI – S8)

1. Via Principal Planejada 1 – Tem início a partir do prolongamento da Av. 05 do Parque Cuiabá, cruzando o Loteamento Jardim Mossoró e Cohab São Gonçalo até encontrar a Av. Planejada marginal ao córrego São Gonçalo.

2. Via Principal Planejada 2 – Tem início no prolongamento da Av. 05 do Parque Cuiabá daí prosseguindo pelo Loteamento do Real Parque, inclusive seu prolongamento até encontrar com a Av. Estrutural com faixa verde no canteiro central 2.

3. Via Principal Planejada 3 – Tem início no encontro com a Via Estrutural Circular Sul 2, prosseguindo até encontrar o Loteamento Parque Cuiabá, daí prossegue pela Av. "01" do mesmo loteamento até a Av. Damien Biancardini e daí prossegue em linha reta até a Av. Palmiro Paes de Barros.

4. Via Principal Planejada 4 – Tem seu início na Av. Salim Felício (do Loteamento Real Parque), através da Rua "G" prosseguindo através do seu prolongamento até a Via Estrutural Circular Sul 2.

5. Via Principal Salim Felício 5 – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Via Planejada Estrutural com faixa verde no Canteiro Central II.

6. Via Principal Planejada 6 – Tem início no prolongamento da Av "02" (atual Altamiro Ari Rutz) do Loteamento Parque Cuiabá, inclusive seu prolongamento até encontrar o prolongamento da Av. "A" (loteamento Residencial Coxipó).

7. Via Principal Planejada 7 – Tem Início no prolongamento da Av. "A" (Residencial Coxipó) através da Rua "01" (Residencial Nova Republica), seguindo por esta até encontrar a Av. Palmiro Paes de Barros e daí prossegue, através da Rua S/D do Residencial Morro de Santo Antonio, prosseguindo por esta, até encontrar a Av. Estrutural Beira Rio Sul.

8. Via Principal Planejada 8 - Tem início no encontro da Avenida "A" (Residencial Coxipó) com a Rua "01" (Residencial Nova Republica) seguindo por esta até encontrar a Av. Palmiro Paes de Barros e daí prossegue, através da Rua S/D do Residencial Morro de Santo Antonio, prosseguindo por esta até a Av. Estrutural Beira Rio Sul.

XCVII - VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 9 (VPCI – S9)

1. Via Principal Planejada – Tem início na Av. Palmiro Pães de Barros, atravessando a Via Principal Radial Sul 6 até encontrar a Av. Beira Rio Leste – Oeste.

XCVIII - VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 10 (VPCI – S10)

1. Via Principal Planejada – Partindo da Rua “D” do Bairro Pedra 90 atravessando a Rua estrutural Radial Sul 2, seguindo em direção à Via Principal Radial Sul 2 até encontrar a Rua “D”, Nova Esperança II (Jd. Industriário).

XCIX - VIA PRINCIPAL CIRCULAR SUL 11 (VPCI – S11)

1. Via Principal Planejada – Tem início na rotatória da Av. das Torres do Bairro São Sebastião, seguido pela via existente sem denominação cruzando a Via Principal Radial Sul 4 (VPRS-S4), cruzando a Via Estrutural Radial Sul 3 (VERS-S3), até o perímetro urbano.

C – VIA PRINCIPAL TIJUCAL (VP – TIJUCAL):

1. Avenida Radialista Edson Luis da Silva – (Conhecida como Avenida do Espigão) – Em toda a sua extensão.

CI – VIA PRINCIPAL CIRCULAR NORTE 1 (VPCI- N1)

1. Via de Acesso ao Detran\ MT – Em toda a sua extensão, incluindo o prolongamento até o encontro com a via pavimentada que dá acesso à Avenida André Maggi.

2. Via Principal Planejada – Tem inicio no encontro com a Via que dá acesso à Via André Maggi, daí prosseguindo à esquerda até encontrar o prolongamento da Via de acesso ao INPE ou Via Estrutural Planejada Parque marginal aos limites do parque proposto “Águas Nascentes”.

Seção III

Das Vias Coletoras

Art. 11 Classificam-se como VIAS COLETORAS as seguintes vias públicas urbanas:

I – BAIRRO OSMAR CABRAL:

1. Avenida Carlos Adoor de Souza (Seo Thingy) – Em toda a sua extensão.

2. Rua “14” (Bairro Osmar Cabral) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carlos Adoor de Souza (Seo Thingy) e a Rua “01”(Bairro Osmar Cabral).

II – BAIRRO JARDIM FORTALEZA:

1. Via sem denominação, prolongamento da Rua “13”(Bairro Osmar Cabral) – Em seu trecho compreendido entre a interseção do

final da Avenida "02"(Bairro Osmar Cabral) e da Rua "13"(Bairro Osmar Cabral) até o limite do bairro Jardim Fortaleza.

2. Via sem denominação (Bairro Jardim Fortaleza) – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação prolongamento da Rua "13"(Bairro Osmar Cabral) e a Avenida Engenheiro José Hercílio Neto Santos.

3. Avenida Engenheiro José Hercílio Neto Santos – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação (Bairro Jardim Fortaleza) e a Rua "08"(Bairro Jardim Fortaleza).

4. Rua "08"(Bairro Jardim Fortaleza) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Engenheiro José Hercílio Neto Santos e a Avenida "01"(Bairro Jardim Fortaleza).

III – BAIRRO JARDIM PASSAREDO:

1. Rua "06" (Bairro Jardim Passaredo) – Em toda a sua extensão.

2. Rua "E" (Bairro Jardim Passaredo) – Em toda a sua extensão.

3. Rua "C" (Bairro Jardim Passaredo) – Em toda a sua extensão.

IV – BAIRRO ALTOS DO COXIPÓ:

1. Rua "01" (Bairro Altos do Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Meirelles (conhecida) e a Rua "08" (Bairro Altos do Coxipó).

2. Rua "08" (Bairro Altos do Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "01" e a Avenida "A", ambas do Bairro Altos do Coxipó.

3. Avenida "A" (Bairro Altos do Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "08"(Bairro Altos do Coxipó) e a Avenida Dr. Meirelles(conhecida).

V – BAIRRO PASCOAL RAMOS:

1. Rua Antônio De Jesus (conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação (Bairro Pascoal Ramos) e a Rua José da Rosa.

2. Rua Francisco de Jesus – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar a Rua "16" de ligação para o Bairro São Sebastião.

3. Rua Euclides de Paula (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Antônio de Jesus (conhecida) e a Rua Francisco de Jesus.

4. Rua José da Rosa – Em seu trecho compreendido entre a Rua Antônio de Jesus (conhecida) e a Rua Júlio Müller (conhecida).

5. Rua Júlio Müller (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua José da Rosa e a Rua Francisco de Jesus.

VI – BAIRRO PEDRA 90:

1. Avenida Newton Rabello de Castro (Bairro Pedra 90) – Em toda a sua extensão.

2. Rua Piquiri (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Newton Rabelo de Castro e a Rua “60”, ambas do Bairro Pedra 90.

3. Rua “61” (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Jandaia e a Rua Piquiri, ambas do Bairro Pedra 90.

4. Rua Jandaia (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “61” e a Rua “50”, ambas do Bairro Pedra 90.

5. Rua Santos Dumont (Pedra 90) – Em toda a sua extensão.

6. Rua Arara (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “58” e a Rua “50”, ambas do Bairro Pedra 90.

7. Avenida Principal (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Frederico Soares Campos até a Rua “15”, ambas do Bairro Pedra 90.

8. Rua “15” (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Principal e a Avenida Newton Rabello de Castro, ambas do Bairro Pedra 90.

9. Rua “06” (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre as Avenidas Newton Rabello de Castro (Bairro Pedra 90).

10. Rua “13” (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Newton Rabello de Castro e a Rua “Q”, ambas do Bairro Pedra 90.

11. Rua “Q” (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Principal e a Avenida Frederico Soares Campos, ambas do Bairro Pedra 90.

12. Rua “50” (Bairro Pedra 90) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Jandaia e a Rua Arara, ambas do Bairro Pedra 90.

VII – BAIRRO JARDIM INDUSTRIÁRIO:

1. Avenida “A” (Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Avenida Fernando Correa da Costa.

2. Alameda “E” (Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em toda a sua extensão.

3. Alameda “C” (Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em toda a sua extensão.

4. Prolongamento da Alameda "B" (Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) – Em seu trecho compreendido entre a Alameda "B"(Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I) e a Avenida Fernando Correa da Costa.

5. Via sem denominação (Conjunto Habitacional Industriário I – Paralela a Avenida "A" do mesmo Loteamento) – Em seu trecho compreendido entre a Alameda "C" e a Alameda "E" do Loteamento Conjunto Habitacional Industriário I, inclusive seu prolongamento até a Avenida Fernando Correa da Costa.

VIII – BAIRRO JARDIM DOS IPÊS:

1. Rua Alameda dos Ipês Amarelos – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Meirelles (popular) e a Rua Jacarandá Rosa.

2. Rua Jacarandá Rosa – Em seu trecho compreendido entre a Rua Alameda dos Ipês Amarelos e a Rua Alameda dos Ipês Brancos.

3. Rua Alameda Dos Ipês Brancos – Em seu trecho compreendido entre a Rua Jacarandá Rosa e a Avenida Dr. Meirelles (popular).

IX – BAIRRO LAGOA AZUL:

1. Rua "I" Projetada (Bairro Lagoa Azul) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "405"(Bairro Tijucal) e a Rua "F"(Bairro Lagoa Azul).

X – BAIRRO TIJUCAL:

1. Via "S III" (Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.

2. Via "SV" (Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.

3. Rua "405" (Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.

4. Rua "402" (Bairro Tijucal) – Em toda a sua extensão.

XI – BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL DE CUIABÁ:

1. Rua "N"(Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "V" e a Rua "X", ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.

2. Rua "K"(Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a "X" até a Rua "Y", ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.

3. Rua "D"(Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "P"e a Rua "V", ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.

4. Rua "Y" (Distrito Industrial de Cuiabá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "K" e a Rua "O", ambas do Distrito Industrial de Cuiabá.

XII – BAIRRO PARQUE CUIABÁ:

1. Avenida Valter Gallucci – Em toda a sua extensão.

XIII – BAIRRO PARQUE ATALAIA:

1. Rua "D" (Bairro Parque Atalaia) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "J" e a Rua "R", ambas do Bairro Parque Atalaia.

2. Rua "R" (Bairro Parque Atalaia) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "D" e a Rua "H", ambas do Bairro Parque Atalaia.

3. Avenida "P" (Bairro Parque Atalaia) – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até a Avenida Planejada Beira Rio Sul.

XIV – BAIRRO COHAB SÃO GONÇALO:

1. Avenida "01" (Bairro Cohab São Gonçalo) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Francisco Antônio de Oliveira e a Avenida "B" (Bairro Cohab São Gonçalo).

2. Rua "22" (Bairro Cohab São Gonçalo) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Francisco Antônio de Oliveira e a Avenida "B" (Bairro Cohab São Gonçalo).

3. Avenida "B" (Bairro Cohab São Gonçalo) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "22" e a Avenida "01", ambas do Bairro Cohab São Gonçalo.

4. Avenida Francisco Antônio De Oliveira – Em toda a sua extensão.

XV – BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA:

1. Rua "I-9" (Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Palmiro Paes de Barros e a Rua "A-1" (Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida).

2. Rua "A-1" (Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "I-9" (Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida) e a Rua João de Lara Pinto.

3. Rua João de Lara Pinto – Em toda a sua extensão.

XVI – BAIRRO JARDIM PRESIDENTE:

1. Rua Nova Independência (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.

- 2.** Rua Nova Araça (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.
- 3.** Rua Nova Olinda (Conhecida- Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.
- 4.** Rua Nova Esperança (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nova Araçá (conhecida) e a Rua Nova Friburgo (conhecida), ambas do Loteamento Jardim Presidente I.
- 5.** Rua Nova Friburgo (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nova Esperança (conhecida- Loteamento Jardim Presidente I) até a Alameda “L” (Loteamento Jardim Presidente II).
- 6.** Via sem denominação (Acesso ao Loteamento Jardim Presidente I) – Em toda a sua extensão.
- 7.** Alameda “L” (Loteamento Jardim Presidente II) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nova Friburgo (Conhecida – Loteamento Jardim Presidente I) e a Rua “I”(Loteamento Jardim Presidente II).
- 8.** Rua “I”(Loteamento Jardim Presidente II) – Em toda a sua extensão, inclusive sua ligação com a Avenida “D” do Bairro Residencial Coxipó.
- 9.** Rua “D” (Loteamento Jardim Presidente II) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “E” (Loteamento Jardim Presidente II) e a Alameda “L” do mesmo Loteamento.
- 10.** Rua “E” (Loteamento Jardim Presidente II) – Em toda a sua extensão.
- 11.** Rua “J” (Loteamento Jardim Presidente II) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “E”(Loteamento Jardim Presidente II) e a Rua “B” do mesmo Loteamento.
- 12.** VIA SEM DENOMINAÇÃO (Ligação entre a Rua “B” do Loteamento Jardim Presidente II e a Rua “32” do Bairro Residencial Coxipó) – em toda a sua extensão.

XVII – BAIRRO RESIDENCIAL COXIPÓ:

- 1.** Rua “32”(Bairro Residencial Coxipó) – Em seu trecho compreendido entre a Via Sem Denominação(Ligação entre a Rua “B” do Loteamento Jardim Presidente II e a Rua “32 do Bairro Residencial Coxipó).
- 2.** Rua “30” (Bairro Residencial Coxipó) – em seu trecho compreendido entre a Rua “32”(Bairro Residencial Coxipó) e a Avenida “D”, ambas do mesmo Bairro.

“3.⁵⁵ Via Planejada: Tem início na Avenida “A” do Residencial Coxipó prosseguindo através do Jardim Mossoró até encontrar a Avenida Palmiro Paes de Barros.” (AC)

XVIII – BAIRRO SÃO SEBASTIÃO:

1. Rua “16”(De ligação entre os Bairros Pascoal Ramos e São Sebastião) – Em toda a sua extensão.

2. Rua Tancredo Neves (Conhecida- Bairro São Sebastião) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “16” (de ligação entre o Bairro Pascoal Ramos e o Bairro São Sebastião) e a Rua Bom Despacho.

3. Rua Bom Despacho, em toda a sua extensão.

4. Rua São Simão – Em seu trecho compreendido entre a Rua Bom Despacho e a Rua da Liberdade.

5. Rua da Liberdade – Em toda a sua extensão.

6. Via Coletora Planejada – Tem início na Via Principal Planejada Sul 7, próximo à Via Estrutural Planejada Parque Córrego Para-Tudo , daí prosseguindo na direção do bairro São Sebastião até encontrar a rua “E” do mesmo bairro.

XIX – BAIRRO COOPHEMA:

1. Rua Itumbiara – Em toda a sua extensão.

2. Rua Nova Iguaçu – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar com o Prolongamento da Avenida “A”(Loteamento Jardim Gramado “1”).

3. Rua Maringá – Em toda a sua extensão até encontrar com a Rua Cajarana.

4. Rua Tremembé – Em toda a sua extensão.

5. Rua Lourival Hugueneu – Em seu trecho compreendido entre a Rua Maringá e a Rua Tremembé.

6. Rua Adauto Botelho (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Corrêa da Costa e a Avenida Nova Iguaçu.

XX – BAIRROS COXIPÓ/ VISTA ALEGRE/ JORDÃO:

1. Rua Alexandre de Barros (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Corrêa da Costa até encontrar com a Rua Nossa Senhora de Fátima (Bairro Jordão).

⁵⁵ Redação dada pela Lei Complementar nº 248, de 15/05/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1.066, de 15/07/2011, p. 1., suplemento.

2. Rua Nossa Senhora de Fátima (Bairro Jordão) – Em toda a sua extensão.

XXI – BAIRRO JARDIM GRAMADO:

1. Rua Aroeira – Em toda a sua extensão.
2. Rua Camboatá – Em seu trecho compreendido entre a Rua Aroeira e a Rua Ingá.
3. Rua Ingá – Em seu trecho compreendido entre a Rua Camboatá até o seu final, inclusive seu prolongamento até encontrar a Via Estrutural Circular Sul 1 (VECI-S1).
4. Rua Cajarana – Em toda a sua extensão.
5. Rua Imburana – Em toda a sua extensão.

XXII – BAIRRO PARQUE OHARA:

1. Rua das Araras – Em toda a sua extensão.
2. Avenida Tamoios – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar o Loteamento São José.
3. Avenida Tapaiúnas – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tamoios e a Rua dos Periquitos.

XXIII – BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS:

1. Avenida Pau-Brasil (Conhecida – Bairro Apoema/Jardim das Palmeiras /Jordão), nos seguintes trechos:
 - a) Em seu trecho compreendido entre a Avenida Fernando Correa da Costa e a Rua Nestor de Lara Pinto (oficial – Bairro Jardim das Palmeiras)
 - b) Entre o Final da Rua Nestor de Lara Pinto até encontrar com o Bairro Jordão.
2. Rua Nestor de Lara Pinto – Em toda a sua extensão.
3. Rua das Araucárias – Em toda a sua extensão.
4. Avenida dos Pinhais – Em seu trecho compreendido entre as Ruas das Araucárias e das Seringueiras.
5. Avenida das Seringueiras – Em seu trecho compreendido entre a Rua Nestor de Lara Pinto até encontrar com a Avenida Tapaiúnas (oficial- Bairro Parque Ohara).

XXIV – BAIRRO LIXEIRA:

1. Avenida Professor João Félix – Em toda a sua extensão
2. Travessa do Caju – Em toda a sua extensão.

XXV – BAIRRO JARDIM PETRÓPOLIS:

1. Rua Garcia Neto (Conhecida) – Em toda a sua extensão.

XXVI – BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO:

1. Via Principal "01" (Bairro Jardim Universitário) – Em toda a sua extensão.

2. Rua Projetada "21" (Bairro Jardim Universitário) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Coletora "26" e a Rua Projetada "25", ambas do Bairro Jardim Universitário.

3. Rua Projetada "25" (Bairro Jardim Universitário) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Projetada "21" e a Rua Projetada "26" do Bairro Jardim Universitário.

4. Rua Projetada "26" (Bairro Jardim Universitário) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Projetada "25" e a Rua Coletora "26", ambas do Bairro Jardim Universitário.

5. Rua Coletora "26" (Bairro Jardim Universitário) – Em toda a sua extensão.

XXVII – BAIRRO RECANTO DOS PÁSSAROS:

1. Rua "08" (Bairro Recanto dos Pássaros) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "11" e a Rua "01", ambas do Bairro Recanto dos Pássaros.

2. Rua "01" (Bairro Recanto dos Pássaros) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "08" e a Rua Rui Barbosa (conhecida), ambas do Bairro Recanto dos Pássaros.

XXVIII – BAIRRO JARDIM IMPERIAL:

1. Alameda "2600" (Conjunto Habitacional Jardim Imperial I) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida das Palmeiras e a Rua "2800", ambas do Conjunto Habitacional Jardim Imperial I.

2. Rua "2100" (Conjunto Habitacional Jardim Imperial I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "2800" e a Rua "2400", ambas do Conjunto Habitacional Jardim Imperial I.

3. Rua "2400" (Conjunto Habitacional Jardim Imperial I) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "2100" e a Alameda "2600", ambas do Conjunto Habitacional Jardim Imperial I.

XXIX – BAIRRO BOA ESPERANÇA:

1. Rua "45" (Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "07" e a Rua "13", ambas do Bairro Boa Esperança.

2. Rua "13" (Bairro Boa Esperança) – Em toda a sua extensão.

3. Rua "50"(Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "13" do Bairro Boa Esperança e a Avenida Alziro Zarur.

4. Avenida Alziro Zarur – Em seu trecho compreendido entre a interseção da Rua "20" do Bairro Boa Esperança e a Avenida Archimedes Pereira Lima.

5. Rua "23"(Bairro Boa Esperança) – Em toda a sua extensão.

6. Rua "55"(Bairro Coxipó/Bairro Boa Esperança – acesso ao Residencial Santorini) – Em toda a sua extensão.

7. Rua "24"(Bairro Boa Esperança) – Em toda a sua extensão.

8. Rua "07"(Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Alziro Zarur e a Rua "45" do Bairro Boa Esperança.

9. Rua "20"(Bairro Boa Esperança) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e a Rua "15"(Bairro Morada dos Nobres).

XXX – BAIRRO UFMT (CAMPUS UNIVERSITÁRIO):

1. Via Principal da UFMT (Campus Universitário) – Em toda a sua extensão.

XXXI – BAIRRO SANTA CRUZ/ RECANTO DOS PÁSSAROS:

1. Avenida Santa Cruz (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa) – Em seu trecho compreendido entre a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) e a Rua "36" (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa).

2. Rua "36" (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Santa Cruz (Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa) e a Via sem denominação que liga este Loteamento ao Bairro Morada do Nobres.

3. Via sem denominação (De ligação entre o Loteamento Residencial Santa Cruz – 2ª Etapa e Morada dos Nobres) – Em toda a sua extensão.

4. Rua Cassimiro de Abreu – Em seu trecho compreendido entre a Rua Machado de Assis e a Rua Castro Alves.

5. Rua Castro Alves – Em seu trecho compreendido entre a Rua Cassimiro de Abreu até encontrar a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).

6. Rua Olavo Bilac – Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar a Rua "13"(Bairro Boa Esperança)

7. Via coletora planejada – Tem início com a via existente Casimiro de Abreu, inclusive seu prolongamento até cruzar o Córrego do Moinho, daí prosseguindo até encontrar a Rua S/ D limite do loteamento Recanto dos Pássaros e daí prosseguindo até encontrar a Av. das Torres na altura do Condomínio Recanto dos Pássaros.

8. Via coletora Planejada – tem início no prolongamento da Avenida Santa Cruz(Jd. Santa Cruz) segundo por esta até encontrar a Via principal transversal leste 1 (VPTR – L1) prolongamento da rua Parecis Planalto, nas proximidades do Residencial Itamaraty.

XXXII – BAIRRO JARDIM ITÁLIA:

1. Rua Palermo (Bairro Jardim Itália) – Em toda a sua extensão, inclusive sua ligação com a Rua “15” (Bairro Morada dos Nobres).

2. Rua Bozano (Bairro Jardim Itália) – Em toda a sua extensão.

XXXIII – BAIRRO MORADA DOS NOBRES:

1. Avenida “C” (Bairro Morada dos Nobres) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “!6” e a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2).

2. Rua “15”(Bairro Morada dos Nobres) – Em toda a sua extensão.

3. Avenida “B”(Bairro Morada dos Nobres) – Em seu trecho compreendido entre a Via Estrutural Radial Leste 2 (VERA-L2) e a Via sem denominação que liga o Loteamento Residencial Santa Cruz II – 2ª Etapa e o Bairro Morada dos Nobres.

4. Via Coletora – Tem inicio na Rua existente Conde Deu (a partir da Avenida das Torres)em toda a sua extensão daí, prosseguindo pela Rua Conde Mauricio até o limite do Jardim Itália II a daí por seu prolongo até encontrar a Via Principal Transversal Leste 6.

5. Via Coletora Planejada – Tem inicio a partir da finalização da Rua Conde Mauricio prosseguindo daí pela via sem calçamento e sem denominação ate encontrar a via principal transversal leste 6.

XXXIV - COMUNIDADE RECANTO DAS SERIEMAS / RESIDENCIAL MARIA DE LURDES/ ALTOS DA SERRA.

1. Via Coletora Planejada – Tem inicio no limite do condomínio Residencial Maria de Lurdes no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57º): E = 603482.02 e N = 8275066.64 saindo perpendicular em direção ao Altos da Gloria por uma estrada sem calçamento e sem denominação até encontrar a Via Principal Transversal Leste 8, no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57º): E = 604187.70 e N = 8276579.60.

2. Via Coletora Planejada – Tem inicio na Via Principal Transversal Leste 7, no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57º): E = 603956.64 e N = 8275570.84, seguindo por uma estrada sem calçamento e sem denominação ate encontrar a Via Principal Planejada Transversal Leste 8 , no ponto da coordenada Plano UTM E = 604477.13 e N = 8276482.98.

XXXV - JD. COLORADO/ SOL NASCENTE

1. Via Coletora Planejada - Tem início na Via Principal Transversal Leste 1/(Sol Nascente, Residencial Itamarati) seguindo por uma via sem denominação e sem calçamento existente passando pelos limites do Jd. Colorado a Alphaville até encontrar a Av. Dante Martins de Oliveira.

XXXVII - BAIRRO JD. ATALAIA/ R. SANTO ANTÔNIO

1. Via Coletora Planejada 1 - Tem início no prolongamento da Rua Ariquena (Antiga Rua D, Jardim Atalaia), daí prosseguindo por esta até encontrar a Via Principal Circular Sul 8 (Via Principal Planejada 7).

2. Via Coletora Planejada 2 - Tem início na Rua S/D do Bairro Parque Atalaia prosseguindo por uma estrada de terra até encontrar a Via Estrutural Sul 2.

3. Via Coletora Planejada - Tem início na Via Principal Longitudinal Sul 7 , daí prosseguindo em direção ao loteamento Industriário, passando pelo limite do Residencial Marechal Rondon, daí prosseguindo até encontrar com a Via de Acesso ao Pascoal Ramos.

XXXVIII – BAIRRO PLANALTO:

1. Rua Neblina - Em toda a sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar com a Rua Atlas.

2. Rua Atlas - Em seu trecho compreendido entre a Rua Neblina e a Travessa Ibiapava.

3. Travessa Ibiapava - Em seu trecho compreendido entre a Rua Atlas e a Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho (Paralela à Rede de Alta tensão - Bairro Novo Horizonte).

XXXIX – BAIRRO RESIDENCIAL ITAMARATI:

1. RUA "09" (Bairro Residencial Itamarati) - Em seu trecho compreendido entre a Rua Neblina e a Rua "B" (Bairro Residencial Itamarati).

2. RUA "B" (Bairro Residencial Itamarati) - Em seu trecho compreendido entre a Rua "09"(Bairro Residencial Itamarati) e a Avenida Parecis.

XL – BAIRRO NOVO HORIZONTE:

1. Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho (Paralela a Rede de Alta Tensão - Bairro Novo Horizonte) - Em seu trecho compreendido entre a Travessa Ibiapava (Oficial Loteamento Planalto A) até encontrar com a Via Estrutural Contorno Leste (VECO - L).

XLI – BAIRRO PEDREGAL:

1. Rua Macabu – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Archimedes Pereira Lima e a Rua Manaira.

2. Rua Manaira – Em toda a sua extensão.

XLII – BAIRRO AREÃO:

1. Rua Expedicionário Bonifácio da Cruz – Em toda a sua extensão.

2. Rua Castro Alves – Em seu trecho compreendido entre a Rua Expedicionário Bonifácio da Cruz e a Rua Amaral Moreira (conhecida).

3. Rua Amaral Moreira (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Castro Alves até a Rua Ministro Fernando Costa.

XLIII – BAIRRO CANJICA:

1. Rua Domiciano Pereira Barcelo – Em seu trecho compreendido entre o Acesso Principal ao Loteamento Canjica/Terra Nova e a Avenida Senador Teotônio Vilela.

2. Avenida Senador Teotônio Vilela – Em seu trecho compreendido entre a Rua Domiciano Pereira Barcelo e a Rua Padre Emílio Francisco Reiner.

3. Rua Ituberá – Em seu trecho compreendido entre a Rua Bosque da Saúde (Bairro Bosque da Saúde) e a Rua Domiciano Pereira Barcelo.

XLIV – BAIRRO TERRA NOVA:

1. Rua "D"(Bairro Terra Nova) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Padre Emílio Francisco Reiner e a Rua "C" (Bairro Terra Nova).

2. Rua "C" (Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.

3. Avenida "C" (Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.

4. Rua "A" (Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.

5. Rua "R" (Bairro Terra Nova) – Em toda a sua extensão.

6. Avenida "A" (Bairro Terra Nova) – em seu trecho compreendido entre a Avenida Juliano da Costa Marques e a Rua "A"(Bairro Terra Nova).

XLV – BAIRRO JARDIM ACLIMAÇÃO:

1. Avenida "E" (Bairro Jardim Aclimação) – Em toda a sua extensão.

2. Via Projetada "E3" (Bairro Jardim Aclimação) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Senegal (Antiga Avenida "F" do

Loteamento Jardim Aclimação – Projetada) e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

3. Via existente inclusive seu prolongamento no trecho compreendido entre a Av. Olímpia e a Via Projetada “C3” do Bairro Jd. Aclimação.

XLVI – BAIRRO BOSQUE DA SAÚDE:

1. Rua Bosque da Saúde (Bairro Bosque da Saúde) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua Ituberá.

XLVII – BAIRRO DOM BOSCO:

1. Rua “VIII” (Bairro Dom Bosco) – Em toda a sua extensão.

XLVIII – BAIRRO BELA VISTA:

1. Via sem denominação (Limite entre o os Bairros Terra Nova e Bela Vista) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Estrutural Circular Norte (VECI-N) e a Avenida Principal (Bairro Bela Vista – Quadra 42).

2. Avenida Principal (Bairro Bela Vista – quadra 42) – Em seu trecho compreendido entre a Via Sem Denominação (Limite entre os Bairros Terra Nova e Bela Vista) e a Via Estrutural Circular Norte (VECI-N).

XLIX – BAIRRO ARAÉS:

1. Rua Desembargador José de Mesquita – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Mato Grosso e a Rua General João Severino da Fonseca.

2. Rua General João Severino da Fonseca – Em toda a sua extensão.

L – BAIRROS DUQUE DE CAXIAS / QUILOMBO/ CENTRO NORTE:

1. Rua Corsino do Amarante – Em toda a sua extensão.

2. Rua Marechal Floriano Peixoto – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida Marechal Deodoro

3. Rua Batista Das Neves – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Avenida Mato Grosso.

4. Rua Tenente Alcides Duarte E Souza – Em toda a sua extensão.

5. Avenida São Sebastião – Em toda a sua extensão.

LI – BAIRRO JARDIM CUIABÁ:

1. Avenida das Flores – Em toda a sua extensão.

LII – BAIRRO CIDADE ALTA:

1. Rua Traçaia – Em toda a sua extensão.
2. Avenida Brasil – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Jornalista Alves de Oliveira e a Avenida Senador Metelo.
3. Rua Professor João Nunes Ribeiro – Em toda a sua extensão.
4. Rua Antônio Caetano (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Rua da Caridade.
5. Rua Da Caridade – Em seu trecho compreendido entre a Rua Antônio Caetano (popular) e a Rua Dr. Lima Avelino.
6. Rua Dr. Lima Avelino – Em toda a sua extensão.

LIII – BAIRROS PORTO / CENTRO SUL / DA GOIABEIRA / CENTRO NORTE:

1. Rua Comandante Costa – Em seu trecho compreendido entre a Avenida 8 de Abril e a Avenida Mato Grosso.
2. Avenida Marechal Deodoro – Em seu trecho compreendido entre a Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira e a Rua Arnaldo de Matos.
3. Avenida Ipiranga – Em toda a sua extensão.
4. Rua Poconé – Em toda a sua extensão.
5. Avenida José Rodrigues do Prado (Oficial- Bairro Porto) – Em toda a sua extensão.
6. Avenida Jornalista Alves De Oliveira – Em toda a sua extensão.

LIV – BAIRROS POÇÃO / DOM AQUINO:

1. Rua São Cristóvão – Em toda a sua extensão.
2. Rua Major Gama:
 - a) Trecho com denominação oficial: Entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Irmã Elvira Paris.
 - b) Trecho com denominação popular: Entre a Rua Irmã Elvira Paris e a Rua Fenelon Müller.
3. Rua General Camisão – Em seu trecho compreendido entre a Rua Fenelon Müller e a Avenida Miguel Sutil.
4. Rua Santa Teresinha (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carmindo de Campos e a Rua Desembargador Palmiro Pimenta.
5. Rua Vital Batista – Em toda a sua extensão.

6. Rua Presidente Leite de Figueiredo (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Carmindo de Campos e a Rua General Camisão.

7. Rua Comendador Henrique – Em seu trecho compreendido entre a Rua São Cristóvão e a Rua Irmã Elvira Paris.

LV – BAIRROS JARDIM PAULISTA / CAMPO VELHO:

1. Rua Iporá (Bairro Campo Velho) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida General Campo Velho.

2. Rua La Paz – Em toda a sua extensão.

3. Rua “02” DE MAIO (Conhecida) – Em seu trecho compreendido entre a Rua La Paz e a Avenida Fernando Corrêa da Costa.

4. Rua Governador José Fragelli (Bairro Campo Velho) – Em toda a sua extensão.

LVI – BAIRRO GRANDE TERCEIRO:

1. Avenida São Lourenço (Bairro Grande Terceiro) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Manoel José de Arruda e a Avenida Carmindo de Campos.

2. Rua Teles Pires (Bairro Grande Terceiro) – Em toda a sua extensão.

3. Avenida Pirain (Bairro Grande Terceiro) – Em toda a sua extensão.

4. Avenida Araguaia (Bairro Grande Terceiro) – Em toda a sua extensão.

5. Avenida Couto Magalhães (Bairro Grande Terceiro) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Araguaia (Bairro Grande Terceiro) e a Avenida Manoel José de Arruda.

LVII – BAIRRO COOPHAMIL:

1. Rua Projetada “A”(Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) – Em toda a sua extensão.

2. Rua Projetada “B” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) – Em toda a sua extensão.

3. Rua Projetada “C” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) – Em toda a sua extensão, inclusive acesso até a Avenida Miguel Sutil.

4. Rua Radialista Valdir Morbeck – Em seu trecho compreendido entre a Rua Projetada “B” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil) e a Rua Radialista Maurício de Oliveira.

5. Rua Radialista Maurício De Oliveira – Em seu trecho compreendido entre a Rua Radialista Valdir Morbeck e a Rua “26” (Loteamento Núcleo Habitacional Coophamil).

6. Rua Júlio Frederico Müller – Em toda a sua extensão.

LVIII – BAIRRO CIDADE VERDE:

- 1.** Rua São Luiz (Bairro Cidade Verde) – Em toda a sua extensão.
- 2.** Rua Generoso Malheiros (Popular) – Em toda a sua extensão.
- 3.** Rua Taubaté – Em toda a sua extensão.

LIX – BAIRRO NOVO TERCEIRO:

- 1.** Rua Toledo – Em toda a sua extensão.
- 2.** Avenida Itapuã – Em seu trecho compreendido entre a Rua Toledo e a Rua Júlio Frederico Müller.

LX – BAIRRO SANTA ISABEL:

- 1.** Avenida Dr. Avelino Palma De Arruda (Bairro Santa Isabel) – Em toda a sua extensão.
- 2.** Rua São Bom Jesus De Cuiabá (Bairro Santa Isabel) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Agrícola Paes de Barros (Popular) e a Rua Senador Filinto Müller (Bairro Santa Isabel).
- 3.** Rua Senador Filinto Müller (Bairro Santa Isabel) – Em seu trecho compreendido entre a Rua São Bom Jesus de Cuiabá e a Rua São Benedito, ambas do Bairro Santa Isabel.
- 4.** Rua São Benedito (Bairro Santa Isabel) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Senador Filinto Müller e a Rua Manoel José de Arruda, ambas do Bairro Santa Isabel.

LXI – BAIRRO BARRA DO PARI:

- 1.** Rua "C" (Loteamento Jardim Araçá) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "P" (Loteamento Jardim Araçá) e a Avenida Dr. Hélio Palma de Arruda (Bairro Santa Isabel).
- 2.** Rua "P" (Loteamento Jardim Araçá) – Em toda a sua extensão.
- 3.** Via Principal "01" (Loteamento Jardim Santa Amália) – Em seu trecho compreendido entre a Via Principal "01" (Loteamento Jardim Santa Amália) até encontrar o Loteamento Jardim Flamboyant.
- 4.** Rua "S" (Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "A" (Loteamento Village Flamboyant) até encontrar com a Rua Miguel Seror (oficial – Bairro Santa Rosa).
- 5.** Rua "A" (Loteamento Village Flamboyant) – Em toda a sua extensão.
- 6.** RUA "O" (Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "F" e a Rua "A", ambas do Loteamento Village Flamboyant.

7. Rua "F" (Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "O" e a Rua "K", ambas do Loteamento Flamboyant.

8. Rua "K" (Loteamento Village Flamboyant) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "F" (Loteamento Jardim Flamboyant) até encontrar a Rua Coletora "01"(Loteamento Jardim Santa Amália).

LXII – BAIRRO SANTA ROSA:

1. Rua Miguel Seror – Em toda a sua extensão, inclusive suas ligações com a Rua "S" (Loteamento Village Flamboyant) e a Rua José Monteiro de Figueiredo (Antiga Avenida "31" de Março).

LXIII – BAIRRO JARDIM UBIRAJARA:

1. Rua Principal (Bairro Jardim Ubirajara) – Em toda a sua extensão.

2. Via Planejada 1 – tem início na via paralela a finalização da via coletora Alberto Martins, daí prosseguindo paralelamente à rodovia Emanuel Pinheiro até encontra o parque residencial nações indígena.

3. Via Coletora Planejada – Tem início na Avenida Emanuel Pinheiro, partindo daí pela via de acesso ao Parque Nações Indígenas e por esta segue até encontrar a Rua "14" do Loteamento citado.

LXIV - JD. VITÓRIA / JARDIM FLORIANÓPOLIS

1. Rua 25 - Em toda sua extensão inclusive seu prolongamento até a Av. Emanuel Pinheiro.

2. Rua 20 do Jardim Vitória – Em toda a sua extensão (inclusive seu prolongamento) até a Rua 25 (Jardim. Florianópolis)

3. Rua 21 do Jardim Vitória – Em toda sua extensão.

LXV – BAIRRO RIBEIRÃO DO LIPA:

1. Rua Raul Santos Costa – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação de acesso às futuras instalações do Centro de Convenções de Cuiabá e a Rua Osvaldo Corrêa (antiga Estrada para o Ribeirão).

2. Via Coletora Planejada – Via de Ligação entre a Rua Clarindo Epifânio da Silvae a Via Estrutural Circular Oeste 2.

LXVI - BAIRRO SANTA MARTA:

3. Via Coletora Planejada – tem início na via Osvaldo da Silva Correia (próximo do Córrego Quarta-feira) margeando o Jardim Santa Marta até encontrar a Rua São Lucas, prosseguindo por esta até a encontrar a Avenida Miguel Sutil.

LXVII – BAIRRO ALVORADA/DESPRAIADO:

1. Rua Cáceres (Popular – Loteamento Alvorada) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Poxoréu (Popular) e a Rua do Caju (Popular).

2. Rua Do Caju (Popular – Loteamento Alvorada) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Cáceres (Popular) e a Rua Duque de Caxias (Popular).

3. Rua Duque de Caxias (Popular – Loteamento Alvorada) – Em seu trecho compreendido entre a Rua do Caju (Popular), até encontrar a Rua Líbia (Popular – Jardim Monte Líbano II/ Bordas da Chapada).

4. Rua Líbia (Popular – Jardim Monte Líbano II/ Bordas da Chapada) – Em toda sua extensão.

5.⁵⁶ *Revogado.*

6.⁵⁷ *Revogado.*

7.⁵⁸ *Revogado.*

8. Rua Amsterdã – em toda a sua extensão

9. Rua Atenas – em toda a sua extensão

10. Via sem denominação (existente) – tem início na Rua Madri nas proximidades da Rua Atenas até encontrar a Av. Miguel Sutil.

11. Rua Coletora Planejada – Inicia-se na Av. Republica do Líbano no ponto da coordenada Plano UTM (SAD/69, MC=57°): E = 597966.97 e N = 8277926.44 daí prossegue perpendicularmente em direção á Rua Estocolmo e finalizando quando encontrar esta via no ponto da coordenada Plano UTM: E = 597545.30 e N = 8278055.04.

12. Rua. Manoel Saturnino – em toda a sua extensão.

13. Rua Afonso Pena – Em toda sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar a Avenida Helder Candia.

LXVIII – BAIRRO NOVO COLORADO:

1. Avenida Rondonópolis (Loteamento Vista Alegre) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Mario Palma e a Avenida Antartica.

LXVIX – BAIRRO DESPRAIADO:

1. Via sem denominação de acesso às plataformas de embarque e desembarque de ônibus do Terminal Rodoviário de Cuiabá – Em seu

⁵⁶ Lei Complementar nº 248, de 15/07/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1066, de 15/07/2011, p. 1., suplemento.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Idem.

trecho compreendido entre a Avenida Miguel Sutil e a Avenida República do Líbano.

2. Avenida Madri (Loteamento Rodoviária Parque) – Em seu trecho compreendido entre a Via sem denominação de acesso às plataformas de embarque e desembarque de ônibus do Terminal Rodoviário de Cuiabá e a Rua Budapeste.

3. Rua Budapeste – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Madri e a Rua Osvaldo da Silva Correa.

4. Rua Osvaldo da Silva Correa (Popular) – Inicia-se na Rua Osvaldo da Silva Correa (denominação oficial) passando pelo Loteamento Despraiado/ Vila Real até encontrar novamente com a Rua Osvaldo da Silva Correa (denominação oficial) próximo ao Córrego Ribeirão da Ponte.

LXX – BAIRRO MORADA DA SERRA:

1. Rua “73” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.

2. Rua “L” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “73” e a Rua “95”, ambas do Núcleo Habitacional CPA IV.

3. Rua “N” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.

4. Rua “O” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.

5. Rua “I” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em seu trecho compreendido entre a Rua “O” e a Rua “137”, ambas do Núcleo Habitacional CPA IV.

6. Rua “137” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.

7. Rua “58” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão.

8. Rua Martim Pescador (Oficial do Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda sua extensão.

9. Rua “F” (Núcleo Habitacional CPA IV) – Em toda a sua extensão, inclusive prolongamento planejado até encontrar a Via Estrutural Contorno Leste (Veco – L).

10. Alameda “01” (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Professora Alice Freire Silva Pereira e a Avenida Dr. Henrique de Aquino.

11. Alameda “2” (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Henrique de Aquino e a Alameda “4”(Núcleo Habitacional CPA III).

- 12.** Alameda "04" (Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 13.** Alameda "03" (Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 14.** Alameda "6" (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Ulisses Guimarães e a Rua "56"(Núcleo Habitacional CPA III).
- 15.** Rua "56" (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Alameda "06" e a Rua "48".
- 16.** Rua "48" (Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 17.** Alameda "05" (Núcleo Habitacional CPA III) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Dr. Ulisses Guimarães e a Rua "48"(Núcleo Habitacional CPA III).
- 18.** Alameda "8" (Núcleo Habitacional CPA III) – Em toda a sua extensão.
- 19.** Rua "34" (Núcleo Habitacional CPA II) – Em toda a sua extensão.
- 20.** Rua "D" (Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida "01" e a Rua "M", ambas do Loteamento 1º de Março.
- 21.** Rua "M"(Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "D" e a Rua "I" ambas do Loteamento 1º de Março.
- 22.** Rua "H" (Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "M e a Avenida "04", ambas do Loteamento 1º de Março.
- 23.** Avenida "04" (Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "H" e a Rua "I", ambas do Loteamento 1º de Março.
- 24.** Rua "I" (Loteamento 1º de Março) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "M" e a Avenida "04", ambas do Loteamento 1º de Março.
- 25.** Via sem denominação de circulação interna do centro político administrativo – Em seu trecho compreendido do acesso principal contornando pelo CORECON / IPEMAT até encontrar novamente o acesso principal.

LXXI – RESIDENCIAL AROEIRA/ SERRA DOURADA

- 1.** Via Coletora Planejada – Tem início na Avenida Senador Jonas Pinheiro fazendo a ligação entre Residencial Aroeira e o Serra Dourada.

LXXII - ALTOS DA COLINA / RESIDENCIAL PADOVA / NOVO PARAÍSO

1. Via Coletora Planejada – Tem início no encontro do prolongamento da Av. Historiador Rubens de Mendonça com faixa de domínio do linhão que vem do Residencial Padova, daí prosseguindo por esta faixa de domínio até encontrar o limite do perímetro urbano.

2. Avenida Jaime Campos (Residencial Novo Paraíso) – Em toda sua extensão, inclusive seu prolongamento até encontrar o limite do perímetro urbano.

LXXIII – BAIRRO PAIAGUÁS:

1. Acesso ao bairro Paiaguás – Em toda a sua extensão.

2. Avenida "A" (Bairro Paiaguás) – Em toda a sua extensão.

3. Rua "D" (Bairro Paiaguás) – Em seu trecho compreendido entre o acesso ao Bairro Paiaguás e a Rua "B" (Bairro Paiguás).

4. Rua "B" (Bairro Paiaguás) – Em seu trecho compreendido entre a Avenida "A" e a Rua "O", ambas do Bairro Paiaguás.

LXXIV – BAIRRO TRÊS BARRAS:

1. Rua "18" (Bairro Três Barras) – Em toda a sua extensão, inclusive sua ligação com a Avenida Dr. Henrique de Aquino.

2. Avenida "A" (Bairro Três Barras) – Em toda a sua extensão.

3. Rua "24" (Bairro Três Barras) – Em toda a sua extensão.

4. Rua "29" (Bairro Três Barras) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "13" (Bairro Três Barras), até encontrar com a estrada para o Jurumirim.

5. Rua "13" (Bairro Três Barras) – Em seu trecho compreendido entre a Rua "24" (Bairro Três barras) até encontrar com a Via do Loteamento Umuarama.

LXXV – BAIRRO NOVA CONQUISTA:

1. Rua "J" (Bairro Nova Conquista) – Em toda a sua extensão.

Seção IV

Vias Especiais

Art. 12 Classificam-se como **VIAS ESPECIAIS** as seguintes vias públicas urbanas:

I – VIAS EM ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO – ZIH:

1. Avenida Mato Grosso – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

2. Rua do Carmo – Em seu trecho compreendido entre a Rua Vila Maria e a Rua Professor João Félix.

3. Rua São Benedito – Em seu trecho compreendido entre a Travessa do Caju e a Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

4. Rua dos Bandeirantes – Em toda a sua extensão.

5. Rua 12 de Outubro – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Rua Pedro Celestino.

6. Avenida Coronel Escolástico – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte até encontrar com a Travessa do Caju.

7. Rua Bernardo Antônio de Oliveira Neto – Em toda a sua extensão.

8. Rua Voluntários da Pátria – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

9. Rua Campo Grande – Em seu trecho compreendido entre a Praça Antonio Correa (Praça da Boa Morte) e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

10. Rua Cândido Mariano – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Presidente Marques.

11. Avenida Getúlio Vargas – Em seu trecho compreendido entre a Rua Comandante Costa e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

12. Rua Almeida Lara – Em seu trecho compreendido entre a Rua Manoel Coimbra e a Rua Diogo Domingos Ferreira.

13. Travessa João Dias – Em seu trecho compreendido entre a Rua Joaquim Murtinho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

14. Rua Coronel Peixoto – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua Manoel Garcia Velho.

15. Avenida Generoso Ponce (Popular) – Em seu trecho compreendido entre a Rua Joaquim Murtinho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

16. Rua Desembargador Lobo – Em seu trecho compreendido entre a Rua Joaquim Murtinho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

17. Travessa Coronel Poupino – Em seu trecho compreendido entre a Rua Treze de Junho e a Avenida Tenente Coronel Duarte.

18. Rua Presidente Marques – Em seu trecho compreendido entre Avenida Getúlio Vargas e a Rua Marechal Floriano Peixoto.

19. Avenida Marechal Deodoro – Em seu trecho compreendido entre Avenida Getúlio Vargas e a Rua Marechal Floriano Peixoto.

- 20.** Praça Antonio Correa (Praça da Boa Morte) – Em toda a sua extensão.
- 21.** Rua Batista Das Neves – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Rua Voluntários da Pátria.
- 22.** Rua Comandante Costa – Em seu trecho compreendido ente a Avenida Getúlio Vargas e a Praça Visconde de Taunay.
- 23.** Rua Barão De Melgaço – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Getúlio Vargas e a Praça Visconde de Taunay.
- 24.** Rua Joaquim Murtinho – Em seu trecho compreendido entre a Rua Desembargador Lobo e a Rua Cândido Mariano.
- 25.** Rua Pedro Celestino – Em toda a sua extensão.
- 26.** Rua Antônio Maria Coelho – Em seu trecho compreendido entre a Rua Desembargador Lobo e a Avenida Getúlio Vargas.
- 27.** Rua Engenheiro Ricardo Franco – Em toda a sua extensão.
- 28.** Rua Governador Rondon – Em toda a sua extensão.
- 29.** Rua 7 de Setembro – Em toda a sua extensão.
- 30.** Rua 13 de Junho – Em seu trecho compreendido entre a Travessa Coronel Poupino e a Avenida Getúlio Vargas.
- 31.** Rua Galdino Pimentel – Em toda a sua extensão.
- 32.** Rua 27 de Dezembro (Beco do Candieiro) – Em toda a sua extensão.
- 33.** Rua Antonio João – Em toda a sua extensão.
- 34.** Avenida Tenente Coronel Duarte – Em seu trecho compreendido entre a Travessa Coronel Poupino e interseção com a Avenida Coronel Escolástico.
- 35.** Avenida Historiador Rubens de Mendonça – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Mato Grosso e a interseção com a Avenida Coronel Escolástico.
- 36.** Rua Vila Maria – Em seu trecho compreendido entre a Avenida Tenente Coronel Duarte e a Rua São Francisco.
- 37.** Rua Corumbá – Em seu trecho compreendido entre a Rua Coronel Escolástico e a Rua São Francisco.
- 38.** Rua Professor João Félix – Em seu trecho compreendido entre a Rua São Benedito e a Rua do Carmo.
- 39.** Travessa Do Caju – Em toda a sua extensão.
- 40.** Rua Manoel Dos Santos Coimbra – Em toda a sua extensão.
- 41.** Rua Diogo Domingos Ferreira – Em seu trecho compreendido entre a Rua Coronel Peixoto e a Rua Almeida Lara.
- 42.** Travessa Coronel João Celestino – Em toda a sua extensão.
- 43.** Travessa Avelino Siqueira (Popular) – Em toda a sua extensão.

44. Beco Cabo Agostinho – Em toda a sua extensão.
45. Travessa Padre Masserat – Em toda a sua extensão.
46. Travessa Anibal Toledo (Popular) – Em toda a sua extensão.
47. Travessa Júlio Müller – Em toda a sua extensão.
48. Ladeira Pedro Góes – Em toda a sua extensão.

II – VIAS EM ZONAS DE INTERESSE SOCIAL – ZIS E INTERESSE AMBIENTAL – ZIA, QUANDO ASSIM DEFINIDAS, DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ZONA ESPECIAL;

III – VIAS DO LOTEAMENTO COHAB NOVA:

1. Rua Guiratinga – Em toda a sua extensão.
2. Travessa Itaporã – Em toda a sua extensão.
3. Travessa Naviraí – Em toda a sua extensão.
4. Travessa Iguatemi – Em toda a sua extensão.
5. Travessa Água Clara – Em toda a sua extensão.
6. Rua Maracaju (Popular) – Em toda a sua extensão.
7. Travessa Terenos – Em toda a sua extensão.
8. Travessa Nioaqui – Em toda a sua extensão.
9. Rua Itiquira – Em toda a sua extensão.
10. Rua Torixoréu – Em toda a sua extensão.
11. Rua Poxoréu – Em toda a sua extensão.
12. Rua Jaraguari – Em toda a sua extensão.
13. Rua Jaciara – Em seu trecho compreendido entre a Rua Poconé e a Rua Cáceres.
14. Rua Aripuanã – Em toda a sua extensão.
15. Rua Arenápolis – Em toda a sua extensão.
16. Rua Nortelândia – Em toda a sua extensão.
17. Rua Nobres – Em seu trecho compreendido entre a Rua Poconé e a Rua Nortelândia.
18. Rua Acorizal – Em toda a sua extensão.
19. Rua Ladário – Em toda a sua extensão.

IV – VIAS DO NÚCLEO HABITACIONAL CIDADE VERDE:

1. Rua Venturosa – Em toda a sua extensão.
2. Rua Volta Redonda – Em toda a sua extensão.

3. Rua Vinhedo – Em toda a sua extensão.
4. Rua Vilhena – Em toda a sua extensão.
5. Rua Vertentes – Em toda a sua extensão.
6. Rua Viçosa – Em toda a sua extensão.
7. Rua Vassouras – Em toda a sua extensão.
8. Rua Valinhos – Em toda a sua extensão.
9. Rua Valença – Em toda a sua extensão.
10. Rua Verdejante – Em toda a sua extensão.
11. Rua Vale Verde – Em toda a sua extensão.

V – todas as demais Vias Públicas Urbanas que assim venham a ser definidas por Lei específica, após estudos realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico – CMDE.

§ 1º No caso de Vias Públicas Urbanas em Zonas de Interesse Histórico prevalecerão os padrões estabelecidos pela referida Zona Especial;

§ 2º As Vias a que se referem os Incisos II, III e IV quando houver sobreposição de classificação prevalecerão os padrões definidos pela hierarquização geral.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 13 O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei e a Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do solo, no que couber.

Art. 14 A modificação da denominação das Vias Públicas Urbanas não altera a sua classificação.

Art. 15 A alteração da classificação das Vias Públicas Urbanas aqui estabelecidas dar-se-á através de Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 16 Nos casos em que a Largura Real da via for superior ao Padrão Geométrico Mínimo de Caixa Viária estabelecido para cada classe de via, o Afastamento Frontal Mínimo não poderá ser inferior à distância entre o eixo da via lindeira e o limite frontal do lote.

Art. 17 A classificação das Vias Públicas Urbanas em novos loteamentos será estabelecida pelo Executivo através de seu órgão competente.

Parágrafo único. As Vias Públicas Urbanas Planejadas, independente de sua classificação, constituem-se em parâmetro que deverá ser obedecido na definição de diretrizes para novos loteamentos;

Art. 18 Ficam declaradas de Utilidade Pública para fins de desapropriação, as terras localizadas nas faixas definidas pelos Padrões Geométricos Mínimos – PGM das Vias aqui discriminadas.

Art. 19 Revogam-se a Lei n.º 3.870, de 05 julho de 1999; Lei n.º 4.784, de 13 de outubro de 2005 e n.º Lei 4.861, de 13 de abril de 2006.

Art. 20 São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Mapa da Hierarquização Viária;

II - ANEXO II - Perfis Viários.

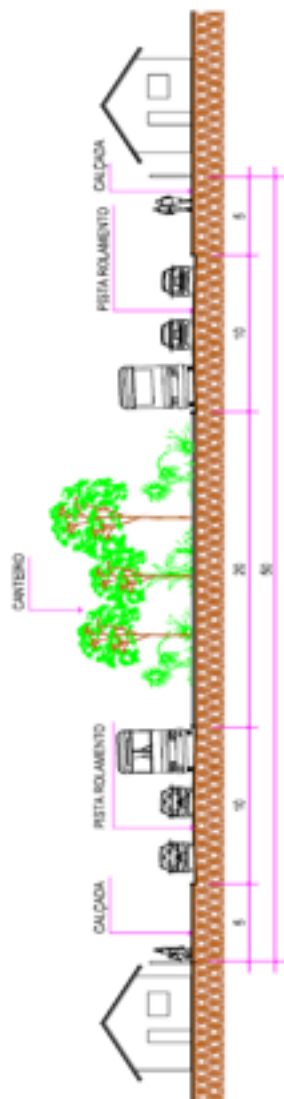
Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 26 de maio de 2011.

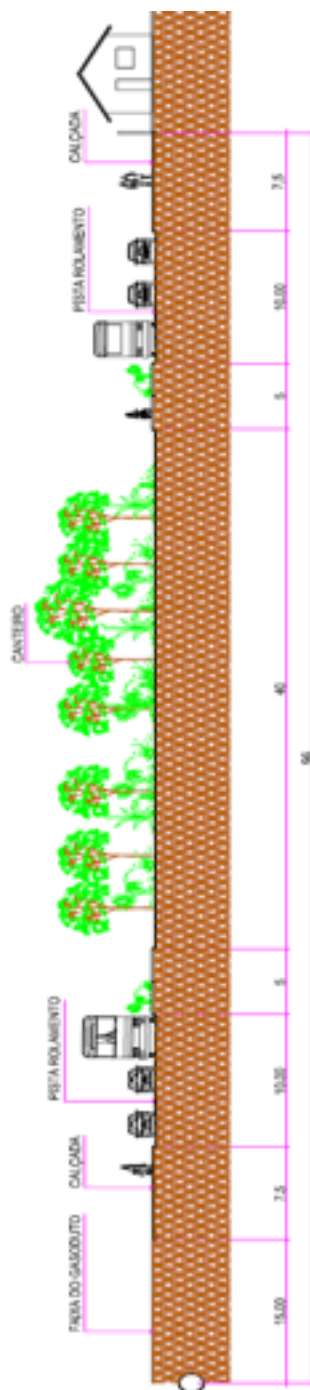
FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

Prefeito Municipal

ANEXO II
Perfis Viários



VIA ESTRUTURAL (FUTURAS)
ESC: 1/250



VIA ESTRUTURAL JUNTO AO GASODUTO
ESC: 1/300

PARTE II
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LEI Nº 2.219 DE 27 DE OUTUBRO DE 1984. ⁵⁹

Autor: Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA PROTEGE,
COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA, NOS BAIRROS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ANILDO LIMA BARROS, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

“Art. 1º⁶⁰ Fica instituído no Município de Cuiabá, o Programa denominado TERRA DA GENTE – PROTEGE, com vistas à regularização fundiária em áreas ocupadas, localizadas nesta Capital, assim denominadas: (NR)

- 1 – Canjica;
- 2 – Duque de Caxias;
- 3 – Jardim Leblon;
- 4 – Pólvora;
- 5 – Barro Duro – Dom Aquino (áreas abrangidas pelo Projeto Cura e Aldeia);
- 6 – Ouro Fino;
- 7 – Jardim Ubirajara;
- 8 – Quilombo;
- 9 – Jardim Eldorado;
- 10 – Jardim Cuiabá;
- 11 – Sol Nascente;
- 12 – Novo Mato Grosso;
- 13 – Praeirinho;
- 14 – São Gonçalo Velho;
- 15 – São Mateus;
- 16 – Ribeirão da Ponte;
- 17 – Quarta – Feira;
- 18 – São João dos Lázarus;
- 19 – Santa Izabel;

⁵⁹ Publicada na Gazeta Municipal de 31/10/1984.

⁶⁰ Redação dada pela Lei nº 5.259 de 18/12/2009, publicada na Gazeta Municipal nº 983 de 18/12/2009, p. 6.

- 20 – Planalto;
- 21 – Jardim Paulista;
- 22 – Novo Paraíso;
- 23 – Ana Poupina;
- 24 – Barreira Branco;
- 25 – Barbado;
- 26 – Jardim Passaredo;
- 27 – Praeiro;
- 28 – Loteamento Guaicurus;
- 29 – Campo Velho;
- 30 – Vila Tecnológica – COHAB – Pedra 90;
- 31 – Santa Helena;
- 32 – Ribeirão do Lipa;
- 33 – Colorado I e II;
- 34 – Pedra Branca;
- 35 – Humuarama;
- 36 – Carumbé;
- 37 – Altos da Glória;
- 38 – Novo Horizonte;
- 39 – Jardim Ubirajara;
- 40 – Pedregal;
- 41 – Paiaguás;
- 42 – Bela Vista;
- 43 – Jardim União;
- 44 – Chácara dos Pinheiros;
- 45 – Santa Laura;
- 46 – Despraiado;
- 47 – Liberdade;
- 48 – Novo Terceiro;
- 49 – Osmar Cabral;
- 50 – Três Barras;
- 51 – Parque Nova Esperança;
- 52 – Novo Milênio;
- 53 – Vila Nova do Coxipó;
- 54 – Jardim Paraná;

55⁶¹ – Distrito de Nossa Senhora da Guia;

56 – Distrito do Aguaçú.”

“Parágrafo único.⁶² Os Perímetros das áreas de que trata o “caput” deste artigo serão delimitados através de Decreto do Executivo Municipal. (NR)”

Art. 2º⁶³ O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, mediante escritura pública de compra e venda ou contrato de enfiteuse, os lotes urbanos aos atuais moradores dos bairros de que trata o art. 1º, itens "a/v" da lei 2.219, de 27 de outubro de 1.984. (NR)

Art. 3º Farão jus a alienação, através de escritura pública de Doação, nos casos em que ficar comprovada a impossibilidade de pagamento por parte do morador adquirente, que estiver nas condições de inválido, aposentado, viúva, ou outros em que a renda for incompatível com o valor a ser pago.

Parágrafo único. A comprovação de que trata este Artigo, será efetuado pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Cuiabá – MT.

Art. 4º A alienação prefalada no Art. 2º alcançara, exclusivamente, a 01 (hum) lote, cujas metragens não poderão ultrapassar 360m².

Parágrafo único. Em casos excepcionais de sobras de lotes ou áreas encravadas os lotes regularizados poderão atingir até 500m², ou conforme o planejamento traçado original do loteamento.

Art. 5º O preço de venda objeto desta lei, será equivalente ao cálculo de 1% (hum por cento) por metro quadrado sobre o salário mínimo, vigente à época da celebração do contrato.

§ 1º O preço de venda referido no caput deste artigo poderá ser integralizado em até 60 (sessenta) meses, sem reajustes.

§ 2º O não pagamento de 6 (seis) prestações sucessivas, ensejara a rescisão do contrato, ressalvando-se os casos de desemprego e doença.

§ 3º Em caso de morte do adquirente, o contrato será automaticamente quitado, transferindo-se o domínio e posse aos sucessores legais.

Art. 6º É vedada a cessão dos direitos decorrentes deste contrato, a não ser por sucessão hereditária ou mediante a quitação do preço total.

⁶¹ Redação dada pela Lei nº 5.259, de 18 de dez. de 2009, publ. na Gazeta Municipal nº 983, de 18/12/2009, p. 6.
Vide Lei Complementar n.º 218, de 22/12/2010, na pág. 281.

⁶² Redação dada pela Lei nº 5.259, de 18 de dez. de 2009, publ. na Gazeta Municipal nº 983 de 18/12/2009, p. 6.

⁶³ Redação dada pela lei nº 2.327, de 03/12/1985, publicada no Diário Oficial de 03/12/1985.

Parágrafo único. O morador-adquirente, de acordo com suas possibilidades, poderá antecipar total ou parcialmente o pagamento das prestações.

Art. 7º A transferência do domínio a que se referem os contratos contemplados por esta Lei, será isenta do pagamento de laudêmio.

Art. 8º A regularização fundiária dos Bairros Campo Velho, Santa Helena e Praeiro, será regulada, respectivamente, pelas Leis nº 2015, de 07 de Outubro de 1.982, nº 2138, de 19 de dezembro de 1.983 e nº 2172, de 15 de maio de 1.984, aplicando-se, no que couber, o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Os moradores dos Bairros Novo Terceiro e Campo Velho que, comprovadamente, já efetuaram o pagamento de seus lotes não terão qualquer ônus financeiros decorrentes da titulação de que trata esta Lei.

Art. 9º O Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro em, 27 de março de 1984.

ANILDO LIMA BARROS

Prefeito Municipal

LEI N.º 2.298 DE 17 DE JULHO DE 1985.⁶⁴

Autor: Bancada do PDS

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS
POPULARES PARA FINS SOCIAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANILDO LIMA BARROS, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados loteamentos populares para fins sociais os parcelamentos de terra na área urbana do Município de Cuiabá, promovidos pelo Poder Público Municipal ou por entidades benemerentes e/ou de assistência social, sem fins lucrativos, destinados ao assentamento ou a relocação de população carente, assim definida pelos critérios da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivos:

I - caracterizar os parcelamentos populares para fins sociais e seus promotores;

II - estabelecer as exigências mínimas para projeto aprovação e execução destes loteamentos;

III - assegurar a observância de padrões de urbanização mínimos para os loteamentos populares para fins sociais.

Art. 3º - Esta Lei complementa, sem todavia substituir, as determinações de caráter urbanístico estabelecidas pela legislação específica municipal que regula o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana, obedecidas também as normas federais e estaduais vigentes e correlatas à matéria.

Art. 4º - A execução de qualquer loteamento popular para fins sociais no Município, depende de prévia aprovação da Prefeitura, a qual, através de seus órgãos competentes, assegurará ao projeto, tramitação preferencial.

Art. 5º - Os lotes dos parcelamentos populares para fins sociais terão área mínima se duzentos (200) metros quadrados e frente mínima de dez (10) metros, exceto quando se tratar de regularização fundiária promovida pela Prefeitura Municipal, em áreas de conflito social e ocupação já consumada quando, conforme interesse da municipalidade, estas exigências poderão ser relegadas.

Art. 6º - As áreas públicas referidas no Art. 24 e seus incisos, da Lei n.º 2.021, de 09 de novembro de 1982, poderão ser redimensionadas, em função de cada caso específico, a critério da Prefeitura Municipal, em se tratando de loteamentos populares para fins sociais.

⁶⁴ Publicada no Diário Oficial n.º 19.358, de 31/07/1985.

Art. 7.º - Juntamente com a documentação exigida pela Lei n.º 2.021, de 09 de novembro de 1982, deverá ser apresentada em se tratando de entidade benemerente e/ou de assistência social, sem fins lucrativos, documentação legal que caracterize esta condição.

Art. 8.º - Em se tratando de empreendimento destinado a fim social, voltado às populações carentes e não tendo as entidades promotoras fins lucrativos, isentar-se-á as mesmas do pagamento das taxas e emolumentos pertinentes.

Art. 9.º - Uma vez aprovado o projeto, a entidade promotora se comprometerá a executar, no prazo até dois (02) anos, as obras exigidas no inciso V, do art. 7.º, da Lei n.º 2.021, de 09 de novembro de 1982.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO

Em, 17 de Julho de 1985.

ANILDO LIMA BARROS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.644 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988. ⁶⁵

Autor: Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA "HABITAR"
PARA LOTEAMENTOS POPULARES,
PROMOVIDOS PELA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá o programa HABITAR, com o objetivo de proporcionar às famílias que estejam enquadradas nos critérios estabelecidos nesta Lei, um lote urbanizado, com finalidade residencial.

§ 1º Para a consecução do objetivo acima, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o uso pelo prazo de 10 (dez) anos e posteriormente alienar lotes urbanos, cumpridas as exigências especificadas nesta Lei.

§ 2º Nos lotes a que se refere esta Lei poderá haver exploração de atividades mistas, desde que feita pelo próprio concessionário e mantido o uso residencial em parte do imóvel.

DA BASE LEGAL DO PROGRAMA

Art. 2º A concessão de uso a que se refere o artigo 1º desta Lei encontra-se prevista no § 1º do art. 70 da Lei nº 3.770, de 14 de setembro de 1976, Lei Orgânica dos Municípios de Mato Grosso.

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS DO PROGRAMA

Art. 3º A localização dos terrenos ou áreas destinadas ao Programa HABITAR será definida de conformidade com a legislação municipal de ordenamento de uso e ocupação do solo.

Art. 4º Para aprovação do parcelamento da área destinado ao Programa HABITAR, deverão ser observados os seguintes requisitos urbanísticos:

I - estar a área, objeto de parcelamento, localizada em perímetro urbano da sede do Município de Cuiabá ou de seus Distritos;

⁶⁵ Publicada no Diário Oficial nº 20.094 de 29/12/1988.

II - a área mínima dos lotes resultantes do parcelamento do solo será de 126,00m² (Cento e vinte e seis metros quadrados), com testada mínima de 7,00m (sete metros);

III - as áreas destinadas ao sistema de circulação, implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, dos quais 10% (dez por cento) serão destinados para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários;

IV - deverá haver previsão de vias de circulação de veículos para serviços, tais como: fornecimento de gás, coleta de lixo, emergência e outros, e de vias para circulação de transportes coletivos;

V - serão exigidos os serviços de infraestrutura básica relativos a rede de água potável e rede de energia elétrica.

Art. 5º Os índices e restrições urbanísticos serão fixados por Decreto do Executivo, observada a legislação em vigor.

Art. 6º Não será permitido o remembramento dos lotes de que trata esta lei.

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 7º O agente promotor e executor do Programa HABITAR será a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação promoverá a realização de um cadastro sócio-econômico da clientela do Programa, visando caracterizar a sua renda, a composição familiar e o atual local de moradia.

Art. 9º Poderá ser concessionária pessoa que preencher os seguintes requisitos:

I - estar devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, conforme o disposto no art. 8º desta Lei;

II - comprovar renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos de referência;

III - não ter sido beneficiado anteriormente com imóvel do Patrimônio Municipal;

IV - não ser proprietário, usufrutuário de imóvel ou promitente comprador, bem como, não possuir imóvel em condição de ser adquirido por usucapião no Município;

V - comprometer-se a utilizar o imóvel para fins residenciais;

VI - ter tempo de moradia superior a 02 (dois) anos no Município de Cuiabá-MT.

Parágrafo único O concessionário de lote de que trata esta Lei, caso seja requerente de área pública municipal em aforamento, terá esse pedido de aforamento indeferido e arquivado.

Art. 10 A concessão de uso objeto desta Lei, por se tratar de matéria de relevante interesse público e social, ficará dispensada da concorrência, conforme dispõe o artigo 70, § 1º da Lei nº 3.770, de 14 de setembro de 1976 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Mato Grosso).

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 11 A concessão de uso será formalizada por Termo Administrativo, que será inscrito e cancelado em livro especial mantido pelo Órgão Gestor, cujas características serão determinadas por ato do Executivo e será levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, correndo as despesas de registro por conta do concessionário.

DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIAS

Art. 12 O lote recebido em concessão de uso decorrente desta Lei, será gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura, não podendo, portanto, ser transferido a terceiro ou onerado.

Parágrafo único Excetua-se do disposto neste artigo a hipótese de falecimento do adquirente no curso do prazo, que acarretará a sucessão legítima ou testamentária, caso em que computar-se-á em favor do sucessor o tempo já decorrido do prazo acima estabelecido, que deverá ser completado.

Art. 13 Não se beneficiará do Programa, por mais de uma vez, a mesma pessoa ou núcleo familiar, salvo se os filhos vierem a construir novas famílias.

Art. 14 É vedado ao concessionário, na vigência do prazo estabelecido no art. 12, locar, arrendar ou ceder, total ou parcialmente, o imóvel objeto do contrato de concessão de uso.

Art. 15 O prazo para a ocupação do lote, caracterizado pelo início da construção do imóvel residencial, será de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.

Parágrafo único A ocupação definitiva, caracterizada pela moradia efetiva, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, também contados da assinatura do contrato.

Art. 16 A partir da data da assinatura do contrato de concessão, o imóvel não poderá ser abandonado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, caso que será considerado como renúncia aos direitos decorrentes desta Lei e cujos efeitos serão estabelecidos no art. 18.

Art. 17 Não será tolerada, de nenhum modo, a ocupação clandestina ou violenta dos lotes, devendo a Prefeitura, caso venha a se

verificar a ocorrência, agir conforme disposições de Lei, visando a imediata desocupação do lote invadido.

Parágrafo único Ocorrendo a hipótese escrita no "caput" desse artigo, não estará a Prefeitura obrigada a indenizar as benfeitorias existentes.

Art. 18 A inobservância ou descumprimento de quaisquer condições, determinações ou prazo especificados neste capítulo, acarretará a rescisão do Contrato e a conseqüente desocupação imediata e reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal, independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial, sem qualquer indenização.

§ 1º O Órgão Gestor poderá conceder o imóvel assim revertido, a outra pessoa cadastrada, ainda não beneficiada pelo Programa, e que preencha os requisitos do art. 9º desta Lei.

§ 2º O concessionário que, por qualquer motivo, inclusive aquele a que se refere o art. 19, § 2º, tiver seu contrato rescindido, não poderá ser novamente beneficiário do Programa HABITAR.

DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 19 O concessionário pagará à concedente, como contraprestação pecuniária da concessão de uso, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma mensalidade correspondente a 10 % (dez por cento) do valor do salário mínimo de referência.

§ 1º As mensalidades em atraso sofrerão acréscimos de 10% (dez por cento) de multa, e 1% (um por cento) de juros de mora na forma da legislação federal em vigor, sendo o valor do principal aquele do salário mínimo de referência da época do efetivo pagamento.

§ 2º A falta de pagamento de 03 (três) mensalidades consecutivas importará na rescisão automática do contrato, com a conseqüente e imediata desocupação do imóvel a sua reversão ao Patrimônio Municipal, não cabendo ao inadimplente qualquer indenização.

Art. 20 No caso de ficar o adquirente temporariamente sem condições financeiras para saldar suas prestações, em razão de desemprego ou doença da qual resulte perda de renda, poderá ter autorizada, por até 06 (seis) meses, a suspensão temporária de suas obrigações quanto a esses pagamentos, devendo o pagamento ser reiniciado após esse prazo, sem cobrança de multa ou juros.

Parágrafo único Para efeito dessa suspensão, o interessado apresentará requerimento instruído com documentos comprobatórios;

I – de desemprego, emitido pelo SINE/MT, Sistema Nacional de Emprego;

II – de doença, expedido pelo INANPS OU IPEMAT.

Art. 21 Ocorrendo falecimento do concessionário, a contraprestação pecuniária prevista no art. 19 da presente Lei se extinguirá após comunicação do fato ao Órgão Gestor, efetuada pelo inventariante, juntando o atestado de óbito e comprovante da abertura do inventário.

DA TITULAÇÃO

Art. 22 Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contado da data da assinatura do Contrato de Concessão de Uso, o concessionário ou seu sucessor, herdeiro ou testamentário, adquirirá após comprovação da quitação do valor pecuniário do lote, a propriedade plena do lote, objeto da referida concessão, mediante escritura pública que será levada a devida matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, correndo as despesas por parte do adquirente.

DO FUNDO HABITAR

Art. 23 Os recursos financeiros oriundos da concessão de uso dos lotes constituirão receita do Fundo do Programa HABITAR, criada pela presente Lei.

§ 1º Estes recursos serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e obrigatoriamente utilizados nas áreas do Programa HABITAR, para serem revertidos em melhorias urbanas ou na construção de habitações de interesse social.

§ 2º Fica definido que a Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela fiscalização e prestação de contas destes recursos, junto aos órgãos competentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pelas demais fontes de direitos ou por legislação suplementar a ser baixada por atos do Chefe do Executivo.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a promover todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro em, 28 de dezembro de 1988.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 04 DE OUTUBRO DE 1999.

66

Autor: Executivo Municipal

CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ-MT, E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá-MT, sob regime de autarquia, com autonomia jurídica, administrativa e financeira com a finalidade de executar a Política Habitacional do Município de Cuiabá.

Parágrafo único O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU deliberará sobre a Política Municipal de Habitação do Município de Cuiabá.

“Art. 2º⁶⁷ Compete à Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá-MT, planejar e gerir a Política Municipal de Habitação.” (NR)

“Art. 3º⁶⁸ Compõem a Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá- MT de: (NR).

I – Direção Superior:

a) 01 Diretor Presidente – DAS 1;

II – Diretoria Técnica:

a) 01 Diretor Técnico – DAS 2;

III – Diretoria Administrativa e Financeira:

a) 01 Diretor Administrativo e Financeiro – DAS 2”

Art. 4º Para o desempenho de suas atribuições a Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, contará com equipe multidisciplinar, podendo os cargos serem preenchidos por servidores municipais.

Parágrafo único Passará para a Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá-MT, todo acervo técnico, administrativo e funcional

⁶⁶ Publicada na Gazeta Municipal n.º 438, de 08/10/1999, p. 1
Vide Lei Complementar n.º 225 de 29/12/2010, na pág. 173, do Vol. I, desta Coletânea.

⁶⁷ Redação dada pela Lei Compl. n.º 225, de 29/12/2010, publ. na Gazeta Municipal n.º 1037 de 29/12/2010, p.5

⁶⁸ Redação dada pela Lei nº 3.921, de 22/12/1999, publ. na Gazeta Municipal nº 449, de 23/12/1999.

bem como as atribuições da Coordenadoria de Habitação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias os recursos serão administrados pela Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá-MT, através de conta corrente específica, movimentada pela assinatura conjunta do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 6º⁶⁹ - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – através do qual serão administrados os recursos financeiros da Agência criada por este instrumento, o qual destina-se a implementar a Política de Habitação de Interesse Social. (AC)

Art. 6ºA⁷⁰ O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – será gerido por um Conselho Gestor. (AC)

Art. 6ºB⁷¹ O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo que funcionará com a seguinte composição: (NR)

I – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular (Presidente do Conselho); (NR)

II – seis membros do Poder Executivo Municipal: (NR)

a) um representante da Procuradoria Geral do Município;

b) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano; (NR)

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; (NR)

d) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; (NR)

e) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura; (NR)

f) um representante da Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap; (NR)

III – dois representantes da Câmara Municipal; (NR)

IV – dois membros representantes dos Órgãos/Entidades Federais afeto à questão habitacional; (NR)

a) um representante da Caixa Econômica Federal;

⁶⁹ Redação dada pela Lei Compl. n.º 185, de 06/05/2009, publ. na Gazeta Municipal n.º 951, de 08/05/2009, p. 1

⁷⁰ Acrescido pela Lei Compl. n.º 185, de 06/05/2009, publ. na Gazeta Municipal n.º 951, de 08/05/2009, p. 1.

⁷¹ Acrescido pela Lei Compl. n.º 185, de 06/05/2009, publicada na Gazeta Municipal n.º 951, de 08/05/2009, p. 1
Alterado pela Lei Compl. n.º 207, de 10/06/2010, publicada na Gazeta Municipal n.º 1008, de 11/06/2010, p. 1.

b) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-MT;

V – um membro representante do Órgão/Entidade Estadual afeto à questão habitacional; (NR)

VI – quatro membros representantes de Entidades Privadas, legalmente constituídas, cuja finalidade esteja voltada para a área social do município; (NR)

a) um representante da União Coxipoense de Associação de Moradores de Bairro – UCAM;

b) um representante da União Cuiabana de Associação de Moradores de Bairro – UCAMB;

c) um representante da Federação Mato-Grossense de Associações de Moradores – FEMAB;

d) um representante da Associação dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, ou entidade equivalente.

§ 1º- A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Presidente da Agencia Municipal de Habitação Popular.

§ 2º - O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá a Agencia Municipal de Habitação Popular proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º⁷² - O quórum mínimo de deliberação será de 50% (cinquenta por cento) dos membros de cada categoria acima definida, quando cabível tal equação. (NR)

Art. 6º^{C73} – As Aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem: (NR)

I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

⁷² Acrescido pela Lei Compl. n.º 185, de 06/05/2009, publicada na Gazeta Municipal n.º 951, de 08/05/2009, p. 1, alterada pela Lei Compl. n.º 207 de 10/06/2010, publicada na Gazeta Municipal n.º 1008, de 11/06/2010, p. 1.

⁷³ Redação dada pela Lei Compl. n.º 185, de 06/05/2009, publ. na Gazeta Municipal n.º 951, de 08/05/2009, p. 1.

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 6º D⁷⁴ – Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação.

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FUMHAP vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

⁷⁴ Redação dada pela Lei Compl. nº 185, de 06/05/2009, publ. na Gazeta Municipal n.º 951, de 08/05/2009, p. 1

Art. 6º E⁷⁵ Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. (Alterada pela Lei Complementar nº 185/2009, publicada na Gazeta Municipal nº 951 de 08/05/2009)

Art. 7º Comporão os recursos do Fundo de Habitação Popular:

I – As dotações constantes do Orçamento Municipal;

II – As contribuições, subvenções e auxílios específicos de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

III⁷⁶ – Doações de Entidades Privadas, Pessoas Físicas ou Jurídicas, Órgão de Cooperação Nacional ou Entidades. (NR)

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – Recursos provenientes de convênios ou acordos firmados com entidades financeiras públicas ou privadas;

VI – O produto da alienação de bens por ele adquiridos ou a ele incorporados;

VII⁷⁷ – Outras receitas destinadas a Habitação Social, provenientes de empréstimos Internos e Externos. (NR)

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10 (Vetado).

I – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

⁷⁵ Redação dada pela Lei Compl. nº 185, de 06/05/2009, publ. na Gazeta Municipal n.º 951, de 08/05/2009, p. 1.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 11 (Vetado).

Art. 12 Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de outubro de 1999

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 057 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999.⁷⁸

Autor: Executivo Municipal

CONCEDE REDUÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS PARA O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – “PAR”, E PARA O PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO.

ROBERTO FRANÇA, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

“Art. 1º⁷⁹ Fica a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, reduzida para 2% para os serviços de construção civil, relativos à construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Medida Provisória nº 1823, de 29/04/99 e para o Programa de Carta de Crédito Associativo, criado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 166/94.” (NR)

Art. 2º Fica a alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, reduzida para 0,5% para operações de aquisição de imóveis, para atendimento das finalidades do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e do Programa de Carta de Crédito Associativo, criada pela Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 166/94.

Parágrafo único As transmissões de propriedade definitiva dos imóveis aos arrendatários, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, conforme o artigo 228 da Lei Complementar n.º 043 de 23 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 07 de dezembro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

⁷⁸ Publicada na Gazeta Municipal n.º 447, de 10/12/1999, p. 1

⁷⁹ Redação dada pela Lei Compl., nº 106 de 23/12/2003, publ. na Gazeta Municipal nº 665 de 29/12/2003, p. 5.

DECRETO Nº 3.843 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.⁸⁰

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 055, DE 04 DE OUTUBRO DE 1999 QUE CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ-MT, E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das suas atribuições lhe conferidas por Lei.

DECRETA:

Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá — AMHP e o Fundo Municipal de Habitação Popular — FMHP.

Artigo 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 29 de dezembro de 2000.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

⁸⁰ Publicada na Gazeta Municipal n.º 502, de 29/12/2000, p. 68.

REGULAMENTO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ – AMHP, E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR – FUMHP

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO DA AMH

Artigo 1.º - A Agência Municipal de Habitação Popular/AMH é uma entidade de direito público, criada pela Lei Complementar n.º 055, de 04 de outubro de 1999, sob a forma de autarquia com autonomia jurídica administrativa e financeira com a finalidade de executar a Política Habitacional e de Regularização Fundiária do município de Cuiabá, com Sede e Foro na Cidade de Cuiabá (MT) e duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Cuiabá

Artigo 2.º - É de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, a fixação das diretrizes básicas da Política Municipal de Habitação e de Regularização Fundiária do Município de Cuiabá a ser executada pela AMH.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos da AMH

Artigo 3.º - É de competência da AMH, planejar e executar a Política Municipal de Habitação deliberada pelo CMDU, propor e organizar a política de Regularização Fundiária do Município, mediante as seguintes ações:

I – O estudo dos problemas da habitação em condições sub-humanas, objetivando a erradicação de assentamentos subnormais com melhorias das atuais condições de moradia das populações de baixa renda;

II – A elaboração de programas e projetos de ampliação da atual oferta de residências;

III – A coordenação, em plano municipal dos problemas afetos a habitação popular;

IV – Assistência aos conjuntos residenciais e loteamentos urbanos construídos com recursos da Agência;

V – Financiamento ou refinanciamento de projetos imobiliários;

VI – Aplicação dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação;

VII – Prestação de trabalhos a terceiros de planejamento, incorporação, execução e comercialização de obras de habitação e de

infra-estrutura urbana, em convênio ou contrato com órgãos das administrações diretas e indiretas do Governo do Estado de Mato Grosso, Governo Federal e com empresas privadas;

VIII – Desapropriação por interesse social de áreas de tensão social, ocupações espontâneas e legais;

IX – Executar a Regularização Fundiária Urbana, na forma da legislação pertinente, tanto para os assentamentos existentes como para novos assentamentos do ponto de vista urbanísticos vigente;

X – Prestar assessoramento técnico-jurídico às Associações de Moradores de ocupantes nas negociações com os proprietários originais para compra de gleba de interesse para assentamentos e/ou Regularização Fundiária;

XI – Intermediar a transferência de propriedade de áreas junto ao Estado e a União, caso a caso, para implantação de novos assentamentos e para a regularização nas ocupações espontâneas existentes e ilegais;

XII – Incentivar o desenvolvimento de pesquisa na área de tecnologia de construção, objetivando sistemas construtivos adequados às camadas de baixa renda;

XIII – Atuar em programas Municipais de produção de lotes urbanizados e produção de conjuntos habitacionais.

§ 1.º - A Agência poderá doar, alienar, onerar, arrendar, ou permutar bens de sua propriedade desde que estes atos representem o exercício de suas atividades operacionais regulares e sem prejuízo para o município de Cuiabá.

§ 2.º - A Agência poderá terceirizar ou estabelecer parceria em serviços ou em ações que envolvam:

- a) Pesquisa e demanda para habitação;
- b) Elaboração de projeto executivo de acompanhamento e desembolso de operação de crédito;
- c) Fiscalização de obras e instalação de equipamentos;
- d) Informática e propaganda;
- e) Comercialização de produtos e serviços;
- f) Cadastramento eletrônico de cobrança e arrecadação;
- g) Ações judiciais;
- h) Locação de mão-de-obra.

CAPÍTULO IV

Da Administração da AMH

Artigo 4.º - a AMH, será administrada por uma diretoria colegiada composta por:

I- Presidente;

II- Diretor Técnico;

III - Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1.º Os cargos que compõe a Diretoria Colegiada da AMH são de livre escolha do Prefeito Municipal e obedecerá à seguinte classificação funcional:

I- Presidente – DAS 1;

II- Diretor Técnico – DAS 2;

III - Diretor Administrativo e Financeiro – DAS 2.

§ 2.º Para o desempenho de suas atribuições a AMH contará com equipe multidisciplinar, podendo os cargos serem preenchidos por servidores municipais.

§ 3.º Passará para a AMH todo o acervo técnico, administrativo e funcional bem como as atribuições da Coordenadoria de Habitação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 5.º - A composição da administração da AMH é a que se segue:

I – Diretoria Colegiada;

II – Diretor Presidente;

a) Secretária – QT 01 – DAS 5

b) Assessor da Presidência – QT 01 – DAS 3

c) Assessor Jurídico – QT 01 – DAS 3

d) Assessor de Planejamento – QT 01 – DAS 3

e) Assistente Encarregado de Licitações – QT 01 – DAS 4

III – Diretor Técnico;

a) Secretária – QT 01 – DAS 6

b) Coordenador Técnico de Projetos e Obras – QT 01 – DAS 4

c) Coordenador de Ação Social e Regularização Fundiária – QT 01 – DAS 4

IV – Diretor Administrativo e Financeiro;

a) Secretária – QT 01 – DAS 6

b) Coordenador Administrativo e Financeiro – QT 01 – DAS 4

c) Coordenador de Carteira Imobiliária – QT 01 – DAS 4

Parágrafo único – Em função do Regimento Interno a ser elaborado pela Diretoria Colegiada e submetido à aprovação do Prefeito Municipal serão quantificados e classificados os cargos e funções de nível e administrativo necessário ao funcionamento da AMH.

Artigo 6.º - Compete a Diretoria Colegiada.

- I- Administrar a AMH na forma que dispõe este regulamento;
- II- Executar a Política Municipal de Habitação e de Regularização Fundiária na forma que dispõe as deliberações do CMDU;
- III- Promover as ações que dispõe este regulamento;
- IV- Elaborar no prazo de trinta dias o Regimento Interno da Instituição submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;
- V- Administrar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular – FUMHAP, de que trata o art. 6º e 7.º da Lei n.º 055 de 04 de outubro de 1999 e o art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único – Na administração da FUMHAB a Diretoria Colegiada deverá observar e promover:

- a) O gerenciamento das receitas e aplicações, observando o disposto nos artigos 3.º e 10 deste Regulamento;
- b) A contabilização em separado da movimentação financeira nos moltes que dispõe a legislação específica;
- c) A prestação de contas anual a ser submetida a aprovação do Prefeito Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7.º Compete ao Diretor Presidente:

- I- A administração geral da AMH;
- II - Representar a AMH em juízo ou fora dele;
- III- Convocar e presidir as reuniões da Diretoria do Colegiado;
- IV- Executar a política de pessoal;
- V- Movimentar, junto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os recursos da AMH.
- VI- Assinar juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro contratos, empréstimos e convênios

VII- Coordenar as atividades de sua Secretaria Executiva, das Assessorias Jurídicas e de Planejamento e da Assistência de Licitações.

VIII- Substituir cumulativamente a função de um dos demais diretores em seus eventuais impedimentos temporários.

Artigo 8.º - Compete ao Diretor Técnico:

- I- Constituir-se no Responsável Técnico da AMH;
- II – Participar da reuniões e das decisões colegiados da Diretoria;
- III- Assinar juntamente com o Diretor Presidente Contratos, empréstimos e convênios em eventual impedimento da Diretoria Administrativa e Financeiro;
- IV- Coordenar as atividades de sua Secretaria e as Coordenadorias de Projetos e Obras e de Ação Social e Regularização Fundiária;

V- Substituir acumulativamente a função de um dos demais Diretores em seus eventuais impedimento temporários.

Artigo 9.º - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I – Participar das reuniões e das decisões colegiadas da Diretoria;

II- Movimentar junto ao Diretor Presidente, os recursos da AMH;

III- Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, contratos, empréstimos e convênios;

IV- Coordenar as atividades de sua Secretaria e das Coordenadorias Administrativas e Financeira da Carteira Imobiliária;

V- Substituir cumulativamente a função de um dos demais Diretores em seus eventuais impedimentos temporários.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Habitação Popular

Artigo 10 – O FUMHA, criado nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 055, de 04 de outubro de 1999, possui a seguinte composição de recursos:

I – As dotações constantes do orçamento Municipal;

II- As contribuições, resoluções e auxílio específicos de órgãos e entidades da administração direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal;

III- Doação de entidades privadas;

IV- Receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo Realizados na forma da Lei;

V- Recursos provenientes de Convênios ou de acordos firmados com entidades financeiras pública e privada;

VI- O produto de alienações de bens por ele adquiridos ou a ele incorporados;

VII- Outras receitas destinadas ao FUMHAB

Parágrafo único A administração do FUMHAB dar-se-á em conformidade com disposto no parágrafo único, do artigo 6.º, deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Artigo 11 – A AMH, deverá diligenciar para credenciar-se como Agente Promotor e/ou Financeiro junta à Caixa Econômica Federal, como forma de habitar-se à contratação direta de empréstimos habitacionais, na forma que dispõe a legislação e normas específicas.

Artigo 12 – Nas ausências justificadas, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos, o Diretor Presidente será substituído pelo

Diretor Administrativo Financeiro, mesma ordem, e quando aos dois demais Diretores, por qualquer dos dois remanecentes.

Artigo 13 – Os cargos da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá no que couber serão preenchidos por servidores do quadro do Município nos termos do art. 4.º da Lei n.º 055, de 04 de outubro de 1999.

§ 1.º - Quando se tratar de cargos de natureza técnica e/ou de conhecimentos específicos a Diretoria, ouvido o Prefeito Municipal, poderá contratar pessoas que detenham esse conhecimentos para executar os serviços.

§ 2.º - Integram ao presente Regulamento naquilo que não conflitar com o mesmo, as atribuições da Coordenadoria de habitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 14 –A liquidação, dissociação e extinção da Agência dar-se-á em conformidade com a Lei em vigor.

Parágrafo único – Em caso de liquidação o acervo da Agência reverterá ao Patrimônio do Município, depois de atendidas as exigências da legislação específica.

Artigo 15 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Presidente, a quem compete decidir quanto as modificações julgadas necessárias, submetidas ao Prefeito Municipal.

Artigo 16 – Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

LEI Nº 4.021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.⁸¹

Autor: Vereador Luiz Marinho.

RESERVA PERCENTUAL DE CASA
OU LOTES NA AGÊNCIA
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO AOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) do total de unidades construídas ou lotes urbanizados oriundos de projetos

⁸¹ Publicada na Gazeta Municipal n.º 511, de 09/03/2001, p. 1.

da Agência Municipal de Habitação, para os deficientes físicos, auditivos e visuais.

Art. 2º Somente poderão adquirir os imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei, no percentual por ele estipulado, os portadores de deficiência que não possuam imóvel no Município, e venha a preencher os requisitos estabelecidos pelo órgão financiador.

Parágrafo único: Caso não sejam preenchidas as vagas das unidades oferecidas pelo percentual estabelecido no artigo 1º, compete ao Poder Público a destinação dos mesmos para àqueles que preencham os requisitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 29 de dezembro de 2000.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 106 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.⁸²

Autor: Executivo Municipal

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 057/99, QUE CONCEDE REDUÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS PARA O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - "PAR" E PARA O PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 057, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, reduzida para 2% para os serviços de construção civil, relativos à construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Medida Provisória nº 1823, de 29/04/99 e para o Programa de Carta de Crédito Associativo, criado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 166/94. (NR)"

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os imóveis territoriais adquiridos para a construção de unidades imobiliárias pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR ou pelo Programa de Carta de Crédito Associativo, a que se refere a Lei Complementar nº 057, de 07 de dezembro de 1999, da aquisição até a entrega dos imóveis construídos aos arrendatários adquirentes ou proprietários pela Carta de Crédito.

Parágrafo único Iniciará no exercício seguinte à entrega ao adquirente da unidade imobiliária construída, o lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º Ficam remidos os débitos tributários e anistiados os juros e multa a eles relativos, referentes ao Imposto Territorial dos terrenos adquiridos e utilizados no Programa de Arrendamento Residencial e Programa de Carta de Crédito Associativo, da aquisição até a entrega das unidades imobiliárias construídas aos seus adquirentes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

⁸² Publicada na Gazeta Municipal n.º 665, de 29/12/2003, p. 5.

Palácio Alencastro, em 23 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 108 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003. ⁸³

Autor: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE CRITÉRIO
TÉCNICOS URBANÍSTICOS E
EDILÍCIOS PARA A ELABORAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE
HABITAÇÃO POPULAR DE
INTERESSE SOCIAL PROMOVIDOS
PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I**Dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social**

Art. 1º. São considerados Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aqueles que atendam aos padrões estabelecidos nesta lei para lotes e unidades residenciais construídas, destinadas às pessoas que não sejam proprietárias de nenhum imóvel urbano e que tenham renda familiar igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos.

Parágrafo único. Os lotes residenciais e as unidades habitacionais construídas nos empreendimentos de interesse social deverão ser comercializados em condições compatíveis com as possibilidades econômicas das famílias.

Art. 2º. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse deverão ser promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta dos poderes públicos municipal, estadual e federal e entidades habitacionais conveniadas com os órgãos públicos, instituto de previdência e cooperativas habitacionais de entidades ligadas a sindicatos de trabalhadores, INOCOOP's, Cooperativas habitacionais, empreendedores privados de habitação de interesse social, operando com recursos próprios ou do Sistema Financeiro de Habitação, todos com demanda vinculada e enquadrada nas exigências desta Lei;

Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta lei, são considerados empreendedores privados de habitação de interesse social as pessoas físicas e jurídicas de natureza privada que executem unidades habitacionais e lotes destinados à livre oferta no mercado, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. As unidades edificadas e lotes dos empreendimentos privados enquadrados nesta Lei Complementar deverão observar as demais regulamentações em vigor que assegurem a possibilidade de que suas unidades sejam financiáveis nas condições do Sistema

⁸³ Publicada na Gazeta Municipal n.º 665, de 29/12/2003, p. 2.

Financeiro de Habitação e permitir o uso alternativo de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelos adquirentes.

Art. 4.º As unidades habitacionais produzidas segundo disposto nesta Lei Complementar não poderão ser vendidas a proprietários de outra unidade habitacional urbana no Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o adquirente de unidade habitacional, fica obrigado a declarar, expressamente, sob as penas da Lei, que não é proprietário de nenhum outro imóvel urbano no Município de Cuiabá.

Art. 5.º Os lotes unifamiliares, com base nesta Lei Complementar, ficam terminantemente proibidos de serem lembrados.

Art. 6.º Os projetos modificativos de lotes ou unidades residenciais de projetos decorrentes de empreendimentos habitacionais de interesse social, para que sejam deferidos, deverão obedecer rigorosamente os dispositivos nesta Lei Complementar, visando não desnaturar os seus objetivos.

CAPÍTULO II

Das Normas Gerais de Procedimentos

Art. 7.º Para fins de enquadramento às disposições desta Lei Complementar quando do pedido de Alvará de Licença as entidades privadas citadas no artigo 2.º deverão apresentar, dentre outros documentos exigidos pelo Poder Executivo através de Decreto:

I - para empreendimentos executados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, documentos da entidade financeira, incluindo-se também os dados referentes ao preço de venda e ao plano de financiamento das unidades;

II - e para empreendimentos executados com recursos do próprio empreendedor, plano de comercialização de unidades do empreendimento, apresentando em formulário próprio a ser regulamentado pelo Executivo, contendo preço de venda e condições de pagamento.

Art. 8.º Toda publicidade relativa empreendimentos habitacionais de interesse social deverá ter, como dados obrigatórios, o preço, as condições de pagamento, critérios para reajuste, inclusive na fase de obra, cronograma de entrega e referência de que a aprovação se deu com base nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Agência Municipal de Habitação Popular deverá receber do empreendedor cópia desse material para ser anexado ao processo de aprovação e para a sua divulgação, assim como nos demais órgãos públicos municipais que tenham seção de atendimento ao público.

CAPÍTULO III

Da Cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada

Art. 9.º Os órgãos promotores municipais poderão adquirir unidades e lotes produzidos por empreendedores privados, desde que o valor de aquisição seja igual ou inferior ao custo médio da unidade habitacional, de mesma área construída, ou de lote de mesma área, produzido pelo órgão adquirente e precedida de prévia avaliação.

Art. 10 A Agência Municipal de Habitação Popular, poderá celebrar convênios com empreendedores privados para execução de empreendimentos de interesse social, nos moldes desta Lei, pelos quais a responsabilidade pela execução das obras de infra-estrutura seja assumida pelos referidos órgãos, conforme o caso.

§ 1.º Tais convênios serão precedidos de concorrência pública, cujo edital contará obrigatoriamente a descrição da região da cidade cuja demanda deverá ser atendida pelo empreendimento, o preço máximo de vendas das unidades ou lotes produzidos e as condições técnicas que servirão de base para o julgamento das propostas.

§ 2.º As propostas que desatenderem as normas técnicas desta lei serão sumariamente desclassificadas.

§ 3.º O custo total das obras executadas pelos órgãos de administração, direta ou indireta, será pago pelo empreendedor privado em lotes ou unidades edificadas no mesmo empreendimento, considerado o valor do terreno e custo de produção.

Art. 11 Os proprietários de imóveis poderão requerer à Agência Municipal de Habitação Popular o estabelecimento de consórcio imobiliário, pelo qual o poder público obtém o imóvel e realiza o empreendimento de interesse social, pagando com lotes ou unidades produzidas nesse imóvel, de igual valor ao do imóvel original.

Parágrafo único. Para a celebração do consórcio mencionado no "caput" deste artigo adotar-se-á, no que couber, o procedimento regulado no artigo anterior.

Art. 12 Os adquirentes de imóvel de interesse social deverão estar previamente com o cadastro aprovado perante a Agência Municipal de Habitação Popular.

CAPÍTULO IV

Das Áreas Particulares Ocupadas por Invasão e da Intervenção do Poder Público

Art. 13 As áreas particulares ocupadas irregularmente por invasões, poderão sofrer a intervenção do Poder Público, no sentido de sua desapropriação por interesse social ou para promoção de regularização fundiária.

Art. 14 O custo das obras e serviços realizados pela administração direta e indireta bem como os tributos despendidos serão contados

como subsídios na compra ou indenização da área e consideradas no valor do terreno, na forma do § 3.º do art. 10 desta Lei Complementar.

Art 15 Os proprietários de imóveis poderão propor parcerias com a administração pública de conformidade com o art. 11 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 16 Nos desmembramentos para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, tanto na zona urbana quanto na rural, deverão ser destinadas no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba para áreas verdes públicas e 5% (cinco por cento) para áreas institucionais públicas.

Art. 17 Nos loteamentos para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, tanto na zona urbana quanto na rural, deverão ser destinadas no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total objetivo do projeto para áreas públicas, constituídas de sistema viário, áreas verdes e áreas institucionais.

Parágrafo único. Quando a área destinada a sistema viário não atingir 20% (vinte por cento) da área total objetivo do projeto, a diferença deverá ser destinada a áreas verdes.

Art. 18 Nos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) até, 15.000m² (quinze mil metros quadrados) o total de áreas previstas para áreas verdes e institucionais respeitado mínimo de 15% (quinze por cento) da área total da gleba, poderá ser destinado a implantação de áreas verdes ou institucionais identificando-se a destinação proprietária em função da análise urbanística do entorno, a critério do órgão responsável pelo estabelecimento das diretrizes do projeto.

Art. 19 Somente serão dispensados de destinação das áreas verdes e institucionais públicas previstas nesta lei os empreendimentos:

I - situados em terrenos com até 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - situados em terrenos originados de parcelamentos aprovados ou regularizados pelo Município de Cuiabá;

III - situado em terrenos com até 10.000m² (dez mil metro quadrados), quando o empreendimento se caracterizar como vila;

IV - nos casos previstos no inciso anterior deverão ser destinados 5% (cinco por cento) do total da área objeto do parcelamento para área verde, que deverá ser ajardinada e arborizada, possibilitando sua utilização pelos moradores.

Art. 20 Os empreendimentos habitacionais de interesse social executados por órgãos da administração pública ou entidades conveniadas previstos no artigo 2.º desta Lei Complementar são isentos

de pagamento de tributos, taxas e emolumentos para aprovação e aceitação final .

Art. 21 Os empreendimentos habitacionais de interesse social, executados pelas entidades privadas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, terão direito à redução de 50% (cinquenta por cento) dos tributos, taxas e emolumentos devidos para aprovação e aceitação final.

Art. 22 O Poder Executivo deverá, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentar a presente Lei Complementar, fixando critérios urbanísticos e de edificação para projetos de habitação de interesse social e estabelecendo critérios máximos e mínimos, com vistas a permitir a simplificação da aprovação de projetos, a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, para os fins previstos na presente Lei Complementar e no Estatuto da Cidade, dispondo sobre:

I - os tipos de parcelamento e de edificação admitidos na forma de desmembramento, loteamento, desdobro e remembramento destinado a edificações unifamiliar e multifamiliar horizontal e vertical;

II - a infra-estrutura, terraplanagem e paisagismo e suas condições mínimas;

III - o projeto de drenagem de águas pluviais;

IV - a destinação de áreas públicas em empreendimentos;

V - as características das áreas verdes institucionais;

VI - as características do sistema viário na forma coletora, local, mista e pedestre, respeitando o limite mínimo previsto no art. 23 desta lei;

VII - e as condições gerais de implantação das edificações nos lotes unifamiliares e multifamiliares horizontais e verticais.

Parágrafo único. Poderá também, visando atender a realidade de cada empreendimento habitacional de interesse social, fixar critérios diferenciados de postura, ambiental, obras e edificações previstas nas Leis Complementares n.º 003/92, 004/92, 044/97, 050/99, 052/99, 055/99 e 056/99 e demais legislações pertinentes, respeitada, todavia as suas diretrizes gerais e específicas e os princípios e objetivos nelas estabelecidos.

Art. 23 O limite mínimo do sistema viário a ser aplicado na presente Lei Complementar compreende o seguinte quadro:

	Pedestre	Mista	Local	Coletora
Largura mínima da via (m)	4,0	6,0	8,0	13,0
Largura mínima leito carroçavel (m)	. . .	5,5	6,0	9,0
Largura mínima dos passeios (m)	0,6	2,0
Declividade longitudinal máxima	. . .	15%	15%	12%
Declividade longitudinal mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

Art. 24 Compete a Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá a proposição, implantação, aprovação, execução, fiscalização e controle dos projetos de habitação de interesse social, condicionado a homologação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano e pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano, ficando destinada ao Fundo Municipal de Habitação Popular os recursos provenientes destes projetos.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado o projeto caso a decisão homologatória prevista no "caput" ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT) 23 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.543 DE 20 DE JANEIRO DE 2004.⁸⁴

Autor: Vereador Luiz Marinho

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
PARA ACOMPANHAMENTO DA
DISTRIBUIÇÃO DAS CASAS
POPULARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte lei

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal para Acompanhamento da Distribuição das Casa Populares.

Art. 2º Constituem objetivos do Conselho Municipal para Acompanhamento da Distribuição das Casa Populares:

I - acompanhar a distribuição, construção e prazo de entrega das casas populares;

II - fazer observar a ordem da lista dos cidadãos a serem beneficiados.

Art. 3º A operacionalização do Conselho far-se-á com a participação direta das entidades existentes no município de Cuiabá que visem o acompanhamento ao cidadão.

Art. 4º As funções de conselheiro não serão remuneradas e o seu exercício será considerado como serviço público relevante.

Art. 5º O Conselho Municipal para Distribuição de Casas Populares será composto de 03 (três) Conselheiros Titulares e 03 (três) suplentes, 03 (três) Vereadores Titulares e 03 (três) suplentes e 03 (três) Conselheiros Titulares indicados pelas entidades de apoio, atendimento e proteção ao cidadão, nomeados da seguinte forma:

I - 03 (três) Conselheiros Titulares e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal;

II - 03 (três) Vereadores Titulares e 03 (três) suplentes indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 03 (três) Conselheiros Titulares e 03 (três) suplentes indicados pela UCAM, UCAMB e FEMAB existentes no município.

Art. 6º A Prefeitura Municipal prestará ao Conselho o apoio e a colaboração necessária para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 dias, editará o regulamento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁸⁴ Publicada na Gazeta Municipal n.º 677, de 19/03/2004, p. 21.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá, 20 de Janeiro de
2004.

LUIZ MARINHO
Presidente

LEI Nº 4.723 DE 10 DE JANEIRO DE 2005. ⁸⁵

Autor: Vereador João Batista

DISCIPLINA A OUTORGA DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS, DESTINADOS A PROJETOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, ADMINISTRADOS OU EXECUTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, conforme com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A outorga de bens imóveis municipais destinados a projetos habitacionais de interesse social, administrados ou executados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Habitação, será efetivada entre os beneficiários previamente inscritos e selecionados e far-se-á, caso a caso, obrigatoriamente, através de sorteio a ser realizado em local público e de fácil acesso.

Parágrafo único Os bens de que trata este artigo terão destinação exclusiva para a residência dos beneficiários e de sua família, ficando vedada qualquer forma de transferência, cessão ou oneração dos mesmos a terceiros, seja a que título for, sem prévia, expressa e escrita anuência da Prefeitura Municipal, que deverá manifestar sua concordância, intervindo no ato.

Art. 2º ⁸⁶ Poderão se inscrever, gratuitamente, para os projetos habitacionais as pessoas que atenderem aos seguintes requisitos: (NR)

I - residir no Município de Cuiabá, comprovadamente, há no mínimo 5 (cinco) anos;

II - possuir renda familiar de até cinco (5) salários mínimos;

III - constituir família com no mínimo 2 (duas) pessoas;

IV - não ser proprietário de nenhum outro bem imóvel;

V - não ter sido contemplado em outros projetos habitacionais de interesse social.

Art. 3º As pessoas não nascidas em Cuiabá deverão mencionar, no ato da inscrição, sua cidade de origem, data em que houve a transferência de domicílio para o município para Capital e endereço comprovado de sua última residência na cidade de origem.

⁸⁵ Publicada na Gazeta Municipal n.º 722, de 21/01/2005, p.23.

⁸⁶ Redação dada pela Lei nº 4.905, de 18/10/2006, publ. na Gazeta Municipal nº 824 de 29/12/2006, p. 43.

Art. 4º⁸⁷ As inscrições serão feitas, gratuitamente, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação, devendo ser atualizadas, pelos inscritos, a cada dois anos, sendo vedada a sua realização em ano de eleições municipais. (NR)

Art. 5º⁸⁸ A Secretaria Municipal de Habitação destinará, em cada projeto habitacional executado, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para funcionários públicos municipais, 5% (cinco por cento) para portadores de necessidades especiais, devendo ser representados, quando imprescindível para prática de atos da vida civil, por seu representante legal e cinco por cento para pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que preencham os requisitos exigidos no artigo 2º desta Lei e sem prejuízo de participação no sorteio geral. (NR)

Parágrafo único As pessoas que se enquadrarem em mais de uma situação prevista neste artigo, somente poderá ser beneficiada em uma única situação.

Art. 6º As datas, locais, horários das inscrições e sorteios serão publicados na Gazeta Municipal e divulgadas ampla e antecipadamente nos órgãos de imprensa.

Art. 7º As listagens contendo os nomes dos inscritos e sorteados além da divulgação prevista no artigo 6º, serão enviadas à Câmara Municipal e ao Ministério Público e afixadas em local público e visível na sede da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, sendo necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá, 10 de Janeiro de 2.005.

VEREADORA CHICA NUNES

Presidente

⁸⁷ Redação dada pela Lei nº 4.905, de 18/10/2006, publ. na Gazeta Municipal nº 824 de 29/12/2006, p. 43.

⁸⁸ Idem.

LEI Nº 4.909 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.⁸⁹

Autor: Vereador Chico 2000

CRIA O "PROGRAMA DE MORADIA DIGNA E SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidenta da Câmara Municipal de Cuiabá - MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, conforme os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá-MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá, pela presente lei, numa parceria entre o Ministério Público Estadual por meio do Juizado Volante Ambiental-JUVAM e Prefeitura Municipal de Cuiabá, o "Programa de Moradia Digna e Solidária.

Art. 2º O "Programa de Moradia Digna e Solidária" tem como objetivo, a construção de casas populares em madeira e alvenaria com a finalidade de atender ao déficit habitacional para famílias com renda familiar de até 01 (um) salário mínimo e que possuam terreno legalizado.

Parágrafo único. A madeira a ser utilizada na construção das casas terão a sua origem de apreensões por irregularidades após os procedimentos legais efetivados pelo Juizado Volante Ambiental-JUVAM.

Art. 3º A construção das moradias será executada pela Prefeitura Municipal por meio da Agencia Municipal de Habitação Popular e da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura que atuarão em conjunto, obedecendo a suas competências específicas.

Art. 4º O Projeto de Engenharia da construção das casas obedecerá às normas técnicas constantes de memorial descritivo elaborado por engenheiros devidamente registrados pelo CREA-MT.

Art. 5º A fiscalização da presente lei será feita pelos órgãos competentes.

Art 6º As pessoas interessadas em participar do Programa de Moradia Digna e Solidária, deverão preencher os requisitos básicos, que são: renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente, que possua terreno devidamente legalizado e não possuam outra residência.

§ 1º As inscrições ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Agência Municipal de Habitação Popular, através de preenchimento de formulário próprio que irá fornecer as informações necessárias para o enquadramento, ou não, para então poder participar do sorteio do imóvel.

⁸⁹ Publicada Na Gazeta Municipal n.º 820, de 01/12/2006, p. 16.

§ 2º Poderá ainda ser designado um Assistente Social para acompanhamento e avaliação da situação de cada inscrito.

§ 3º Os inscritos serão informados sobre o seu enquadramento nos critérios de participação, imediatamente após o preenchimento do formulário de inscrição.

§ 4º Os sorteios serão públicos, trimestrais, realizados na sede da Agência Municipal de Habitação Popular.

§ 5º A divulgação do resultado do sorteio será feito através de Edital de Convocação, pelos meios de comunicação.

§ 6º As famílias sorteadas só poderão ser beneficiadas uma única vez pelo Programa.

Art 7º Fica proibida a comercialização do imóvel.

Art 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria aprovada no orçamento de 2006.

Art 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 13 de Novembro de 2006.

VEREADORA CHICA NUNES

PRESIDENTA

LEI Nº 5.019 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007. ⁹⁰

Autor: Vereador Permínio Pinto

DISPÕE SOBRE A RESERVA PERCENTUAL DE CASA OU LOTES NA AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR AOS PORTADORES DA SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT faz saber que, decorrido o prazo legal e, conforme o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) do total de unidades construídas ou lotes urbanizados oriundos de projetos da Agência Municipal de Habitação Popular, para os portadores da Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida (AIDS).

Art. 2º Somente poderão adquirir os imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei os portadores de AIDS que não possuam imóvel no Município, e venham a preencher os requisitos estabelecidos pelo órgão financiador.

Parágrafo único. Caso não sejam preenchidas as vagas das unidades oferecidas pelo percentual estabelecido no artigo 1º, caberá ao Poder Público sua destinação aos demais munícipes que fizerem jus às mesmas, mediante preenchimento dos requisitos exigidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 05 de outubro de 2007.

VEREADOR LUTERO PONCE DE ARRUDA
PRESIDENTE

⁹⁰ Publicada na Gazeta Municipal n.º 868, de 01/11/2007, p. 32.

LEI Nº 5.327 DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.⁹¹

Autor: Vereador Deucimar Silva

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DIFERENCIADO À MULHER CHEFE DE FAMÍLIA, À MULHER IDOSA E À MULHER COM DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ -MT, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º do Artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os programas de habitação popular, implementados ou financiados, pelo Município, destinados à população cuja renda familiar não ultrapasse a três (3) salários mínimos, deverão prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e mulheres com deficiência, respeitados os critérios da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. Para fins de composição da renda familiar para aquisição da casa própria ou obtenção de empréstimo imobiliário, referentes aos projetos habitacionais populares, financiados com recursos do Município ou parceria com outras instituições, poderá ser considerada a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada por mulher.

Art. 2º O Poder Executivo, quando da execução direta dos programas de habitação popular ou de parcerias com outros poderes ou com entidades da sociedade civil, deverá incluir, além da mulher chefe de família, às idosas, ou com deficiência, entre suas prioridades de atendimento.

§ 1º Na definição de normas e diretrizes do Programa, deverão ser previstas ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes e processos simplificados de inscrição e tomada e garantia de crédito.

§ 2º Na execução dos empreendimentos habitacionais populares construídos com recursos públicos por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, o Poder Público adotará medidas que possibilitem a capacitação da mão de obra feminina, que permitam a inserção da mulher no processo de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

Art. 3º Os contratos, convênios e outras formas de parceria entre o Município, o Estado e os beneficiários finais de programas de

⁹¹ Publicado na Gazeta Municipal n.º 1024, de 01/10/2010, p. 1.

habitação de interesse social, deverão prioritariamente ser firmado em nome da mulher, independentemente de seu estado civil.

§ 1º Os contratos a que se refere o "caput" podem ser de financiamento mútuo, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de Programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Município.

§ 2º Em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 17 de setembro 2010.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 218 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.⁹²

Autor: Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REGULARIZAR, LOTES NO
PERÍMETRO URBANO E RURAL,
LOCALIZADOS NO DISTRITO
NOSSA SENHORA DA GUIA, DE
PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a regularização fundiária dos lotes de propriedade do Município de Cuiabá para as pessoas que exercem a posse no perímetro urbano e rural, localizados no distrito de Nossa Senhora da Guia, registrados no Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá – MT, na matrícula 65.107, livro 2-GI, folha 58, nos termos da Lei nº 2.219 de 17/10/84.

§ 1º Serão beneficiários da regularização:

I – pessoas que possuem áreas rurais de propriedade da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, no Distrito de Nossa Senhora da Guia;

II – os atuais possuidores de imóveis residenciais construídos ou parcialmente construídos no perímetro urbano de propriedade da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, no Distrito de Nossa Senhora da Guia.

§ 2º As taxas para a regularização fundiária da zona rural no Distrito de Nossa Senhora da Guia fica estabelecida conforme o art. 5º da Lei n.º 2.219, de 17/10/84, por hectare, 1% do salário mínimo.

Art. 2º As despesas com topografia, escrituras, taxas e outros serviços serão suportados pelos beneficiários.

Art. 3º Todos os processos de regularização fundiária no Distrito de Nossa Senhora da Guia serão de competência da Agência Municipal de Habitação Popular.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2010.

⁹² Publicada na Gazeta Municipal n.º 1036, de 23/12/2010, p. 1.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
Prefeito Municipal

INDICE ALFABÉTICO, NUMÉRICO, CRONOLÓGICO E TEMÁTICO

DECRETOS	PÁG.	VOL.
DECRETO Nº 1.728 DE 17 DE AGOSTO DE 1987	4	I
DECRETO Nº 2.211 DE 14 DE MAIO DE 1990	85	I
DECRETO Nº 2.453 DE 08 DE SETEMBRO DE 1991	101	I
DECRETO Nº 2.721 DE 03 DE MARÇO DE 1993	3	IV
DECRETO Nº 3.118 DE 30 DE AGOSTO DE 1995	74	V
DECRETO Nº 3.231 DE 26 DE JULHO DE 1996	10	IV
DECRETO Nº 3.237 DE 12 DE AGOSTO DE 1996	180	V
DECRETO Nº 3.282 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1996	29	IV
DECRETO Nº 3.367 DE 23 DE MAIO DE 1997	30	IV
DECRETO Nº 3.447 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997	42	IV
DECRETO Nº 3.691 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999	18	V
DECRETO Nº 3.843 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000	262	VI
DECRETO Nº 3.853 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001	47	IV
DECRETO Nº 3.879 DE 04 DE MAIO DE 2001	7	VI
DECRETO Nº 3.895 DE 10 DE AGOSTO DE 2001	51	IV
DECRETO Nº 3.900 DE 22 DE AGOSTO DE 2001	21	V
DECRETO Nº 3.912 DE 17 DE OUTUBRO DE 2001	30	III
DECRETO Nº 3.931 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001	183	V
DECRETO Nº 4.171 DE 28 DE MAIO DE 2004	31	V
DECRETO Nº 4.334 DE 16 DE SETEMBRO DE 2005	98	IV
DECRETO Nº 4.390 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006	102	IV
DECRETO Nº 4.478 DE 20 DE SETEMBRO DE 2006	106	IV
DECRETO Nº 4.530 DE 19 DE MARÇO DE 2007	198	I
DECRETO Nº 4.701 DE 28 DE AGOSTO DE 2008	72	III
DECRETO Nº 4.761 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009	146	IV
DECRETO Nº 4.792 DE 20 DE MAIO DE 2009	177	IV
DECRETO Nº 4.902 DE 19 DE ABRIL DE 2010	214	IV
DECRETO Nº 4.988 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011	242	I
DECRETO Nº 4.998 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011	244	I

LEI COMPLEMENTAR	PÁG.	VOL.
LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992	106	I
LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992	1	II
LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 11 DE JANEIRO DE 1993 (extrato)	116	I
LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 26 DE JUNHO DE 1997	120	I
LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 07 DE JULHO DE 1997	2	V
LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 04 DE OUTUBRO DE 1999	255	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 057 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999	261	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002	34	III

LEI COMPLEMENTAR Nº 098 DE 20 DE OUTUBRO DE 2003	43	III
LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003	95	V
LEI COMPLEMENTAR Nº 106 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003	270	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 107 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003	45	III
LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003	272	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	64	IV
LEI COMPLEMENTAR Nº 119 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004	123	I
LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005	60	III
LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005	134	I
LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 08 DE JANEIRO DE 2007	45	V
LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 29 DE JANEIRO DE 2007	136	I
LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 29 DE JANEIRO DE 2007	115	IV
LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 29 DE JANEIRO DE 2007	21	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 167 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007	65	III
LEI COMPLEMENTAR Nº 205 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009	26	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 205-A DE 08 DE JANEIRO DE 2010	181	IV
LEI COMPLEMENTAR Nº 206 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010	212	IV
LEI COMPLEMENTAR Nº 218 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	287	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 221 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010	46	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 225 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010	219	I
LEI COMPLEMENTAR Nº 226 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010	188	V
LEI COMPLEMENTAR Nº 231 DE 26 DE MAIO DE 2011	51	VI
LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 26 DE MAIO DE 2011	178	VI

LEI ORDINÁRIA	PÁG.	VOL.
LEI Nº 1.833 DE 22 DE JULHO DE 1981	2	VI
LEI Nº 2.219 DE 27 DE OUTUBRO DE 1984	243	VI
LEI Nº 2.259 DE 26 DE ABRIL DE 1985	1	I
LEI Nº 2.278 DE 17 DE JUNHO DE 1985	6	VI
LEI Nº 2.298 DE 17 DE JULHO DE 1985	247	VI
LEI Nº 2.339 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985	1	III
LEI Nº 2.644 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988	249	VI
LEI Nº 2.645 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988	6	I
LEI Nº 2.646 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988	9	I
LEI Nº 2.852 DE 10 DE JUNHO DE 1991	92	I
LEI Nº 3.060 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992	1	IV
LEI Nº 3.163 DE 16 DE JULHO DE 1993	6	IV
LEI Nº 3.173 DE 15 DE SETEMBRO DE 1993	26	III
LEI Nº 3.208 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993	7	IV
LEI Nº 3.244 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993	8	IV
LEI Nº 3.263 DE 11 DE JANEIRO DE 1994	9	IV
LEI Nº 3.264 DE 11 DE JANEIRO DE 1994	72	V

LEI Nº 3.536 DE 29 DE JANEIRO DE 1996	27	III
LEI Nº 3.560 DE 25 DE JUNHO DE 1996	77	V
LEI Nº 3.586 DE 26 DE AGOSTO DE 1996	26	IV
LEI Nº 3.587 DE 26 DE AGOSTO DE 1996	27	IV
LEI Nº 3.667 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997	40	IV
LEI Nº 3.684 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997	41	IV
LEI Nº 3.700 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	78	V
LEI Nº 3.765 DE 24 DE JULHO DE 1998	43	IV
LEI Nº 3.811 DE 11 DE JANEIRO DE 1999	44	IV
LEI Nº 3.815 DE 11 DE JANEIRO DE 1999	79	V
LEI Nº 3.819 DE 15 DE JANEIRO DE 1999	5	V
LEI Nº 3.841 DE 17 DE MAIO DE 1999	28	III
LEI Nº 3.851 DE 18 DE JUNHO DE 1999	45	IV
LEI Nº 3.858 DE 01 DE JULHO DE 1999	12	V
LEI Nº 3.874 DE 05 DE JULHO DE 1999	13	V
LEI Nº 3.993 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000	46	IV
LEI Nº 4.021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000	269	VI
LEI Nº 4.034 DE 09 DE JANEIRO DE 2001	20	V
LEI Nº 4.069 DE 12 DE JULHO DE 2001	49	IV
LEI Nº 4.073 DE 13 DE AGOSTO DE 2001	54	IV
LEI Nº 4.081 DE 03 DE SETEMBRO DE 2001	55	IV
LEI Nº 4.102 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001	80	V
LEI Nº 4.172 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001	33	III
LEI Nº 4.175 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001	82	V
LEI Nº 4.188 DE 04 DE ABRIL DE 2002	84	V
LEI Nº 4.218 DE 22 DE MAIO DE 2002	56	IV
LEI Nº 4.232 DE 25 DE JUNHO DE 2002	57	IV
LEI Nº 4.239 DE 08 DE JULHO DE 2002	58	IV
LEI Nº 4.241 DE 08 DE JULHO DE 2002	87	V
LEI Nº 4.273 DE 22 DE OUTUBRO DE 2002	88	V
LEI Nº 4.274 DE 22 DE OUTUBRO DE 2002	59	IV
LEI Nº 4.349 DE 14 DE MARÇO DE 2003	60	IV
LEI Nº 4.385 DE 17 DE JULHO DE 2003	24	V
LEI Nº 4.390 DE 17 DE JULHO DE 2003	61	IV
LEI Nº 4.394 DE 17 DE JULHO DE 2003	62	IV
LEI Nº 4.396 DE 17 DE JULHO DE 2003	63	IV
LEI Nº 4.400 DE 17 DE JULHO DE 2003	38	III
LEI Nº 4.404 DE 17 DE JULHO DE 2003	26	V
LEI Nº 4.419, DE 29 DE AGOSTO DE 2003	39	III
LEI Nº 4.431 DE 16 DE SETEMBRO DE 2003	27	V
LEI Nº 4.449 DE 16 DE OUTUBRO DE 2003	89	V

LEI Nº 4.450 DE 16 DE OUTUBRO DE 2003	40	III
LEI Nº 4.493 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	28	V
LEI Nº 4.496 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	187	V
LEI Nº 4.503 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	49	III
LEI Nº 4.510 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	50	III
LEI Nº 4.516 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	68	IV
LEI Nº 4.520 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	69	IV
LEI Nº 4.521 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	51	III
LEI Nº 4.523 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	125	V
LEI Nº 4.529 DE 09 DE JANEIRO DE 2004	71	IV
LEI Nº 4.536 DE 20 DE JANEIRO DE 2004	72	IV
LEI Nº 4.537 DE 20 DE JANEIRO DE 2004	73	IV
LEI Nº 4.542 DE 20 DE JANEIRO DE 2004	126	V
LEI Nº 4.543 DE 20 DE JANEIRO DE 2004	278	VI
LEI Nº 4.549 DE 11 DE MARÇO DE 2004	75	IV
LEI Nº 4.552 DE 16 DE MARÇO DE 2004	53	III
LEI Nº 4.557 DE 05 DE ABRIL DE 2004	29	V
LEI Nº 4.564 DE 05 DE MAIO DE 2004	76	IV
LEI Nº 4.568 DE 05 DE MAIO DE 2004	30	V
LEI Nº 4.579 DE 24 DE MAIO DE 2004	78	IV
LEI Nº 4.583 DE 31 DE MAIO DE 2004	33	V
LEI Nº 4.604 DE 08 DE JULHO DE 2004	127	V
LEI Nº 4.607 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	36	V
LEI Nº 4.609 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	37	V
LEI Nº 4.610 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	38	V
LEI Nº 4.616 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	39	V
LEI Nº 4.619 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	40	V
LEI Nº 4.620 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	41	V
LEI Nº 4.624 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	42	V
LEI Nº 4.627 DE 02 DE AGOSTO 2004	80	IV
LEI Nº 4.641 DE 02 DE AGOSTO 2004	82	IV
LEI Nº 4.644 DE 02 DE AGOSTO 2004	83	IV
LEI Nº 4.663 DE 18 DE NOVEMBRO 2004	85	IV
LEI Nº 4.664 DE 18 DE NOVEMBRO 2004	86	IV
LEI Nº 4.666 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004	129	V
LEI Nº 4.667 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004	87	IV
LEI Nº 4.709 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	88	IV
LEI Nº 4.712 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	17	VI
LEI Nº 4.713 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	89	IV
LEI Nº 4.719 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	18	VI
LEI Nº 4.723 DE 10 DE JANEIRO DE 2005	280	VI

LEI Nº 4.728 DE 10 DE JANEIRO DE 2005	90	IV
LEI Nº 4.729 DE 23 DE JANEIRO DE 2005	54	III
LEI Nº 4.733 DE 23 DE JANEIRO DE 2005	91	IV
LEI Nº 4.738 DE 23 DE JANEIRO DE 2005	56	III
LEI Nº 4.745 DE 27 DE JANEIRO DE 2005	93	IV
LEI Nº 4.752 DE 05 DE MAIO DE 2005	130	V
LEI Nº 4.768 DE 25 DE JULHO DE 2005	94	IV
LEI Nº 4.770 DE 15 DE AGOSTO DE 2005	97	IV
LEI Nº 4.783 DE 13 DE OUTUBRO DE 2005	43	V
LEI Nº 4.796 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005	101	IV
LEI Nº 4.841 DE 15 DE MARÇO DE 2006	103	IV
LEI Nº 4.844 DE 15 DE MARÇO DE 2006	104	IV
LEI Nº 4.890 DE 31 DE JULHO DE 2006	63	III
LEI Nº 4.895 DE 12 DE SETEMBRO DE 2006	105	IV
LEI Nº 4.904 DE 18 DE OUTUBRO DE 2006	107	IV
LEI Nº 4.909 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006	282	VI
LEI Nº 4.917 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2006	109	IV
LEI Nº 4.920 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006	110	IV
LEI Nº 4.930 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006	112	IV
LEI Nº 4.949 DE 05 DE JANEIRO DE 2007	131	V
LEI Nº 4.951 DE 17 DE JANEIRO DE 2007	64	III
LEI Nº 4.952 DE 17 DE JANEIRO DE 2007	149	V
LEI Nº 4.957 DE 26 DE MARÇO DE 2007	120	IV
LEI Nº 4.959 DE 26 DE MARÇO DE 2007	123	IV
LEI Nº 4.983 DE 27 DE JUNHO DE 2007	124	IV
LEI Nº 4.984 DE 27 DE JUNHO DE 2007	126	IV
LEI Nº 4.997 DE 25 DE JULHO DE 2007	129	IV
LEI Nº 5.006 DE 12 DE SETEMBRO DE 2007	166	V
LEI Nº 5.012 DE 04 DE OUTUBRO DE 2007	131	IV
LEI Nº 5.019 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007	284	VI
LEI Nº 5.051 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007	68	III
LEI Nº 5.052 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007	133	IV
LEI Nº 5.069 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007	135	IV
LEI Nº 5.073 DE 10 DE JANEIRO DE 2008	70	III
LEI Nº 5.081 DE 24 DE MARÇO DE 2008	136	IV
LEI Nº 5.095 DE 09 DE MAIO DE 2008	167	V
LEI Nº 5.142 DE 19 DE AGOSTO DE 2008	63	V
LEI Nº 5.153 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008	137	IV
LEI Nº 5.154 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008	158	III
LEI Nº 5.159 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008	138	IV
LEI Nº 5.165 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008	144	IV

LEI Nº 5.191 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008	145	IV
LEI Nº 5.199 DE 26 DE JANEIRO DE 2009	64	V
LEI Nº 5.243-A DE 05 DE OUTUBRO DE 2009	178	IV
LEI Nº 5.255 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009	169	V
LEI Nº 5.278 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009	179	IV
LEI Nº 5.296 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010	159	III
LEI Nº 5.303 DE 04 DE MAIO DE 2010	216	IV
LEI Nº 5.309 DE 01 DE JUNHO DE 2010	218	IV
LEI Nº 5.310 DE 21 DE JUNHO DE 2010	219	IV
LEI Nº 5.311 DE 25 DE JUNHO DE 2010	220	IV
LEI Nº 5.327 DE 17 DE SETEMBRO DE 2010	285	VI
LEI Nº 5.330 DE 05 DE OUTUBRO DE 2010	221	IV
LEI Nº 5.339 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010	66	V
LEI Nº 5.348 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.010	68	V
LEI Nº 5.369 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	162	III
LEI Nº 5.370 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	222	IV
LEI Nº 5.373 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010	223	IV
LEI Nº 5.383 DE 14 DE JANEIRO DE 2011	163	III
LEI Nº 5.394 DE 10 DE MAIO DE 2011	225	IV

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	15	I
----------------------------------	----	---

PORTARIA	PÁG.	VOL.
PORTARIA CONJUNTA SMDU E SMAAF	177	V
PORTARIA GP Nº 002 DE 21 DE JANEIRO DE 2011	240	I
PORTARIA GP Nº 007 DE 11 DE SETEMBRO DE 2009	218	I
PORTARIA Nº 002 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011	177	V
PORTARIA Nº 003 DE 20 DE ABRIL DE 2011	246	I

RESOLUÇÃO	PÁG.	VOL.
RESOLUÇÃO N.º /2005 DE 30 DE JUNHO DE 2005.	131	I
RESOLUÇÃO Nº 001 DE 16 DE MARÇO DE 2009	206	I